



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**MESTRADO EM DIREITO**  
**TEORIA DO DIREITO – HERMENÊUTICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CONRADO LUCIANO BAPTISTA**

**A EFICÁCIA SOCIAL DO ARTIGO 3º, INCISO IV DA CRFB/1988: UM  
CONTRIBUTO À DISCUSSÃO DO DIREITO COM O PRECONCEITO E COM A  
DISCRIMINAÇÃO**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2012**

**CONRADO LUCIANO BAPTISTA**

**A EFICÁCIA SOCIAL DO ARTIGO 3º, INCISO IV DA CRFB/1988: UM  
CONTRIBUTO À DISCUSSÃO DO DIREITO COM O PRECONCEITO E COM A  
DISCRIMINAÇÃO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao curso de Teoria do Direito (Hermenêutica e Direitos Fundamentais) do Programa de Mestrado em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC) como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientador: Professor Doutor Cleyson de Moraes Mello.

**JUIZ DE FORA - MG**

**2012**

B222e

Baptista, Conrado Luciano

A eficácia social do artigo 3º, inciso IV da CRFB/1988: um contributo à discussão do direito com o preconceito e com a discriminação. / Conrado Luciano Baptista – Juiz de Fora, 2012.

171f

Orientador: Prof. Dr. Cleyson de Moraes Mello.

Dissertação (Mestrado em Hermenêutica e Direitos Fundamentais) – Universidade Presidente Antônio Carlos, 2012.

1. Constitucionalidade 2. Direito 3. Discriminação e preconceito 4. Sociologia jurídica I. Título II. Universidade Presidente Antônio Carlos

CDD - 340.1

**CONRADO LUCIANO BAPTISTA**

**A EFICÁCIA SOCIAL DO ARTIGO 3º, INCISO IV DA CRFB/1988: UM  
CONTRIBUTO À DISCUSSÃO DO DIREITO COM O PRECONCEITO E COM A  
DISCRIMINAÇÃO**

Dissertação apresentada à Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), como  
requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Cleyson de Moraes Mello

Presidente/Orientador

Membro interno

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Antônio Pereira Gaio Júnior

Membro interno

Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Gilberto Ribeiro de Sá

Membro externo

Faculdades Doctum – Doctum

Aprovada em 01/10/2012

Dedico esta obra aos meus pais (Antônio e Solange), aos meus irmãos (Frederico e Rafaella) e à minha sobrinha (Cecília).

## AGRADECIMENTOS

A Deus, por sempre me conceder coragem ao escrever sobre assuntos polêmicos e difíceis. À minha família, pelo total apoio, principalmente, no financiamento dessas ideias. Ao professor Cleyson de Moraes Mello, orientador da pesquisa, por acreditar, defender e fornecer ideias. Ao amigo e professor Marcelo Soares Dulci, como sempre importante em minha vida acadêmica, apresentando sugestões e críticas. À Rachel Franciane de Oliveira, como primeira leitora da pesquisa e por ter sido especial com seu senso crítico. Ao professor Nuno Manuel Morgandinho dos Santos Coelho, no apoio ao problema da investigação ainda no início. Ao professor e tradutor Guilherme Nascimento da Costa Barros, por traduzir partes deste trabalho em inglês. À professora Tathiana Machado Araújo Haddad Guarneri, no auxílio aos assuntos de Direito Internacional. À professora Theresa Calvet de Magalhães, que me apresentou e ensinou as doutrinas de Jürgen Habermas, Jacques Derrida, John Rawls, dentre outros. Ao professor Antônio Pereira Gaio Júnior, por apresentar inúmeras sugestões pertinentes, inclusive referências bibliográficas, que deixaram este trabalho com maior caráter acadêmico e científico. Ao professor Gilberto Ribeiro de Sá, que colaborou com propostas para o melhoramento do trabalho. À Fundação Perseu Abramo (FPA), pela autorização e confiança na divulgação, neste trabalho, dos dados das pesquisas referentes à opinião pública brasileira sobre o preconceito e a discriminação e sobre assuntos correlatos. Ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), por autorizar a utilização de gráficos dos indicadores sociais estatísticos que se encontram neste trabalho. Às pessoas que no dia-a-dia combatem o preconceito e a discriminação. Sem vocês, nada disso teria acontecido!

Abre a tua boca a favor do mu(n)do, pelo direito de todos os que se acham em desolação. (**Mãe do Rei Lemuel [a.C]: Provérbios 31.8**).

Suplico a todo leitor imparcial que sopesse estas verdades, que as purifique e que as entenda. Os leitores atentos, que meditam e desenvolvem seus próprios pensamentos, sempre vão mais longe do que o autor. (**François-Marie Arouet [1694-1778] – conhecido como Voltaire –, escritor francês e filósofo**).

Eu afirmo cheio de horror, mas com veracidade: somos nós, os cristãos, somos nós os perseguidores, os carrascos e os assassinos! E de quem? De nossos irmãos. Somos nós que destruímos cem cidades, com o crucifixo ou a *Bíblia* na mão, que não cessamos de derramar sangue e de acender fogueiras [...]. (**François-Marie Arouet [1694-1778] – conhecido como Voltaire –, escritor francês e filósofo**).

Nunca podemos ser simplesmente comunitaristas ou liberais, modernistas ou pós-modernistas, mas precisamos ser ora uma coisa, ora outra, conforme o equilíbrio o exigir. Quer me parece que o melhor nome para esse equilíbrio em si – o credo político que defende a estrutura, apoia as formas necessárias da ação do Estado, e assim preserva os modernos regimes de tolerância – é a democracia social. (**Michael Walzer [1935], professor estadunidense, escritor e filósofo**).

Quando as leis conscientemente desmentem a vontade e o desejo de justiça, como quando arbitrariamente concedem ou negam a certos homens os direitos naturais da pessoa humana, então carecerão tais leis de qualquer validade, o povo não lhes deverá obediência, e os juristas deverão ser os primeiros a recusar-lhes o caráter de jurídicas. (**Gustav Radbruch [1878-1949], professor alemão de Direito, político e jurista**).

O que me preocupa não é nem o grito dos maus. [...], dos corruptos, dos violentos, dos desonestos, dos sem caráter, dos sem ética. O que me preocupa é o silêncio dos bons. (**Martin Luther King Jr. [1929-1968], pastor protestante estadunidense e ativista político**).

**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

- ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
- AIDS – Acquired Immunodeficiency Syndrome*
- AllGov – Everything Our Government Really Does*
- art. – artigo
- BBC – British Broadcasting Corporation*
- Brasil – República Federativa do Brasil
- CCB – Código Civil do Brasil
- CDC – Código de Defesa do Consumidor do Brasil
- CFP – Conselho Federal de Psicologia
- CID – Classificação Internacional de Doenças
- CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação
- CP – Código Penal do Brasil
- CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- DEM – Partido Democratas
- DETRAN – Departamento de Trânsito
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
- ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente do Brasil
- ed. – Edição
- etc. – e as demais coisas
- EUA – Estados Unidos da América
- ex. – exemplo
- FIES – Fundo de Financiamento Estudantil
- FPA – Fundação Perseu Abramo
- gulag* – Campo de concentração, na antiga União Soviética
- G1 – O portal de notícias da Globo
- HIV – Human Immunodeficiency Virus*
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
- IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
- LCP – Leis das Contravenções Penais do Brasil

MAS – Ministério da Assistência Social

MDS – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

Mesa – Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional

n.º – número

NU – Nações Unidas

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

Pense – Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar

PGR – Procuradoria-Geral da República

ProUni – Programa Universidade para Todos

PUC – Pontifícia Universidade Católica

*RSL – Rosa Luxemburg Stiftung*

SDH – Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República

SECAD – Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SVS – Secretaria de Vigilância em Saúde

UDEMO – Sindicato de Especialistas de Educação  
do Magistério Oficial do Estado de São Paulo

UFBA – Universidade Federal da Bahia

UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora

UFMA – Universidade Federal do Maranhão

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

*UNESCO* – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNESP – Universidade Estadual Paulista

*UNIC* – Centro de Informação das Nações Unidas

UNIPAC – Universidade Presidente Antônio Carlos

USP – Universidade de São Paulo

## RESUMO

A *discriminação* e o *preconceito* no Brasil são práticas amplamente proibidas por várias leis, normas, princípios e atos de governo. A CRFB/1988, por exemplo, em seu art. 3º, especialmente no inciso IV, declara que o Estado precisa “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” Particularmente, interessa ao estudo saber se o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 é ou não eficaz socialmente, ou seja, se ele produz os resultados e os efeitos desejáveis.

**Palavras-chave:** Constitucionalidade. Direito. Discriminação e Preconceito. Art. 3º da CRFB/1988.

## ABSTRACT

*Discrimination* and *prejudice* in Brazil are two practices highly forbidden by laws, rules, principles and government acts. The Constitution of the Federative Republic of Brazil/1988 in its article 3, item IV, for example, sets out that the State must “promote everyone’s welfare, without prejudice of origin, race, gender, color, age and any other form of discrimination”. The study is particularly interested in knowing whether the article 3, item IV of the CRFB/1988 is socially effective or not, i.e., if it produces the desired effects and results. **Keywords:** Constitutionality. Law. Discrimination and Prejudice. Article 3 from the Constitution of the Federative Republic of Brazil/1988.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>1</b>  |
| <b>1. O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO</b> .....  | <b>15</b> |
| 1.1. Conceito .....  | 15        |
| 1.2. Conceito de raça .....  | 19        |
| 1.3. Conceito de etnicidade .....  | 21        |
| 1.4. Conceito de minorias .....  | 24        |
| 1.5. Conceito de racismo .....   | 28        |
| 1.6. Conceito de homofobia .....   | 32        |
| 1.7. Conceito de xenofobia .....   | 36        |
| 1.8. Conceito de <i>bullying</i> .....   | 38        |
| <b>2. O QUE PODE OCASIONAR O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO?</b> .....  | <b>44</b> |
| 2.1. Circunstâncias sociológicas .....   | 44        |
| 2.2. Possíveis soluções do preconceito e da discriminação .....  | 46        |
| 2.3. Pesquisas sobre o preconceito e a discriminação no Brasil .....   | 53        |
| 2.3.1. Preâmbulo .....   | 53        |
| 2.3.2. Fundação Perseu Abramo (FPA) e Fundação Rosa Luxemburgo (RLS) .....   | 54        |
| 2.3.3. Considerações sobre as pesquisas em anexo .....   | 54        |
| <b>3. NATUREZA JURÍDICA DO ARTIGO 3º, INCISO IV DA CRFB/1988</b> .....   | <b>60</b> |
| 3.1. Preâmbulo .....   | 60        |
| 3.2. Conceito de eficácia social .....   | 64        |
| 3.3. O que os doutrinadores brasileiros dizem sobre os objetivos fundamentais? .....   | 65        |
| 3.4. Proposta .....  | 75        |
| 3.5. O fato de as leis infraconstitucionais não terem a mesma redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, torna este ineficaz socialmente? ..... | 80        |
| 3.6. Ações do Estado brasileiro com base no art. 3º da CRFB/1988 .....   | 84        |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....   | <b>93</b> |

|  |            |
|--|------------|
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>  | <b>100</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>  | <b>124</b> |
| <b>1. PRIMEIRA PESQUISA: “DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PRECONCEITO DE<br/>COR NO BRASIL” .....</b>                                     | <b>124</b> |
| <b>2. SEGUNDA PESQUISA: “DIVERSIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA NO BRASIL –<br/>INTOLERÂNCIA E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS SEXUAIS” .....</b> | <b>140</b> |
| <b>3. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE) .....</b>   | <b>159</b> |
| <b>3.1. Pesquisa: “Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da<br/>População Brasileira” .....</b>     | <b>160</b> |
| <b>4. CASOS CONCRETOS E FATOS SOCIAIS .....</b>  | <b>167</b> |



## INTRODUÇÃO

O *preconceito* e a *discriminação* na República Federativa do Brasil (Brasil) são práticas amplamente proibidas por várias leis, normas, princípios e atos de governo. A CRFB/1988<sup>1</sup>, por exemplo, em seu art. 3º, especialmente no inciso IV, literalmente coloca como objetivo fundamental do Estado brasileiro o combate ao preconceito e à discriminação:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (original sem grifos).

Vale dizer que: “É a primeira vez<sup>2</sup> que uma Constituição [brasileira] assinala, especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais [...]” (SILVA, 2011: 105-106), que servem de base para concretizar a democracia, combater os preconceitos, cumprir o princípio da dignidade da pessoa humana e promover as discriminações positivas, ou seja, tratar os desiguais de forma desigual para se fazer justiça igualitária real e efetiva. Não são objetivos que serão cumpridos por mero comprometimento moral, mas é uma obrigação considerada direta, e trata-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata (art. 5, § 1º, da CRFB/1988<sup>3</sup>), ou seja, toda ação estatal, em qualquer área de atuação e em qualquer dos poderes instituídos (art. 2º da CRFB/1988<sup>4</sup>) não pode desrespeitar o art. 3º da CRFB/1988. Não é o art. 3º uma norma programática, mas uma norma que aponta as diretrizes diretas e principais de atuação do Estado e, por isso, é um objetivo do Estado.

Esse debate, em nível internacional, de respeito mútuo e promoção do bem de todos, embora já tentado no século XVII e, principalmente no XVIII e no XIX com as declarações iluministas de Direito, parecia ter sido pacificado mundialmente após a Segunda Guerra

---

<sup>1</sup> Toda a legislação nacional citada neste trabalho foi retirada do *Vade Mecum* (2012), com exceção de algumas outras leis, decretos e emendas constitucionais que foram retiradas do site do Planalto.

<sup>2</sup> De fato, o art. 3º da CRFB/1988 é original, pois de acordo com Uadi Lammêgo Bulos: “Não mantém correspondência com outros artigos das constituições brasileiras passadas. Pela primeira vez, o constituinte propiciou a interação do Estado Democrático de Direito [...] com os direitos fundamentais do homem.” (2005: 91).

<sup>3</sup> “Art. 5º. [...] § 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>4</sup> “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Mundial, já no século XX, devido, principalmente, a criação da “Organização das Nações Unidas” (ONU) ou “Nações Unidas” (NU), que, dentre as várias funções, iniciou-se para combater as práticas discriminatórias e atentatórias contra direitos humanos. Em 1948, por exemplo, foi aprovada pela ONU a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que buscou promover o respeito à dignidade das pessoas, proibindo convicções e ideais que se sobrepõem aos demais:

Art. I. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Art. II. Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (SALIBA, 2006: 217).

Esses artigos, assim como toda a declaração proposta pela ONU, representam aqueles ideais da modernidade<sup>5</sup> e do iluminismo, surgidos em torno dos séculos XVII, XVIII e XIX, que destacam o indivíduo como livre para se promover e autodeterminar, enfim, ideais que permitem ao indivíduo viver sua vida como lhe for melhor conveniente, crendo ou vivendo do jeito que quiser, sem a interferência do Estado e de terceiros, desde que os direitos dos outros indivíduos não sofram violação ou prejuízo ilícito.

Mas após a Segunda Guerra Mundial surgiu um conflito “não armado” que continuou dividindo países. A Alemanha, por exemplo, foi dividida literalmente por um muro, devido a Guerra Fria. Outros exemplos também podem ser citados, nas décadas de 50 a 70, do último século, nos quais negros e brancos nos EUA não podiam frequentar os mesmos lugares, viviam separados – situação não totalmente resolvida. Até na década de 90, a título de exemplo, a África do Sul tinha a política de segregação de “raças”<sup>6</sup>, onde negros e brancos eram literalmente separados. No país Chipre, uma ilha do Mar Mediterrâneo, ainda há uma divisão e uma luta política sobre o território, de um lado descendentes gregos e, de outro lado, descendentes turcos (*MINORITY RIGHTS GROUP INTERNATIONAL*, 2011). Em alguns países, principalmente nos continentes asiático e africano, homossexuais são condenados à morte ou submetidos à prisão (às vezes, até perpétua), só por causa de sua orientação sexual

---

<sup>5</sup> No capítulo 1, precisamente nos tópicos 1.3 e 1.9.3., constam notas de rodapé se referindo ao processo de instauração da modernidade e da pós-modernidade, e suas implicações.

<sup>6</sup> “*Apartheid*: Sistema oficial de segregação racial estabelecido na África do Sul, em 1948, e praticado até 1994.” (GIDDENS, 2005: 562).

(G1, 2010-a). No Brasil, vários seres humanos são assassinados nas ruas, sem o menor sentido e razão, só porque são negros, homossexuais, índios, prostitutas, doentes, portadores de deficiência, dentre outros. “O mesmo se diga da ideia de tolerância – correlata ao conceito de pluralismo –, a significar que ninguém pode ser vítima de preconceitos, de ódio ou de perseguição pelo simples fato de ser diferente, como tem acontecido no curso da História [...]” (MENDES, 2010: 221).

Atualmente, também tem se visto de maneira globalizada, guerras em nome de deuses<sup>7</sup>, inimigos que não existem, interesses globalizados estranhos e políticas conflituosas, tudo por causa do preconceito e da discriminação, mesclados com interesses econômicos.

Tais exemplos são atuais, mas são práticas que existem desde o começo da história da humanidade e, portanto, são práticas que não são frutos da modernidade, da democracia ou até do capitalismo. Até porque, parece ser um hábito do ser humano realizar o preconceito e a discriminação. Existe sempre a ideia conflituosa do “nós e eles”, do “eu e o outro”, dos “vencedores e perdedores”, dos “amigos e inimigos”, do “bem e do mal”. Na Grécia da antiguidade, por exemplo, a cidade de Atenas discriminava pessoas e escolhia somente alguns homens ricos, com certas prerrogativas, para poder participar das decisões públicas consideradas como democráticas, ou seja, mesmo antes de Jesus Cristo o preconceito já existia. A própria escravidão é um fato que comprova a sempre existência do preconceito e da discriminação. Em Esparta, na antiguidade, os recém-nascidos “fracos” ou portadores de deficiências eram lançados em um abismo de mais de dois quilômetros de fundura. “Ainda em Esparta [Grécia], o número de escravos era tão grande que a lei permitia aos soldados em formação matarem os escravos nas ruas.” (RENAULT, 2010: 293).

Na verdade, a prática da modernidade e da democracia elucidou que a secularização e a não preponderância de determinados valores no âmbito de atuação dos poderes públicos são caminhos para evitar preconceitos e discriminações. Por outro lado, sempre que ocorreu a preponderância de ideais e a falta de secularização, a consequência foram as guerras e os conflitos (ex.: nazismo, fascismo, inquisição, *gulag*, *apartheid*, Guerra Fria, bombas atômicas, ameaças nucleares, estratégias, terrorismo etc.). Assim sendo, a “modernidade” (e agora a pós-modernidade) e a democracia globalizada buscam resolver o problema da intolerância e da falta de hospitalidade, mesmo que seja algo ainda intrincado, devido às guerras atuais e a sensação de insegurança pelo terrorismo. A falta de secularização ainda impede tal processo.

---

<sup>7</sup> Voltaire faz um apelo interessante em sua obra sobre conflitos em nome de deuses. Para o autor, em outras palavras, de nada adianta religiosos seguirem os mais tradicionais rituais de “santidade” se depois querem promover assassinatos e intolerâncias (2008:62).

No dia 11 de setembro de 2001, por exemplo, quando o ocorreu o atentado terrorista em algumas partes dos EUA, principalmente nas torres gêmeas (*World Trade Center*), em Nova Iorque, o mundo viu um conflito não iniciado, mas em erupção, de duas teologias, a cristã e a islâmica. A primeira é a teologia dos EUA, um dos países mais importantes economicamente e militarmente do mundo, que prega ou defende um deus em suas ações (“Deus salve a América”), embora ainda pratique a pena de morte em algumas regiões. A segunda que está “de outro lado” é a teologia islâmica, em que *alguns*<sup>8</sup> fundamentalistas pregam até a morte, conforme visto no atentado terrorista, em nome do ser supremo – conflitos que ensejam a falta de tolerância e o preconceito extremado, cultivando ódio, raiva, conflitos, aversão etc. Sem esquecer os demais, outro conflito em evidência que existe há séculos é a luta pelo território no Estado de Israel, que também carrega um fundamento religioso (“abraâmico”) para justificar o conflito entre palestinos e israelitas – situações que continuam gerando a pregação da intolerância, gerando mais preconceito e discriminação pelo mundo (BORRADORI, 2004: 178).

O caminho, pelo menos globalmente, já foi traçado, que é reconhecer que todo Estado precisa ser de Direito, Democrático e Secular, para respeitar a pluralidade e o multiculturalismo (BORRADORI, 2004: 57-58). Até alguns países Árabes, não reconhecidos como seculares, estão passando atualmente pelo processo de democratização, embora alguns desses países não estejam utilizando meios pacíficos. Esse processo de democratização ou essa revolta popular proporciona a aceitação de outros ideais minoritários, garantindo o multiculturalismo e diminuindo os preconceitos e as discriminações nesses lugares. Alguns desses países são: Tunísia, Marrocos, Argélia, Líbia, Egito, Síria, Arábia Saudita, Iêmen, Omã, dentre outros. Destaca-se que esse processo democrático é denominado “Primavera Árabe”, que teve início na Tunísia em dezembro de 2010, sendo destacado nos noticiários virtuais, televisivos e escritos (*THE ECONOMIST*, 2012).

A religião não deve mais gerenciar o processo político decisório, embora deva ter o seu lugar na sociedade pluralista. O fundamentalismo, de fato, precisa chegar ao fim. E talvez o mundo esteja caminhando, ainda que vagarosamente, por tudo o que foi dito acima, para o

---

<sup>8</sup> Este trabalho, em nenhum momento aponta que o islamismo é formado por terroristas, o que seria um preconceito (“islamofobia”), mas todo grupo político, religioso, ou outro, pode estar sujeito a pessoas que defendem ideias políticas, religiosas, dentre outras, contra a democracia, contrariando as próprias ideias do grupo a que fazem parte. No curso da história, cristãos católicos, cristãos protestantes, judeus, entre outros religiosos, assassinaram pessoas, em nome de um “deus”, sendo que tais atos não fazem parte das doutrinas cristãs e judaicas. Questões como essas precisam ser mostradas para que haja um compromisso dos grupos religiosos em combater, organizadamente, tais práticas, separando os atos unilaterais homicidas e preconceituosos, do grupo como um todo.

que Immanuel Kant já dizia no século XVIII sobre “A paz perpétua”. Ultimamente já existem leis, governos, instituições e decisões, em âmbito internacional, buscando atingir a paz cosmopolita e o diálogo intersubjetivo propostos pelo autor (KANT: 2008).

Enfim, traçadas essas considerações preliminares no âmbito internacional, o combate ao preconceito e à discriminação no Brasil se justifica basicamente, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, que é considerado um dos fundamentos principais do Estado brasileiro, pelo repúdio ao racismo e ao terrorismo, que são considerados como princípios internacionais de caráter fundamental, pela proibição da tortura, do tratamento desumano ou degradante e pela concretização dos direitos sociais, considerados esses três últimos como direitos fundamentais básicos (art. 1º, inciso III<sup>9</sup>; art. 4º, inciso VIII<sup>10</sup>; art. 5º, inciso III<sup>11</sup>; art. 6º<sup>12</sup>; todos da CRFB/1988). É nesse mesmo sentido que a legislação brasileira infraconstitucional deve punir qualquer tipo de discriminação, conforme determina o art. 5º, incisos XLI e XLII da CRFB/1988: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;” e “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”. Não se pode esquecer também de mencionar o *caput* do art. 5º da CRFB/1988 e seu inciso I:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O próprio preâmbulo da CRFB/1988 salienta que o Estado Democrático Brasileiro se destina

[...] a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e **sem preconceitos**,

---

<sup>9</sup> “Art. 1º. A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamentos: [...]; III – dignidade da pessoa humana;”.

<sup>10</sup> “Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]; VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;”.

<sup>11</sup> “Art. 5º. [...]; III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;”.

<sup>12</sup> “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]. (original sem grifos).<sup>13</sup>

A CRFB/1988 também menciona a prevenção da discriminação no âmbito familiar (art. 227<sup>14</sup>), no âmbito do trabalho (art. 7º, incisos XXX a XXXII<sup>15</sup>) e também para os portadores de deficiência (art. 227, § 1º, inciso II), entre outras referências.

Com essas incursões discursivas diante da Constituição brasileira, percebe-se a preocupação em evitar o preconceito e a discriminação no Brasil. Diga-se de passagem, preconceito e discriminação são expressões que, de acordo com o Dicionário Aurélio<sup>16</sup> (2010), possuem um significado conceitual pouco diferente: o preconceito é ligado a opinião, e a discriminação é ligada ao agir “separando dolosamente”.

Como já dito, a CRFB/1988 criou mandamentos de aplicação para combater o preconceito e a discriminação, e a legislação infraconstitucional brasileira possui dispositivos normativos que buscam cumpri-la (ex.: crimes de injúria<sup>17</sup> e crimes de difamação).

---

<sup>13</sup> A ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Cármen Lúcia Antunes Rocha, ressalta a importância do preâmbulo constitucional na ADI n.º 2.649-6 (2008: 41): “Vale, assim, uma palavra, ainda que brevíssima, ao preâmbulo da Constituição, no qual se contém a explicitação dos valores que dominam a obra constitucional de 1988. [...]. Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem-estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma comunidade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]” Tal explicação é tão significativa que está também descrita na CRFB/1988 Comentada pelo STF.

<sup>14</sup> “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 1º [...]; II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.”

<sup>15</sup> “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]; XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;”

<sup>16</sup> “Preconceito [De *pre-* + *conceito*.] Substantivo masculino. 1. Conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; ideia preconcebida. 2. Julgamento ou opinião formada sem se levar em conta o fato que os conteste; prejuízo. 3. P. ext. Superstição, credence; prejuízo. 4. P. ext. Suspeita, intolerância, ódio irracional ou aversão a outras raças, credos, religiões, etc.: *O preconceito racial é indigno do ser humano*. Discriminação [Do lat. *discriminatione*.] Substantivo feminino. 1. Ato ou efeito de discriminar. 2. Faculdade de distinguir ou discernir; discernimento. 3. Separação, apartação, segregação: *discriminação racial*.”

<sup>17</sup> “Art. 139. **Difamar alguém**, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções. Art. 140. **Injuriar alguém**, ofendendo-lhe a dignidade ou o

A Lei n.º 8.137/1990, que trata da punição criminal quando ocorre a discriminação de pessoas no âmbito consumerista, não é uma lei específica sobre o preconceito, mas possui um artigo que menciona indiretamente o assunto:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo: I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores [...];  
Pena – detenção, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Além dessas leis, têm-se algumas mais específicas destinadas a proteção de determinados grupos, como por exemplo, a Lei n.º 7.716/1989, que tem uma redação que enfatiza a punição do preconceito e da discriminação de forma geral, e a Lei n.º 9.029/1995 que destaca a punição do preconceito e da discriminação no âmbito empregatício.

Mesmo com tantas leis, ainda é insuficiente coibir a violência aberta e descabida contra o ser humano, devido à intolerância e à falta de hospitalidade. Por outro lado, as leis precisam continuar vigorando e o Estado precisa continuar aplicando as leis e criando alternativas, bem como políticas públicas educativas, tentando prevenir o preconceito e a discriminação.

Devido à relevância social, cultural, histórica, política, ética e moral da temática em questão, **justifica-se** que o assunto seja objeto de um estudo minucioso de caráter acadêmico que analise algumas dessas implicações. Particularmente interessa, como **delimitação do tema**, o estudo da questão específica do rol ilimitado do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, que tem uma redação de proteção a todos os seres humanos, e se a legislação infraconstitucional referente ao combate à discriminação e ao preconceito possui esse mesmo alicerce constitucional de proteção a todas as pessoas. Importante advertir que esse artigo constitucional, por ser um objetivo fundamental, é o principal embasamento brasileiro do combate ao preconceito e à discriminação.

Veja a redação de algumas leis e artigos de leis que buscam punir o preconceito e a discriminação, e se suas redações seguem literalmente o conteúdo abrangente da redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988.

---

decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência”. § 3º – **Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:** Pena – reclusão de um a três anos e multa.” (original sem grifos).

a) A Lei n.º 7.716/1989 não segue a abrangência da redação constitucional. “Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

b) A Lei n.º 9.029/1995 não segue a abrangência da redação constitucional:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

c) O art. 140 do CP, em seu § 3º, não segue a abrangência da redação constitucional.

Art. 140. [...]. § 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.” (original sem grifos).

d) A Lei n.º 8.137/1990, por ser uma lei que trata de assuntos das relações de consumo e econômica, não é específica sobre o preconceito e a discriminação, mas tem um artigo que se refere a proibição do favorecimento de freguês no âmbito consumerista. Tal artigo é abrangente e, indiretamente, cumpre o art. 3º da CRFB/1988:

Art. 7º. Constitui crime contra as relações de consumo: I – favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores [...]; Pena – detenção, 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Em caráter de conjectura, faltou às legislações acima a seguinte expressão: “**quaisquer outras formas de discriminação**”, ou outra expressão que siga a redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. E o que comprova ainda mais essa alegação é que cada legislação pertinente “sobre o mesmo assunto”, *mutatis mutandis*, possui um rol taxativo diferente.

Em relação a Lei n.º 7.716/1989, a mais específica sobre o destaque da punição do preconceito e da discriminação, em uma análise literal, homossexuais, obesos, pobres,

doentes, portadores de deficiência, por exemplo, não recebem a proteção estatal, descrita na redação legal. E se forem analisadas as outras leis, enfatizadas acima, ver-se-á também que muitas pessoas ficaram sem proteção ou estão protegidas pela redação de uma lei e da outra não.

É claro que se alguém assassinar um homossexual, obeso, pobre ou portador de deficiência, por razões preconceituosas, cometerá o crime de homicídio, na forma qualificada fútil ou torpe, dependendo do caso concreto (art. 121, § 2º, incisos I e II do CP<sup>18</sup>); da mesma forma que se alguém agredir essas pessoas por razões preconceituosas incorrerá no crime de lesão corporal (art. 129 do CP<sup>19</sup>).

Há casos, todavia, que a legislação não consegue abranger a punição do preconceito, como o episódio ocorrido na Universidade de São Paulo (USP), onde alguns estudantes incitando a violência escreveram em jornal periódico da Faculdade de Farmácia para outros alunos jogarem “fezes” em homossexuais (G1, 2010-b). Tal situação será tipificada em qual crime? O Código Penal do Brasil e outras leis infraconstitucionais não têm essa punição homofóbica.

*Mutatis Mutandis*, da mesma forma, ocorreu aquela atitude preconceituosa por parte dos representantes do Governo de São Paulo, que barraram em perícia professores obesos ou aqueles que já sofreram problemas psicológicos, como depressão, após serem aprovados tecnicamente em concurso na rede estadual (UDEMO, 2011). Na Lei n.º 7.716/1989, o art. 20 poderia ser fundamento para o Estado punir os estudantes e os representantes do Governo de São Paulo que fizeram isso, mas como já dito, essa lei tem um rol taxativo de punição, e preconceito por doença e por razões homofóbicas não está previsto nela; veja: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.” Portanto, conforme a redação legal anterior, os estudantes da USP e os representantes do Governo de São Paulo não poderiam sofrer nenhum processo criminal de preconceito.

O que torna a situação mais complicada, no caso dos estudantes da USP, é que existe até um parágrafo no art. 20 da Lei n.º 7.716/1989 qualificando a incitação da violência em meio de comunicação de qualquer natureza; veja: “§ 2º – Se qualquer dos crimes previstos no *caput* é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer

---

<sup>18</sup> “Art. 121. Matar alguém: Pena – reclusão, de seis a vinte anos. [...] § 2º – Se o homicídio é cometido: I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II – por motivo fútil; [...]: Pena – reclusão, de doze a trinta anos.”

<sup>19</sup> “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano.”

natureza: Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.” Porém, os homossexuais não foram privilegiados por essa lei. A situação problemática, no caso dos professores barrados, é que existe uma previsão legal no art. 3º<sup>20</sup> da Lei n.º 7.716/1989 proibindo que alguém impeça pessoas por razões preconceituosas o acesso a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta. Contudo, como pessoas doentes e obesas não foram privilegiadas pela Lei n.º 7.716/1989, não tem como o Estado punir os responsáveis pela prática cometida contra os professores.

Seria mais fácil defender que as leis infraconstitucionais citadas, no âmbito de aplicação de um caso concreto, fossem interpretadas a luz do art. 3º da CRFB/1988 para proteger uma pessoa com características não descritas nas leis infraconstitucionais, mas de acordo com o art. 5º, inciso II da CRFB/1988 “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”. No mesmo sentido, assim diz o art. 5º, inciso XXXIX da CRFB/1988: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”. A própria Constituição determina que a legislação infraconstitucional precisa ser expressa quando for definir crimes. Desse modo, apesar de a Lei n.º 7.716/1989, da Lei n.º 9.029/1995 e do art. 140 do CP, por exemplo, não seguirem a redação cabal do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, cumprem o que diz o art. 5º, precisamente os incisos acima mencionados<sup>21</sup>. Essas duas questões e aporias, de cumprir e não cumprir a Constituição, ao mesmo tempo, juridicamente antagônicas e juridicamente complementares, também justifica a importância do estudo.

Então, interessa ao trabalho acadêmico como **problema central** do estudo, saber se o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 é ou não eficaz socialmente<sup>22</sup>, ou seja, se ele produz os resultados e os efeitos desejáveis.

Por essas razões que o **título** do estudo foi nomeado da seguinte forma: A Eficácia Social do Artigo 3º, Inciso IV da CRFB/1988: Um Contributo à Discussão do Direito com o Preconceito e com a Discriminação, a qual enuncia o que se pretende pesquisar.

---

<sup>20</sup> “Art. 3º. Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional. Pena: reclusão de dois a cinco anos.” Veja também o problema da Lei n.º 9.029/1995 que apresenta um rol taxativo criminal em relação ao âmbito trabalhista privado.

<sup>21</sup> Nesse mesmo sentido, assim dispõe o Código Penal do Brasil, em seu art. 1º: “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.”

<sup>22</sup> Eficácia social: “Simboliza a efetividade, portanto, a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o *dever ser* normativo e o *ser* da realidade social.” (BARROSO, 2004: 274). No tópico 3.2. do capítulo 3 é detalhadamente apresentado o conceito de eficácia social.

Como **hipótese** do estudo, entende-se, em tese e inicialmente, que o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 não é totalmente eficaz socialmente, pois as leis infraconstitucionais, destacadas no teor do trabalho, têm as suas redações restringidas, e a punição do preconceito e da discriminação não segue o teor abrangente da Constituição brasileira. Por ser uma hipótese, a discussão não é encerrada aqui, até porque, as leis infraconstitucionais estão de acordo, em tese, como já observado, com a redação do art. 5º (incisos II e XXXIX) da CRFB/1988. Além disso, a legislação infraconstitucional segue em parte a redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, garantindo a tutela estatal de certos grupos e pessoas, no que tange a punição e combate dos preconceitos e das discriminações. Então, para discutir a eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, de forma academicamente complexa e científica, será preciso também analisar essas outras questões. Se o art. 3º, inciso IV, é uma norma constitucional, o art. 5º também é, justificando uma análise mais detalhada dessas implicações para poder concluir o trabalho no artefato final.

Diante disso, o **objetivo geral** é destacar as implicações da eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, e o **objetivo específico** é propor mudanças, se necessário, na redação das leis infraconstitucionais e/ou na sua interpretação para garantir uma maior, ou a própria aplicabilidade do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988.

Sobre a **metodologia**, algumas técnicas utilizadas foram: a divulgação de algumas pesquisas realizadas pela Fundação Perseu Abramo, pelo IBGE, pelo Ministério da Saúde, pelo IBOPE Inteligência e pelo Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, “instituições” brasileiras respeitadas academicamente, para saber como está o índice de preconceito no Brasil. Deverá ser realizado também um levantamento minucioso e doutrinário sobre como os autores do Direito e da Filosofia tratam a questão, principalmente, a questão do rol taxativo de preconceitos já mencionado.

Acredita-se poder chegar a um resultado positivo na explicação do problema com essa “combinação” de técnicas e fontes. De modo geral, o estudo pretende contribuir cientificamente para o debate tão relevante para a sociedade e para o Direito do país.

O **marco teórico** do estudo se fundamenta no entendimento de que todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações, comprovando a necessidade de se estudar a eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, que tem uma redação semelhante a esse entendimento promovedor. E esse entendimento de promoção do bem de todos é defendido por autores como Jürgen Habermas, Jacques Derrida, John Rawls, Michael Walzer, entre

outros filósofos da pós-modernidade e pós-1945, que apresentam suas teorias com base na secularização, respeito mútuo, liberdade, igualdade, democracia, alteridade etc.

Veja o que diz Jürgen Habermas sobre a *tolerância*, cortejando o assunto também sobre a promoção do bem de todos:

No interior de uma comunidade democrática, cujos cidadãos concedem reciprocamente direitos iguais uns aos outros, não sobra espaço para que uma autoridade determine *unilateralmente* as fronteiras do que deve ser tolerado. Na base dos direitos iguais dos cidadãos e do respeito recíproco de um pelo outro, ninguém possui o privilégio de estabelecer as fronteiras da tolerância do ponto de vista de suas próprias preferências e orientações segundo valores. Certamente tolerar as crenças de outras pessoas sem aceitar a sua verdade, e tolerar outros modos de vida sem apreciar o seu valor intrínseco, como fazemos com relação a nós mesmos, isso requer um padrão comum. No caso de uma comunidade democrática, essa base de valor comum é encontrada no princípio da constituição. É claro que surgem disputas também quanto à verdadeira compreensão desses princípios. O importante, porém, é o caráter peculiar de reflexividade de que gozam os princípios constitucionais. A explicação dessa questão intrincada nos traz de volta o problema do universalismo. [...]. Desse modo, o projeto democrático de realização de direitos civis iguais na verdade se nutre da resistência das minorias, que, embora parecendo inimigas da democracia aos olhos da maioria de hoje, *poderiam* de fato acabar se tornando suas autênticas amigas amanhã. [...]. No sentido estrito, o ‘universalismo’ equivale ao individualismo igualitário de uma moralidade que exige reconhecimento mútuo, no sentido de respeito igual e consideração recíproca por todos. Ser membro dessa comunidade moral inclusiva, que está portanto aberta para todos, promete não apenas solidariedade e inclusão sem discriminação, mas, ao mesmo tempo, direitos iguais para a proteção da individualidade e da alteridade de todos. (BORRADORI, 2004: 53-54).

John Rawls sempre defendeu uma *sociedade bem ordenada*, e para essa sociedade ser bem ordenada, é preciso existir secularização e uma democracia que permita o pluralismo e o bem de todos. Em vários livros, palestras e textos de John Rawls, ele sempre afirmou que a pluralidade de doutrinas e ideais de uma sociedade moderna “[...] é o resultado normal do exercício pelos cidadãos de sua razão no seio das instituições livres de um regime democrático constitucional.” (2000-a: IX). Ele ainda ressaltou: “[...] a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e razoáveis não é uma simples condição histórica que pode desaparecer logo; é um traço permanente da cultura pública da democracia.” (2000-b: 80).

Jacques Derrida tem um conceito de *hospitalidade* bastante complexo e fundamental (RAMOND, 2007). Tal palavra significa, segundo o Dicionário Aurélio (2010): “1. Ato de hospedar; 2. Qualidade de hospitaleiro; [e] 3. Acolhimento afetuoso.” Essa palavra (conceito),

para Jacques Derrida, é mais complexa. Ele defende, em suas obras, uma hospitalidade incondicional “[...] que não é nem jurídica nem política, ainda assim é a condição do político e do jurídico.” (BORRADORI, 2004: 139). A hospitalidade é incondicional porque se for condicionada será mais próxima da tolerância, o que não é tão legítima para o autor. Tolerância, segundo ele, é uma forma de caridade religiosa ou uma falsa aceitação (aceitação pessoal do outro com inúmeras limitações). Para Derrida, a hospitalidade vai além da tolerância, ou melhor, é completamente diferente da tolerância. O próprio Derrida afirma que “A tolerância é uma hospitalidade condicional circumspecta, cautelosa.”, isto é, uma hospitalidade com restrições (BORRADORI, 2004: 138). Sem hospitalidade incondicional “[...] não teríamos sequer a ideia do outro, a alteridade do outro, ou seja, de alguém que entra em nossas vidas sem ter sido convidado. Não teríamos sequer a ideia de amor ou de ‘convivência’ [...].” (BORRADORI, 2004: 139).

Derrida ainda destacou que a hospitalidade<sup>23</sup> não pode ser positivada ou ter algum *status* político. Entende-se o motivo pelo qual Derrida não defendeu que a hospitalidade deve ser positivada em um sistema jurídico ou político, pois a hospitalidade pertence ao ser humano, no que tange ao seu relacionamento intersubjetivo. Noutras palavras, a consequência de políticos hospitaleiros serão as boas leis, excelentes políticas públicas e também uma sociedade democrática digna, sem preconceitos e com a promoção do bem de todos. A hospitalidade é uma *condição* para fins justos e igualitários (BORRADORI, 2004: 137-139). Enfim, uma pessoa é hospitaleira ou não é, não tem como impor isso em um projeto político ou jurídico. Aliás, nem em normas religiosas a hospitalidade obteve êxito<sup>24</sup>.

Michael Walzer tem um livro chamado “*On Toleration*”, original em inglês, ou “Da Tolerância”, título da tradução em português. Embora tenha esse título, o próprio autor, nas primeiras páginas de sua obra, dá outra conotação ou outro sentido ao seu conceito de *tolerância*, aproximando o conceito à promoção do bem de todos:

Meu tema é a tolerância – ou, **talvez melhor**, a coexistência pacífica de grupos de pessoas com histórias, culturas e identidades diferentes, que é o que a tolerância possibilita. Começo pela proposição de que a coexistência pacífica (de um certo tipo: não estou tratando aqui da coexistência de senhores e escravos) é sempre uma coisa boa. [...]. O sinal de que é boa é o

<sup>23</sup> Immanuel Kant também utilizou o termo hospitalidade em suas doutrinas. Tais concepções do termo deixadas por Kant influenciaram Jacques Derrida. Caso queira se aprofundar no tema, veja a proposta de Kant em seu livro “A Paz Perpétua” (2008: 37-41).

<sup>24</sup> Veja os livros da bíblia (2005): Romanos capítulo 12, versículo 13; I Timóteo capítulo 5, versículo 10; Tito capítulo 1, versículo 8; I Pedro capítulo 4, versículo 9; Hebreus capítulo 13, versículo 2.

fato de as pessoas sentirem-se tão fortemente inclinadas a dizer que lhe dão valor. (1999: 4; original sem grifos).

A tolerância, de fato, tem um conceito limitado, mas existem autores que a utilizam de forma mais coerente, como por exemplo, Jürgen Habermas, Voltaire (2008) e Michael Walzer. Esses autores não utilizam o conceito tradicional ou literal de tolerância e vão além, defendendo um conceito próximo da paz mundial, do pluralismo e do respeito mútuo.

O **marco teórico**, então, reafirmando, se relaciona, no caso deste estudo, com o entendimento de que todos são livres e iguais e o Estado precisa promover o bem de todos. Os autores acima foram citados para comprovar que se precisa realmente fazer leis e políticas que protejam os direitos de todos e não só de alguns, e para contribuir com um debate de maior caráter científico, além de justificar cientificamente a preliminar hipótese, mesmo não sendo definitiva.

A **estrutura deste trabalho**, basicamente, constitui-se, além da introdução, de três capítulos e uma conclusão final.

No *primeiro capítulo* será apresentado um estudo interdisciplinar mitigado e conceitual sobre o preconceito e a discriminação, para entendê-los cientificamente, questionando se é possível evitá-los e quais decisões devem ser tomadas, com base nas redações do art. 3º da CRFB/1988 e das legislações que punem o preconceito.

O *segundo capítulo* destacará pesquisas de conclusões quantitativas para entender o preconceito e a discriminação no Brasil, sendo necessário, se possível, buscar uma proposta de melhora, com uma discussão qualitativa da opinião brasileira apresentada. Isso é importante para ajudar a responder a problemática da pesquisa.

No *terceiro capítulo*, a ênfase principal é a questão abordada preliminarmente na introdução sobre o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 e sobre as leis infraconstitucionais. Neste capítulo será preciso buscar fundamentos em autores do Direito e da Filosofia para entender se o dispositivo constitucional é eficaz socialmente, e para destacar se o rol taxativo abordado na legislação infraconstitucional é uma prática constitucional.

O presente estudo se encerra com a *conclusão*, na qual será apresentado as sínteses que podem ser inferidas no debate, visando a maior ou a própria eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, sob uma perspectiva de pacificação social e de adequação das necessidades sociais das pessoas envolvidas.

# 1. O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO

## 1.1. Conceito

Como já dito no prelúdio, o *preconceito* e a *discriminação* possuem um conceito pouco diferente, mas para essa diferença não ficar apenas no plano superficial é necessário utilizar atributos interdisciplinares para dar ênfase científica à temática. Além disso, é preciso entender alguns conceitos que a própria legislação sobre o preconceito e a discriminação, já citada, utiliza, bem como: cor, etnia, xenofobia, entre outros.

Preconceito é a junção das palavras “pré” + “conceito”, ou seja, ter um conceito antecipado sobre algo, grupo, pessoa, objeto, lugar, sem conhecer a essência. Logo, o preconceito nem sempre vem a ser negativo. Às vezes as pessoas têm a falsa sensação sobre determinado objeto ou pessoa, mas quando vão conhecê-lo podem se decepcionar ou se contentar. O preconceito está arraigado na sociedade e faz parte do relacionamento dos seres humanos quando se conhecem e se desconhecem. O preconceito sem repercussão social negativa, ou seja, o preconceito positivo é até uma forma de se chegar a conhecimentos científicos. Muito se afirma, por exemplo, que os negros são melhores em determinados esportes e os brancos melhores em outros. Tais afirmações vão se comprovando pelo porte físico de cada “raça” ou “etnia”, embora não seja uma regra matemática, pois a miscigenação do mundo globalizado é inegável. Outra afirmação preconceituosa, a título de exemplo, mas que já tem alguns fundamentos científicos a favor, devido a composição cerebral, é que as mulheres são mais prudentes no trânsito<sup>25</sup> (JORNAL BRASIL, 2010). Tais práticas positivas, desde que feitas com flexibilidade, é um caminho para o conhecimento empírico. Essas questões preconceituosas positivas não têm nenhuma repercussão social negativa e pode ser até uma forma das pessoas começarem a se conhecer melhor, o problema é quando isso se torna uma forma de influenciar o preconceito negativo exacerbado, promovendo a diferença dolosa e injusta.

---

<sup>25</sup> De acordo com o DETRAN do estado do Paraná (2012), as mulheres são realmente mais prudentes no trânsito. O DETRAN do estado do Rio Grande do Sul (2012), no mesmo sentido, confirmou a prudência das mulheres em seu estado. Em proporção, homens sofrem mais acidentes, cometem mais infrações, sofrem mais multas, morrem mais do que as mulheres, no trânsito de veículos. A psicóloga Aurinez Rospide Schmitz “[...] observa que a maior proporção de mulheres habilitadas está relacionada à independência feminina [...]. Segundo ela, é por enxergar o carro como um meio de autonomia, e não como um instrumento para expressar sua competitividade, que o público feminino se envolve menos em acidentes graves. Há muitas mulheres agressivas no trânsito. Não podemos santificar um grupo e crucificar outro. Mas elas têm uma característica de maior prudência.” (DETRAN/Rio Grande do Sul, 2012).

O preconceito com repercussão social negativa é mais visto, principalmente, quando o pré-julgamento ou o falso conhecimento é feito contra grupos minoritários. Exemplos: os asiáticos são terroristas, o ocidente é mais evoluído que o oriente, os negros são inferiores às de cor branca etc. Aliás, existem “graus” de preconceitos, em que pessoas resistem à mudança, mesmo passando a conhecer a fundo o objeto, a pessoa ou o lugar que possui o preconceito. Esses preconceitos geralmente são ligados a fobias e aversões, e podem ser prejudiciais a sociedade, porque podem gerar crimes e intolerâncias massificadas.

Anthony Giddens destaca:

O **preconceito** refere-se a opiniões ou atitudes defendidas por membros de um grupo em relação a outro grupo. Os pontos de vista preconcebidos de uma pessoa preconceituosa, em geral, se baseiam em boatos, ao invés de em evidências diretas, e resistem a mudanças, mesmo diante de novas informações. As pessoas podem nutrir preconceitos favoráveis em relação a grupos com os quais se identificam e preconceitos negativos contra outros. Quem é preconceituoso em relação a um grupo específico se recusará a escutá-lo de maneira justa. (2005: 208).

Se o preconceito está em um plano conceitual do pensamento e da opinião equivocada ou do falso conhecimento sobre algo, a discriminação é o próprio agir, sob a influência negativa, em regra, do preconceito exagerado que gera crimes, governos separatistas, ofensas dolosas, intolerâncias massificadas etc. Entretanto, pode uma pessoa ser preconceituosa (pensamento) e não agir com discriminação. Da mesma forma, pode uma pessoa agir com discriminação, sem ter um preconceito.

A discriminação é uma prática injusta e dolosa que veda a certas pessoas ou determinados grupos alguns direitos ou benefícios que são gozáveis a outros.

Se o preconceito define as atitudes e as opiniões, a **discriminação** refere-se ao comportamento concreto em relação a um grupo ou indivíduo. A discriminação pode ser percebida em atividades que excluem membros de um grupo das oportunidades abertas a outras pessoas, como quando um britânico negro é recusado em um emprego disponibilizado para uma pessoa branca. *Apesar de o preconceito ser, com frequência, a base da discriminação, ambos podem existir separadamente.* As pessoas podem ter atitudes preconceituosas involuntárias, e, igualmente importante, a discriminação não deriva necessariamente do preconceito. Por exemplo, brancos que querem comprar casas podem evitar comprá-las em bairros predominantemente negros não por causa das atitudes de hostilidade que eles possam ter em relação a quem vive lá, mas devido a preocupações quanto à queda de valor da propriedade. Nesse caso, as atitudes preconceituosas influenciam a discriminação, porém de uma maneira indireta. (GIDDENS, 2005: 208; original sem itálico).

Às vezes, a própria discriminação não vem de uma ideia preconceituosa, de acordo com a citação acima, mas de um interesse particular em evidência.

Luiz Otávio Linhares Renault e Maria Isabel Franco Rios conceituam a expressão discriminar, que escolta bastante o que já vem sendo dito neste trabalho (2010: 290):

Discriminar é, de conseguinte, **estabelecer distinções sem fundamento**, sem razão que não seja a razão da diferenciação, da segregação, da diminuição e da humilhação da pessoa humana, mediante a adoção de valores pessoais destoantes da dignidade humana. É pretender fazer a medição da pessoa humana com a régua da injustiça, e não da justiça; é pretender traçar o perfil da pessoa humana com o compasso do ódio, e não do amor. É desenhar uma pessoa disformemente, desdenhando os valores éticos mínimos da civilização humana. (original sem grifos).

Deste modo, não há combate da discriminação sem combate do preconceito. Não adianta punir os assassinos “racistas”, se o preconceito está sendo ensinado em sala de aula, no dia-a-dia, nos meios de comunicação, no ambiente familiar etc.

Outra questão relevante é a questão da discriminação positiva ou das ações afirmativas.

Os partidários desse entendimento sustentam que a discriminação positiva tem duplo caráter: o reparatório, que visa a corrigir injustiças praticadas no passado [cotas para certas etnias, proteção à mulher no mercado de trabalho etc.], e o distributivo, que pretende melhor repartir a igualdade de oportunidades [Fome Zero, Bolsa Família, Primeiro Emprego etc.], direcionado para as áreas de saúde, educação e emprego. (OLIVEIRA, 2009: 58).

É preciso destacar que o preconceito e a discriminação de caráter negativo são gêneros que possuem espécies ou formas, são elas: racismo, homofobia, xenofobia, dentre outras. Quando se fala que alguém é preconceituoso é preciso saber contra qual pessoa. Os nazistas, por exemplo, discriminavam muitos judeus, os adeptos do *apartheid* discriminavam negros. A discriminação e o preconceito positivo também são gêneros. Veja alguns exemplos de espécies de práticas discriminatórias positivas: as cotas para determinadas etnias em instituições de ensino<sup>26</sup>, proteção à mulher no mercado de trabalho, reforma agrária, passe

<sup>26</sup> A Lei n.º 10.558/2002 determinou a criação do “Programa Diversidade na Universidade”, além de outras providências. Não é uma lei específica sobre cotas, mas é um programa que permite práticas abrangentes de proteção de minorias no acesso ao ensino. No Brasil, várias instituições federais e estaduais adotavam o sistema de cotas de forma diferente, pela falta de legislação específica. Em 29 de agosto de 2012 entrou em vigor a Lei n.º 12.711/2012, que prevê como deve ser estabelecido o sistema de cotas das universidades e institutos federais, mas é uma lei que precisa de regulamentação para detalhar algumas questões abrangentes descritas em sua

livre para estudantes, aposentadoria especial para portadores de deficiência e para portadores de determinadas doenças etc.

Importante registrar que nem todas as discriminações positivas são reconhecidas legitimamente como “boas”. No Brasil, muitas pessoas criticam os programas sociais que visam garantir a discriminação positiva (ex: Bolsa Família e as cotas para certas etnias no acesso ao ensino superior). Sobre isso é preciso ter bom senso, há pessoas que dificilmente teriam certas oportunidades se não tivessem incentivos do governo. Esse discurso contra as discriminações positivas é fruto de uma mistura de ideais democráticos divergentes com egoísmo daqueles que não querem dividir oportunidades. Há certos exageros em alguns discursos. Mas também é verdade que alguns critérios podem ser estabelecidos ou revisados, sempre que possível e necessário, para evitar injustiças na realização das cotas e de outras políticas sociais.

Não é só no Brasil, país emergente, que existe um certo combate das discriminações positivas. Nos EUA, algumas pessoas têm muita resistência em aceitar determinados privilégios a determinadas pessoas. A título de exemplo, certo grupo de universitários da *University of Berkeley*, da cidade estadunidense de *Berkeley*, ligados ao Partido Republicano, tentando combater o acesso ao ensino superior por meio de cotas, em 2011, fez uma sátira maldosa com algumas minorias, ironizando a falta de oportunidades dessas pessoas. Fizeram um “cardápio” sarcástico dizendo que brancos deveriam pagar mais caro na compra de um bolo, enquanto negros, latinos e outros precisariam pagar menos (UOL, 2011-a). Apesar de ser uma brincadeira de jovens universitários, por trás disso tem todo um discurso político de adultos.

---

redação. No dia 26 de abril de 2012, o STF entendeu que as cotas para determinadas etnias adotadas pelas universidades brasileiras são legítimas e servem para diminuir a desigualdade. Essa decisão da suprema corte brasileira foi provocada pelo Partido Democratas (DEM), que ajuizou uma ação contra as cotas étnicas adotadas pela Universidade de Brasília (UnB). Após essa decisão do STF favorável a aplicação de cotas para determinadas etnias, é preciso que o governo federal incentive a criação de parâmetros nacionais para que haja uma certa harmonia na aplicação das cotas étnicas, ditas “raciais” pela sociedade brasileira, em todo o Brasil. Os parâmetros nacionais devem apontar diretrizes, mas cada estado deve fazer a sua própria política de cotas, pelo fato de alguns estados precisarem mais de cotas do que outros. Esse partido, DEM, também ajuizou uma outra ação no STF, que foi apensada em outras ações ajuizadas por outras entidades, por ser contrário ao Programa Universidade para Todos (ProUni), criado pelo governo federal, alegando questões jurídicas e técnicas, e o STF julgou o caso concreto, no dia 03 de maio de 2012, improcedente, reconhecendo a constitucionalidade do ProUni, que é um programa que proporciona o acesso ao ensino superior aos estudantes de baixa renda. No dia 09 de maio de 2012, o STF também decidiu, com repercussão geral, que o sistema de cotas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS) é constitucional (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012-a).

## 1.2. Conceito de raça

O conceito de “raça” está vulnerável, e muitos escritores utilizam a expressão “raça” entre aspas porque no período contemporâneo a globalização ampliou a miscigenação, dificultando a caracterização de “raças”. O próprio Dicionário Aurélio<sup>27</sup> (2010) é subjetivo ao conceituar “raça” e, nesse sentido, é difícil dizer que pessoas de cor branca não têm características de negros e vice-versa, que pessoas de cor parda não têm características das pessoas de cor amarela e vice-versa, situações que comprovam a vulnerabilidade do conceito de “raça”. Será mesmo que existe uma certeza científica de absoluta diferença racial entre pessoas? Ademais, se cada ser humano tem um DNA diferente e único, como pode haver pessoas aparentemente iguais, biologicamente idênticas?

No curso da história, os negros foram taxados de “raças” inferiores e foram submetidos à escravidão. Se os europeus não acreditassem que os negros eram inferiores não fariam a escravidão e não chegariam a transportá-los de forma desumana de um continente para outro – tráfico de escravos. Não seria bem visto traficar brancos europeus ou de outros lugares para a prática da escravidão, afinal eles eram a “raça” superior, segundo a convicção da época – embora pessoas brancas também tenham sido escravizadas, porém, em menor escala.

Um dos autores mais influentes do pensamento “racista” moderno chamado Joseph Arthur de Gobineau (1816-1882), fez um estudo destacando três “raças”: brancos (Caucasianos), negros (Negroides) e amarelos (Mongoloides) (GIDDENS, 2005: 205). Veja suas ideias abaixo:

Segundo De Gobineau, a raça branca possui inteligência, moralidade e força de vontade superiores; são essas qualidades herdadas que subjazem à expansão da influência ocidental pelo mundo. Os negros, em contraste, são os menos capazes, marcados por uma natureza animal, uma falta de moralidade e uma instabilidade emocional. As ideias de De Gobineau, e de proponentes da mesma linha do racismo científico, mais tarde influenciaram **Adolf Hitler**, que as transformou na ideologia do partido nazista, e outros grupos de supremacia branca, como a *Ku-Klux-Klan* (nos Estados Unidos) e os arquitetos do *apartheid* (na África do Sul). (GIDDENS, 2005: 205; original sem grifos).

---

<sup>27</sup> “Raça [Do it. *razza*.] Substantivo feminino. 1. Conjunto de indivíduos cujos caracteres somáticos, tais como a cor da pele, a conformação do crânio e do rosto, o tipo de cabelo, etc., são semelhantes e se transmitem por hereditariedade, embora variem de indivíduo para indivíduo. [...]”

A citação acima é incoerente com a realidade que o período moderno da época do século XIX vinha entendendo (muitas vezes, ainda que só teoricamente), principalmente devido os ideais iluministas: igualdade, fraternidade, justiça, liberdade etc. Não se pode determinar, como na citação acima, que negros são menos inteligentes e menos capazes, isso é egoísmo e mito, é preconceito influenciador para a discriminação. A cor não determina a composição cerebral melhor ou pior, isso nunca foi comprovado. Falta de oportunidades não é aspecto biológico, mas sim político. Heranças preconceituosas do passado não são aspectos biológicos, mas sim sociais, antropológicos, psicológicos, políticos etc.

De fato, até neste trabalho vem se falando em “raças”, mas entre aspas, e os autores também pensam assim, de que o conceito de “raça” é duvidoso e conflituoso (GIDDENS, 2005: 205). Alguns aspectos biológicos podem ser destacados no aspecto da diferença “racial”, como por exemplo, a cor da pele (ex.: parda, preta, branca e amarela), o “tipo de cabelo”, o porte físico, o formato do rosto e as variações decorrentes desses quatro tipos de características. O ideal seria que o conceito de “raça” ficasse estritamente ligado só a essas questões, embora atualmente vulnerável e contestável, devido à miscigenação. Mesmo assim, se o conceito de “raça” subsistir<sup>28</sup>, ainda que com essas ressalvas, partirá da mesma ideia dos animais, alguns com “raças” boas, famosas, mais caras e outros sem “raça” definida (“vira-lata”) ou com “raças” mais simples.

O que é raça, então, se não se refere às categorias biológicas? Existem diferenças físicas claras entre os seres humanos, e algumas delas são herdadas. Mas a questão que busca explicar por que algumas diferenças, e não outras, tornam-se casos de discriminação social e de preconceito não tem nenhuma relação com a biologia. Logo, as diferenças raciais devem ser entendidas como variações físicas que os membros de uma comunidade ou sociedade selecionam como socialmente significativas. Diferenças de cor de pele, por exemplo, são tratadas como significativas, ao passo que diferenças na cor dos cabelos não o são. A **raça** pode ser entendida como um conjunto de relações sociais que permitem situar os indivíduos e os grupos e determinar vários atributos ou competências com base em aspectos biologicamente fundamentados. As distinções raciais representam mais do que formas de descrever as diferenças humanas – são também fatores importantes na reprodução de padrões de poder e de desigualdade dentro da sociedade. (GIDDENS, 2005: 205).

No Brasil, algumas legislações, como citadas na introdução, e como serão vistas no capítulo 3, utilizam muito a palavra “raça”. No Brasil até se pune, inclusive, o preconceito e a

<sup>28</sup> “A raça, enquanto determina uma ‘aparência exterior’ herdada e transmissível pela hereditariedade, não interessa por si mesma ao sociólogo. Ela só adquire uma importância sociológica quando entra na explicação do comportamento significativo dos homens, uns em relação aos outros [...]” (POUTIGNAT, 2011: 37).

discriminação negativa por “raça”. Nesse sentido, se no próprio estudo do preconceito e da discriminação o termo “raça” é destacado, é preciso um “conceito” legal para evitar as práticas criminosas, ditas “racistas”. Uma ideia a ser apreciada seria a substituição legislativa do termo “raça” por etnia. Até quando se referir à questão das discriminações positivas, o termo “raça” também pode ser substituído por etnias<sup>29</sup> (ex.: cotas para certas etnias e não cotas “raciais”). “Raça” é um termo inapropriado para descrever seres humanos.

Enquanto existir o preconceito e a discriminação “racial” existirá esse falso conceito de “raça”, que muitas vezes parece ser tratado como algo biológico cerebral. O problema é que o conceito de “raça” foi iniciado com fundamento preconceituoso, e o torna inaceitável academicamente ou quase aceitável com as inúmeras ressalvas (SANTOS, 2012: 149-150), como já dito. Por ser imposto como definitivo e imutável torna-se incoerente e polêmico, redundantemente descrevendo.

### 1.3. Conceito de etnicidade

A etnicidade tem um conceito mais próximo dos aspectos culturais e é muito mais legítima do que o conceito de “raça”, aliás o conceito de etnicidade pode muito bem substituir o conceito de “raça”, pois destaca a diferença de indivíduos por aspectos culturais e não por questões “raciais”. John Scott organizou um livro com a colaboração de muitos autores, abordando conceitos chave de Sociologia, e dentre os conceitos, a etnicidade é evidenciada com o mesmo entendimento do que é dito aqui: “Na Grã-Bretanha e na Europa, *a linguagem da etnicidade substitui quase totalmente a de raça*, já que não é, como esta, explicitamente ligada à errônea crença na existência de grupos raciais distintos.” (PLATT, 2010-a: 87; original sem itálico).

---

<sup>29</sup> De fato, o termo etnia, em um plano conceitual, é melhor de se visualizar do que o termo raça, e por ser menos impositivo é, logo, menos polêmico. Entretanto, como no caso da raça, o termo etnia abarca inúmeros problemas, se for utilizado de forma errônea: alguns governos e pessoas usam o termo etnia para discriminar pessoas, quando identificam certos grupos minoritários. O problema, então, não é o conceito de etnia, mas, fundamentalmente, quem o utiliza e como o entendem. A linguagem da etnia deve ficar em um plano conceitual e de identificação de grupos e pessoas, sem preconceitos, sem discriminações e sem separações injustas. Destacar grupos minoritários, através da etnia ou através de outro conceito que não seja o “racial” ou algum outro próximo deste, é importante e necessário, tanto academicamente, quanto pelo interesse da realização de políticas públicas, e em nada tem a ver com a prática do preconceito e da discriminação – isso precisa ser deixado bem claro. (PLATT: 2010-a: 87-89).

O conceito de etnicidade<sup>30</sup> pode abranger todos os seres humanos, ou seja, os negros (PINTO, 2012: 69), brancos, homossexuais, índios, pessoas ligadas ao lugar (ex.: mineiros, nordestinos, cariocas), dentre outros. O interessante é que esse conceito pode separar os negros e as pessoas de cor branca, ou não, podendo muito bem englobar um grupo formado juntamente por negros e pessoas de cor branca – critério étnico<sup>31</sup>: religião, costume, idioma etc. Os índios, por exemplo, podem não ser uma “raça”, porque existem índios de diversas cores (brancos, negros, pardos e amarelos) e, dessa forma, podem ser um grupo étnico. “Na sociedade brasileira, grupos indígenas e quilombolas podem ser vistos como comunidades étnicas.” (PINTO, 2012: 70). De fato, o que determina uma pessoa ser indígena são os costumes culturais do grupo que ela convive, sendo difícil apontar um fator biológico determinante. Mas também podem ser enquadrados como “raça”, porque existem alguns tipos físicos semelhantes, como por exemplo, o corte de cabelo, a própria cor do cabelo idêntica, o físico etc. É claro que vai depender de cada comunidade indígena. Há comunidades indígenas, por exemplo, que o relacionamento se perpetua há séculos e a semelhança biológica aparente (e subjetiva) entre eles é grande (face, corpo, cor, cabelo, físico etc.), o que permite caracterizá-los como “raça” e não como etnia. Independentemente de tudo isso, o conceito de etnia é melhor, mais abrangente e não é impositivo, e o conceito de “raça” é muito subjetivo. Outra questão relevante a ser enfatizada é que os conceitos deste capítulo não são matemáticos e só mesmo utilizando uma situação, exemplos ou um caso concreto para entender esses conceitos mais claramente.

A preocupação desse conceito não é com o “nós e eles”, mas com diferenças culturais que são mais pacíficas de se referir. Contudo, é só um conceito, e não tem força de coibir o seu uso para fins preconceituosos e discriminatórios.

Não há na etnicidade preocupação com os aspectos biológicos subjetivos, mas simplesmente com os aspectos culturais de convivência, de religião, de estilos de vida, de

---

<sup>30</sup> Veja o que diz o Dicionário Aurélio (2010) sobre o conceito de Etnia e Etnicidade: “Etnia [De *etn(o)*- + *-ia*.] Substantivo feminino. Antrop. 1. População ou grupo social que compartilha crença em homogeneidade cultural e/ou linguística, ou em história e origem comuns. [...]. 2. Grupo com relativa homogeneidade cultural, considerado como unidade dentro de um contexto de relações entre grupos similares ou do mesmo tipo, e cuja identidade é definida por contraste em relação a estes. [...]. Etnicidade [De *étnico* + *-(i)dade*.] Substantivo feminino. Antrop. 1. Condição ou caráter do que é étnico. 2. Caráter ou qualidade atribuída a grupo étnico, no que se refere a sua distintividade e sua identidade sociocultural, e que implica, geralmente, mobilização política ou social em defesa dos valores ou interesses do grupo.”

<sup>31</sup> “Todas as dimensões classicamente levadas em conta para definir o grupo étnico (língua, território, religião etc.) tornam-se aqui pertinentes, não justamente para nelas buscar critério de definição, mas como recurso que podem ser mobilizados para manter ou criar um mito da origem comum.” (POUTIGNAT, 2011: 163).

“gênero”<sup>32</sup>, de modos de viver, de linguagem/idioma, de música, de modo de vestir, de pentear e cortar o cabelo, de comer, de cozinhar, de hobbies, de tradições, de costumes, de história, dentre outros. É um conceito contemporâneo que visa entender o ser humano dentro do seu contexto e não só por causa de sua cor. Não é também um conceito impositivo e durável, por ser ligado a aspectos do multiculturalismo, sendo passível de mudança a todo instante, desde que as condições e os aspectos citados acima sofram mutação ou adaptação da realidade – podendo até criar outros grupos étnicos. Portanto, não existe algo não étnico, haja vista que a etnia é ligada a cultura e não existe ninguém sem cultura. O máximo que pode existir é um fato não ser tipicamente ligado a etnia de determinado grupo, sendo impossível dizer que um fato é algo não étnico – cairia em características preconceituosas e discriminatórias, não diferentes do conceito de “raça”.

Etnicidade é uma identidade autoconsciente e reivindicada que é compartilhada com outros com base na crença em uma ascendência comum, pode ter relação com o país de origem, língua, religião ou costumes, e ser moldada pelo contato com outros e por experiências de colonização ou migração. Trata-se, contudo, de um conceito ardiloso que, [...], não pode ser facilmente submetido a uma análise sociológica rigorosa, devido à dificuldade de precisar sua definição ou estabilidade ao longo de diferentes contextos. [...]. Conceitualmente, [...], todos os indivíduos pertencem a um grupo étnico, mesmo que a identificação pessoal com aquela etnicidade particular seja pouco perceptível. E os padrões de vestuário, consumo e costumes da maioria podem ser investigados como etnicamente diferenciados na mesma medida em que os das minorias (PLATT, 2010-a: 87-89).

---

<sup>32</sup> O conceito tradicional de gênero sexual é a mera diferença biológica e social, entre homens e mulheres – noutras palavras, homens fazem isso e mulheres fazem aquilo, homens têm pênis e mulheres não têm. O conceito de gênero sexual-cultural é diferente, porque se fundamenta com o conceito de etnia, e é estritamente caracterizado por traços de masculinidade ou de feminilidade que a pessoa se identifica culturalmente, psicologicamente ou socialmente, independentemente se a pessoa tem órgão genital masculino ou feminino. Por exemplo, um indivíduo pode possuir um órgão genital masculino, porém se identifica como bissexual ou *gay*, ou somente tem atitudes que se contrapõem ao conceito tradicional de gênero sexual, como por exemplo: pode um homem cuidar dos afazeres domésticos e sua mulher trabalhar fora. Ou ainda pode o indivíduo fazer uma operação de mudança de gênero sexual, acreditando psicologicamente (e alguns dizem biologicamente) ter nascido originariamente do “sexo” errado e buscam “consertar” o “sexo” e o seu gênero sexual (GIDDENS, 2005: 102-127; DICIONÁRIO AURÉLIO, 2010). “Com o advento do pós-modernismo, foram abandonadas as tentativas de explicar as desigualdades de poder aparentemente universais vinculadas ao gênero e o foco retornou para o gênero como um atributo de indivíduos construídos por meio da prática cultural.” (CHARLES, 2010: 92).

#### 1.4. Conceito de minorias

Existem dois conceitos de minorias, um literal e um não literal. O primeiro refere-se à minoria populacional de determinado grupo diante da maioria populacional, como por exemplo, as pessoas acima de dois metros de altura, pessoas que falam diversos idiomas, pessoas milionárias, anões etc. Já o segundo conceito é determinado pela minoria que nem sempre pode ser populacional, mas necessariamente tem dificuldades de acesso a direitos como os demais, que é o caso dos obesos, dos negros, dos homossexuais, dos imigrantes, dos ciganos etc. Dependendo do país, essas minorias ainda são mais prejudicadas, não no sentido populacional, como já dito, mas no sentido de acesso a direitos, principalmente, os fundamentais. Um fato importante a ser destacado é que as minorias “não populacionais” se caracterizam como minorias de formas diferentes – algumas minorias sofrem preconceito (homicídio, lesão corporal, injúria, difamação etc.), outras moram em lugares “isolados” do Estado, outras são mal vistas por causa de uma religião etc. “Assim, é comum os sociólogos empregarem o termo ‘minorias’ em um sentido não-literal quando se referem à posição subordinada de um grupo dentro da sociedade, e não à sua representação numérica”. Sendo certo que “Há muitos casos nos quais uma ‘minorias’ é, na verdade<sup>33</sup>, a maioria!” (GIDDENS, 2005: 208).

No Brasil, por exemplo, apesar de ter uma grande população de negros (pardos e pretos), estes sofrem muita discriminação, tendo os menores salários e, logo, os piores empregos. Segundo o IBGE, o censo de 2010 apontou que 47,7% da população brasileira afirma ser de cor branca, 7,6% de cor preta, 1% de cor amarela, 43,1% de cor parda e 0,4% indígena. Portanto, se for somada a população parda e preta, e se for consideradas essas como negras, a população brasileira negra é maioria. Independentemente disso, o Brasil, provavelmente, possui muito mais pessoas de cor preta do que 7,6%, o problema é que as pessoas podem ter o receio de se dizerem da cor preta, dificultando a certeza do censo (UOL, 2011-b). Outra questão que dificulta a certeza do censo é a própria miscigenação em evidência, que dificulta também a qualificação de “raça” ou “cor”, como já afirmado anteriormente.

---

<sup>33</sup> O próprio Dicionário Aurélio (2010) destaca isso: “Minorias [Do lat. *minore*, ‘menor’, + *-ia*.] Substantivo feminino. 1. Inferioridade numérica. 2. A parte menos numerosa duma corporação deliberativa, e que sustenta ideias contrárias às do maior número. 3. Menoridade. 4. Antrop. Sociol. **Subgrupo que**, dentro de uma sociedade, considera-se e/ou é considerado diferente do grupo maior e dominante, em razão de características étnicas, religiosas, ou de língua, costumes, nacionalidade, etc., e que **em razão dessas diferenças não participa integralmente, em igualdade de condições, da vida social.**” (original sem grifos).

A população brasileira é formada por, aproximadamente, 190 milhões habitantes e, se 43,1% afirmam ser da cor parda e 7,6% afirmam ser de cor preta, a população, em oficial, considerada como negra<sup>34</sup> representa aproximadamente 97 milhões de pessoas, e a população de cor branca representa aproximadamente 91 milhões. A população brasileira de negros só é menor, em todo o mundo, do que a população nigeriana, que tem um total aproximado de 170 milhões de habitantes, com maioria negra<sup>35</sup> (UFMG, 2003; *WORLD NEWS GROUP*, 2012).

O que se pode tirar disso é que a minoria brasileira negra não é populacional e deveria estar em melhores condições. Como prova disso:

Segundo dados da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o número de alunos brancos é de 76,8%, o de negros 20,3%, para uma população negra no Estado de 44,63%. Na Universidade Federal do Maranhão (UFMA), os brancos são 47%, os negros 42,8% e a população negra no Estado, 73,36%; na Universidade Federal da Bahia (UFBA), 50,8% são brancos, 42,6% negros e 74,95% a população negra do Estado. A pequena representatividade dos negros não se restringe ao ambiente universitário. Também são eles que recebem os menores salários, ocupam os cargos de menor visibilidade, moram nos piores locais, estudam nas escolas menos qualificadas... De outro lado, a taxa de desemprego é bem maior entre negros. Ou seja, enfrentam as maiores barreiras no acesso aos direitos sociais básicos. (OLIVEIRA, 2009: 62).

É comum também as minorias, por sofrerem<sup>36</sup> tanto preconceito e por passarem por tantas dificuldades que os demais não passam, formarem um grupo solidário, leal e até de assistência entre eles. Há bairros, por exemplo, em cidades brasileiras, que não têm coleta de lixo pela Administração Pública, e os moradores criam normas e formas de fazer o lixo não

---

<sup>34</sup> “Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: [...]; IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;” (Lei n.º 12.288/2010).

<sup>35</sup> A título de curiosidade, a Índia, país asiático, possui uma população de aproximadamente 1 bilhão e 211 milhões de pessoas, segundo o *Index Mundi* (2012), e certamente, se for utilizado lá o critério brasileiro de definição de negro (pardos e pretos), a população negra indiana é superior a população nigeriana. Essa afirmação não é pacífica de entendimento, pois os indianos costumam distinguir pessoas por grupos étnico-culturais.

<sup>36</sup> Lucinda Platt, ao conceituar pobreza e desigualdade, descreve o Brasil e a África do Sul, como exemplos de desigualdade. No texto da autora, o Brasil está com o nível de desigualdade bem acima da média, em comparação com o nível de desigualdade de países de primeiro mundo, o que não é surpreendente (2010-b: 157-161). Lucinda Platt aponta algumas conclusões importantes sobre desigualdades: “Pobreza e desigualdade se sobrepõem no caso da renda, que é o foco principal desta exposição. Entretanto, muitas das outras desigualdades são normalmente vinculadas à pobreza ou a diferenciais de controle sobre recursos: pessoas mais pobres têm maior probabilidade de ficar doentes, de receber oportunidades educacionais mais limitadas, de habitar residências de pior qualidade e assim por diante.” (2010-b: 157-158).

causar transtornos a comunidade. São fatos como esses que distanciam certos grupos da política, da escola e de outras atividades da maioria beneficiada pela Administração Pública. Também é comum algumas pessoas pertencentes dessa minoria dizer que determinados atos são típicos da maioria. E aí que vem o papel do Estado, buscando abrir oportunidades para algumas minorias prejudicadas com o acesso a direitos fundamentais básicos – esse é um dos objetivos do Estado brasileiro (art. 3º, inciso IV da CRFB/1988). O Estado precisa abrir um leque de oportunidades e aproximar os grupos de cada sociedade, evitando divisões políticas, que prejudicam o desenvolvimento humano.

Esse conflito ou tendência de majorias e minorias se estende ao escopo do poder público, econômico e social. Se as minorias não pressionam, não reivindicam, as majorias prevalecem dominando os meios de comunicação, as eleições, as presidências das associações, os governos, dentre outras esferas. Não quer dizer que a dominação da maioria age sempre com discriminação em relação a minoria, mas as minorias precisam de representantes em cada esfera de poder para preservar sua cultura, defender seus direitos, fortalecer a democracia e, logo, a hospitalidade entre os povos. Em muitos países, muitas vezes as majorias não permitem espaço de certas minorias e essas últimas sofrem bastante discriminação, dominação e permanecem isoladas em bairros e escolas “precárias” ou “sem prestígio”, por exemplo. As minorias não podem se isolar e precisam conquistar o seu espaço, mesmo com dificuldades e mesmo que a conquista demore séculos. O isolamento pode ser uma forma de protesto, mas também pode não ajudar o processo democrático e pode impedir que “alguém” ou alguma “entidade” socorra (WALZER, 1999: 120). Quando o Estado está mais perto do indivíduo ou dos grupos minoritários, enfim, de qualquer pessoa, a confiança aumenta e a participação também. Os Estados precisam ser transparentes e proporcionadores para uma maior participação democrática (art. 3º da CRFB/1988).

Em um desígnio mais individual, há pessoas, por exemplo, que são tratadas como indispensáveis em relação ao seu serviço; são aqueles que lavam pratos, são serventes, garis, lixeiros, entre outros, mas dispensáveis, por não terem o merecido “prestígio”, em relação a sua participação democrática nos variados segmentos sociais (WALZER, 1999: 74-76). Essas pessoas podem permanecer isoladas do debate público e da convivência social aberta<sup>37</sup>. No exemplo acima, do preconceito contra classe social ou contra aqueles que trabalham nos empregos de menor “prestígio”, não há previsão legal no Brasil – a Lei n.º 7.716/1989 não

---

<sup>37</sup> O psicólogo Fernando Braga da Costa se fez passar por gari durante dez anos e comprovou, em sua dissertação de mestrado e em sua tese de doutorado, que certas pessoas são *invisíveis* para a sociedade (2008).

pune o preconceito contra classe social – as pessoas sofredoras do preconceito só poderiam buscar uma indenização cabalável (art. 927 do CCB<sup>38</sup>). Com isso, o preconceito contra essas pessoas, tanto em um âmbito “maior” do poder público, quando em um âmbito “menor”, no que tange o relacionamento social, torna-se “cultural”.

Nos EUA, por exemplo, apesar de terem abolido juridicamente o fim da divisão entre negros e pessoas de cor branca no século passado, ainda se vê nos noticiários e em documentários a existência de igrejas só de negros ou só de pessoas de cor branca, empresas que trabalham só negros ou só pessoas de cor branca etc. No país, ainda tem também a questão dos imigrantes que sofrem com a falta de oportunidades, principalmente com o cenário atual da crise econômica. Se antes a maioria dos imigrantes já ocupavam os piores empregos com os menores salários, terão que sofrer ainda mais, devido a crise internacional financeira. É claro que a questão dos imigrantes nos EUA e também na Europa não é só preconceito e discriminação. Às vezes muitos imigrantes estão ilegais, e realmente fica mais difícil a hospitalidade. Independentemente disso, não quer dizer que os imigrantes que estão ilegais mereçam discriminação e tratamento desumano. Um ponto positivo é que os EUA, internamente, têm uma cultura de participação popular muito grande e a democracia é estabilizada<sup>39</sup> em comparação com muitos outros países, o que facilita a busca de direitos por parte de imigrantes e de minorias.

Em vários países que ainda tentam juridicamente e politicamente pregar uma única religião, há perseguição de religiosos de outras crenças, e em determinados lugares chega-se a assinar e prender pessoas – situação que também destaca a existência de minorias e majorias.

A luta ou o conflito, ou a diferença entre maioria e minoria, precisa da atuação dos Estados para evitar mais problemas. Entretanto, às vezes o relacionamento de minorias e majorias se limita em aspectos pacíficos, embora divergentes, e esses aspectos são o melhor e “único” caminho para assimilação, entendimento e hospitalidade, que se contrapõem a dominação e a tirania.

---

<sup>38</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” Veja que a legislação civilista brasileira é abrangente.

<sup>39</sup> Segundo o *Economist Intelligence Unit*, instituto da revista inglesa *The Economist*, os EUA, em 2010, ocuparam o 17º lugar no ranking mundial sobre a democracia e, em 2008, estavam no 18º lugar. A título de observação e curiosidade, o Brasil ficou em 47º lugar no ranking mundial de 2010, e em 2008 estava no 41º lugar. A pesquisa apontou que o Brasil tem bons índices de democracia se for levado em conta o pluralismo/processo eleitoral (nota 9.58) e liberdade civil (nota 9.12), notas próximas da primeira colocada Noruega e da segunda colocada Islândia, todavia, a participação política, o funcionamento do governo e a cultura política, que engloba a corrupção, fez com que o Brasil ocupasse o 47º lugar (*THE ECONOMIST*, 2010).

### 1.5. Conceito de racismo

Racismo é um ideal negativo que tende a dar uma ênfase muito subjetiva na distinção “racial” entre pessoas. Essa distinção racial, empregada pelos “racistas”, refere-se a suposta diferença biológica ou simplesmente aparente entre pessoas. O “ismo” do racismo dá uma conotação negativa do conceito de “raça”. Se o conceito de “raça” é complexo e polêmico, pois nasceu com ideais modernos preconceituosos, o racismo, então, sendo uma superavaliação do conceito de “raça”<sup>40</sup>, é um comportamento totalmente desprovido de caráter acadêmico e não legítimo para as sociedades e Estados.

Os “racistas” geralmente participam de organizações ou associações que influenciam pessoas a pensar sobre a existência de superioridade ou de inferioridade de “raças”. Há grupos que às vezes partem só para o campo ideológico do racismo, há grupos<sup>41</sup> que partem para o campo da ação direta “racista” (agressão, homicídios) e há outros grupos que fazem as duas ações, variando a tonicidade. Existem também pessoas que individualmente cometem tais ações “racistas” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2011).

Vale lembrar que apesar do nazismo, fascismo, *apartheid* e da divisão de “raças” aberta e descabida nos EUA terem acabado, o preconceito é existente e nem sempre é diferente. Atualmente, o que mudou foram as legislações mais eficientes, e a “globalização” combate internacionalmente os governos antidemocráticos. Como prova de que o preconceito não é muito diferente do século passado, os atentados terroristas em 11 de setembro de 2001 são também fascistas. A própria invasão do governo norte-americano no Iraque e no Afeganistão também demonstram atitudes próximas do nazismo. O exército dos EUA, sob ordem do governo, procurando (2001-2011) o terrorista Osama bin Laden, assassinou inúmeras pessoas e bombardeou cidades no Afeganistão, sendo que o terrorista nasceu na Arábia Saudita, e a rede terrorista al-Qaeda é presente em vários lugares do mundo e não só no Afeganistão – o próprio terrorista, segundo o governo estadunidense, foi morto no

---

<sup>40</sup> O Dicionário Aurélio (2010) ajuda a entender a temática, veja: “Racismo [De *raça* + *-ismo*.] Substantivo masculino. 1. Tendência do pensamento, ou modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas. [...]. 4. Qualquer doutrina que sustenta a superioridade biológica, cultural e/ou moral de determinada raça, ou de determinada população, povo ou grupo social considerado como raça. 5. Qualidade ou sentimento de indivíduo racista; especialmente, atitude preconceituosa ou discriminatória em relação a indivíduo(s) considerado(s) de outra raça [Cf. *segregacionismo*.].”

<sup>41</sup> Importante enfatizar que “constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;” (art. 5º, inciso XLIV da CRFB/1988).

Paquistão em 2011 (G1, 2011-c). Se o governo estadunidense não se preocupou com os seus próprios militares e com as pessoas afegãs, qual a diferença com o regime nazista? Se o governo estadunidense invadiu o Iraque e não tinha provas concretas das armas nucleares do governo deste país, por que assassinaram muitas pessoas iraquianas? Vale lembrar que o governo inglês ajudou economicamente e militarmente na invasão do Afeganistão e do Iraque. Assim sendo, não foi uma atitude unilateral do governo estadunidense e do período contemporâneo (*BBC BRASIL*, 2002; *THE NEW YORK TIMES*, 2008).

Antohny Giddens (2005: 210) entende que o racismo atual é diferente, não que desapareceu:

Assim como houve um descrédito em relação ao conceito de raça biológica, o racismo ‘biológico’ em seu velho estilo, baseado em diferenças quanto a traços físicos, é raramente expresso de forma aberta na sociedade de hoje. O fim da segregação legalizada nos Estados Unidos e a queda do *apartheid* na África do Sul foram pontos decisivos importantes na rejeição do ‘racismo biológico’. Em ambos os casos, as atitudes racistas foram proclamadas pela associação direta dos traços físicos à inferioridade biológica. Atualmente, essas ideias ostensivamente racistas raramente são ouvidas, exceto nos casos de crimes violentos de ódio<sup>42</sup>, ou nas plataformas de determinados grupos extremistas. Porém, isso não significa que as atitudes racistas tenham desaparecido das sociedades modernas. Segundo alguns estudiosos, em lugar de desaparecerem, essas atitudes foram substituídas por um **novo racismo** mais sofisticado (ou *racismo cultural*), que aproveita a ideia das diferenças culturais para excluir certos grupos [...].

Em vários países do mundo são vistas as ações segregacionistas e “racistas” dos neonazistas<sup>43</sup>, neofascistas, *skinheads* e de outros grupos ideologicamente “racistas” ou separatistas que cometem assassinatos, violências e injúrias contra pessoas, seja em âmbito municipal, regional, nacional ou internacional/global. Geralmente, esses grupos, principalmente os *skinheads*, utilizam estilos excêntricos, boa música, boa forma física e aulas de artes marciais, buscando angariar jovens e adolescentes para continuar e aumentar as práticas separatistas – esses grupos ainda pregam o “racismo biológico ou aparente”. É difícil dizer que o racismo tenha mudado, talvez só a conotação da palavra tenha mudado em alguns

<sup>42</sup> Se for digitada a expressão “discurso do ódio” ou “crimes de ódio” em sites de pesquisa virtual, encontra-se incontáveis notícias, textos, artigos, de vários países que mostram a tendência mundial em combater preconceitos e discriminações.

<sup>43</sup> Existe o crime contra o (neo) nazismo no Brasil, veja: “Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º – Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.” (Lei n.º 7.716/1989).

casos. Ademais, se o próprio conceito de “raça” é controvertido, sendo uma criação não comprovada de fato, confirma-se que tanto o racismo “atual” quanto o “antigo” são preconceitos, e querem pregar a superioridade de pessoas da mesma forma ou das ditas “raças” ou etnias. A própria sátira dos universitários estadunidenses, citada anteriormente, neste capítulo, no tópico 1.1., comprova que o preconceito “racista” é o mesmo em determinados casos. Outra questão para comprovar o que se afirma são as atrocidades de alguns governos do oriente médio vindo à tona e a divisão de pessoas por “castas” em alguns países (*BBC BRASIL*, 2011-a; *MILLS*, 2010: 127).

Em alguns casos, talvez o que de fato mudou foi o motivo ou o falso motivo. Os regimes do século passado e de outros séculos, que pregavam a superioridade de pessoas faziam isso sem o menor pudor. No século atual, alguns países, através de suas lideranças, que pregam a superioridade de pessoas, o faz com motivos muitas vezes falsos, burlando a verdade e convencendo outros países e instituições internacionais de seus atos antidemocráticos. Muitos governos e estudiosos utilizam também a expressão grupo minoritário ou grupo étnico quando vão se referir a religiões e a povos “mal vistos” ou não pertencentes à maioria. Então, não mudou o preconceito e a discriminação, só mudou a forma de pensar, mas em certas situações a maldade é a mesma, não existe amenização da prática. Talvez o termo racismo, em alguns casos, vem sendo substituído por fobias contra grupos étnicos, mas o “velho” racismo não chegou ao fim. Os meios podem ter sido mudados, mas continuam determinando os fins. O que mudou mesmo não foi a ação “racista”, mas a forma como ela atua – agora alguns discursos “racistas” são ponderados, encobertando o preconceito de “raça”, mas pessoas morrem, são agredidas, rejeitadas e humilhadas do mesmo jeito. Esses fatos promovem o ódio daqueles que sofrem o preconceito, visto que, ou mudam seu “jeito” étnico, abolindo sua cultura forçosamente, ou vão à “luta”, para o conflito ou guerra para garantir sua intimidade, integridade e direitos, promovendo a justiça privada<sup>44</sup>. Para dar maior segurança nas afirmações, o conceito do “racismo atual” tem uma conotação nova, na qual pessoas agem com preconceito ou discriminação contra etnias. Porém, o “racismo anterior” – “racismo biológico” – ainda é visto. Observa-se também que a prática do “racismo velho” e do “racismo novo”, dependendo da conduta, tem o mesmo fim, que é o preconceito. Entretanto, se se comparar o regime nazista com preconceitos do dia-a-dia contra minorias

---

<sup>44</sup> “Quando nossas ações desmentem nossa moral é porque cremos que existe uma certa vantagem em fazermos o contrário daquilo que ensinamos. Contudo, certamente não existe qualquer vantagem em perseguir aqueles que não partilham de nossa opinião e em provocar seu ódio contra nós. Há, portanto, repito mais uma vez, um absurdo na intolerância.” (*VOLTAIRE*, 2008: 89).

será vista uma diferença, tanto conceitual, quanto prática, devido a desproporcionalidade de condutas.

De um jeito mais descontraído, existem pessoas que não fazem ações violentas abertamente para todos verem, mas que atingem o mesmo fim que é o racismo. Trata-se do “racismo institucional”, presente na administração pública, em empresas, associações, escolas, faculdades, entre outras instituições. Esse “racismo institucional” é visto quando políticos deixam de aprovar uma lei a favor de um grupo minoritário, quando um governo promove atos discriminatórios, quando policiais deixam de fazer uma ocorrência pelo mesmo motivo, quando um hospital recusa ilegalmente o atendimento a certas pessoas, quando empresas não atendem “bem” ou não atendem certas minorias, quando empresas não contratam pessoas por razões preconceituosas, ainda que os candidatos excluídos tivessem mesma ou superior qualificação, e assim sucessivamente.

A ideia do racismo institucional foi desenvolvida nos Estados Unidos, no final da década de 1960, pelos defensores dos direitos civis que acreditavam que o racismo sustenta o próprio tecido da sociedade, em vez de ser um mero representante das opiniões de uma pequena minoria. Nos anos seguintes, a existência do racismo institucional acabou sendo amplamente aceita e abertamente reconhecida em muitos lugares. Uma investigação recente sobre as práticas do Serviço de Polícia Metropolitana de Londres, à luz do assassinato de Stephen Lawrence [...], descobriu que o racismo institucional está difundido dentro da força policial e do sistema de justiça criminal. Na cultura e nas artes, o racismo institucional tem se revelado em esferas como a transmissão de programas de televisão (com um retrato negativo ou limitado das minorias étnicas na programação) e na indústria internacional de modelos (preconceito que se estende a toda a indústria contra as modelos que não sejam brancas). (GIDDENS, 2005: 209-210).

Se tudo isso acontece na Inglaterra, conforme a citação acima, país de primeiro mundo e centro do Reino Unido, o que dirá no emergente Brasil? Ou será que um país com histórico econômico “bom”, no caso da Inglaterra, não serve de parâmetro para ser uma sociedade hospitaleira, tolerante e sem preconceitos? Anthony Giddens também retrata outros problemas no Reino Unido, e não só na Inglaterra, bem como a superioridade de brancos dentro do sistema de justiça criminal, maior abordagem policial nos negros, poucos advogados e policiais negros, maior probabilidade de negros serem presos, entre subsequentes fatos. (GIDDENS, 2005, 225-226). Ocasões igualmente vistas no Brasil!

Para justificar que o preconceito no Brasil, em alguns momentos, é muito parecido com o preconceito da Inglaterra, em setembro de 2011, nove nigerianos “negros” que chegaram ao Brasil, precisamente no Paraná, na Baía de Paranaguá, clandestinamente em um

navio mercante de bandeira turca, foram proibidos inicialmente de embarcarem no Brasil. Observe os próprios dizeres do delegado que proibiu o desembarque dos nigerianos:

O delegado da Polícia Federal em Paranaguá, Jorge Fayad, alega questões de segurança nacional e garante que o desembarque não será autorizado em hipótese alguma. ‘Não sabemos quem são e nem se têm antecedentes criminais. É também questão de saúde pública, não sabemos se são portadores de alguma doença infectocontagiosa que possa acarretar dano à população’. [...]. Representantes da Comissão Nacional de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) visitaram o navio e, segundo um dos membros da comissão, Dálio Zippin, as condições são precárias. ‘Eles estão revoltados com a situação, agressivos, e o comandante foi obrigado a colocá-los em salas separadas, que se assemelham a gaiolas sem banheiro e sem ventilação adequada’. [...]. Segundo Zippin, a Nigéria vive uma guerra étnica e religiosa e os clandestinos relataram que, por serem católicos, estão sendo ameaçados de morte. ‘Eles têm o direito de ser ouvidos pelas autoridades e de reivindicar asilo político’, disse ele. [vale lembrar que de acordo com a Constituição brasileira ninguém pode ser submetido a situação degradante ou desumana – art. 5º, inciso III – direito estendido também aos estrangeiros]. (AGÊNCIA BRASIL, 2011).

Então, o problema do preconceito é geral, com raras exceções, como no caso da Islândia, onde o preconceito é inexistente ou bem brando. Outros países também têm um retrospecto positivo quando se fala em paz entre a população: Noruega<sup>45</sup>, Nova Zelândia, Finlândia e Suécia (*AllGov*, 2011; *BBC BRASIL*, 2011-b; *PÚBLICO*, 2010).

## 1.6. Conceito de homofobia

Sobre o conceito de homofobia, tal dificuldade se torna imensa, devido à falta de consenso ainda mais evidente do que sobre a homossexualidade<sup>46</sup> em geral.

Segundo Olavo de Carvalho (2007),

O Dicionário *Longman's*, um dos mais atualizados da língua inglesa, define ‘homofobia’ como ‘medo e ódio aos homossexuais’. O termo foi introduzido no vocabulário do ativismo *gay* pelo psiquiatra George Weinberg, no livro

<sup>45</sup> A Noruega, em julho de 2011, sofreu um atentado terrorista com a morte de aproximadamente 90 pessoas, de um próprio norueguês. Por causa disso, muitos cientistas colocaram em evidência a pacificidade da Noruega, embora o fato pareça ser isolado (*THE NEW YORK TIMES*, 2011).

<sup>46</sup> Importante ressaltar que quando se referir ao termo homossexual ou homossexualidade, o texto poderá estar também se referindo a termos como transexuais, bissexuais, transgêneros, lésbicas, *gays*, travestis, *crossdressers*, entre outras espécies ou formas da homossexualidade.

*Society and the Healthy Homosexual* (New York, St. Martin's Press, 1972) para designar o complexo emocional que, no seu entender, seria a causa da violência criminosa contra homossexuais.

Anthony Giddens (2005: 122) afirma que:

As atitudes de intolerância para com a homossexualidade foram tão pronunciadas no passado que foi somente durante os últimos anos que alguns dos mitos envolvendo o assunto foram banidos. A homossexualidade não é uma doença e não está distintamente associada com quaisquer formas de distúrbios psiquiátricos. Os homossexuais masculinos não estão limitados a nenhum setor ocupacional específico, como o de cabeleireiro, da decoração de interiores e das artes. A exemplo dos termos racismo e sexismo, o heterossexismo refere-se ao processo pelo qual pessoas não-heterossexuais são categorizadas e discriminadas em função de sua orientação sexual. A **homofobia** descreve um temor aos indivíduos homossexuais e também o desdém por eles. Embora a homossexualidade esteja se tornando mais aceita, tanto o heterossexismo quanto a homofobia continuam arraigados em muitos setores da sociedade ocidental; o antagonismo aos homossexuais persiste nas atitudes emocionais de muitas pessoas. Casos de assalto violento e de assassinato de homossexuais são ainda muito comuns<sup>47</sup>. Por essa razão, muitos grupos homossexuais promovem campanhas para classificar os atos anti-homossexuais como ‘crimes de ódio’.

Vale ressaltar, então, que o termo homofobia<sup>48</sup>, dadas as suas variadas e recentes conotações, é sinônimo geral de “preconceito contra homossexuais”. Por outro lado, melhor será saber em cada caso concreto se de fato ocorreu a homofobia – da mesma forma serve para o racismo, xenofobismo, dentre outros. Esses conceitos são delicados e possuem sinônimos subjetivos, bem como, o ódio, a raiva, a repugnância, o desdém, a aversão, dentre outros. Só mesmo analisando o caso concreto para entender e compreender se é caso de homofobia, racismo e outros.

Como a homossexualidade não é uma doença, ela pode ser caracterizada como etnia<sup>49</sup>. Inclusive, nem se usa mais a expressão homossexualismo. Para ilustrar o que se

<sup>47</sup> No Reino Unido ocorreu uma pesquisa com 4 mil homens e mulheres homossexuais, apontando que “[...] um terço dos gays e um quarto das lésbicas haviam sido vítimas de, no mínimo, um ataque violento. [...]. Um número esmagador de 73% havia sofrido abusos verbais em público.” (GIDDENS, 2005: 192).

<sup>48</sup> Segundo o Dicionário Aurélio (2010), fobia vem do grego *phóbos* e significa, entre outros significados, “medo intenso ou irracional, medo mórbido, aversão instintiva” e o prefixo *homós*, que igualmente vem do grego, quer dizer “igual, semelhante”, dentre outros conceitos. Nesse mesmo dicionário, homofobia significa: “aversão a homossexuais ou ao homossexualismo”. No Aurélio, ainda encontra-se a definição de aversão: “ódio, rancor, antipatia, repugnância, repulsa, raiva”.

<sup>49</sup> “Mas o fato étnico não é algo que deve ser definido, e sim descoberto: descobrir o sentido que sua presença obstinada e multiforme tem em nossas vidas e, para o sociólogo, descobrir os processos organizacionais pelos quais esse sentido é socialmente construído.” (POUTIGNAT, 2011: 184). “A identificação de outra pessoa como

afirma, no dia 17 de maio de 1990, a Organização Mundial da Saúde (OMS) retirou de seu catálogo de doenças a expressão homossexualismo. Em 1985, antes da OMS, o Conselho Federal de Medicina brasileiro já havia entendido que homossexualismo não é doença, quando retirou a expressão de sua lista de doenças (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004: 15). Em 1993, o homossexualismo (agora homossexualidade) deixou de ser qualificado na Classificação Internacional de Doenças (CID) como doença, pois o entendimento que motivou a decisão é que a homossexualidade é “[...] atração afetiva e sexual por uma pessoa do mesmo sexo.” e não doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004: 29). Se a homossexualidade não é doença, pode ser caracterizada como um grupo étnico minoritário, por estar ligada a um modo de vida ou modo de ser. Outro fato importante é que em 1999, o Conselho Federal de Psicologia brasileiro, através da Resolução CFP n.º 001/99, entendeu que nenhum profissional da área pode tratar o assunto como doença (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004: 15). Com base nessas argumentações, a homossexualidade é um modo de vida e não uma doença, podendo ser considerada como uma etnia ou um grupo minoritário étnico. Como prova disso, há estudiosos que destacam a homossexualidade como uma identidade de gênero sexual-cultural, ou seja, como a pessoa se identifica sexualmente/culturalmente<sup>50</sup>. Ela quer ser como? (GIDDENS, 2005: 102-127).

No que diz respeito a homofobia, alguns analistas entendem que esta se manifesta por quem assassina, agride e ofende os homossexuais. Outros estudiosos destacam que além dessas manifestações, pessoas que criticam a homossexualidade, seja até pela opinião religiosa, filosófica ou quaisquer outras convicções, manifestam a homofobia. No Brasil, a discussão atual é conflituosa em torno dessa temática (NATIVIDADE, 2009; FOLHA DE SÃO PAULO, 2011).

O Governo Federal tende para uma ampliação do conceito de homofobia:

O termo *homofobia* é aqui empregado em referência a um conjunto de emoções negativas (tais como aversão, desprezo, ódio, desconfiança, desconforto ou medo) e a preconceitos e mecanismos de discriminação e violência contra pessoas homossexuais, bissexuais e transgêneros (em especial, travestis e transexuais) ou identificadas como tais. O termo, portanto, não se refere ao conceito tradicional de *fobia*, facilmente associável

---

pertencente a um grupo étnico implica compartilhamento de critérios de avaliação e julgamento. Logo, isso leva à aceitação de que os dois estão fundamentalmente ‘jogando o mesmo jogo’, [...]” (POUTIGNAT, 2011: 196).

<sup>50</sup> “As associações étnicas, por sua vez, correspondem ao desenvolvimento de um aparato institucional por parte dos membros de uma categoria étnica, como clubes, associações e partidos, cuja finalidade é expressar, na arena política da sociedade mais ampla, os interesses comuns que eles consideram ou supõem ter em comum.” (PINTO, 2012: 69).

à ideia de doença (como presente em *claustrofobia*, *fotofobia* etc.). Atualmente, grupos lésbicos, bissexuais e transgêneros, com o intuito de conferir maior visibilidade política às suas lutas e criticar normas e valores postos pela dominação masculina, propõem, também, o uso dos termos *lesbofobia*, *bifobia* e *transfobia*. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2007: 13).

Esta pesquisa entende que a crítica ponderada à manifestação homossexual, seja religiosa ou por convicção filosófica, não é considerada manifestação homofóbica, contudo, defende que pessoas que assassinam, agridem, ofendem homossexuais ou que pregam o extermínio do grupo, são consideradas homofóbicas – essa é regra geral, mas os casos concretos podem apontar exceções. Ademais, a homofobia, em alguns casos, já é criminalizada no Brasil por “analogia ou semelhança” – homicídio, lesão corporal, injúria, difamação etc. Só falta mesmo, em caráter de urgência, uma legislação abrangente ou uma interpretação abrangente, que combata discursos homofóbicos abrangentes, como no caso dos estudantes de Farmácia da USP, destacados na introdução, que induziram outros estudantes a jogarem fezes em homossexuais. Sobre isso, embora não reconhecida como crime, a homofobia abrangente, ou seja, a prática homofóbica contra pessoas não determinadas, poderia ser criminalizada no Brasil, através do simples entendimento que a homofobia pode ser entendida como sinônimo de preconceito contra etnia – veja o art. 1º da Lei n.º 7.716/1989<sup>51</sup>: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, **etnia**, religião ou procedência nacional.” (original sem grifos) e o art. 20 da mesma lei: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, **etnia**, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa.” (original sem grifos). Tais afirmações são fundamentadas na maior aplicabilidade do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 que tem uma redação que destaca como objetivo do Estado brasileiro o combate de todos os preconceitos e discriminações.

O entendimento da qualificadora do crime de injúria também poderia ser assim, isto é, os homossexuais injuriados poderiam se beneficiar com a pena do parágrafo terceiro, no

---

<sup>51</sup> Vale lembrar que a Lei n.º 7.716/1989 não pune somente preconceitos abrangentes, mas também práticas específicas contra pessoas determinadas. Ex.: se alguma pessoa por razões descritas no art. 1º da lei é impedida de entrar em um restaurante, é uma prática específica e um crime específico (art. 9º). Por outro lado, se alguém incentiva a violência contra minorias por razões descritas no art. 1º, é uma prática abrangente e um preconceito abrangente (art. 20). Neste último exemplo, a discriminação não é exatamente contra uma pessoa determinada, mas sim contra o grupo em si, de forma abrangente.

caso de entendimento da homossexualidade ser enquadrada como uma minoria étnica, caso contrário a pena utilizada será a do *caput*, que é menor<sup>52</sup>.

### 1.7. Conceito de xenofobia

Se o conceito de homofobia é aversão a homossexuais, o conceito de xenofobia é aversão aos estrangeiros, aos imigrantes e a “coisas” estrangeiras<sup>53</sup>.

A palavra xenofobia é formada pela junção da palavra grega *xénos* (estranho ou estrangeiro) e da palavra grega *phobía* (fobia), que significa medo ou ódio. Então, pode-se entender que xenofobia é desdém ou temor irracional de estrangeiros ou de objetos estrangeiros. A xenofobia ainda pode se caracterizar por atitudes de intolerância e de “separação”, em que pessoas têm o receio dos estrangeiros tomarem seu emprego, a sua cultura, o seu espaço na política ou na sociedade, entre diferentes acontecimentos – o caso concreto precisa ser analisado, conforme já explicitado no conceito de homofobia, para saber se se trata ou não de xenofobia.

Sobre a intolerância e sobre o preconceito xenofóbico, Voltaire em 1763 já compreendia que os países deveriam respeitar uns aos outros, e as religiões deveriam ser mais tolerantes<sup>54</sup> umas com as outras, mesmo com as discordâncias teológicas (2008: 38-39):

Se fosse o direito humano que nos levasse a nos conduzirmos dessa maneira, seria necessário que os japoneses detestassem os chineses, que, por sua vez, execrariam os siameses; estes perseguiriam os habitantes do Ganges, que se lançariam contra os moradores do Indo; um mongol arrancaria o coração do primeiro malabar que encontrasse; os malabares poderiam matar os persas, que poderiam massacrar os turcos: e todos juntos se lançariam contra os cristãos, se bem que estes vêm de fato devorando uns aos outros há muito tempo. O direito da intolerância é, portanto, absurdo e bárbaro; é o direito

---

<sup>52</sup> “Art. 140. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º – O juiz pode deixar de aplicar a pena: I – quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º – Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.”

<sup>53</sup> O Dicionário Aurélio (2010) faz entender melhor o conceito: “Xenofobia [De *xen(o)*- + *-fobia*.] Substantivo feminino. Aversão a pessoas e coisas estrangeiras; xenofobismo [...].”

<sup>54</sup> Não pretende este trabalho defender a tolerância, porque a hospitalidade é melhor, contudo, há casos que um mínimo de tolerância já é um avanço.

dos tigres, sendo bem mais horrível também, porque os tigres dilaceram suas presas para comer, enquanto nós nos exterminamos por causa de alguns parágrafos.

No Brasil existe o crime específico de xenofobia, que é sinônimo de procedência nacional. Veja o art. 1º da Lei n.º 7.716/1989: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou **procedência nacional**.” (original sem grifos).

No caso concreto dos nigerianos, exemplo destacado no conceito de racismo, no tópico 1.5. deste capítulo, que foram proibidos de entrar no Brasil por razões preconceituosas, há enquadramento típico criminal do xenofobismo – crime de preconceito resultante de procedência nacional. A Polícia Federal precisaria interrogar os nigerianos para saber qual é a situação, e a questão é problemática e polêmica, porque a polícia os julgou antecipadamente antes de averiguar a certeza dos fatos.

A xenofobia também é conceituada por aversão a “objetos” estrangeiros, mas é difícil punir alguém que tenha raiva de mercadorias, roupas e “objetos” estrangeiros, exceto se ocorrer uma ofensa diretamente ligada às pessoas. Ex.: “Você veste roupas asiáticas, isso é coisa de terrorista!”. Nesse exemplo ocorre a xenofobia.

Outra questão ligada ao conceito de xenofobia, muito praticada em vários países, é a proibição de estrangeiros (imigrantes) de entrar e/ou frequentar determinados lugares, injustamente (art. 6º ao art. 11 da Lei n.º 7.716/1989<sup>55</sup>). Essa regra também vale ou deveria valer para as pessoas que estão vestidas ou que se comportam como um estrangeiro – “xenofobia de objetos”. Sobre isso, é preciso destacar que a legislação brasileira se refere à procedência nacional, e muitos operadores do Direito podem não entender tal expressão como sinônimo absoluto de xenofobia – ou seja, entendem que preconceito e discriminação por procedência nacional é tão somente aquele contra estrangeiro e não o que acontece contra um nacional que usa objetos estrangeiros ou que se comporta como um estrangeiro – “xenofobia

---

<sup>55</sup> “Art. 6º. Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. Pena: reclusão de três a cinco anos. Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço). Art. 7º. Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar. Pena: reclusão de três a cinco anos. Art. 8º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos. Art. 9º. Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público. Pena: reclusão de um a três anos. Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades. Pena: reclusão de um a três anos. Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos: Pena: reclusão de um a três anos.”

de objetos”. E aí o preconceito contra “objetos” ou contra “comportamento”, em relação à pessoa, torna-se mais difícil de ser caracterizado como crime.

Uma questão importante é que a “xenofobia de objetos” pode ser substituída por preconceito contra minorias étnicas, porque se a pessoa tem um estilo de vestir ou um modo de viver de outra cultura (pode ser cultura de outro país) e é discriminada por essa razão, pode-se entender que tal fato é preconceito contra etnia, e não necessariamente “xenofobia de objetos”. No caso da etnia, o entendimento legal e conceitual é mais abrangente (art. 1º da Lei n.º 7.716/1989<sup>56</sup>).

Enfim, todos aqueles exemplos, guardadas as devidas proporções e diferenças evidentes, sobre racismo e homofobia podem servir para entender o xenofobismo. Aliás, diga-se de passagem, a xenofobia é um conceito importantíssimo, porque se o mundo está cada vez mais próximo geograficamente, devido à miscigenação e à globalização, é preciso muita hospitalidade ou, no mínimo, certa tolerância<sup>57</sup> para as pessoas respeitarem as ideias, formas de viver e doutrinas culturais umas das outras. Caso contrário, de nada adianta estar perto geograficamente se as pessoas estão distantes umas das outras intersubjetivamente.

## 1.8. Conceito de *bullying*

No Brasil, a expressão *bullying* é relativamente nova, é um assunto em evidência e surgiu no país no início deste século (FANTE, 2010: 15). Antes se falava em “brigas” de crianças no colégio, agora se fala em *bullying*. Nesse sentido, o ato em si é antigo, só a expressão que é nova, por ênfase da mídia e da globalização.

A expressão *bullying* é originária do inglês *bully*, que significa valentia, tirania, briga, maus-tratos, coação, rixa, ameaça, intimidação, provocação, dentre diversos conceitos. Consequentemente, *bullying* é a própria ação do *bully*, ou seja, quem comete *bully* está maltratando, brigando, xingando, intimidando outrem. Noutras palavras, *bullying* significa incomodar um colega, zombá-lo, falar mal dele para outros, dentre várias conotações.

<sup>56</sup> “Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

<sup>57</sup> A tolerância pode parecer perigosa, porque permite que pessoas tolerem certas práticas e pessoas por oportunismo. As pessoas podem tolerar para conseguir “isso ou aquilo”. Pode parecer um reconhecimento “forçoso” de práticas ou pessoas, mas no fundo a aceitação não existe. Por outro lado, há casos concretos que apontam a tolerância como o pontapé inicial do discurso justo, respeitador e hospitaleiro (BOBBIO, 1992: 1.245-1247).

O *Longman* Dicionário Escolar (2008) caracteriza a expressão *bully* como provocar ou intimidar “[...] (um colega de classe ou de trabalho).”

A título de observação, o primeiro autor a estudar o assunto foi Dan Olweus que publicou uma série de estudos de 1978 a 1993, sendo também um ativista em campanhas nacionais contra o *bullying* na Noruega (FANTE, 2010: 15). Sabe-se também que outros países nórdicos da Europa são antigos combatentes do *bullying*, como por exemplo, Islândia, Finlândia e Suécia (*NORDIC CO-OPERATION*).

O conceito de *bullying*<sup>58</sup> é bastante discutido nas escolas, principalmente em escolas de crianças, mas há pessoas que destacam a expressão no trabalho e em faculdades. Tem até estudos de países cooperados, que é o caso dos países nórdicos europeus, sobre o *bullying* no âmbito do trabalho (*NORDIC CO-OPERATION*).

A diferença básica do *bullying* para os demais preconceitos é a conexão das pessoas com o lugar e a forma reiterada da prática preconceituosa. Outra diferença seria a omissão dos agredidos em levar o caso para os pais, professores ou responsáveis, por ficarem com vergonha ou por receio de uma represália – uma das características do *bullying* é a não reação do “agredido”. No caso dos adultos, a vergonha pode ser maior em levar o problema, por exemplo, para o patrão. Essa prática é movida por um conflito desigual e, na maioria das vezes, ocorre escondido de quem pode impedir, entre “mais bonitos” e “mais feios”, “mais gordos” e “mais magros”, “mais fortes” e “mais fracos” etc. – normalmente, os “agredidos” são aqueles pertencentes às minorias que a sociedade exclui – homossexuais, negros, portadores de deficiência, obesos, entre outros. Há pesquisas recentes sobre isso no Brasil, que destacam o *bullying* escolar na frente de professores e na sala de aula, diferentemente do *bullying* nos EUA e Inglaterra, que ocorre de fato às escondidas de quem pode impedir (REVISTA ÉPOCA, 2011-a).

*Bullying* é uma situação que se caracteriza por **agressões intencionais, verbais ou físicas, feitas de maneira repetitiva, por um ou mais alunos contra um ou mais colegas**. O termo *bullying* tem origem na palavra inglesa *bully*, que significa valentão, brigão. Mesmo sem uma denominação em português, é entendido como ameaça, tirania, opressão, intimidação, humilhação e maltrato. ‘É uma das formas de violência que mais cresce no mundo’, afirma Cléo Fante, educadora e autora do livro *Fenômeno Bullying: Como Prevenir a Violência nas Escolas e Educar para a Paz* [...]. Segundo a especialista, o *bullying* pode ocorrer em qualquer contexto social, como

<sup>58</sup> O Dicionário Aurélio (2010) destaca o conceito de *bullying* objetivamente: “Em estabelecimentos escolares, etc., provocação, intimidação, ou agressão, física ou verbal, feita por indivíduo mais desinibido, mais velho, mais forte, etc., a outro mais tímido, mais novo, mais fraco, etc.”

escolas, universidades, famílias, vizinhança e locais de trabalho. O que, à primeira vista, pode parecer um simples apelido inofensivo pode afetar emocional e fisicamente o alvo da ofensa. (REVISTA NOVA ESCOLA, 2009).

Ainda tem a questão do *cyberbullying*, que é uma modalidade de *bullying* praticado, *mutatis mutandis*, da mesma forma, mas nas redes sociais virtuais, nos celulares, em vídeos virtuais etc. Muitas pessoas podem ter um vídeo “maldoso” e “humilhante” publicado na internet, que pode submeter o “agredido” há uma situação degradante, ficando impossível psicologicamente para o “agredido” frequentar o mesmo lugar que os responsáveis pela publicação do vídeo.

A questão do *bullying* não pode ser tratada simplesmente como um assunto de brincadeira de criança. Muitos jovens cometem assassinatos porque sofreram *bullying* e, desta forma, o debate precisa ser mais bem feito. É claro que um fato não justifica o outro e, de qualquer maneira, o *bullying* precisa de uma legislação penal específica, tanto para as crianças, quanto para os adultos. De maneira geral, no Brasil, há dispositivos normativos<sup>59</sup> que podem ajudar pessoas vítimas de *bullying*, em “processos de indenização” para reparar o dano sofrido, seja material, moral, psicológico, entre outros.

Se o *bullying* for sofrido por adultos poderá ser utilizada a Lei n.º 7.716/1989, mas tão somente se o *bullying* for cometido por motivo de “raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”, ou o Código Penal do Brasil pelo crime de injúria (art. 140), variando conforme o caso concreto e a situação. Se o *bullying* for sofrido por crianças poderá ser usado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além das legislações já destacadas acima, mas de maneira genérica, pois o Estatuto e as outras legislações não usam a expressão *bullying* e nem suas características peculiares. Na verdade, o crime ou ato infracional (cometido por menores) será interpretado e não será tratado diretamente como *bullying*. Da mesma forma quando ocorre uma agressão, o crime poderá ser tipificado como vias de fato, lesão corporal e/ou “injúria real”, se praticado por adultos (art. 21 da LCP<sup>60</sup>; artigos 129<sup>61</sup> e 140, § 2º, ambos do CP), e não diretamente como *bullying*. É por essas razões que precisa-se de uma legislação específica para adequar os fatos a uma pena correspondente com o *bullying*.

<sup>59</sup> Artigos 927, 928 e 932 do CCB; artigos 13, 103, 112 e 245 do ECA; art. 14 do CDC; art. 387, inciso IV do CPP; artigos 5º, inciso V e inciso X, e 227 da CRFB/1988.

<sup>60</sup> “Art. 21. Praticar vias de fato contra alguém: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis, se o fato não constitui crime. Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos.”

<sup>61</sup> “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano.”

Nos EUA, vários são os casos de jovens que sofreram violência e intimidação dos colegas, voltaram um dia na escola buscando “vingança” e atiraram, com arma de fogo, em várias pessoas, seja contra os seus colegas ou contra outros que não são “culpados” – não quer dizer que o *bullying* seja diretamente fundamental para esses assassinatos. No Brasil, precisamente na cidade do Rio de Janeiro, em 2011, ocorreu o episódio do jovem solitário Wellington Menezes de Oliveira, vítima de *bullying*<sup>62</sup>, que matou inúmeras crianças, covardemente, na mesma escola em que estudou no passado (G1, 2011-d). Sobre isso, o psiquiatra estadunidense Timothy Brewerton que tratou alguns estudantes que sobreviveram ao massacre de *Columbine* em 1999, nos EUA, no qual morreram 13 pessoas, relatou a imprensa brasileira, devido o episódio do massacre, por Wellington, na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro Realengo da cidade do Rio de Janeiro, que um estudo sobre os sessenta e seis casos de ataques em escolas pelo mundo de 1966 a 2011, feito pelo Serviço Secreto do EUA, concluiu que 87% dos atiradores sofriam *bullying* e agiram movidos pelo anseio da represália, e em 76% dos ataques pelo mundo, os homicidas eram adolescentes e jovens que tinham acesso mais fácil a armas de familiares. O psiquiatra ainda disse (G1, 2011-d):

O *bullying* pode ser considerado a chave para entender o problema e um enorme fator de risco, mas outras características são importantes, como tendências suicidas, problemas mentais e acessos de ira. Não acredito em um estereótipo ou perfil para um assassino potencial nas escolas. [...]. Além do controle ao acesso às armas, recomendamos também que os pais fiquem atentos a alguns comportamentos, como maus-tratos contra animais, alternância de estados de humor, tendências incendiárias, isolamento e indiferença.

A questão da venda de armas de fogo é tão problemática que muitas pessoas no Brasil as vendem ilegalmente, mas não às escondidas, em comunidades sociais e bate papos virtuais. Por exemplo, a busca virtual pela expressão “vendo armas de fogo” resultará em uma

---

<sup>62</sup> O próprio Wellington cita, em vários trechos, o *bullying*, em vídeos deixados que programavam o massacre no Rio de Janeiro: “Bem, irmãos, eu ainda me lembro de todas as humilhações que passei nas mãos desses covardes. Eu era agredido, humilhado, ridicularizado e as vezes que mais doía eram quando eles praticavam essas covardias contra mim e todos em volta, debochavam e se divertiam sem se importar com meus sentimentos. [...]. Eu fui um fraco, fui um medroso, mas me tornei um combatente, uma pessoa forte, corajosa. Que tem como defesa dos irmãos fracos que ainda se encontram incapazes de defender. [...]. **Que o ocorrido sirva de lição, principalmente às autoridades escolares para que descruzem os braços diante de situações em que alunos são agredidos, humilhados, ridicularizados, desrespeitados. Escola, colégio e faculdade são lugares de ensino, aprendizado e respeito. Se tivessem descruzado os braços antes e feito algo sério no combate a esse tipo de práticas, provavelmente o que aconteceu não teria acontecido. Eu estaria vivo, todos os que matei estariam vivos.**” (original sem grifos). Ele também citou em cartas as palavras “preconceito” e “discriminação”, como justificativa para seu ato homicida. (REVISTA ÉPOCA, 2011-b).

gama de sites e blogs, legais e ilegais, informando o negócio. Embora seja crime portar ilegalmente uma arma de fogo (Lei n.º 10.826/2003<sup>63</sup>), o comércio ilegal brasileiro parece ser imune a legislação.

É bom deixar claro que se o *bullying* não for resolvido entre as crianças ou pelo menos amenizado, dificilmente o problema do preconceito e da discriminação entre os adultos será resolvido ou amenizado. O problema é resolvido radicalmente quando é cortado pela raiz! As famílias, as escolas, os responsáveis, precisam estar atentos; casos como o do jovem Wellington, poderiam ser evitados e especialistas atestam isso. É mister destacar que não foi o *bullying* a causa principal do massacre ocasionado por Wellington e nem pelos outros jovens pelo mundo, mas um elemento em potencial<sup>64</sup>. Certamente, uma família presente, amigos, trabalho, igreja e Estado poderiam evitar. Até porque, o jovem preparou o massacre durante meses (REVISTA ÉPOCA, 2011-c).

Para muita gente, os massacres são uma barbaridade e, de fato, são mesmo uma covardia, contudo, para esses jovens matarem essas pessoas todas, e ainda, alguns desses cometerem o suicídio, é preciso muita dor, sofrimento e raiva para fazer tal ato. Ninguém faz isso porque gosta de assassinar.

Na Noruega, o *bullying* é um ato totalmente levado a sério e é altamente combatido. As escolas norueguesas possuem comissões que discutem o assunto e tentam buscar evitar este mal (PÚBLICO, 2010). No Brasil, essas comissões deveriam ser obrigadas por lei, e as escolas deveriam “punir”, na medida da proporcionalidade/razoabilidade e da competência da escola, os alunos que cometessem o *bullying*. A própria família poderia, em alguns casos, ficar com o encargo da “punição”. Se a conduta do aluno vier a ser muito grave, o ideal é acionar a Polícia, o Conselho Tutelar, o Ministério Público, entre outros. Essas comissões no Brasil devem ser formadas por alunos, professores e pais. O ideal seria também se as escolas tivessem condições de ter psicólogos, assistentes sociais, pedagogos e outros que possam contribuir para o fim do *bullying*. Nada impede também que grandes empresas criem essas comissões, com regras adaptáveis, para evitar o *bullying* nesses lugares. As comissões criadas para só “punir” não serão totalmente eficientes, e, por isso, devem ter ações diversas de cunho

---

<sup>63</sup> Ementa: “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.”

<sup>64</sup> No dia 20 de julho de 2012 ocorreu mais um caso desse tipo. O jovem James Eagan Holmes, de 24 anos, estadunidense, compareceu a uma sessão de cinema, na cidade de Aurora, no estado do Colorado, nos EUA, e sob posse de armas de fogo, atirou em várias pessoas, assassinando 12 e ferindo aproximadamente 60 – diferente da maioria dos casos, esse atirador não suicidou e foi preso. Como na maioria desses casos, esse jovem teve fácil acesso a armas e era solitário (ABC NEWS, 2012).

preventivo, seja ações com palestras, eventos, oficinas, trabalhos, dentre outras. Boas palestras e uma abordagem informativa do governo também ajudam no combate ao *bullying*.

As pessoas precisam gostar de não fazerem o *bullying*, precisam se sentir bem com isso. As crianças precisam ter a noção da gravidade do *bullying*, devem ser confrontadas em relação ao seu comportamento. Então, só mesmo um conjunto de ações que irá solucioná-lo.

O IBGE (2009) fez uma pesquisa nacional (Pense) para destacar “hábitos, costumes e riscos vividos” pelos estudantes. Dentre as causas pesquisadas foi abordada a questão do *bullying* nas escolas brasileiras. A Pesquisa Nacional da Saúde do Escolar (Pense) entrevistou 618,5 mil estudantes, a maioria entre 13 e 15 anos, que cursam o 9º ano do ensino fundamental, de escolas particulares e públicas, das capitais brasileiras e do Distrito Federal.

Os dados sobre violência mostram que quase um terço dos alunos (30,8%) respondeu ter sofrido *bullying* alguma vez, cuja ocorrência foi verificada em maior proporção entre os alunos de escolas privadas (35,9%) do que entre os de escolas públicas (29,5%). Nos 30 dias anteriores à pesquisa, 12,9% dos estudantes se envolveram em alguma briga com agressão física, chegando a 17,5% entre os meninos e 8,9% entre as meninas, inclusive com o uso de armas brancas (6,1% dos estudantes) ou arma de fogo, declarado por 4% deles. Viviam na companhia do pai e da mãe 58,3% dos estudantes, sendo que 31,9% moravam apenas com a mãe, 4,6% somente com o pai e 5,2% sem a presença da mãe e nem do pai. Quase 10% dos alunos declararam ter sofrido agressão por algum adulto da família. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2009).

Conforme a tudo o que foi dito, o *bullying* pode levar crianças/jovens a serem intolerantes quando adultos, serem violentos, tristes, psicopatas, assassinos e/ou suicidas<sup>65</sup>, pode criar uma personalidade na criança/jovem agredido de decepção com o mundo e de indiferença a “coisas” do dia-a-dia (ex.: família, amigos, trabalho, escola, dinheiro). No caso de adultos que sofrem o *bullying* pode ocasionar uma depressão profunda, além de outros fatos acima mencionados, porque não há intersubjetividade. As pessoas vítimas podem nem ter mais a percepção da realidade, devido a baixa autoestima e, podem realmente se acharem e/ou se tornarem feias, gordas, fracas, malvestidas, sujas... Isso é a tirania – *bullying*!

Destarte, nada mais justo que o Estado brasileiro faça uma legislação específica que cumpra o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, com o fim de combater o *bullying*.

---

<sup>65</sup> Veja o histórico e fatos de alguns massacres, no mundo, de jovens em escolas que sofreram *bullying* no site da Revista Veja (2011).

## 2. O QUE PODE OCASIONAR O PRECONCEITO E A DISCRIMINAÇÃO?

### 2.1. Circunstâncias sociológicas

As circunstâncias do preconceito e da discriminação por razões sociológicas partem de atitudes e pensamentos intolerantes e sem hospitalidade, misturadas com situações psicológicas.

Dentre as circunstâncias sociológicas existe o etnocentrismo, que se caracteriza, por exemplo, quando um grupo não aceita ou simplesmente não respeita outras formas étnicas, buscando o isolamento. Os grupos étnicos precisam respeitar as ideias dos outros, aprendendo a conviver pacificamente com as divergências – não há como desviar-se disso.

Ninguém deve torcer para todos os times, ninguém deve ter todas as posições políticas, mas todos precisam respeitar aquele que pensa diferente ou que torce diferente. E aí com hospitalidade, os grupos podem viver mais harmonicamente. “Quando não se busca magoar os corações, todos os corações estão a nosso favor.” (VOLTAIRE, 2008: 30). Quando os grupos e pessoas estão separados “forçosamente” torna-se a situação mais difícil, e a tendência para o preconceito e para a discriminação é grande.

Muitas vezes esses preconceitos são criados pela mídia, devido a alguma matéria ou por pessoas que estiveram naquela região ou país e tiveram uma experiência ruim – e espalham essa falsa verdade para outros. Da mesma forma, as pessoas não podem achar que os imigrantes ou os que vêm de fora são melhores do que os que vivem em seu habitat, situação que gera um preconceito interno. São esses fatores que estão arraigados na sociedade e promovem uma cultura sem hospitalidade e intolerante. As pessoas precisam conhecer melhor o outro para haver menos preconceito e mais justiça, paz, amor e fraternidade. Não pode os grupos “fecharem” as portas para as outras pessoas. Não podem as religiões “fecharem” os templos para certas pessoas. Isso é etnocentrismo – expressão que é o pontapé inicial para o preconceito e para a discriminação (ódio, raiva, aversão). O conceito de etnocentrismo<sup>66</sup> é formado pela junção da palavra etnia (formas de viver de um grupo) + centro (essas formas são o centro) + ismo (conotação para dar ênfase a ideia da palavra).

Nos EUA, quando havia no século passado a política de segregação de “raças”, eram proibidos, em alguns estados, os casamentos entre negros e brancos (GIDDENS, 2005: 211). Essa imposição do preconceito e o “fechamento do grupo” ao mundo ao redor, gera um

---

<sup>66</sup> “Etnocentrismo [De *etn(o)-* + *-centr(o)-* + *-ismo*.] Substantivo masculino. 1. Tendência do pensamento a considerar as categorias, normas e valores da própria sociedade ou cultura como parâmetro aplicável a todas as demais.” (DICIONÁRIO AURÉLIO, 2010).

automático preconceito. Na cidade brasileira do Rio de Janeiro e em outras também, precisamente em algumas comunidades mais carentes, a população hostiliza os policiais que precisam “subir o morro” para prender criminosos envolvidos com o tráfico. Pelo fato de o Estado não “subir o morro” sempre para promover saúde, educação, lazer, esporte, cultura, dentre outras políticas públicas, os policiais também reagem a essas hostilizações<sup>67</sup>, por estarem sozinhos na luta contra o crime. Com isso, é visto crianças, sem entender muito o que estão fazendo, jogando pedras em carros dos policiais, como se eles estivessem cometendo alguma ilegalidade ao levar um criminoso para a cadeia. Parece haver uma guerra entre inimigos. Nesse exemplo é visto que o “fechamento do grupo” tem uma “meia culpa” do próprio Estado, pela omissão na promoção de direitos fundamentais básicos. E essa omissão estatal faz ainda alguns policiais e outros militares criarem milícias nesses bairros, organizando lideranças ditatoriais de justiça privada, com discriminação.

O etnocentrismo e o **fechamento do grupo** frequentemente andam juntos. O ‘fechamento’ refere-se ao processo pelo qual os grupos mantêm fronteiras que os separam de outros. Essas fronteiras são formadas por meio de dispositivos de exclusão, que aguçam as divisões entre um grupo étnico e outro [...]. Às vezes, grupos que possuem o mesmo nível de poder aplicam mutuamente linhas de fechamento: seus membros se mantêm separados uns dos outros, mas um grupo não domina o outro. Entretanto, o mais comum é um grupo étnico ocupar uma posição de poder acima do outro. (GIDDENS, 2005: 211).

No mundo, de maneira geral, há sempre uma divisão maciça entre ricos e pobres, e os políticos vindo de cada grupo, recebem os votos de seu próprio grupo (há pessoas que têm preconceito de votar também em candidatos do seu próprio grupo). Para haver uma reunião de votos, alguns políticos precisam fazer alianças com segmentos desses dois grupos. O ex-presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva (2003-2011), por muitos anos tentou se eleger como candidato a Presidência da República, mas quando estava só com os movimentos sociais não se elegeu. Após se coligar com empresários e partidos mais conservadores, com a presença maior de pessoas de classe média alta, suas propostas foram melhores apreciadas, tanto pelos mais ricos quanto pelos mais pobres, e se elegeu.

Enquanto esse discurso e essa divisão estiverem em um plano não violento é mais fácil de lidar, o problema é quando pessoas não podem ir a determinados lugares por causa da

---

<sup>67</sup> Muitas pessoas brasileiras dizem que os policiais chegam em determinadas comunidades “atirando primeiro e fazendo pergunta depois”. O curioso é que essa frase literalmente é usada em comunidades de grupos minoritários dos EUA, o que comprova questões semelhantes em países diferentes, no caso, Brasil e EUA (GIDDENS, 2005: 226).

sua religião, por morarem em território inimigo (situação que fortalece a segregação de etnias ou “raças” no âmbito residencial e até comercial), dentre outras situações. No Brasil ocorreu a ditadura no século passado, e o povo teve que lutar e sofreu muito com isso, pois o governo assassinou pessoas e muitas foram presas, por pertencerem a certos grupos ou por agirem contra o governo. Na África do Sul também ocorreu a opressão pelo sistema *apartheid* e as pessoas tiveram que ir a luta para mudar a situação preconceituosa e separatista. “É verdade que isso é uma contradição, mas quase todos os povos foram governados por contradições. Feliz aquele que introduz costumes brandos onde existem leis sangrentas!” (VOLTAIRE, 2008: 79).

No Iraque também se viu muitos conflitos armados entre dois grupos, o xiita e o sunita. Inúmeras pessoas no país morreram só porque pertenciam a um segmento político-religioso diferente do outro (situação ainda conflituosa) (PUC MINAS, 2006). Ainda no Iraque, mas falando de um outro conflito que se desencadeou no início deste século, no qual algumas autoridades estadunidenses determinaram a invasão militar no país, este acarreta o preconceito dos iraquianos pelos estadunidenses, pois aqueles perderam parentes e amigos nessa invasão. Da mesma forma também no Afeganistão... Pior é quando há vinganças e as guerras continuam. Enfim, as guerras em si e os conflitos geram muitos preconceitos.

A riqueza, o poder e o *status* social são recursos escassos – alguns grupos possuem uma quantidade maior desses recursos do que outros. Para defenderem suas posições distintas, os grupos privilegiados, às vezes, empreendem atos extremos de violência contra outros grupos. De um modo semelhante, membros que pertençam a grupos desprivilegiados também podem se voltar para a violência como um meio de tentar melhorar sua própria situação. (GIDDENS, 2005: 212).

## 2.2. Possíveis soluções do preconceito e da discriminação

Após a instauração da modernidade<sup>68</sup>, o mundo caminhou para ter Estados Democráticos de Direito, o que não quer dizer que tenha sido pacífico, sem guerras, sem

---

<sup>68</sup> O entendimento sobre quando foi a instauração da modernidade e da pós-modernidade não possui posições unânimes de autores, até porque a ocorrência desses fenômenos ou processos sociais e culturais, não foram proclamados de um dia para outro, mas foram acontecendo no curso da história. Há autores que apontam o século XVII como o início da modernidade, outros apontam o começo no século XV ou XVI, devido a expansão marítima e os primeiros questionamentos com repercussão social sobre o domínio da igreja, outros apontam o século XVIII, por causa das reformas e revoluções populares que se encadearam em várias partes do mundo (período pós-medieval) – este século é denominado “século das luzes”, devido o movimento iluminista.

conflitos etc. Com democracia, é mais fácil respeitar os direitos individuais, e os cidadãos conseguem ter a segurança de que a dignidade e a vida privada não sofrerão limitações ou prejuízos. Sem democracia, o Estado pode determinar quais convicções, quais grupos étnicos, quais religiões devem ser seguidas ou respeitadas, situações que promovem a intolerância e o ódio (práticas de governos com características próprias da tirania e de ditaduras, incompatíveis com o mundo moderno e atualmente com o pós-moderno). É por isso que o Estado brasileiro adotou, em 1988, como política de combate ao preconceito, a promoção de todos, independente da cor, religião, etnia etc., em seu texto constitucional (art. 3º da CRFB/1988).

Qualquer Estado que promove com dignidade o fortalecimento das organizações democráticas e o sistema de direitos fundamentais, atinge uma paz social. Para fortalecer essa organização democrática e os direitos fundamentais, os Estados precisam entender que as pessoas são diferentes e pertencem aos mais diversos grupos étnicos. John Rawls sempre afirmou que a pluralidade de doutrinas e ideais de uma sociedade “[...] é o resultado normal do exercício pelos cidadãos de sua razão no seio das instituições livres de um regime democrático constitucional.” (2000-a: IX). Ele ainda ressaltou: “[...] a diversidade de doutrinas religiosas, filosóficas e morais abrangentes e razoáveis não é uma simples condição histórica que pode desaparecer logo; é um traço permanente da cultura pública da democracia” (2000-b: 80). E pelas próprias palavras de John Rawls (2000-a: IX): “Nenhuma

---

Independentemente disso, o que pode ser mais fácil de dizer é que a modernidade surgiu com a mudança de pensamento que culminou na ruptura do pensamento religioso como base de tudo, e o ser humano buscou ter, ainda que teoricamente, direitos subjetivos inalienáveis, como a liberdade, a vida privada, a intimidade etc. Tanto no século XV quanto no século XVIII ocorreu esse processo, principalmente na Europa. Os Estados buscaram separar dogmas religiosos e/ou míticos do processo político e da esfera individual do ser humano, e neste período ocorreram revoluções e reformas, proporcionando declarações de direitos, a “linearidade racional filosófica”, o surgimento do mercantilismo/capitalismo e da industrialização de produção; situações que colocaram o homem como “centro do universo” – aparentemente, a modernidade foi um acontecimento bom, mas, ao mesmo tempo que tinha declarações de direitos sendo proclamadas, havia guerras, conflitos e escravidão. É claro que a modernidade teve seu ápice no século XVIII, mas desde o século XV já existia uma tendência para o abandono do domínio religioso e mítico, que se estendeu até o século XIX. Sobre a pós-modernidade, muitos autores apontam o seu surgimento no fim do século XIX ou no século XX, mas a ideia central é que o pensamento global, o multiculturalismo/diversidade, o consumismo, a industrialização robótica e tecnológica, a internet etc., foram as características marcantes do surgimento da pós-modernidade. Alguns desses fatos surgiram no século XIX, mas foram caracterizados fundamentalmente no século XX, principalmente após o surgimento do processo global organizado em decorrência do fim da Segunda Guerra Mundial, com objetivo de garantir a paz mundial e a coexistência. No século atual, essas características do processo social e cultural pós-moderno são ainda mais evidentes, devido a miscigenação cultural e global, misturadas com as características próprias deste século, como o terrorismo, o conhecimento relativo, o medo, a depressão, a ansiedade, os problemas com o meio ambiente, a violência urbana, a tecnologia, a ciência ainda mais avançada, o “*fast-food*” etc. (LYOTARD, 2000; HABERMAS, 2000; SCOTT, 2010: 128-131; RITZER: 2010, 117-119).

dessas doutrinas é adotada pelos cidadãos<sup>69</sup> em seu conjunto. E não se deve esperar que isso aconteça num futuro previsível.”

Tal situação é fruto das revoluções, reformas e lutas que ainda impulsionam o reconhecimento jurídico e político das liberdades públicas e da democracia plena. Com liberdade e democracia, as diversidades de ideais e doutrinas são juridicamente reconhecidas, principalmente através das declarações de direitos, do constitucionalismo, do forte posicionamento das imprensas e da opinião pública. Essas complexidades trazem a tona um resultado “natural” da convivência humana, dos relacionamentos intersubjetivos e da dignidade humana amplamente respeitada. Nisto, em um país de grande extensão territorial e populacional como o Brasil, que possui uma cultura continental complexa, é visível a diversidade de ideais e também de pessoas de diferentes classes sociais, cor, religião, deficiências e etnias – cada um pensando de um jeito, buscando promover seu bem-estar.

Com esse entendimento e reconhecimento de multiculturalismo e de secularização, o Estado terá mais facilidade de entender e aplicar a democracia, que se não for observada, levará a falta de coexistência estatal, pois haverá muitos preconceitos, discriminações, promoção da raiva, do ódio etc.

Quando o Estado reconhece a diversidade não quer dizer que ele é parcial ou que ele adota algum ideal como prática de governo, na verdade, torna-se o Estado legitimador e respeitador do multiculturalismo, sendo totalmente “imparcial” com as doutrinas, religiões, culturas e etnias. Portanto, os Estados são imparciais em relação a adoção de certos ideais, entretanto são totalmente parciais na defesa de direitos dos grupos, das pessoas e das minorias. Desde a promulgação de um feriado nacional de certa etnia, do reconhecimento de determinado idioma de alguma região, até uma legislação que combate o preconceito, percebe-se, por exemplo, formas de promover as pessoas e não necessariamente torna o Estado parcial com essas pessoas. “[...] o Estado é, conforme se costuma dizer (e em princípio), neutro em relação aos grupos, tolerando a todos, e autônomo em seus objetivos.” (WALZER, 1999: 43).

A questão da pluralidade, do respeito mútuo, da democracia, da tolerância, do combate ao preconceito e à discriminação, dentre outros princípios, é tão importante que a Constituição da União Europeia de 2004 (art. I-2º) prevê-los como características marcantes da União dos países europeus:

---

<sup>69</sup> A palavra cidadão se refere à população em geral, e não somente ao sentido jurídico de povo.

Art. I-2º. A União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da **democracia**, da igualdade, do Estado de Direito e do respeito dos direitos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a **minorias**. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo **pluralismo**, a não **discriminação**, a **tolerância**, a **justiça**, a **solidariedade** e a **igualdade** entre mulheres e homens. (original sem grifos).

O poder público, em um sentido global, precisa trabalhar não para um grupo étnico, mas para que todos os grupos sejam reconhecidos, e para que os cidadãos sejam livres e iguais, em direitos e oportunidades e, logo, o preconceito e a discriminação ficam mais fáceis de serem extirpados ou amenizados. A tarefa se torna difícil, pois as pessoas que têm a legitimidade de representar o poder público possuem suas influências étnicas e culturais, e ideais dos mais diversos. Mas John Rawls fala que deve haver uma cooperação entre as pessoas para evitar esses problemas: “[...] uma sociedade [ordenada] na qual cada indivíduo aceita, e sabe que todos os demais aceitam, precisamente os mesmos princípios de justiça;” (RAWLS, 2000-b: 79). Isto é, o católico deve entender que o protestante também faz parte do mesmo Estado Democrático de Direito e vice-versa. Os adeptos dos movimentos políticos de esquerda devem entender que os de direita fazem parte do mesmo Estado Democrático e vice-versa. Os professores de ensino superior devem respeitar os ensinamentos das igrejas, dentro do seu contexto religioso. Assim como jovens de igrejas devem respeitar os ensinamentos das escolas “contra” a “criação divina” – é preciso “tolerar” um ao outro. Cada um pensa de uma forma, mas precisa entender o outro, a doutrina do outro, no seu momento certo e contexto. Não há como jovens de igrejas discordarem abusivamente de certos ensinamentos em faculdades, tem que haver uma tolerância mútua.

A liberdade de convicção precisa ter limites na liberdade do outro, com a maior pacificidade possível. Outros exemplos poderiam ser citados, mas esses já demonstram que os cidadãos devem aprender a viver em uma sociedade ordenada, pois estão no mesmo Estado e no mesmo mundo e, logo, os princípios de justiça adotados são os mesmos ou devem ser os mesmos, variando de lugar para lugar, para garantir a estabilidade social e a paz social, embora os cidadãos tenham doutrinas e ideais opostos – essa diferença não é preconceito!<sup>70</sup> Embora ocorram as divergências, quando pessoas de ideais diferentes adotarem políticas públicas deverão pensar em um contexto mais abrangente e coletivo de desenvolvimento

---

<sup>70</sup> “Seria o cúmulo da loucura pretender levar todos os homens a pensar de maneira uniforme no terreno da metafísica. Será muito mais fácil subjugar o universo inteiro pela força das armas do que dominar todos os espíritos de uma única cidade.” (VOLTAIRE, 2008: 107).

social – esses são os princípios de justiça de padrão comum que todos devem adotar, seja o católico, o protestante, o partidário do grupo B ou do grupo A.

A própria Constituição, que é a lei maior do Estado de um país, deve expressar e ter o propósito de limitar doutrinas e ideais que prejudicam o Estado, e de expressar e proteger as doutrinas e ideais que não prejudicam – todos são livres e iguais. Cada cidadão tem o direito de expressar suas doutrinas livremente, de fazer parte de qualquer etnia ou de seguir qualquer cultura, e não pode ser impedido se não estiver prejudicando o Estado Democrático de Direito – cooperação.

Não há como defender um ideal ou doutrina de certos grupos sem que estes não tenham garantidos os seus ideais e pensamentos mínimos. É preciso haver hospitalidade ou, no mínimo, certa tolerância. Esse é o grande desafio das instituições internacionais e dos Estados. Não há como discriminar grupos e pessoas em um Estado Democrático de Direito. Não há como fazer uma limpeza cultural nas sociedades pós-modernas<sup>71</sup>, eliminando certos grupos minoritários, isso é discriminação! Alguns grupos minoritários podem até ser dissolvidos, desde que seja algo próprio do processo de aculturação, da assimilação, da identificação, ou seja, sem imposição violenta e preconceito. Essa extinção de um grupo étnico pode ocorrer porque diferenças étnicas são assimiladas ou aprendidas, não são elas inerentes. Da mesma forma que um grupo étnico pode ser dissolvido culturalmente, outro pode ser criado culturalmente.

Os países estão cada vez mais próximos, e muitas etnias estão presentes em cada “canto” do mundo, devido a migração global e a miscigenação, portanto, o combate ao preconceito e à discriminação é uma tarefa internacional e de responsabilidade de todos (poderes públicos e sociedade). Não se pode esquecer de mencionar que a aproximação dos países até cria uma outra questão: qual é o conceito de cidadania? Na Europa parece que as pessoas moram em único país, e os Estados são verdadeiros bairros do continente, fatos que

---

<sup>71</sup> “É pouco provável que a racionalização um dia venha a ser completa. Pode-se dizer, portanto, que a modernidade existe se as **instituições**-chave de uma sociedade são racionalizadas em todos os seus principais aspectos e se sua lógica geral de desenvolvimento tende a aumentar os níveis de racionalização. Nesse caso, a resistência e os desafios à racionalização são ao mesmo tempo frágeis e marginais. Uma sociedade pode ser moderna em maior ou menor grau – e sempre haverá elementos residuais não modernos. [...], teóricos sociais questionaram o caráter inevitável da modernidade e sugeriram que até instituições sociais modernas são passíveis de mudança. Eles sustentam que se a escala dessa mudança for grande, então descrevê-las como modernas pode não fazer mais sentido. Insinuou-se que a segunda metade do século XX [fim da Segunda Guerra Mundial; surgimento da ONU; início da globalização organizada] pode, na verdade, ter assistido a tal mudança e que o mundo ocidental ingressou numa nova condição ‘pós-moderna’. Esses teóricos afirmam que mudanças culturais fundamentais extinguíram a racionalidade do iluminismo e interromperam o processo de racionalização, dando início a grandes transformações sociais [psicológicas, jurídicas, culturais, políticas etc.]” (SCOTT, 2010: 129).

ensejam a preocupação com a defesa do pluralismo e torna a discussão da diferença inevitável. E o pluralismo não é só ligado a questões étnicas, mas a questões biológicas também. Por isso, é preciso políticas públicas internacionais em defesa dos obesos, portadores de deficiência, doentes, dentre outros grupos não pertencentes diretamente a minorias culturais ou formadas por modos de vida. Mas isso não impede que os hábitos, formas de viver e determinadas práticas, façam desses grupos (biológicos) também algumas minorias étnicas, ou seja, grupos formados por questões culturais. Na verdade, a questão cultural não é a sua condição física ou sua condição biológica, mas a sua forma de viver que pode ser considerada uma questão cultural ou étnica.

Anthony Giddens aponta o reconhecimento e a defesa do pluralismo como um caminho correto para facilitar a integração étnica, que pode aqui ser entendida como sinônimo de combate ao preconceito e à discriminação. Apesar de defender o pluralismo, o autor é pessimista em relação ao fim do preconceito e da discriminação:

Nessa visão, o caminho mais apropriado é cultivar o desenvolvimento de uma sociedade genuinamente plural, na qual se reconheça a igual validade de numerosas subculturas diferentes. Uma abordagem pluralista atribui igual valor à colaboração de cada grupo étnico minoritário dentro da sociedade, o que significa que eles usufruem dos mesmos direitos que a população majoritária. As diferenças étnicas são respeitadas e celebradas como componentes vitais da vida nacional em um sentido mais amplo. [...]. Na Grã-Bretanha e em outras partes da Europa, os líderes da maioria dos grupos étnicos minoritários enfatizam, cada vez mais, o caminho do pluralismo. Alcançar um *status* ‘distinto porém igual’ exigirá grandes lutas e, até agora, essa é uma opção muito distante. Muitas pessoas ainda veem as minorias étnicas como um ameaça: uma ameaça ao seu emprego, à sua segurança e à ‘cultura nacional’. O uso das minorias étnicas como bode expiatório é uma tendência que persiste. [...] as minorias étnicas enfrentam um futuro de discriminação constante, na maior parte dos países, em um clima social que se caracteriza pela tensão e pela ansiedade. (GIDDENS, 2005: 213-214).

Embora o autor em destaque acima seja pessimista, realmente a tarefa do combate ao preconceito e à discriminação é árdua<sup>72</sup>, e só mesmo com a criação de uma rede internacional abrangente e com políticas públicas eficientes em cada “canto” do planeta será possível começar a diminuir o problema. Embora o preconceito seja geral, as atitudes preconceituosas

---

<sup>72</sup> Esse combate é árduo porque o preconceito é visto nos segmentos mais simples até os segmentos mais complexos. Vê-se o preconceito nas brincadeiras de crianças e vê-se em decisões políticas. Percebe-se o preconceito nos esportes, nas torcidas, nas igrejas, nas faculdades, nos clubes, entre outros lugares. No curso da história, o preconceito é visto! Realmente a tarefa para extingui-lo ou amenizá-lo é complexa e difícil.

e discriminatórias são muito específicas, sendo preciso políticas públicas delimitadas para resolver o pleito.

A rede deve assinalar as limitações e as consequências de cada solução dos problemas. Quais são, por exemplo, as possibilidades ou a gama de ações e de problemas emergentes? Quais são os problemas e os preconceitos que podem ser resolvidos em longo prazo ou em curto prazo? A rede em destaque é um verdadeiro plano diretor, só que diferentemente de um plano diretor dos governos, não é caracterizada por um conjunto de obras de engenharia, de métodos econômicos etc., haja vista que a rede se caracteriza principalmente por ações ligadas a convivência humana. São ações que vão ajudar as pessoas a respeitarem umas as outras e, logo, o Estado será ainda mais respeitador e promotor do fim do preconceito e da discriminação.

Compete às organizações internacionais tomarem essas atitudes, com total apoio de todos os Estados. A rede deve fazer as medidas gerais e os Estados devem tomar as atitudes mais específicas – os governos locais ou municipais devem fazer as medidas mais específicas ainda. Se as organizações internacionais forem omissas, cabe a qualquer Estado e a qualquer governo começar a fazer a sua parte. Outrossim, o fim do preconceito pode inicialmente também começar em casa, com a esposa, com o filho, com os amigos, e com outras pessoas.

A pluralidade não é só política ou só de grupos, mas também “individual”, ou seja, dentro das casas existem as distintas convicções, e deve haver respeito mútuo para a paz, condição que coloca as famílias como pertencentes a essa rede de ações de combate aos preconceitos e às discriminações. Os indivíduos, ainda que pertencentes a um grupo minoritário étnico, possuem sempre uma particularidade que os diferem de outros, seja suas ambições, frustrações, capacidades de liderar, de respeitar, de administrar etc. Então, o fim do preconceito e da discriminação deve começar primeiro no indivíduo, em casa, e depois em outros lugares.

A rede também não é um utopismo, é aqui empregada como rede, pois é formada por um conjunto de ideias e de ações. De nada adianta dizer que “o mundo precisa de paz”, que o “mundo precisa do fim dos preconceitos”, se de fato é preciso saber como solucionar essas questões plausíveis. Quais decisões devem ser tomadas para se chegar à convivência pacífica? O próprio Michael Walzer destaca a questão da melhoria da coexistência mundial em relação a tomada de decisões importantes ou de práticas eficientes e mutáveis, conforme a democracia exigir (1999: 145):

A Filosofia deve ser historicamente informada e sociologicamente competente se quiser evitar o utopismo ruim e reconhecer as duras escolhas que muitas vezes se exigem na vida política. Quanto mais duras forem as escolhas, tanto menor será a probabilidade de que uma solução, e apenas uma, tenha sua aprovação filosófica garantida. Talvez devêssemos escolher desse modo aqui e daquele outro ali, desse modo agora e daquele outro em algum momento futuro. Talvez todas as nossas escolhas devessem ser provisórias e experimentais, sempre sujeitas a revisão ou até reversão. (1999: 8).

Para tais realizações, os governos precisam entender que não é mais ou nunca foi uma questão de “terceiro mundo” a prática do preconceito. Não é o preconceito e a discriminação uma prática de países pobres, miseráveis, desiguais e sem acesso ao ensino superior. Na verdade, isso também é um preconceito.

As pessoas e os Estados, de modo geral, não podem deixar que as regras e as leis incoerentes, os inchaços das máquinas públicas, as ilegalidades, a inércia, a omissão, o egoísmo, as improbidades, os crimes, impeçam o mundo de ser mais pacífico, mais hospitaleiro e mais justo. No caso do Brasil, a Constituição, em seu art. 3º (inciso IV), já apontou o caminho do combate ao preconceito e à discriminação, que é a promoção de todos<sup>73</sup>.

## **2.3. Pesquisas sobre o preconceito e a discriminação no Brasil**

### **2.3.1. Preâmbulo**

Neste capítulo serão mostradas algumas pesquisas atualizadas e outras um pouco menos atualizadas, da FPA e *RLS*, do IBGE, do Ministério da Saúde, do IBOPE Inteligência e do Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, a título de argumentação, para verificar se o preconceito e a discriminação vêm melhorando ou piorando no Brasil no

---

<sup>73</sup> Segundo Norberto Bobbio, “Os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual. Com relação aos direitos de liberdade, vale o princípio de que os homens são iguais. [...], os homens são todos iguais, onde por ‘igualdade’ se entende que são iguais no gozo da liberdade, no sentido de que nenhum indivíduo pode ter mais liberdade do que outro. Esse tipo de igualdade é o que aparece enunciado, por exemplo, no art. 1º da Declaração Universal, na afirmação de que ‘todos os homens nascem iguais em liberdade e direitos’, afirmação cujo significado é que todos os homens nascem iguais na liberdade, no duplo sentido da expressão: ‘os homens têm igual direito à liberdade’, ‘os homens têm direito a uma igual liberdade’. São todas formulações do mesmo princípio, segundo o qual deve ser excluída toda discriminação fundada em diferenças específicas entre homem e homem, entre grupos e grupos [...]. O mesmo princípio é ainda mais explícito no art. 2º, I, da Declaração Universal, no qual se diz que ‘cabe a cada indivíduo todos os direitos e todas as liberdades enunciadas na presente Declaração, sem nenhuma distinção por razões de cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, por origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou outra consideração.’” (2004: 65).

decorrer dos anos. Essa análise é fundamental para discutir, posteriormente, no próximo capítulo, o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 com base na realidade brasileira, no que tange ao preconceito e a discriminação, e a promoção do bem de todos.

### **2.3.2. Fundação Perseu Abramo (FPA) e Fundação Rosa Luxemburgo (RLS)<sup>74</sup>**

A Fundação Perseu Abramo (FPA), em parceria com a Fundação Rosa Luxemburgo (RLS, do original alemão *Rosa Luxemburg Stiftung Sachsen*), realizaram algumas pesquisas quantitativas sobre preconceito e discriminação no Brasil e abordaram nessas pesquisas questões relacionadas às discriminações “raciais”, étnicas, sexuais, dentre outras. Não há interesse aqui, porém, em se fazer uma extensa análise de dados dessas pesquisas. Acredita-se que alguns dos próprios dados e gráficos, que serão abordados, de certa forma, já exprimem com inequívoca clareza a maioria das questões. Porém, por se tratar de preconceito e discriminação, muitas vezes, os próprios entrevistados dessas pesquisas podem não responder com verdade e, a própria conclusão qualitativa desses dados pode apontar “dados ocultos” e “obscuros”. Os entrevistados podem escolher “alternativas socialmente aceitáveis”, o que confunde as conclusões dessas pesquisas – as pessoas têm o receio de expor os seus preconceitos. Noutras palavras, as pessoas preconceituosas nem sempre dirão que são preconceituosas, e essas pesquisas podem apontar uma margem de erro grande. Também é difícil alguém, por exemplo, ter a sua cor ou sua vida sexual classificada (branco, preto, *gay*, por exemplo), complicando ainda mais a questão dos “dados ocultos”. De qualquer maneira, as pesquisas apontam arremates pertinentes, convincentes e expressivos para serem destacados no teor deste discurso acadêmico.

### **2.3.3. Considerações sobre as pesquisas em anexo**

Conforme as pesquisas e suas probabilidades estatísticas, verifica-se que existem pessoas socialmente mais discriminadas e menos discriminadas, em diversos quesitos. Algumas são mais propensas a serem discriminadas em um âmbito empregatício, mas não

---

<sup>74</sup> O problema da imagem de alguns gráficos apresentados no anexo, que dificulta a leitura de algumas palavras, refere-se a própria criação da imagem original, não sendo problema deste trabalho.

sofrem agressão. Outras têm mais chances de sofrerem agressões e ainda mais probabilidades de sofrerem preconceitos em um âmbito empregatício.

São nítidos os indicadores de preconceito e de discriminação de certos grupos, e os gráficos apontaram isso. Alguns preconceitos e discriminações são massificados. Uns sofrem com certos preconceitos e outros sofrem com outros preconceitos.

As pessoas mais rejeitadas, em um âmbito do relacionamento intersubjetivo (amizade, hospitalidade, alteridade e respeito), ou seja, no dia-a-dia, nas escolas, nas igrejas, nas ruas, são os usuários de drogas, ex-presidiários e presidiários, ateus, dentre outros. Majoritariamente, a sociedade brasileira não gosta de se relacionar com essas pessoas.

As pessoas que sofrem com as poucas oportunidades de terem um trabalho formal e têm pouca chance de conseguirem melhorar sua formação educacional são as mulheres negras empregadas domésticas. De modo geral, as mulheres negras sofrem um duplo preconceito, por serem negras e por serem mulheres, o que corrobora para a defesa de melhores políticas para essa minoria.

As mulheres, de modo geral, sofrem muito preconceito em relação ao âmbito do trabalho. É preciso políticas a favor das mulheres, principalmente, por terem jornada de trabalho superior a dos homens, por cuidarem e se preocuparem mais com os afazeres domésticos. Se possuem jornada de trabalho superior a dos homens, devem ter um emprego e um salário digno, sem preconceitos. Muitas mulheres também não conseguem emprego só pelo fato de serem do gênero feminino, e o ordenamento jurídico brasileiro possui redações que buscam evitar isso (art. 7º, inciso XX da CRFB/1988<sup>75</sup>; artigos 372 a 390-E<sup>76</sup>, todos da Consolidação das Leis do Trabalho; Decreto n.º 4.377/2002<sup>77</sup>).

Os negros estão em situação inferior às pessoas de cor branca, em vários quesitos, embora deva-se ressaltar que essa inferioridade diminuiu, devido os incentivos do Estado brasileiro, principalmente no que diz respeito a educação. A questão das cotas para negros, conforme visto nos gráficos, não prejudicou o acesso ao ensino superior das pessoas de cor branca. Inclusive, nos últimos anos aumentou o número de pessoas de cor branca com acesso

---

<sup>75</sup> “Art. 7º. [...] XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;”.

<sup>76</sup> “Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher.”

<sup>77</sup> Ementa: “Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n.º 89.460, de 20 de março de 1984.”

ao ensino superior. Mas o Estado brasileiro não pode se acomodar com esses pontos positivos, visto que ainda são os negros que, em comparação com as pessoas de cor branca, majoritariamente, possuem os piores empregos, trabalham mais, recebem menos e sofrem com a discriminação e o preconceito do dia-a-dia.

Em uma análise geral, a situação dos negros melhorou, conforme alguns dados estatísticos, mas em outros dados percebe-se que a maioria das pessoas que passam fome ou estão em situação de miséria são negras. Por causa da desigualdade econômica e social brasileira, é normal ver a discrepância de indicadores sociais, ora se vê que a situação dos negros melhorou em alguns quesitos, ora se vê que não melhorou em outros quesitos, dificultando até as conclusões mais abrangentes sobre esse grupo minoritário.

Já os homossexuais sofrem uma rejeição intersubjetiva um pouco mais baixa do que os usuários de drogas, ex-presidiários e presidiários, ateus, dentre outros, ou seja, as pessoas no Brasil, majoritariamente, não têm tanta dificuldade de se relacionar com os homossexuais no dia-a-dia do que com esses outros citados. Contudo, é o grupo minoritário que mais sofre no Brasil em relação à violência sexual, física e psicológica. É bom frisar que são os homossexuais que mais são vítimas de homicídios por causa das discriminações e dos preconceitos. Outra questão importante a ser intensificada é que o país se tornará cada vez mais evangélico ou protestante, e esses são os religiosos que mais discriminam e agem com preconceito, no âmbito ideológico e do discurso, em relação aos homossexuais; é preciso que o Estado brasileiro faça políticas de esclarecimento e de conscientização com esse grupo religioso, para evitar uma segregação étnica no futuro. Nos EUA, alguns movimentos protestantes discriminavam pessoas, chegavam a agredir negros e pessoas de outras religiões. O mais famoso desses movimentos é o denominado *Ku-Klux-Klan*, conforme citado no capítulo 1, no tópico 1.2., que ainda existe no referido país, que prega a supremacia das pessoas de cor branca e da religião protestante, embora com poucos adeptos, em comparação com o século passado. É muito contraditório o discurso preconceituoso de líderes religiosos cristãos, haja vista que o fundador do cristianismo, ou o líder dos cristãos, Jesus Cristo, sempre defendeu a igualdade, inclusive, em diversos textos bíblicos é registrado isso (ex.: Mateus capítulo 13, versículo 33 – Bíblia, 2005).

Além disso, foi destacado que a população brasileira não quer muito que o Estado intervenha em combater os preconceitos e as discriminações, principalmente a favor dos homossexuais. Isso quer dizer que as pessoas sabem que são preconceituosas, embora elas não admitam, e ainda não querem que o Estado intervenha. Verificou-se que as pessoas também

têm preconceito contra suas próprias etnias, embora de maneira mais amenizada e mais leve, o que justifica que só leis não resolverão a questão do preconceito e da discriminação. Então, a discussão em torno do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 se torna mais complexa do que se imagina.

Não se pode esquecer de mencionar que pessoas com formação superior, incluindo graduação e pós-graduação, são as que menos têm preconceito, o que impõe que o Estado brasileiro melhore a educação do país. Foi abordado também que as questões financeiras das pessoas podem melhorar a discriminação e o preconceito. Nota-se, fundamentalmente, que os institutos destacados em anexo concluíram o que foi dito neste parágrafo realizando abordagens específicas referentes aos preconceitos contra negros, homossexuais, mulheres e jovens.

Então, se o acesso ao ensino superior brasileiro se estender, e se o país continuar melhorando economicamente e sustentavelmente, a tendência é o preconceito e a discriminação diminuir. Por outro lado, foi verificado que muitas pessoas sofrem preconceito em instituições de ensino pelo mundo, e em países desenvolvidos ainda é visto muito preconceito e discriminação contra negros, homossexuais, índios, estrangeiros, dentre outros. Nem sempre, questões educacionais e financeiras podem ser fontes de remédio para solucionar o preconceito e a discriminação, mas embora não sejam questões 100% seguras, não há como diminuir o preconceito e a discriminação sem elas. Foi dito no capítulo 1, nos tópicos 1.5. e 1.8., que países do norte da Europa, como Islândia, Noruega, Finlândia, entre outros países pelo mundo, possuem um índice de preconceito e de discriminação zero, em conferência com outros países. São países com retrospecto econômico bom, embora não sejam fortes economicamente e politicamente como EUA, China, Inglaterra, dentre outros. Esses países sem preconceitos, em comparação com outros países, têm uma educação e uma política de mesmo nível de outros países desenvolvidos, e a sociedade, por diversas razões é bastante hospitaleira – a política de esclarecimento é bastante eficiente (ex.: o *bullying* na Noruega é discutido, com apoio da mídia e da sociedade, desde a década de 80). Assim, para que o Brasil tenha uma sociedade melhor, é preciso educação e economia em nível avançado, ainda que ocorra discriminação e preconceito nessas áreas. Se a igualdade social e de direitos no Brasil é inconcebível em sua totalidade, menos desigualdade é sim possível, e os exemplos internacionais provam isso.

Não se pode esquecer de mencionar os preconceitos sofridos por doentes, idosos, obesos, entre outros. As argumentações abrangentes também são destinadas a esses

discriminados, que precisam também de ações afirmativas ou de discriminações positivas pelo Estado. Sobre os portadores de deficiência, inúmeras são as leis que os protegem (artigos 7º, inciso XXXI<sup>78</sup> e 37, inciso VIII<sup>79</sup>, ambos da CRFB/1988, art. 5º, § 2º da Lei n.º 8.112/1990<sup>80</sup>; art. 93 da Lei n.º 8.213/1991<sup>81</sup>; enunciado da súmula do STJ n.º 377<sup>82</sup>; Decreto n.º 3.298/1999<sup>83</sup>).

Nos EUA, várias são as pesquisas que destacam as empresas estadunidenses que adotam medidas afirmativas para diversificar seu quadro de funcionários, com portadores de deficiência, negros, mulheres, índios etc. Além de ajudarem a combater preconceitos e discriminações, as empresas que passam a adotar políticas de ações afirmativas, nos EUA, passam a ter maiores lucros, já que aumenta, atrai e diversifica os consumidores (CANTELLI, 2010: 314). Isso deve ser incentivado pelo Estado brasileiro, e quanto maior a responsabilidade social das empresas, maior deve ser as vantagens para fins de Direito (licitação, tributação etc.). Notadamente, quando o Estado incentiva terceiros a fazerem medidas afirmativas, cumpre “indiretamente” o mandamento do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988.

É claro que as ações afirmativas devem ser feitas até que a situação de desigualdade negativa seja eliminada, independente das pessoas discriminadas ou da situação a que se refere a discriminação, o que é uma tarefa difícil. No dia que os negros estiverem em condições iguais de acesso ao ensino superior, ou algo próximo disso, que se eliminem as cotas, mas por enquanto essa é a medida afirmativa certa. Por outro lado, é preciso critérios

<sup>78</sup> “Art. 7º. [...] XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;”.

<sup>79</sup> “Art. 37. [...] VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;”.

<sup>80</sup> “Art. 5º. [...] § 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.”

<sup>81</sup> “Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

|                 |      |     |     |                     |
|-----------------|------|-----|-----|---------------------|
|                 | I    | –   | até | 200                 |
| empregados..... | 2%;  | II  | –   | de 201 a            |
| 500.....        | 3%;  | III | –   | de 501 a            |
| 1.000.....      | 4%;  | IV  | –   | de 1.001 em diante. |
| .....           | 5%.” |     |     |                     |

<sup>82</sup> Enunciado da súmula: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.”

<sup>83</sup> Ementa: “Regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.”

mais específicos para que alguém seja beneficiado pelas cotas. Os critérios necessitam partir do princípio de que todos, para a disputa no acesso ao ensino superior, devam concorrer pelo mesmo ponto de partida. Se a concorrência é desleal, é preciso estabelecer critérios para evitar a deslealdade.

Enfim, o Estado brasileiro precisa estar atento a essas questões, principalmente, sobre o preconceito e a discriminação que se manifestam de formas diferentes e massificados para cada grupo minoritário ou pessoas, devendo ser combatidos também de formas diferentes – essas ações de combate do Estado brasileiro e de outros Estados<sup>84</sup> também são destacadas no capítulo 1. Noutras palavras, cada pessoa, em regra, englobando as exceções, cada grupo minoritário sofre certos preconceitos e discriminações, que outros não sofrem e vice-versa, cabendo aos poderes públicos combaterem os crimes de discriminações e tomarem, como medida mais importante, melhorar a educação, a economia e o esclarecimento dessas questões e também realizar ações afirmativas certas para mudar com justiça e consciência as regras que favorecem pessoas nos segmentos sociais variados e prejudicam outras. Tudo isso está estritamente ligado a realização dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro.

---

<sup>84</sup> “[...] todos os povos da terra, bem como todas as nações soberanas, podem viver juntos e em paz, garantida pela disposição de resolver conflitos mediante negociações e diálogos, priorizando-se as pessoas, e não a riqueza.” (RENAULT, 2010: 291).

### 3. NATUREZA JURÍDICA DO ARTIGO 3º, INCISO IV DA CRFB/1988

#### 3.1. Preâmbulo

No Brasil, como dito na introdução, o *preconceito* e a *discriminação* são condutas proibidas, que, se praticadas, o autor do fato poderá responder criminalmente, civilmente e até administrativamente. Eis um exemplo legal de responsabilização penal e administrativa: art. 16 da Lei n.º 7.716/1989<sup>85</sup>; e exemplo de responsabilização civil: art. 927<sup>86</sup> combinado com o art. 953, ambos do Código Civil do Brasil.

O mandamento do artigo 3º da CRFB/1988 impõe que o Estado brasileiro combata o preconceito em todas as suas áreas de atuação, e é por isso que este artigo e seus incisos são denominados como objetivos fundamentais.

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; **IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.** (original sem grifos).

José Afonso da Silva (2011: 105-106) destaca que é pela primeira vez que o Brasil colocou especificamente em uma Constituição os objetivos fundamentais. Então, a Constituição de 1988 tem uma peculiaridade que as anteriores constituições não tiveram, que é dar propósito ao Estado Brasileiro. Noutras palavras, qualquer ação estatal, qualquer lei, qualquer norma, qualquer princípio, qualquer ação ou ato governamental, não pode desprezar os alicerces desses objetivos fundamentais. Não são objetivos que serão cumpridos por mero comprometimento moral, mas é uma obrigação considerada direta, e trata-se de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988<sup>87</sup>), ou seja, toda ação estatal, em qualquer área de atuação e em qualquer dos

---

<sup>85</sup> “Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. [...]. Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.”

<sup>86</sup> “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito [...], causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. [...]. Art. 953. A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido. Parágrafo único. Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

<sup>87</sup> “Art. 5º. [...] § 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

poderes instituídos (art. 2º da CRFB/1988<sup>88</sup>) não pode desrespeitar o art. 3º da CRFB/1988. Não é o art. 3º uma norma programática, mas uma norma que aponta as diretrizes diretas e principais de atuação do Estado e, por isso, é um objetivo do Estado. A CRFB/1988 não está programando que, no futuro, o Brasil irá acabar com os preconceitos e as discriminações, mas ordenando que o país promova o bem de todos, sem discriminações negativas. O Estado só pode fazer discriminação para corrigir desigualdades, prática denominada discriminação positiva.

Desde 1988, o Brasil adotou, devido a promulgação de sua Constituição, que o Estado tem um propósito de *vida* ou um objetivo a ser buscado a todo momento. Nada pode ferir esse objetivo, ninguém pode frustrar essa finalidade fundamental. Se o Estado não cumprir com suas tarefas fundamentais, perde o seu significado, sentido e essência. Nesse sentido, assim é o posicionamento de Konrad Hesse<sup>89</sup> (1991: 19):

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas, se existir a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida, se, a despeito de todos os questionamentos e reservas provenientes dos juízos de conveniência, se puder identificar a vontade de concretizar essa ordem.

Embora a CRFB/1988 não seja específica ao se referir a este assunto, o Estado brasileiro não pode alterar ou extinguir os objetivos fundamentais (art. 60 da CRFB/1988<sup>90</sup>), com base em uma hermenêutica que destaca a importância dos objetivos fundamentais descritos no texto constitucional. O que se pode aceitar, dentro dos limites da razoabilidade, é aumentar o número de objetivos, ou seja, traçar novos objetivos, buscando atualizar as novas

---

<sup>88</sup> “Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>89</sup> Este autor já foi magistrado da suprema corte alemã, de 1975 a 1987, com a qualificação de primeiro senador.

<sup>90</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º – A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º – A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º – Não será objeto de deliberação a *proposta de emenda tendente a abolir*: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.” (original sem itálico).

ações que o Estado brasileiro deve realizar. De acordo com Alexandre de Moraes<sup>91</sup>, “Logicamente, o rol de objetivos do art. 3º não é taxativo, tratando-se somente da previsão de algumas finalidades primordiais a serem perseguidas pela República Federativa do Brasil.” (2002: 146). Não se pode também usar argumentos de que alguns objetivos já foram cumpridos e que sua redação não é importante, até porque, aonde existe capitalismo globalizado existirá lutas de classes e existirá desigualdades. Não há como prever que em um futuro próximo esses objetivos não serão um problema para cumprimento no Brasil e em quase toda parte do mundo. Desta forma, é importante que tais objetivos sejam respeitados e cumpridos sempre, evitando práticas contra a democracia. Os objetivos fundamentais também não podem ser alterados para evitar que estes funcionem como programas de governo, ou seja, se os objetivos fundamentais pudessem ser alterados, cada político eleito poderia incentivar a mudança dos objetivos fundamentais, com base em suas propostas de governo. Ademais, mudar os objetivos fundamentais atuais é sinônimo de mudar a Constituição como um todo. Esses objetivos fundamentais fazem parte da essência dessa Constituição promulgada em 1988, o que os caracteriza como cláusulas pétreas<sup>92</sup>.

Não obstante o art. 5º, § 1º, e o artigo 60, § 4º, ambos da CRFB/1988, como visto anteriormente, não especifiquem a expressão objetivos fundamentais, quando se analisa

---

<sup>91</sup> No livro de Alexandre de Moraes, denominado “Direito Constitucional”, publicado em 2011, não consta nenhuma explicação específica sobre o art. 3º da CRFB/1988. O autor, neste livro, só abordou, nas páginas 26 e 27, algumas normas que o Estado brasileiro criou com base nos objetivos fundamentais.

<sup>92</sup> Cláusulas pétreas são normas constitucionais que não podem ser alteradas. Algumas dessas cláusulas foram descritas no art. 60, § 4º, da CRFB/1988, outras, as jurisprudências e a doutrina vão apontando no decorrer da história. De fato, as cláusulas pétreas não são um rol fechado descrito no art. 60, § 4º, da CRFB/1988: normas constitucionais que fazem parte da essência do Estado brasileiro e de seu ordenamento também são cláusulas pétreas, a exemplo do art. 3º da CRFB/1988. O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Ferreira Mendes (presidente do STF: 2008-2010), ressalta a importância da amplitude de entendimento, com base na hermenêutica, do que sejam as cláusulas pétreas na ADPF n.º 33-MC (2004: 5-9): “É muito difícil indicar, *a priori*, os preceitos fundamentais da Constituição passíveis de lesão tão grave que justifique o processo e o julgamento da arguição de descumprimento. Não há dúvida de que alguns desses preceitos estão enunciados, de forma explícita, no texto constitucional. [...], não se poderá deixar de atribuir essa qualificação aos demais princípios protegidos pela cláusula pétrea do art. 60, § 4º, da Constituição [...]. É fácil ver que a amplitude conferida às cláusulas pétreas e a ideia de unidade da Constituição [...] acabam por colocar parte significativa da Constituição sob a proteção dessas garantias. [...]. Essas assertivas têm a virtude de demonstrar que o efetivo conteúdo das ‘garantias de eternidade’ somente será obtido mediante esforço hermenêutico. Apenas essa atividade poderá revelar os princípios constitucionais que, ainda que não contemplados expressamente nas cláusulas pétreas, guardam estreita vinculação com os princípios por elas protegidos e estão, por isso, cobertos pela garantia de imutabilidade que delas dimana. [...]. ‘A enumeração é taxativa, é limitativa, é restritiva, e não pode ser ampliada a outros casos pelo Supremo Tribunal. Mas cada um desses princípios é dado doutrinário que tem de ser examinado no seu conteúdo e delimitado na sua extensão. Daí decorre que a interpretação é restritiva apenas no sentido de limitada aos princípios enumerados; não o exame de cada um, que não está nem poderá estar limitado, comportando necessariamente a exploração do conteúdo e fixação das características pelas quais se defina cada qual deles, nisso consistindo a delimitação do que possa ser consentido ou proibido [...].’” Essa explanação do ministro do STF é igualmente descrita na CRFB/1988 Comentada pela suprema corte.

hermeneuticamente o conjunto de normas da Constituição como um todo, tais normas acima se referem sim ao artigo 3º da CRFB/1988 – é implícito que o art. 3º da CRFB/1988 é protegido pela redação do art. 5º, § 1º e pelo art. 60, § 4º, ambos da CRFB/1988. Com esse fundamento, infere-se que os objetivos fundamentais têm aplicabilidade imediata e eficácia plena, e não podem ser objetos de modificação, salvo se for para benefício, como por exemplo, estender, dentro dos limites da razoabilidade, o número de objetivos, embora estendê-los também seja uma tarefa difícil, pois se o Estado brasileiro tem dificuldade de cumprir com os objetivos atuais, o que dirá com novos objetivos. De qualquer maneira, se for proposto no Congresso Nacional brasileiro o combate à corrupção como um objetivo fundamental, não há razão para impedir que isso também faça parte do art. 3º da CRFB/1988. O próprio art. 60, § 4º da CRFB/1988 menciona que “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda *tendente a abolir*: [...]” as cláusulas pétreas. Isto quer dizer que a proposta de emenda tendente a melhorar as cláusulas pétreas não é impedida pelo ordenamento constitucional mencionado. E colocar o combate à corrupção como mais um objetivo fundamental é uma característica de melhora das cláusulas pétreas, e não de abolição.

Destarte, as cláusulas pétreas são permanentes, e o legislador em 1988 pensou nisso, em separar um conjunto de normas “imexíveis” que garantam a estabilidade estatal, a democracia, a proteção aos direitos fundamentais (vida, liberdade etc.), entre outras – conjunto de normas que representam a espinha dorsal<sup>93</sup> da República Federativa do Brasil. Se as cláusulas pétreas permanecerem imodificáveis, independentemente de quem governar o país, a estrutura estatal jurídica e democrática permanecerá estável.

O que é importante entender sobre isso é que a CRFB/1988 não menciona o termo cláusula pétrea, sendo um termo originário da construção doutrinária e jurisprudencial. Então, se é um termo doutrinário e jurisprudencial, seria plausível destacar que todas as normas e princípios com características próximas das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, § 4º,

---

<sup>93</sup> Essas normas que representam a essência do Estado também são reconhecidas como preceitos fundamentais. “Preceitos fundamentais’ não é expressão sinônima de ‘princípios fundamentais’. É mais ampla, abrange estes e todas as prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional, como são, por exemplo, as que apontam para a autonomia dos estados, do Distrito Federal, e especialmente as designativas de *direitos e garantias fundamentais* [...]” (SILVA, 2011: 562). No Brasil existe legislação específica que trata do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF (art. 102, § 1º, da CRFB/1988 combinado com a Lei n.º 9.882/1999). O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Ferreira Mendes (presidente do STF: 2008-2010), destaca que os “princípios” descritos no art. 60, § 4º, da CRFB/1988 são preceitos fundamentais (MENDES, 2007: 80-84). Conforme pesquisado, o conceito de preceito fundamental existe, mas não há na doutrina uma posição unânime exata para entender quais normas são preceitos fundamentais, e só através de um esforço hermenêutico, em casos concretos, que se verificará, com certeza, quais são essas normas.

da CRFB/1988, devem sim ser considerados cláusulas pétreas, ou seja, cláusulas duras, cláusulas imexíveis etc.

O próprio art. 60 tem característica de cláusula pétrea: sua redação não pode ser modificada. Se for modificada, ou melhor, abolida, as chamadas cláusulas pétreas descritas nela poderão sofrer alterações, haja vista que tal artigo aponta quais são as normas que não podem sofrer alteração abolutiva. Cláusulas pétreas devem ser entendidas como sinônimo de normas que representam a essência do Estado.

O art. 60, § 4º, inciso IV da CRFB/1988 tem uma redação que diz que só os “direitos e garantias individuais”, como por exemplo, a vida, a liberdade, o voto, dentre outros direitos individuais das pessoas, não podem sofrer alteração, mas e quanto aos direitos e garantias coletivos e difusos? É claro que esses direitos e garantias<sup>94</sup> também não podem ser abolidos. Ter direito ao meio ambiente equilibrado<sup>95</sup> é um direito fundamental difuso, é um direito mundial, não é individual, e não pode ser abolido, sendo, portanto, uma cláusula pétrea.

Todas as normas, desta forma, incluindo o art. 3º, que representam a essência do Estado Democrático de Direito, são cláusulas pétreas ou normas com essa mesma característica, ou seja, que não podem sofrer abolição do Estado.

### 3.2. Conceito de eficácia social

Antes de estabelecer o conceito de eficácia social, é preciso, previamente, apontar que existe diferença entre eficácia jurídica e eficácia social. A eficácia jurídica está pautada na capacidade de uma norma produzir efeitos jurídicos, já a eficácia social destaca-se quando uma norma, além de produzir efeitos jurídicos, também se realiza no escopo prático<sup>96</sup>.

---

<sup>94</sup> Direitos coletivos são exercidos por um grupo de pessoas que se consegue identificar e que tenham certo vínculo, como por exemplo, os moradores de determinado bairro que solicitam ao poder público, instalações de postes de iluminação pública, e metalúrgicos representados por um sindicato em uma demanda judicial trabalhista. Os direitos difusos, diferentemente dos direitos coletivos, são impossíveis de se mensurar as pessoas que podem exercê-lo, mas sabe-se que é um direito, como por exemplo, de respirar um ar puro e de ter um meio ambiente equilibrado (art. 81 do CDC).

<sup>95</sup> “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (CRFB/1988).

<sup>96</sup> “A ideia de efetividade expressa o cumprimento da norma, o fato real de ela ser aplicada e observada, de uma conduta humana se verificar na conformidade de seu conteúdo. Efetividade, em suma, significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social.” (BARROSO, 2011: 243).

Com esses dizeres, uma norma pode ter eficácia jurídica e não ter eficácia social. Noutras palavras: uma norma pode estar em vigor, ou seja, prevista em uma legislação aprovada e sancionada pelo poder público, mas não ser cumprida – o seu fim não é atingido concretamente ou efetivamente.

Exemplificando, a Lei n.º 11.705/2008, conhecida como “Lei Seca”, que visa punir pessoas alcoolizadas que dirigem veículos é considerada para alguns congressistas brasileiros com pouca eficácia social, pois o motorista, supostamente alcoolizado, não é obrigado a se submeter a testes e exames que comprovam a embriaguez, tornando a punição desses motoristas uma tarefa difícil (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2012). Existem até campanhas, com apoio de programas de televisão, que visam enfatizar uma alternativa para garantir maior cumprimento da “Lei Seca” (NÃO FOI ACIDENTE, 2012).

Não é necessário exemplificar normas com eficácia social: a regra é que as normas jurídicas devem ter resultado prático. Até porque,

Todos os sistemas jurídicos se constroem sobre o princípio da força obrigatória das leis, cuja abolição implicaria a identidade de todas as contravenções, e converteria a lei em palavra vã, expondo a integridade jurídica do indivíduo ao assalto dos malfeitores. O princípio da obrigatoriedade afina com a própria norma da coexistência e organização da vida em sociedade. (PEREIRA, 2012: 101).

Estudar a eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 nada mais é do que destacar a realização deste dispositivo no âmbito social. Então, uma norma é eficaz socialmente quando é legitimamente cumprida e respeitada pela sociedade.

### **3.3. O que os doutrinadores brasileiros dizem sobre os objetivos fundamentais?**

Poucos doutrinadores citam e explicam o artigo 3º da CRFB/1988. Esse trabalho foi construído até o capítulo 2 somente com um livro que se referia ao art. 3º da CRFB/1988, de autoria de José Afonso da Silva (2011: 105-106). Esse autor enaltece, em sua obra, a importância do art. 3º da CRFB/1988, embora não chegue a dizer a natureza jurídica dos objetivos fundamentais, escrevendo sucintamente sobre o assunto, ou seja, ele não abordou as implicações que foram ditas no tópico anterior. Posteriormente, foram encontrados, após inúmeras pesquisas em diversas bibliotecas de várias cidades brasileiras, alguns livros que se

referem ao art. 3º da CRFB/1988, que foram úteis para fundamentar este trabalho como um todo. Todos os livros encontrados, sem exceção, são sucintos sobre o assunto, sendo que nenhum autor o aborda com maiores implicações. Também não foi encontrado nenhum livro que fala especificamente do art. 3º da CRFB/1988. As explicações estão em tópicos de livros brasileiros, de Direito Constitucional ou em livros sobre comentários dos artigos da Constituição brasileira.

Fernando Capez, Ricardo Cunha Chimenti, Márcio Fernando Elias Rosa e Marisa Ferreira dos Santos defendem a importância do art. 3º da CRFB/1988 quando dizem que as normas dos objetivos fundamentais “[...] devem ser observadas pelos governantes na elaboração e na execução de suas políticas.” (CAPEZ, 2005: 39). Embora apontem essa característica marcante dos objetivos fundamentais, que tem força normativa independente, entendem que o art. 3º da CRFB/1988 tem eficácia limitada, com aplicação mediata e com natureza programática<sup>97</sup>. Ao mesmo tempo que esses autores afirmam que os objetivos fundamentais são comandos, também dizem que eles são valores (2005: 39). Contradizendo os referidos autores, a Constituição não está programando que o Estado brasileiro pretenda cumprir os objetivos fundamentais. A todo momento o Estado brasileiro deve cumprir os objetivos fundamentais, independentemente se existem leis infraconstitucionais, ou não. Até um juiz, um promotor, um advogado, em uma demanda judicial, pode verificar se o art. 3º da CRFB/1988 está sendo notado. Os tribunais podem julgar casos concretos com base no art. 3º da CRFB/1988.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho não foi específico ao tratar do tema objetivos fundamentais. Mencionou o artigo com base em um discurso aberto e ressaltou a questão da Constituição atual ser dirigente, ou seja, que dirige a atuação do Estado, em vários quesitos (2000: 20).

Alexandre de Moraes (2002: 146-148), assim como José Afonso da Silva (2011: 105-106), referido anteriormente, ressalta a importância do artigo 3º da CRFB/1988. O autor alude

---

<sup>97</sup> José Afonso da Silva ao se referir a eficácia das normas constitucionais diz que a própria Constituição define que “[...] as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.” (2011: 180). Contudo, o autor entende que essa redação constitucional não resolve todos os problemas, até porque, muitas normas constitucionais que definem e garantem direitos fundamentais irão depender de uma legislação posterior para sua aplicabilidade. Entre essas muitas exceções sobre a temática, se fortalece o entendimento incerto sobre a eficácia de algumas normas constitucionais. Segundo o autor em discussão, “[...] as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta, mas são tão jurídicas como as outras e exercem relevante função, porque, quanto mais se aperfeiçoam e adquirem eficácia mais ampla, mais se tornam garantias da democracia e do efetivo exercício dos demais direitos fundamentais.” (2011: 180).

a questão da busca pela discriminação positiva ou ação afirmativa, com o fim de evitar a desigualdade social e garantir uma sociedade justa, que é o primeiro objetivo fundamental. Aponta o autor que os “[...] objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações.” (2002: 146). Esse autor, assim como outros, não menciona a natureza jurídica do referido artigo constitucional, mas diz algo muito importante e que contradiz outros autores que apontam os objetivos fundamentais como normas programáticas. Se esse autor fala que tais objetivos “deverão servir como vetores de interpretação”, isso quer dizer que manifestações jurídicas (leis, normas, decretos, atos de governo, decisões judiciais) deverão buscar no art. 3º da CRFB/1988 um fundamento ou, no mínimo, respeito, seja no momento da criação, da aplicação etc. “Um ótimo desenvolvimento da força normativa da Constituição depende não apenas do seu conteúdo, mas também de sua *práxis*.” (HESSE, 1991: 21).

Em outras palavras, as manifestações jurídicas não podem estar em desacordo com os objetivos fundamentais, seja no momento de sua criação ou no momento de aplicação. Com base nisso tudo, o art. 3º da CRFB/1988 não pode ser considerado limitado, ou seja, que não tem aplicação imediata e eficácia plena (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988<sup>98</sup>). Os objetivos fundamentais não precisam de nenhuma norma para serem cumpridos ou regulados, independentemente daquelas leis mencionadas no teor deste trabalho sobre combate criminal dos preconceitos e das discriminações. Ainda que essas leis infraconstitucionais não estivessem em vigor, não poderiam os governantes administrarem o país com preconceitos ou promovendo desigualdades – seria uma prática em desacordo com o próprio art. 3º da CRFB/1988, ou seja, uma prática contra a própria finalidade estatal. O Estado foi criado com o objetivo fundamental de promover a igualdade, combater a pobreza e as discriminações (art. 3º da CRFB/1988). As leis que têm redações semelhantes aos objetivos fundamentais estão, através dos legisladores, buscando fundamento de validade neles e não estão os regulamentando.

Interessante se faz ressaltar algumas normas de eficácia limitada, com aplicação mediata e normas com conteúdo programático, para mostrar a diferença dessas com a natureza jurídica do art. 3º da CRFB/1988.

---

<sup>98</sup> “Art. 5º. [...] § 1º – As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Veja o que diz o art. 37, inciso VII da CRFB/1988<sup>99</sup>: “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;”. Este inciso é uma demonstração clara de norma com eficácia limitada, com aplicabilidade indireta ou mediata, que precisa de outra norma, e no caso, uma lei que regule os seus efeitos. Note que o próprio texto constitucional diz que o exercício do direito de greve será com base em lei. Ainda que exista o direito de greve, no caso específico dos servidores públicos civis, o exercício é com base em lei. Toda a forma e o exercício da greve dos servidores públicos civis serão regulados por uma lei. Esse inciso constitucional não é programático, porque não está programando nenhuma situação “prática” para ser positivada em lei futura.

O artigo 187 da CRFB/1988 também faz parte do conjunto de normas de eficácia limitada, que precisa de outra norma para regular a sua aplicação:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

Com base na citação do artigo acima, o planejamento e execução da política agrícola do Brasil só vai ocorrer na forma de outra lei que irá regular o assunto (Lei n.º 8.174/1991<sup>100</sup>). O art. 187 é uma norma de conteúdo programático, visto que está programando como vai ser a política agrícola. O artigo constitucional está programando como deve ser a lei infraconstitucional, está criando um guia de redação futura, embora essa lei possa apontar inúmeras outras situações não programadas pelo mencionado artigo constitucional. Conforme um julgado previsto na Constituição Comentada pela suprema corte brasileira (STF): “O art. 187 da CF é norma programática na medida em que prevê especificações em lei ordinária

---

<sup>99</sup> Veja parte de um julgado do STF que destaca a eficácia limitada deste inciso constitucional – texto retirado da Constituição Comentada pela suprema corte: “Em observância aos ditames da segurança jurídica e à evolução jurisprudencial na interpretação da omissão legislativa sobre o direito de greve dos servidores públicos civis, fixação do prazo de sessenta dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. Mandado de injunção deferido para determinar a aplicação das Leis n.º 7.701/1988 e n.º 7.783/1989. Sinais de evolução da garantia fundamental do mandado de injunção na jurisprudência do STF. [...] (MI n.º 708, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008). No mesmo sentido: MI n.º 670, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, e MI n.º 712, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-10-2007, Plenário, *DJE* de 31-10-2008.” Mesmo com esse entendimento do STF, o Congresso Nacional não criou uma norma para regular o direito de greve. Veja também o Decreto n.º 1.480/1995 – ementa: “Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em casos de paralisações dos serviços públicos federais, enquanto não regulado o disposto no art. 37, inciso VII da Constituição.”

<sup>100</sup> Ementa: “Dispõe sobre princípios de Política Agrícola, estabelecendo atribuições ao Conselho Nacional de Política Agrícola (CNP), tributação compensatória de produtos agrícolas, amparo ao pequeno produtor e regras de fixação e liberação dos estoques públicos.”

(ADI n.º 1.330-MC, Rel. Min. Francisco Rezek, julgamento em 10-08-1995, Plenário, *DJE* de 20-09-2002).” Já o art. 3º da CRFB/1988 não prevê especificações para serem feitas em um futuro; desde 1988 o Estado entendeu que a redação deste artigo precisa ser cumprida sempre. O Estado, ao realizar alguma política com base no art. 187 fica sem fundamentos se não buscar fonte de aplicação na lei reguladora, sendo este artigo constitucional uma norma de eficácia limitada, com aplicação indireta ou mediata.

Seria melhor que o art. 3º da CRFB/1988 fosse considerado uma norma de eficácia *sui generis*<sup>101</sup>, por ter força de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, sem a necessidade de uma norma que possa apontar a sua aplicação, e por ter uma redação de ação estatal determinante que não se confunde com conteúdo programático. A redação dos objetivos fundamentais são destinadas principalmente para o Estado, é como se fosse um propósito de “vida”, e, por isso, pode ser considerada norma de eficácia *sui generis*. Essa distinção *sui generis* da eficácia do art. 3º da CRFB/1988 não é tão importante a ser defendida, mas deixa bem claro que os objetivos fundamentais não podem ser considerados normas de eficácia limitada, programáticas e sem importância acadêmica. Os objetivos fundamentais foram criados para serem cumpridos (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988). Eles são o próprio regulamento da essência democrática constitucional.

Ao legislador ordinário e ao intérprete, em especial às autoridades públicas dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e da Instituição do Ministério Público, esses objetivos fundamentais deverão servir como vetores de interpretação, seja na edição de leis ou atos normativos, seja em suas aplicações (MORAES, 2002: 146).

Os doutrinadores da equipe do Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial da *Price Waterhouse* comparam a Constituição brasileira de 1967 com a Constituição atual, comentam sucintamente cada parte do art. 3º da CRFB/1988, em duas páginas (1989: 150-151), e destacam que os objetivos fundamentais são fins prioritários do Estado, sendo uma vontade do legislador constituinte da época. Os autores<sup>102</sup> falam que o Estado tem outras tarefas e, inclusive, muito maiores do que os objetivos fundamentais. Para eles, os objetivos

---

<sup>101</sup> *Sui generis* é uma expressão que vem do latim que significa, em português, pela tradução, do seu gênero ou do seu próprio gênero. Os operadores do Direito usam essa expressão para apontar que alguma norma ou manifestação jurídica não tem classificação fácil, isto é, uma peculiaridade.

<sup>102</sup> A *Price Waterhouse* é uma empresa formada por profissionais de várias áreas, e não só do Direito, tendo representantes e escritórios em várias partes do Brasil. É considerada uma empresa mundial, por ter sedes em vários países, mas suas origens empresariais começaram na Inglaterra e nos Estados Unidos.

fundamentais apresentam uma relação exemplificativa – o que justifica o argumento anterior, embora não sendo muito importante, a possibilidade de entender os objetivos fundamentais com eficácia *sui generis*.

Sobre o primeiro inciso, os autores observam: “Essa premissa constitui obrigação da Administração Pública e está expressa ou, implicitamente contida, nos mais diversos artigos da Constituição, inclusive em seu Preâmbulo.” (1989: 150). Não é encontrada, em sua obra, a natureza jurídica especificamente do inciso primeiro dos objetivos fundamentais, mas os autores afirmam que na própria redação desse inciso existem meios de garantir seu cumprimento:

Cabe comentar que a utilização da expressão ‘sociedade livre, justa e solidária’ deve ser entendida no seguinte contexto: (a) livre, dentro dos limites objetivos da liberdade; (b) justa, através dos instrumentos a ela oferecidos pelo Estado; e (c) solidária, como consequência da própria justiça social. (1989: 151).

Já no segundo inciso, os autores primeiramente destacam a natureza jurídica, mencionando que essa parte dos objetivos fundamentais trata-se de norma “meramente programática”, e toda norma programática<sup>103</sup>, em regra, tem eficácia limitada, ou seja, precisa de outra norma para regular sua aplicação (1989: 151). Sobre o terceiro inciso, os autores dizem que a redação é redundante em comparação com os primeiros incisos, e de fato, a redação é semelhante. No último inciso, objeto de discussão central e decisiva desta pesquisa, os autores destacam que “Esse preceito engloba os demais expressos pelo art. 3º, já que todos se enquadram nesse inciso, direta ou indiretamente.” (1989: 151). Em outras palavras, o inciso IV tem maior destaque ou maior importância para os autores em comento, por ser mais abrangente. Os próprios autores chegam a dizer que a parte do inciso IV “[...] sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.” é redundante em relação a redação do *caput*, do art. 5º, da CRFB/1988, que se refere ao princípio da isonomia (1989: 151). Portanto, segundo esses autores, embora não afirmem diretamente, o inciso IV do art. 3º tem eficácia plena e aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988), pelo fato de ter a redação, conforme eles mesmos disseram “[...] redundante em face do enunciado no ‘*caput*’ do art. 5º (princípio da isonomia).” (1989: 151). Por terem publicado este livro em 1989, esses autores não estão sob influência, como os demais autores

---

<sup>103</sup> Necessário observar que essas definições de eficácia de normas constitucionais existem, no Brasil, há muito tempo, conforme a própria citação dos autores (1989: 151).

mais contemporâneos, da taxatividade de destacar os objetivos fundamentais como normas programáticas. Esses autores só falam que o segundo inciso é norma programática, e não mais mencionaram essa característica nos demais incisos.

O art. 5º, *caput*, da CRFB/1988 é uma norma de eficácia plena, sua redação não precisa de nenhuma regulamentação para ser aplicada e cumprida diretamente. Ainda que existam legislações que possam apontar algumas exceções aos direitos descritos neste artigo constitucional, não há como defender que este artigo não seja uma norma de eficácia plena. Veja a redação do artigo comentado:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

O direito à vida e à liberdade têm eficácia plena e aplicabilidade imediata, mas podem ter algumas limitações, como por exemplo, no caso de guerra<sup>104</sup>, de inexigibilidade de conduta diversa<sup>105</sup>, das ações afirmativas ou discriminações positivas, dentre outras exceções ao caráter absoluto do art. 5º. Muito difícil achar alguma situação jurídica dentro do Direito como matemática, exata e extremamente certa. Não é porque o direito à vida e à liberdade, sendo alguns dos mais importantes, têm certas limitações que não se pode classificá-los como normas de eficácia plena (art. 5º, § 1º, da CRFB/1988).

Se o art. 5º é norma de eficácia plena, e se esse artigo possui uma redação redundante ao do art. 3º, inciso IV, com base nas afirmações dos doutrinadores da *Price Waterhouse*, o inciso IV, do art. 3º, pode sim ser considerado uma norma de eficácia plena, ou seja, não é norma programática/limitada ou contida.

---

<sup>104</sup> “Art. 5º. [...]; XLVII – não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;” (CRFB/1988).

<sup>105</sup> “Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem. [...]. Art. 128 – Não se pune o aborto praticado por médico: I – se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II – se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.” (Código Penal do Brasil). Existe ainda, dentro do Direito, a classificação das excludentes de ilicitude que podem ser limitações da regra absoluta do art. 5º, *caput*, da CRFB/1988: “Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato: I – em estado de necessidade; II – em legítima defesa; III – em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. [...]” (Código Penal do Brasil). Veja que nas causas de inexigibilidade de conduta diversa existirá o crime, mas não será, em regra, punível, e no caso das excludentes de ilicitudes, não existe crime, já que a conduta é prevista como excludente.

Outro exemplo, menos controverso, mas agora sobre normas de eficácia contida<sup>106</sup>, com aplicabilidade imediata ou direta é o art. 5º, inciso XIII da CRFB/1988: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”. A redação constitucional garante a aplicabilidade imediata da liberdade do exercício da profissão, trabalho, ofício, mas existem leis que a contém, como por exemplo: para ser advogado não basta ter o diploma emitido por uma faculdade, é preciso se submeter a aprovação de um exame, entre outras exigências (Lei n.º 8.906/1994<sup>107</sup>) – antes dessa lei não era preciso fazer exame/concurso. Outras profissões têm poucas restrições para o seu exercício, como é o caso dos administradores, veterinários, psicólogos, dentistas, entre outros. Importante ressaltar que mesmo esses últimos exemplos profissionais têm certa limitação no exercício, pois é preciso pagar uma anuidade e ter um número de credenciamento do conselho específico da profissão, ou seja, não basta só ter um diploma emitido por uma instituição de ensino superior para começar a trabalhar na profissão. No entanto, no exemplo da profissão da advocacia é mais fácil visualizar a eficácia contida do inciso constitucional em comento. Mas é bom deixar claro que o exercício do trabalho, do ofício, tem aplicação imediata – as pessoas trabalham e não há lei que impeça – isso comprova que este inciso não tem aplicação indireta ou mediata, embora tenha eficácia contida. A própria redação constitucional deste artigo já está prevendo algumas restrições de eficácia, situação que não ocorre com a redação do *caput*, do art. 5º, da CRFB/1988.

Sem esgotar o tema, mas para deixar bem claro que essas afirmações são bastante controversas, os objetivos fundamentais, como igualmente descrito, não precisam de leis para garantir sua aplicabilidade, principalmente, por ser um propósito principal ou “objetivo fundamental” do Estado. Desta forma, a afirmação de que os objetivos fundamentais podem ter certas naturezas contidas, também é contraditória. Até porque, em um caso concreto, a

<sup>106</sup> Há autores, como Michel Miguel Elias Temer Lulia e Maria Helena Diniz, que denominam este tipo de eficácia como redutível ou restringível, ao invés de denominar de eficácia contida (MORAES, 2011: 13). Alguns dos autores citados neste tópico, do capítulo 3, preferem usar o termo “aplicação direta” ao invés de “aplicação imediata”, e “aplicação indireta” ao invés de “aplicação mediata”.

<sup>107</sup> “Art. 8º. **Para inscrição como advogado é necessário:** I – capacidade civil; II – diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; III – título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; **IV – aprovação em Exame de Ordem;** V – não exercer atividade incompatível com a advocacia; VI – idoneidade moral; VII – prestar compromisso perante o conselho. § 1º – O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. § 2º – O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo. § 3º – A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar. § 4º – Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.” (original sem grifos).

suprema corte brasileira pode decidir um caso com base no art. 3º da CRFB/1988, por se tratar de objetivos fundamentais, ou ainda, o presidente da república pode realizar atos com base somente no art. 3º da CRFB/1988.

Paulo Bonavides não cita a discussão do art. 3º da CRFB/1988, todavia alude algumas contrariedades nas definições sobre a eficácia de certas normas constitucionais (2011: 236-254). Este autor contesta argumentos de autores que destacam a pouca importância ou falta de juridicidade das normas ditas programáticas ou que possuem textos políticos. Para o autor, normas programáticas, ou não, devem ser cumpridas – este autor aponta até outras classificações de normas constitucionais e inúmeras discussões sobre isso, de alguns países (2011: 236-254). Por ser um tema contraditório, o autor aponta que este assunto não é tão importante assim. Ademais, ele defende que independentemente de qual seja a eficácia da norma constitucional, ela deve ser cumprida e observada (2011: 238 e 251).

Paulo Bonavides chega até ser radical em combater doutrinas<sup>108</sup>, em várias partes de seu livro, que defendem a pouca importância de normas programáticas (2011: 237): “Atribuindo-se eficácia vinculante à norma programática, pouco importa que a Constituição esteja ou não repleta de proposições desse teor, ou seja, de regras relativas a futuros comportamentos estatais.” Nesse mesmo sentido, Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Francisco Mitidiero possuem entendimento, sobre as normas programáticas, próximo de Paulo Bonavides:

Em termos pragmáticos, o que importa destacar, neste contexto, é o fato de que um direito fundamental não poderá ter a sua proteção e fruição negada pura e simplesmente por conta do argumento de que se trata de direito positivado como norma programática e de eficácia meramente limitada, pelo menos não no sentido de que o reconhecimento de uma posição subjetiva se encontra na completa dependência de uma interposição legislativa. (2012: 316).

Então, ainda que o art. 3º da CRFB/1988 fosse considerado programático, em nada tem a ver com seu cumprimento, que deve ser defendido e aplicado – a Constituição de um país não pode ser considerada “a parte mais fraca” ou um “pedaço de papel”, conforme entendimento de Konrad Hesse (1991: 9 e 25).

---

<sup>108</sup> Luís Roberto Barroso (2009: 113-118), aponta inúmeras polêmicas e discussões divergentes sobre a obrigatoriedade de cumprimento ou não de normas programáticas, confirmando que o tema é cercado de dificuldades científicas.

Uadi Lammêgo Bulos não afirma que os objetivos fundamentais são normas programáticas, e destaca que tais objetivos devem ser efetivados, pois são normas importantes com “categorias fundamentais”, que se correlacionam com os artigos constitucionais 1º, 2º e 4º (2005: 92). Aliás, o legislador, quando fez a Constituição em 1988, não pensou que as normas iriam ser definidas assim matematicamente, no que tange a sua aplicabilidade. É preciso entender que essas definições de eficácia podem abarcar inúmeras controvérsias, questionamentos e dúvidas. Em vários desses livros, neste tópico citado, os autores, quando vão mencionar os exemplos de eficácia de normas, procuram citar as normas constitucionais mais fáceis de contextualizar em seus conceitos. Em um primeiro momento, parece fácil entender esses conceitos de eficácia (plena, contida, limitada/programática, dentre outras definições) das normas, mas quando se analisa normas como o art. 3º da CRFB/1988, percebe-se que esses conceitos são questionáveis. Parece que os autores se omitem em analisar alguns artigos, pois explicam uns, e não falam nada sobre outros, para evitar, talvez, polêmicas. José Afonso da Silva não menciona especificamente a eficácia do art. 3º da CRFB/1988, mesmo dedicando um tópico para explicar tal artigo (2011: 105-106, 179-180).

Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins caracterizam o art. 3º da CRFB/1988, como uma instrumentalização dos princípios constitucionais, embora não mencionem especificamente a sua natureza jurídica (BASTOS, 2001: 490). Para os referidos autores, os objetivos fundamentais têm certa diferença de demais normas. Com fundamento nessas informações, contradiz-se a argumentação inverídica de que os objetivos fundamentais são normas programáticas e com eficácia limitada; essa argumentação inverídica não está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro como um todo. Em nenhum momento, esses autores comentados dizem que os objetivos fundamentais são normas programáticas, aliás, os autores só reforçaram a importância do art. 3º da CRFB/1988 para o Estado Democrático de Direito. Note os próprios apontamentos dos autores (2001: 490-492):

O que se poderia ver como próprio do art. 3º é o elevar os objetivos ali definidos à categoria de fundamentais. A distinção entre princípios e objetivos nem sempre fica muito nítida. Poderíamos dizer que objetivo é a instrumentalização do princípio. Assim, o art. 1º fixa o princípio da soberania nacional, enquanto o dispositivo ora comentado, no seu inciso II, coloca como objetivo o garantir o desenvolvimento nacional. Os objetivos são, portanto, tarefas, metas, que visam a tornar concretas as mesmas ideias ou propósitos assegurados em forma de princípios pela Constituição. [...]. Não há dúvida de que este tema retoma certos princípios encartados na Constituição, assim como ele mesmo vai desdobrar-se em uma série de direitos de cunho social.

José Cretella Júnior publicou seu livro em 1997, realizando comentários sobre a CRFB/1988. Segundo o autor, sob a influência dos graves problemas do país, como desigualdade, emprego, analfabetismo, da década de 80 e 90, “A utopia está presente neste artigo terceiro da Carta de 1988. A intenção é louvável, concretizando-se nesses objetivos, denominados fundamentais.” (1997: 161). Esse autor é bastante crítico com as redações dos objetivos fundamentais e, igualmente como outros escritores, não enfatizou a sua natureza jurídica (1997: 160-168). A argumentação mais importante encontrada no livro de José Cretella Júnior é que ele não concorda com a escolha de pessoas descritas no art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. Por exemplo, ele não concorda com a redação constitucional enumerar tipos de discriminação, como por exemplo, “raça, cor, origem” etc. De forma coerente, o autor defende que melhor seria se a redação constitucional do inciso IV tivesse sido feita da seguinte forma: “promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação de qualquer espécie.” (1997: 168). Talvez essa própria enumeração de pessoas a serem protegidas pela Constituição, ainda que conste a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.” no final da redação do inciso IV, incentivou o legislador das legislações infraconstitucionais de combate ao preconceito e à discriminação a também enumerar pessoas a serem protegidas. A questão complicada é que nessas legislações infraconstitucionais não consta a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação”, como na redação do inciso IV, do art. 3º da CRFB/1988, impossibilitando que pessoas não descritas em tais legislações infraconstitucionais sejam beneficiadas.

### **3.4. Proposta**

Sob uma perspectiva moderna, e mais especificamente, pós moderna, não existe a possibilidade de o Estado brasileiro ou qualquer Estado Democrático de Direito não promover o bem de todos. E foi exatamente com esse entendimento que se defendeu no marco teórico, ainda na introdução, que o Estado deve promover o bem de todos ou que todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações: mesmo no âmbito das ações afirmativas ou discriminações positivas. Os autores da Filosofia citados na introdução não são o marco teórico desta pesquisa, mas simplesmente foram destacados para fundamentar e mostrar que a promoção do bem de todos, pelos Estados, é uma atitude unânime e pacífica de entendimento – ainda que em termos práticos e em muitos países essa “teoria” seja diferente do que

acontece na realidade. Em suma, esse é o posicionamento dos autores em comento. Jürgen Habermas defende (BORRADORI, 2004: 53-54):

No interior de uma comunidade democrática, cujos cidadãos concedem reciprocamente direitos iguais uns aos outros, **não sobra espaço para que uma autoridade determine unilateralmente as fronteiras do que deve ser tolerado**. Na base dos direitos iguais dos cidadãos e do respeito recíproco de um pelo outro, ninguém possui o privilégio de estabelecer as fronteiras da tolerância do ponto de vista de suas próprias preferências e orientações segundo valores. (original sem grifos).

John Rawls explica que as pessoas são diferentes, e isso é uma característica das sociedades atuais. Logo, não pode os Estados escolherem pessoas para proteger e tutelar, excluindo outras, sem justificativas (2000-b: 80-81):

[...] uma sociedade democrática estável e justa, composta por cidadãos livres e iguais, mas profundamente divididos por doutrinas – religiosas, filosóficas e morais – incompatíveis entre si, pode existir de maneira durável. Dito de outra forma, como é possível que doutrinas profundamente opostas, cada uma delas querendo ser abrangente, coexistam e apoiem a concepção política representada pela democracia constitucional? [...] [É preciso] uma concepção política de justiça que seja independente e que, a partir das ideias políticas fundamentais, latentes na cultura pública de uma democracia, formule os valores políticos essenciais de um regime constitucional. Essa concepção política da justiça não pressupõe nenhuma doutrina abrangente particular. É por isso que ela funciona como um componente – um módulo, poder-se-ia dizer – que se pode acrescentar ou adaptar a numerosas doutrinas distintas ou que delas se pode derivar. Dessa forma, ela pode ser a base para um consenso, proveniente de uma superposição de doutrinas, em favor das instituições democráticas. (RAWLS, 2000-a: X-XI).

Para este autor, é preciso existir secularização e uma democracia que permita o pluralismo e o bem de todos. Não há como o Estado não respeitar certas doutrinas e ideais razoáveis, ou seja, que não prejudicam o Estado Democrático de Direito (2000-a: IX).

Jacques Derrida aponta: sem hospitalidade incondicional “[...] não teríamos sequer a ideia do outro, a alteridade do outro, ou seja, de alguém que entra em nossas vidas sem ter sido convidado. Não teríamos sequer a ideia de amor ou de ‘convivência’ [...].” (BORRADORI, 2004: 139). Com fundamentos na teoria de Jacques Derrida, para que o Estado promova o bem de todos, é preciso que as pessoas ajudem com a hospitalidade ao próximo, ao diferente etc. É o verdadeiro trabalho conjunto na promoção do bem de todos – com uma rede de ações estatais e entre seres humanos.

Michael Walzer destaca a possibilidade das pessoas diferentes viverem pacificamente através da tolerância. Para que isso aconteça é necessário que os Estados promovam o bem de todos, sem exclusão, fazendo com que as pessoas deem valor a pluralidade:

Meu tema é a tolerância – ou, **talvez melhor**, a coexistência pacífica de grupos de pessoas com histórias, culturas e identidades diferentes, que é o que a tolerância possibilita. Começo pela proposição de que a coexistência pacífica [...] é sempre uma coisa boa. [...]. O sinal de que é boa é o fato de as pessoas sentirem-se tão fortemente inclinadas a dizer que lhe dão valor. (1999: 4; original sem grifos).

Michael Walzer, além disso, ressaltou: “[...] o Estado é, conforme se costuma dizer (e em princípio), neutro em relação aos grupos, tolerando a todos, e autônomo em seus objetivos.” (WALZER, 1999: 43).

Com esses fundamentos, o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 tem uma redação que representa o bem de todos, mas conforme José Cretella Júnior (1997: 168), foi um erro o legislador constituinte de 1988 descrever algumas práticas discriminatórias como “raça, cor, origem”, e outras referidas no texto constitucional. A diversidade é uma questão cultural, e John Rawls apontou isso, como dito acima. O Estado, através de seus representantes, precisa saber que as pessoas são diferentes e todas devem ser respeitadas. Como proposta, é preciso, através de uma emenda constitucional positiva, ou seja, que não visa *abolir* direitos fundamentais (art. 60 da CRFB/1988<sup>109</sup>), retirar todas essas práticas discriminatórias descritas no texto dos objetivos fundamentais, especificamente no inciso IV. O texto constitucional deve ter somente a seguinte expressão: “promover o bem de todos, sem preconceitos ou formas de discriminação de qualquer espécie.” Essa não é a proposta mais importante – a proposta mais importante é modificar as leis infraconstitucionais e cumprir o texto constitucional. O texto constitucional, ainda que com o preconceito cultural “encoberto”, tem uma redação positiva em sua parte final (inciso IV).

<sup>109</sup> “Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II – do Presidente da República; III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º – A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º – A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º – Não será objeto de deliberação a *proposta de emenda tendente a abolir*: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.” (original sem itálico).

Parece que o legislador constituinte mencionou alguns preconceitos importantes ou mais ou menos combatidos em 1988, ao realizar o inciso IV dos objetivos fundamentais. Tal redação foi feita com receio ou foi embasada em uma ideia de combater só os preconceitos vistos na época, ou buscou o legislador constituinte um norte para as legislações infraconstitucionais. O que é pacífico de entendimento é que esse texto constitucional (inciso IV) dos objetivos fundamentais influenciou o legislador a fazer as leis de combate aos preconceitos da forma como estão. Não se sabe com certeza se o legislador infraconstitucional, ao realizar o conteúdo das leis sobre preconceitos, escolheu intencionalmente ou negligentemente, com base no preconceito, pessoas para serem descritas nas redações dessas leis. Observe o exemplo da redação da Lei n.º 7.716/1989, em seu art. 1º: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” Note que na redação da lei não consta a expressão constitucional do inciso IV, do art. 3º da CRFB/1988: “e quaisquer outras formas de discriminação.”, como sempre abordado no teor do trabalho.

Com base na concepção contemporânea, influenciada pelo pensamento moderno, da promoção do bem de todos, essa escolha de pessoas para serem beneficiadas ou a escolha para se combater preconceitos não pode ser uma contenção do art. 3º da CRFB/1988 e não pode ser aceito no Brasil. Se o legislador atual não fizer uma emenda constitucional e melhorar o texto dos objetivos fundamentais (inciso IV), deve ao menos corrigir a redação das leis infraconstitucionais e mencionar a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.” O STF também pode, através de provocação<sup>110</sup>, realizar uma interpretação das leis infraconstitucionais aludidas, conforme o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, e dizer que a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.” deve ser inserida na aplicação dos referidos textos dessas leis. Se nenhuma dessas autoridades realizarem essas medidas, cabe aos professores ensinarem isso no âmbito acadêmico e/ou realizar doutrinas sobre essas

---

<sup>110</sup> Existem alguns meios pelos quais o STF pode corrigir o problema em discussão, veja um exemplo: “Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: I – o Presidente da República; II – a Mesa do Senado Federal; III – a Mesa da Câmara dos Deputados; IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – o Procurador-Geral da República; VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII – partido político com representação no Congresso Nacional; IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. § 1º – O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal. § 2º – Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias. § 3º – Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.” (CRFB/1988).

implicações. Pode também outras autoridades e demais operadores do direito, no âmbito dos casos concretos, buscarem realizar essas interpretações, começando assim um entendimento com base na promoção do bem de todos, em que todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações.

Finalmente, a *interpretação* tem significado decisivo para a consolidação e preservação da força normativa da Constituição. [...]. Se o Direito e, sobretudo, a Constituição, têm a sua eficácia condicionada pelos fatos concretos da vida, não se afigura possível que a interpretação faça deles tábula rasa. [...]. A interpretação adequada é aquela que consegue concretizar, de forma excelente, o sentido [...] da proposição normativa dentro das condições reais dominantes numa determinada situação. [...]. Uma interpretação construtiva é sempre possível e necessária dentro desses limites. A dinâmica existente na interpretação construtiva constitui condição fundamental da força normativa da Constituição e, por conseguinte, de sua estabilidade. Caso ela venha a faltar, tornar-se-á inevitável, cedo ou tarde, a ruptura da situação jurídica vigente. (HESSE, 1991: 22-23).

Mesmo o art. 5º, inciso II da CRFB/1988 determinando que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” e o art. 5º, inciso XXXIX da CRFB/1988 definir que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;”, não é razoável e proporcional que as leis infraconstitucionais não promovam o bem de todos. Em outras palavras, embora as leis infraconstitucionais estejam seguindo em suas redações esses dois incisos do art. 5º, não é razoável que o Estado não promova o bem de todos. As leis infraconstitucionais, de fato, estão prevendo crimes específicos, entretanto, só isso não basta. Se um desses dois artigos deve prevalecer, em uma disputa de aplicabilidade do sistema, no caso específico, que prevaleça o art. 3º, por ser um objetivo fundamental do Estado, e por ser específico em relação a política nacional de combate aos preconceitos e às discriminações no Brasil. Hermeneuticamente, esse deve ser o entendimento correto, por ser mais razoável e por revelar a essência do Estado Democrático de Direito. *A promoção do bem de todos não pode apontar exceções de exclusão de pessoas, sem justo motivo<sup>111</sup>, ainda que o ordenamento jurídico, aparentemente ou tecnicamente, esteja sendo cumprido.*

Cleyson de Moraes Mello (2006; 2008; 2010), sob a influência dos estudos de Martin Heidegger (1988; 2009) e Hans-Georg Gadamer (1997; 2002), e também sob a influência de

---

<sup>111</sup> O justo motivo é a prática estatal das ações afirmativas ou das discriminações positivas, embora essa prática estatal não exclua pessoas. Excluir é uma palavra forte e que pode ter conteúdo preconceituoso. As ações afirmativas permitem que o Estado, na verdade, aja com desigualdade com pessoas, na medida em que estas se desigualem, buscando sempre um equilíbrio – não é bem uma exclusão.

Ernildo Jacob Stein (2008), aponta a possibilidade de abertura de interpretação do ordenamento jurídico, com base na dignidade do ser humano, no relacionamento intersubjetivo, no multiculturalismo etc. (2010: 5-15). Nesse sentido, com base em tais doutrinas, o Direito não pode ser simplesmente reproduzido, mas construído.

Se o art. 3º da CRFB/1988 é revelado como próprio da essência do Estado, com base na utilização do entendimento acima, deve ser cumprido em sua profundidade, sem interpretações que não visem a promoção de todos e a igualdade.

Por fim, veja a seguir que Cleyson de Moraes Mello assinala a utilização da hermenêutica em um sentido aberto<sup>112</sup>, fornecendo legitimidade às propostas ilustradas, construídas e justificadas neste tópico da pesquisa (2010: 6-10).

O ‘saber’ jurídico não pode ficar atrelado ao ente, dominado pela sua estrutura, mas sim deve caminhar sempre para além deste, ultrapassando-o, constantemente. O operador jurídico deve procurar superar o texto da lei, em busca do seu fundamento – a direção ao ser. O saber essencial do Direito não está posto, não é algo dado, objetificado (entitativo), mas sim desvelado ao julgador na análise do caso concreto [...]. A cultura jurídica operada em salas de aula e nos tribunais de justiça deve ser desconstruída (visão de um sistema fechado codicista) em busca de uma postura mais aberta, prospectiva que dê suporte a uma sociedade complexa e pluralista. [...]. A dogmática jurídica não pode esconder as vicissitudes da realidade material (mundo vivido) que o Direito deve tutelar, em especial, nas questões diretamente relacionadas ao Homem, sua dignidade e personalidade. [...]. É justamente por isso que os operadores do Direito precisam ajustar a dogmática jurídica ao novo, ao efêmero, ao *poder-ser*, a diversidade, à diferença, ao pluralismo, bem como enfrentar as relações jurídicas civilísticas a partir de sua dinamicidade espaço-tempo cultural. [...]. **Há que se buscar uma abertura mais abrangente e mais originária do Direito.** (original sem grifos).

### **3.5. O fato de as leis infraconstitucionais não terem a mesma redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, torna este ineficaz socialmente?**

Conforme intensificado neste trabalho, leis infraconstitucionais de punição do preconceito não seguem a redação abrangente do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. Eis alguns desses dispositivos normativos:

---

<sup>112</sup> Esse tipo de hermenêutica também é muito defendida por Lenio Luiz Streck (2004; 2011-a: 13-21; 2011-b). Peter Häberle (1997) também defende a abertura da interpretação, embora seu enfoque, em resumo, seja sobre as interpretações constitucionais e sobre quem as pode interpretar. Esse último autor é muito citado nas decisões dos ministros da suprema corte brasileira (MENDES, 2009; SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2009).

- Lei n.º 7.716/1989: “Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”
- Lei n.º 9.029/1995:

Art. 1º. Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

- Art. 140 do CP:

Art. 140. [...]. § 3º – Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: Pena – reclusão de um a três anos e multa.”

De fato, realmente, essas leis não seguem a redação abrangente dos objetivos fundamentais. E tal prática legislativa é incompatível, de acordo com a perspectiva constitucional e internacional da promoção do bem de todos, conforme visto no teor deste trabalho, mais especificamente no tópico anterior.

O art. 3º da CRFB/1988 não é uma recomendação legislativa, pois possui uma redação relatando objetivos fundamentais do Estado brasileiro. Foi comprovado que os objetivos fundamentais devem ser cumpridos e servem de fonte para qualquer ato estatal ou qualquer manifestação jurídica. Muitas são as ações estatais brasileiras que cumprem o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. Então, o fato de as leis infraconstitucionais de combate aos preconceitos e às discriminações possuírem uma redação que não está conforme determina a amplitude do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, não quer dizer que os objetivos fundamentais não sejam eficazes socialmente, isto é, que não produzam os resultados desejáveis. Esse assunto sobre as legislações que permitem o Estado combater preconceitos criminalmente, é só uma parte da discussão do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, não sendo uma exceção.

O erro legislativo de não respeitar cabalmente pode ser corrigido, através de alteração da redação dessas leis infraconstitucionais<sup>113</sup>. É importante também retirar da redação do art.

---

<sup>113</sup> Marcelo da Costa Pinto Neves (2011) defende que muitas normas constitucionais brasileiras não são cumpridas devido à corrupção institucional, à cultura brasileira da ilegalidade, dentre outros fatores. Para este autor, as normas constitucionais que não são cumpridas se tornam culturalmente só simbólicas – normas que vêm só para dar uma resposta política-ideológica, e não jurídica concreta. O autor ressalta que muitas normas

3º, inciso IV da CRFB/1988 alguns preconceitos descritos, por exemplo, “raça, cor, etnia”, dentre outros, como forma de não influenciar legisladores a adotar certos preconceitos “mais famosos” ou “mais aceitos” de se combater.

Todos os preconceitos devem ser combatidos, já que a promoção do bem de todos é um direito que foi conquistado na modernidade, ainda que teoricamente, e é pacífico de aceitação na contemporaneidade, por inúmeros autores, como explicado no tópico anterior. Ademais, a própria CRFB/1988, em seu art. 5º, inciso XLI, determina que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”, ou seja, a legislação brasileira deve punir preconceitos e não pode ser um motivo para criar mais preconceitos e discriminações. A própria unidade e harmonia do sistema de direitos fundamentais constitucional brasileiro exige que todas as pessoas sejam respeitadas. Entretanto, uma ideia mais razoável é defender a aplicabilidade total art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, em um caso concreto, juntamente com as legislações que punem o preconceito. Com esse entendimento, não é preciso defender mudanças no plano da redação das leis e nem defender que essas legislações que destacam a punição do preconceito estão escritas de forma equivocada, já que a utilização do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 em conjunto com a legislação infraconstitucional harmonizaria o suposto conflito da falta da promoção do bem de todos.

No Congresso Nacional se discute, desde 2001, o Projeto de Lei da Câmara n.º 122/2006, que pretende, basicamente, inserir em algumas dessas leis de punição dos preconceitos, as seguintes expressões: “orientação sexual”, “condição de pessoa idosa ou com deficiência”, entre outras conexas. Isso quer dizer que o entendimento que o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 pode ser utilizado em conjunto com as legislações infraconstitucionais nos casos concretos, não foi abordado nas discussões do projeto de lei comentado ou não foi aceito pelos congressistas (BAPTISTA, 2011).

Veja, por exemplo, a redação da Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, que destaca a promoção do bem de todos:

---

constitucionais brasileiras são típicas de países de primeiro mundo, o problema é que essas normas constitucionais brasileiras não são cumpridas como nesses países. Este autor também critica muitos políticos e partidos que culpam a própria Constituição como se fosse o principal problema do Estado brasileiro. Para ele, modificar a Constituição como álibi do seu cumprimento é só simbolismo. Até porque, outros políticos irão modificar o texto constitucional com outras ideias meramente simbólicas, “reformistas”, “textualistas” e “populistas”, que são mais fáceis de se fazer, por serem ilusórias, encobrendo o problema da realização constitucional, que é uma tarefa difícil e real. Com base nesta ideia, as legislações infraconstitucionais podem até ser alteradas, mas com o exclusivo objetivo de cumprir o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988.

Os Estados adotarão medidas eficazes, em consulta e cooperação com os povos indígenas interessados, para combater os preconceitos, eliminar a discriminação e promover a tolerância, a compreensão e as boas relações entre os povos indígenas e todos os demais setores da sociedade. (art. 15, parte dois).

Tal declaração poderia servir de auxílio ou ideia para a realização de leis menos polêmicas em todo o mundo, até porque, o texto acima determina que o preconceito deve ser banido nas relações entre os Estados, os povos indígenas e a sociedade, isto é, em conjunto, buscando a relação pacífica entre todos os seres humanos. Não se pode beneficiar um e outro, punir certos preconceitos e esquecer os outros<sup>114</sup>. Assista parte do discurso inicial dessa declaração internacional, que teve a sua redação votada favoravelmente pelo Brasil na Assembleia da ONU<sup>115</sup>, a qual fortalece, no mesmo sentido, a promoção do bem de todos:

[...] todas as doutrinas, políticas e práticas baseadas na superioridade de determinados povos ou pessoas ou que a defendem aduzindo razões de origem nacional ou diferenças raciais, religiosas, étnicas ou culturais são racistas, cientificamente falsas, juridicamente inválidas, moralmente condenáveis e socialmente injustas. (2007: 7).

O interessante é que esta declaração possui redações radicais, mas que reflete bem o que se pretende fazer. Como o Brasil faz parte da ONU, as propostas aqui defendidas em torno do art. 3º da CRFB/1988 precisam ser aceitas, por ser o bem de todos uma “obrigação”

<sup>114</sup> Nesse sentido, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, criada pela ONU, já destacava: “Art. VII. Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.” (SALIBA, 2006: 218). Desde 1948, essa declaração internacional prevê a possibilidade de garantir uma proteção ampla, com o fim de combater qualquer discriminação.

<sup>115</sup> A Constituição brasileira de 1988 prevê, em seu art. 5º, § 3º: “Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Se essas normas internacionais sobre direitos humanos não forem aprovadas no Brasil com essas qualificações anteriormente citadas, terão *status* de normas supralegais, conforme reconhecimento do STF, disponível em sua Constituição Comentada: “[...] o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O *status* normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos *subscritos pelo Brasil*, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão.” (original sem grifos). No site do planalto consta somente um tratado internacional (Decreto n.º 6.949/2009 – normas sobre portadores de deficiência) que tem *status* de emenda constitucional, tendo todos os outros, que foram definitivamente assinados em reunião internacional, referendados pelo Congresso Nacional, ratificados e promulgados pelo Presidente da República, *status* supralegal (art. 49, inciso I; art. 84, inciso VIII, ambos da CRFB/1988; SARLET, 2012: 1186-1188). Aproveita-se para advertir que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas não são tratados, mas recomendações, metas ou, como o nome diz, declarações que os Estados fizeram programaticamente para buscar cumprir. Sobre a declaração dos índios, o Brasil votou favorável a aprovação dessa declaração na Assembleia da ONU (UNIC; UNESCO, 2009: 59 e 75).

internacional – a declaração em comento é só mais um documento público que defende o bem de todos, e muitos são os livros, propostas e ideias que buscam o mesmo fim.

### 3.6. Ações do Estado brasileiro com base no art. 3º da CRFB/1988

Como prova de que as leis infraconstitucionais de combate ao preconceito e à discriminação são só uma parte da eficácia social do art. 3º da CRFB/1988<sup>116</sup>, veja outras ações estatais que se referem a esse artigo, como exemplo.

1) Emenda Constitucional n.º 67, de 2010:

Art. 1º. Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza a que se refere o *caput* do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar n.º 111, de 6 de julho de 2001, que ‘Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.’

Observe que foi criado um fundo com base nos objetivos fundamentais – esse fundo tem uma redação mais próxima do inciso III dos objetivos fundamentais. Não é uma lei regulamentando tal objetivo fundamental, mas que o cumpre. Outras leis, outras medidas políticas, podem se fundamentar no inciso III dos objetivos fundamentais. Essas assertivas corroboram para a afirmação da eficácia plena de aplicabilidade imediata, embora diferenciada, ou da eficácia *sui generis* dos objetivos fundamentais.

2) Estatuto da Igualdade Racial – Lei n.º 12.288/2010:

Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

É um estatuto importante e muito evidente em garantir a aplicação do art. 3º da CRFB/1988.

---

<sup>116</sup> “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

- 3) Lei n.º 10.778/2003 – ementa: “Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.”
- 4) Decreto n.º 5.099/2004 – ementa: “Regulamenta a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela.” Preâmbulo:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea ‘a’, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003, e Considerando que o Brasil é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Belém do Pará, 1995; e Considerando que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis; **DECRETA**: Art. 1º. Ficam instituídos os serviços de referência sentinela, aos quais serão notificados compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, definidos na Lei n.º 10.778, de 24 de novembro de 2003.

As disposições legais na parte 3 e nesta parte deste tópico do trabalho evidenciam que estas não regulamentam o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. São disposições independentes, mas que são diretamente influenciadas pelo inciso IV dos objetivos fundamentais. O decreto observado nesta parte regulamentam a lei dita na parte 3, e ambas buscam fundamento na redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, ainda que implicitamente. Trata-se do Estado, nesses dispositivos normativos, cumprindo suas finalidades descritas nos objetivos fundamentais.

- 5) Lei n.º 11.340/2006/Lei Maria da Penha – ementa:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal<sup>117</sup>, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra

<sup>117</sup> “Art. 226. [...] § 8º – O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” Compreenda que esse art. 226, § 8º, é uma norma programática, de eficácia limitada, não sendo um objetivo fundamental. A Lei n.º 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, é um regulamento desse dispositivo constitucional comentado. “O Congresso aprovou o novo diploma legal, que foi batizado de Lei Maria da Penha, em homenagem à farmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que em 1983 recebeu um tiro do marido, enquanto dormia. Da agressão resultou a perda dos movimentos das pernas e viver numa cadeira de rodas – paraplégica. Ele não parou por aí – mais uma vez atentou contra a vida da mulher, por eletrocussão.” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010: 5).

as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

A Lei n.º 11.340/2006 é diretamente um regulamento do art. 226, § 8º, da CRFB/1988. Entretanto, tanto a lei, quanto o § 8º do artigo constitucional 226, são desdobramentos dos objetivos fundamentais. A própria redação dessa lei e do § 8º possuem fundamentações também nas legislações citadas nas partes 3 e 4 deste tópico e, por conseguinte, todas essas questões e práticas seguem a influência direta dos objetivos fundamentais. Note que a própria redação da ementa da Lei n.º 11.340/2006 cita algumas partes também escritas no decreto mencionado na parte 4 deste tópico.

A título de argumentação, a Lei Maria da Penha é constitucional, tem conteúdo próprio das ações afirmativas ou discriminações positivas impostas pelo Estado, ou seja, o Estado brasileiro está tentando resolver o problema das mulheres sofrerem mais com a violência familiar do que os homens. Isso é um fato, mas também é um fato que homens, embora em porcentagem bem menor, sofrem com a violência doméstica (*THE MANKIND INITIATIVE*). Então, deveria o Estado brasileiro permitir que os homens que sofrem violência doméstica usem a lei em discussão para serem beneficiados. Se todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações, comprova-se, em tese, a necessidade de aplicar a Lei Maria da Penha, com alterações em sua redação, ou criar outra lei com o mesmo objetivo, em benefício dos homens (art. 5º, inciso I da CRFB/1988<sup>118</sup>).

Se as mulheres sofrem mais com a violência doméstica, naturalmente, ainda que homens pudessem ser beneficiados em caso de agressão, a lei seria mais utilizada pelas mulheres. Então, o mais justo, o mais proporcional, e com base na perspectiva do bem de todos, é que os homens devam ser beneficiados por algum dispositivo normativo referente a violência doméstica, podendo ser a Lei Maria da Penha ou outra legislação específica a ser criada no futuro. As argumentações aqui entrelaçadas em nada questionam a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que segundo a suprema corte brasileira (2012-b) é constitucional, pois já determinou esse entendimento, interpretando a Lei Maria da Penha com base na Constituição, retirando hermeneuticamente algumas inconstitucionalidades.

---

<sup>118</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;”.

A título de argumentação, o STF não julgou a constitucionalidade da Lei Maria da Penha averiguando a possibilidade dos homens a utilizarem; sequer citou esse problema e, além disso, não foi provocado para julgar o caso por esse motivo, mas por outros (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012-b). De mais a mais, o próprio art. 226, § 8º, da CRFB/1988, não tem uma redação que exclua os homens de proteção, em caso de sofrerem violência doméstica. Esse dispositivo constitucional impõe programaticamente que o Estado deve proteger as famílias de violência doméstica, e a legislação regulamentar delimitou dispositivos normativos específicos contra a violência doméstica somente a favor das mulheres<sup>119</sup>.

6) Alexandre de Moraes (2002: 146-148) cita alguns artigos conexos ao texto dos objetivos fundamentais que são importantes para serem citados aqui. Artigos conexos com a redação do inciso I – CRFB/1988: art. 170<sup>120</sup> e art. 206. Artigos conexos com a redação do inciso II – CRFB/1988: art. 21, inciso IX e inciso XX; art. 23, parágrafo único; art. 43; art. 48, inciso IV; art. 151, inciso I, art. 159, inciso I, alínea c; art. 174, § 1º; art. 192, § 2º – este último parágrafo foi revogado em 2003. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): art. 12; art. 34, § 10, art. 42. Artigos conexos com a redação do inciso III – CRFB/1988: art. 23, inciso X; art. 170, inciso VII; art. 214. ADCT: art. 60. Artigos conexos com a redação do inciso IV – CRFB/1988: art. 5º, *caput*, inciso I, inciso XLI e XLII; art. 7º, inciso XXX.

7) Lei n.º 1.060/1950 – ementa: “Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.” Essa legislação é também uma forma de garantir e cumprir os objetivos fundamentais: promover o bem de todos, garantir a igualdade etc. Essa lei foi criada em 1950, mas foi recepcionada pela Constituição por estar de acordo com a essência constitucional. A lei em comento sofreu várias alterações após a promulgação da Constituição de 1988, o que corrobora para a sua aceitação no ordenamento jurídico brasileiro.

8) “Art. 5º. [...] inciso XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (CRFB/1988). Esse inciso constitucional determina e revela, implicitamente, que o Estado não pode escolher demandas judiciais para serem

<sup>119</sup> No dia 23 de agosto de 2012, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou a Lei Maria da Penha em um caso concreto, no qual um filho cometeu lesão corporal contra seu pai. Essa decisão, certamente, será precedente para outros casos concretos.

<sup>120</sup> Este trabalho, na maioria das vezes, disponibilizou em nota de rodapé a redação de artigos que foram comentados, entretanto, nesta parte do trabalho não será possível, pois muitos são os artigos citados a título de exemplificação e curiosidade.

apreciadas, não pode deixar de analisar demandas judiciais por preconceito. O mandamento constitucional aludido, da mesma forma que outros, é influenciado pelos objetivos fundamentais.

9) Lei n.º 4.504/1964/Estatuto da Terra:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

A redação acima é clara ao promover o bem de todos, em garantir o desenvolvimento do país, erradicar a pobreza, diminuir as desigualdades etc. – redação típica influenciada pelos objetivos fundamentais.

10) Art. 19 da CRFB/1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público; II – recusar fé aos documentos públicos; III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Se o Estado brasileiro tem que promover o bem de todos, é imprescindível que não tenha escolhas por certas doutrinas, ideais e pessoas. O Estado brasileiro pode colaborar com doutrinas, ideais e pessoas, os promovendo e os respeitando, independentemente de quais ou quem sejam. Nunca deve qualquer Estado ter dependência ou aliança com ideais, doutrinas e pessoas, com o objetivo de prejudicar a democracia e a promoção do bem de todos.

11) Decreto n.º 7.388/2010 – ementa: “Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD.”

A criação de um conselho nacional é mais uma forma de cumprir o art. 3º da CRFB/1988, precisamente o seu inciso IV. Esse decreto tem uma redação que cita por diversas vezes a população homossexual, o que é inovador.

Como forma de garantir a redação final do inciso IV dos objetivos fundamentais, o conselho em destaque precisa defender que o Estado brasileiro, através das legislações infraconstitucionais, combata todos os preconceitos e todas as discriminações, para garantir a

maior promoção do bem de todos. Se esse conselho tem competências abrangentes, deve as cumprir.

12) “Art. 5º. [...]. XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;” (CRFB/1988).

No capítulo 1, no tópico 1.5., foi destacado o entendimento de que o “crime de racismo” deve ser entendido como qualquer prática preconceituosa e discriminatória contra qualquer pessoa. Esse é um entendimento com base no art. 3º da CRFB/1988, ou seja, amplo. Se esse é um entendimento ainda a ser construído ou a ser conquistado, que ao menos seja aplicado o “crime de racismo” no caso de alguém infringir a Lei n.º 7.716/1989, a Lei n.º 9.029/1995 e o Art. 140, § 3º, do CP, entre outras tipificações conexas ao assunto.

Em 2003, ocorreu um julgamento na suprema corte brasileira em que foi discutida a possibilidade de estender o “crime de racismo”, previsto na CRFB/1988, a uma prática preconceituosa e discriminatória publicada em livros, por um editor, contra judeus. Alguns ministros não entenderam que a CRFB/1988 disse que racismo é um conceito amplo, embora a maioria tenha entendido o contrário. Para a maioria dos ministros do STF, o crime cometido pelo editor, ao publicar livros com ideias contra judeus, é “crime de racismo”, sendo imprescritível e inafiançável. O editor pediu sua liberdade, através de um *Habeas Corpus*, o que foi negado, pelo fato de o STF entender o caso como racismo (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).

No site da suprema corte consta o resumo do voto de todos os ministros, sendo interessante citar alguns para comprovar a possibilidade de abertura do conceito de racismo.

**Voto do Ministro Maurício José Corrêa**<sup>121</sup> [presidente do STF: 2003-2004] – Corrêa divergiu do relator, ao negar o *Habeas Corpus* sob o argumento de que a genética banuiu de vez o conceito tradicional de raça e que a divisão dos seres humanos em raças decorre de um processo político-social originado da intolerância dos homens. Para Maurício Corrêa, a Constituição coíbe atos desse tipo, ‘[...] mesmo porque as teorias antissemitas propagadas nos livros editados pelo acusado disseminam ideias que, se executadas, constituirão risco para a pacífica convivência dos judeus no país’. **Voto do Ministro José Celso de Mello Filho** [presidente do STF: 1997-1999] – O ministro acompanhou a dissidência, afirmando que ‘só existe uma raça: a espécie humana’. E frisou: ‘Aquele que ofende a dignidade de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões

<sup>121</sup> No dia 17 de fevereiro de 2012, esse ministro, que já estava aposentado desde 08 de maio de 2004, faleceu (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2012-c). Seu voto é esclarecedor em apontar que o conceito de “raça” só existe por causa da intolerância. Conforme visto no capítulo 1, nos tópicos 1.2 e 1.3, o conceito de “raça” deve ser substituído pelo conceito de etnia. Etnia defende o respeito a diversidade. “Raça” distingue pessoas por critérios sem justo motivo.

de cunho racista, ofende a dignidade de todos e de cada um'. Açou correta a condenação de Ellwanger [editor de livros], negando-lhe o *Habeas Corpus*. **Voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso**<sup>122</sup> [presidente do STF: 1999-2001] – Carlos Velloso também indeferiu o *Habeas Corpus*, por acreditar que o antissemitismo é uma forma de racismo. Segundo o ministro, nos livros publicados por Ellwanger, os judeus são percebidos como raça, porque há pontos em que se fala em '[...] inclinação racial e parasitária dos judeus [...]', o que configuraria uma conduta racista, vedada pela Constituição Federal. **Voto do Ministro Antonio Cezar Peluso**<sup>123</sup> [presidente do STF: 2010-2012] – Peluso seguiu a maioria e votou pela denegação do *Habeas Corpus*. 'A discriminação é uma perversão moral, que põe em risco os fundamentos de uma sociedade livre [...]', disse. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2003).

Essa possibilidade de abertura permite entender que qualquer pessoa que cometer preconceito e discriminação deve ser punida, conforme a Constituição brasileira determina, ou seja, na forma inafiançável e imprescritível. Se todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações, confirma-se o entendimento de que a punição estatal deve olhar a conduta discriminatória e preconceituosa, e não a pessoa que sofreu o crime (art. 3º, inciso IV da CRFB/1988). No entanto, o STF deve dizer o que é racismo, com maior precisão, para facilitar a aplicação e delimitar a abrangência dos crimes ditos "racistas".

13) Outras ações: no livro "Democracia Participativa: Nova Relação do Estado com a Sociedade", de autoria da Secretaria-Geral da Presidência da República, publicado em 2011, consta um balanço dos últimos anos do governo federal, precisamente dos anos de 2003 a 2010, e foi constatado e provado o cumprimento de uma série de questões que promovem o bem de todos ou que cumprem o art. 3º da CRFB/1988. Foi mostrado que o governo realizou e/ou participou de uma série de eventos, reuniões, conferências, fóruns, congressos, com a participação de minorias, de movimentos sociais, de entidades, de representantes de países, com o objetivo de construir políticas públicas para o bem de todos ou que garantam a promoção de todos (2011: 1-93). Até o nome e a competência de algumas estruturas governamentais foram modificadas para atingir tais políticas públicas. Veja exemplo destacado pela Secretaria-Geral da Presidência da República:

Criado em 2004, o MDS<sup>124</sup> [Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome] originou-se de três estruturas governamentais: Ministério

<sup>122</sup> Esse ministro se aposentou do STF no dia 19 de janeiro de 2006 (MIGALHAS, 2007).

<sup>123</sup> Esse ministro se aposentou do STF no dia 31 de agosto de 2012 (CONSULTOR JURÍDICO, 2012).

<sup>124</sup> O autor deste trabalho teve a oportunidade de se encontrar com o primeiro ministro do MDS, Patrus Ananias de Sousa (2004-2010), que foi o ministro que incentivou a mudança de nome e de ampliação da competência do

Extraordinário de Segurança Alimentar e Nutricional (Mesa), Ministério da Assistência Social (MAS) e Secretaria Executiva do Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família. Com o novo ministério, o Governo Federal passou a executar sua estratégia de desenvolvimento social de forma mais articulada e com maiores investimentos nas políticas públicas, que atendem a dezenas de milhões de pessoas. (2011: 83).

Entre as ações destacadas pela Secretaria-Geral da Presidência da República, inúmeros são os programas sociais e planos que favorecem as pessoas em situação desigual, como Minha Casa, Minha Vida; Fome Zero; Bolsa Família; Plano de Aceleração do Crescimento, dentre outros. Além disso, o governo federal incentivou, através de programas e de projetos, a ampliação da estrutura das universidades federais e do acesso ao ensino superior (2011: 9-14). Mostrou no livro o próprio Luiz Inácio Lula da Silva, hoje ex-presidente (2003-2011), em reunião com vários movimentos sociais, entre eles, o dos catadores de materiais recicláveis e dos moradores de rua, o que contribui para o combate aos preconceitos e o favorecimento das minorias (2011: 21). A participação popular no âmbito das ações estatais de 2003 a 2010 foi importante para o efetivo cumprimento de políticas públicas – foram criados muitos conselhos nacionais de combate aos preconceitos e de apoio às minorias (2011: 34-37).

Uma das questões mais importantes destacada no livro em tela, no que se refere ao assunto deste trabalho, foi o Estado brasileiro ter divulgado e buscado concretizar decisões deliberadas pela ONU, como por exemplo, a divulgação massiva dos oito objetivos do milênio<sup>125</sup>, que possuem redações próximas dos objetivos fundamentais da CRFB/1988 (2011: 68-73).

O livro foi idealizado pelo próprio governo brasileiro, com conteúdos de propaganda política, e, logo, não contém nenhuma crítica na escrita. Embora tenha muitas referências que comprovem os atos do governo, não se pode esquecer de advertir que faltou a Secretaria-Geral da Presidência da República citar apontamentos sobre os problemas que o Brasil ainda enfrenta, como a corrupção, problemas estruturais no Poder Judiciário, crescimento urbano desordenado, precário sistema de saúde, entre outras questões que o Brasil ainda tem que

---

referido ministério. O ex-ministro Patrus Ananias de Sousa disse ao autor deste trabalho, em 2012, em outras palavras, que a ideia de realizar essas modificações é para que o Estado brasileiro “leve a sério as políticas públicas sociais”, com o objetivo e a “estratégia” de garantir o desenvolvimento do país em conjunto com a “melhor qualidade de vida dos mais pobres”.

<sup>125</sup> “Objetivo 1: acabar com a fome e a miséria. Objetivo 2: educação básica de qualidade para todos. Objetivo 3: igualdade entre os sexos e valorização da mulher. Objetivo 4: reduzir a mortalidade infantil. Objetivo 5: melhorar a saúde das gestantes. Objetivo 6: combater a *AIDS*, a malária e outras doenças. Objetivo 7: qualidade de vida e respeito ao meio ambiente. Objetivo 8: todo mundo trabalhando pelo desenvolvimento.” (2011: 73).

resolver e melhorar<sup>126</sup>. Todavia, no que se refere ao assunto deste trabalho, o art. 3º da CRFB/1988, de modo geral, inclusive, o inciso IV, vem sendo cumprido pelas ações do governo federal dos últimos anos.

---

<sup>126</sup> André Vítor Singer, porta-voz da Presidência da República durante os anos de 2003 a 2007, publicou um livro em 2012, que dentre as questões abordadas, aponta as realizações do ex-presidente do Brasil, Luís Inácio Lula da Silva (2003-2011). Para este autor, o Brasil melhorou muito, mas Luís Inácio Lula da Silva e o Partido dos Trabalhadores (PT) defendiam transformações políticas no Brasil muito mais radicais e “melhores” para a população, até as vésperas das eleições presidenciais de 2002. O autor emprega em seu livro que o governo do presidente em comento deixou de lado um “reformismo forte” para aplicar um “reformismo fraco”. O livro mostra que na fundação do PT, muitas políticas defendidas em 1980 foram concretizadas de 2003 a 2010 pelo governo petista, no entanto, o governo concretizou essas políticas com cautela e sem radicalismo, diferentemente de como defendia antes de chegar ao poder.

## CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, a justificativa de se fazer o trabalho fundamentou-se pelo fato do *preconceito* e da *discriminação* serem práticas proibidas por várias normas e atos de governo. Algumas pessoas, por terem certas qualidades, são mais protegidas pelo Estado, e outras menos, em relação ao combate criminal do preconceito e da discriminação – por exemplo, o Estado através da legislação de punição do preconceito consegue combater o preconceito contra cor, todavia, combater o preconceito contra doentes<sup>127</sup> e homossexuais, atualmente, o Estado não consegue, uma vez que foi mostrado que as leis de punição do preconceito estão sendo utilizadas de forma literal nos casos concretos. Tal situação se mostrou muito saliente para a pesquisa e mais ainda preocupante, após se verificar inúmeras questões que envolvem a temática. No âmbito internacional, o tema preconceito e discriminação se destaca sempre como relevante, principalmente porque ocorrem guerras, terrorismo e muitos outros conflitos entre nações, pessoas, religiões, ideias políticas etc.

Em segundo lugar, dentro do assunto preconceito e discriminação, foi delimitado o tema no que tange a questão específica do rol ilimitado do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, que tem uma redação de proteção a todos os seres humanos, e a questão do rol limitado da legislação infraconstitucional referente ao combate à discriminação e ao preconceito, que não possui uma redação de proteção a todos os seres humanos.

No início do estudo começou-se com o entendimento de que o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 foi criado com o intuito de só ser uma recomendação para as legislações futuras, mas percebeu-se que o art. 3º da CRFB/1988, como um todo, se caracteriza como essência do Estado Democrático de Direito brasileiro. O art. 3º é um símbolo constitucional da demonstração de que o Estado brasileiro se inseriu no cenário internacional ao combater todos os preconceitos e todas as discriminações. Mas ele não é só um símbolo demonstrativo de preocupação estatal, uma vez que existem ações políticas e legais, concretizando o texto constitucional, embora ainda seja preciso melhorar essa realização constitucional.

Em terceiro lugar, havia se pensado no início que tais legislações de punição do preconceito e da discriminação deveriam ter o acréscimo da seguinte expressão: “e quaisquer outras formas de discriminação.”, ou outra expressão que siga a redação do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. O mais razoável é fazer novas legislações ou modificações nas que já

---

<sup>127</sup> Portadores do vírus HIV, de acordo com o que foi estudado no capítulo 2 e anexos, sofrem muito preconceito, justificando uma maior política estatal para proteger essas pessoas.

existem, sem mencionar formas de preconceito, mas com uma redação abrangente. É tão relevante essa questão, que mesmo a Constituição, através de seu art. 3º, inciso IV, contendo a descrição de alguns preconceitos e depois tendo a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.” não foi suficiente para o legislador seguir cabalmente a redação dos objetivos fundamentais ao realizar a lei infraconstitucional. Cada uma dessas leis possui o seu próprio rol de punição, o que é muito contraditório, pois se o Estado tem que promover todas as pessoas, conforme o texto constitucional dos objetivos fundamentais, por que a punição do preconceito é direcionada a favor só de alguns grupos? De qualquer maneira, já é um grande avanço só mencionar a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.”, ou outra frase com conteúdo parecido nas redações normativas infraconstitucionais.

Em quarto lugar, como no Brasil, o processo de alteração de normas jurídicas é burocrático, e dependendo do tema, nem sempre se tem o interesse do Congresso Nacional, o caminho menos difícil é provocar a suprema corte para que se faça uma interpretação dessas legislações que se abordou no teor do trabalho, com o entendimento que devem ser aplicadas conforme a redação abrangente do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. O problema é se o STF pedir para o Congresso Nacional resolver o impasse jurídico, e o caso ficar sem solução. O STF pode riscar da redação das legislações o rol de preconceitos delimitados, mas não pode, por exemplo, escrever na redação dessas leis a expressão “e quaisquer outras formas de discriminação.”, ou outra semelhante a essa – a função legislativa não é de competência da suprema corte (art. 103, §2º, da CRFB<sup>128</sup>).

Em quinto lugar, conforme a ideia central do trabalho, as leis infraconstitucionais em tela precisam de maiores abrangências em suas redações para garantir a promoção do bem de todos. *Mutatis mutandis*, se for analisada a constitucionalidade dessas leis, perceber-se-á que elas não seguem totalmente o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, sendo a parte que não protege todas as pessoas, inconstitucional por omissão.

Em sexto lugar, o problema central do estudo é saber se o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 é ou não eficaz socialmente, ou seja, se ele produz os resultados e os efeitos desejáveis. Como hipótese do estudo, se achou, equivocadamente, que o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 não é totalmente eficaz socialmente, só porque as redações das leis infraconstitucionais, aqui sempre discutidas, não seguem o teor abrangente do texto do referido inciso IV, do art. 3º, da CRFB/1988. Entretanto, o art. 3º, por ser um objetivo

---

<sup>128</sup> “Art. 103. [...] § 2º – Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada [pelo STF] ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.”

fundamental, é um mandamento que tem uma eficácia tão forte que influencia, serve de vetor de interpretação, orienta e obriga qualquer manifestação jurídica. Aliás, o próprio art. 3º está contextualizado com o art. 5º<sup>129</sup>, incisos I e XLI, sendo coerente o Estado promover o bem de todos, de acordo com esse conjunto harmônico de normas constitucionais.

O Estado brasileiro vem cumprindo o art. 3º da CRFB/1988 como um todo, e essa questão do rol taxativo de discriminações mencionadas nas leis infraconstitucionais é um problema dos objetivos fundamentais, mas não é o problema principal, ou seja, não impede os objetivos fundamentais de produzirem efeitos desejáveis. Mesmo essas leis não possuindo a redação “e quaisquer outras formas de discriminação.” do inciso IV, do art. 3º, da CRFB/1988, também são uma forma de garantir a eficácia de tal mandamento constitucional. Tais leis ajudam, e muito, a diminuir e a combater inúmeros preconceitos e discriminações no Brasil. Os seus problemas de redação, aqui mencionados, podem ser corrigidos e adaptados.

O Brasil, em 1988, criou propósitos que estão sendo cumpridos, mas não é porque o art. 3º da CRFB/1988 produz resultados desejáveis que o Estado brasileiro pode ficar inerte. Esses objetivos são normas que o Estado brasileiro precisa estar sempre cumprindo em conjunto com as ações das pessoas e da sociedade, de modo geral – essa é a referida rede de ações descrita no capítulo 01, no tópico 1.9.3.

Em sétimo lugar, o marco teórico do estudo se fundamentou no entendimento de que todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações, ou seja, todos os Estados, e no caso deste estudo, o Estado brasileiro deve promover o bem de todos e fazer todo o possível, em nível local, regional, estadual e federal, para que essa promoção seja reconhecida. Esse não é um argumento desta pesquisa somente, mas de inúmeros autores, como abordado no teor deste trabalho. Ademais, nas normas e declarações de Direito Internacional consta que não há espaço para que os Estados escolham pessoas para punir ou para promover.

Em oitavo lugar, o objetivo geral deste trabalho foi destacar as implicações da eficácia social do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, propósito que espera-se ter sido cumprido. O art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 é eficaz socialmente. Em tese, a título de curiosidade, os demais incisos do art. 3º, da CRFB/1988 também possuem eficácia social, ou seja, produzem um resultado desejado. É claro que este trabalho focou o estudo da eficácia social do inciso

---

<sup>129</sup> “Art. 5º. [...] I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]; XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;”

IV, mas por tudo o que foi concluído, os demais incisos dos objetivos fundamentais, da mesma forma, produzem resultados desejáveis.

Em nono lugar, o objetivo específico do estudo foi propor possíveis mudanças nas leis infraconstitucionais ou a defesa de interpretações favoráveis dessas leis, com base na discussão do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. Entende-se que é possível tanto interpretar, para garantir uma maior eficácia do art. 3º, quanto corrigir tais redações, sendo que essa correção garantirá ainda mais a eficácia do art. 3º, sem a necessidade de hermenêuticas abrangentes passíveis de questionamentos. Como ainda não se sabe se os legisladores irão modificar tais leis, nada impede que operadores do Direito interpretem essas leis infraconstitucionais, com base nos objetivos fundamentais, para se estender a proteção aos obesos, homossexuais, doentes, entre outros, que aparentemente não têm proteção das leis de punição do preconceito. Sobre os homossexuais, por exemplo, como não são doentes, e seus estilos de vida são caracterizados como modo de viver, sob a perspectiva da promoção do bem de todos, nada impede que sejam reconhecidos como etnia. Como algumas leis infraconstitucionais descrevem punição sobre preconceito étnico, a criminalização da homofobia, muito polemizada no país, pode ser resolvida mais facilmente, com uma interpretação contextualizada – homossexuais considerados como etnia, por ser um modo de viver e não doença<sup>130</sup>. E as outras pessoas também não amparadas pelas leis sempre mencionadas, devem buscar na justiça, em caso de sofrerem preconceito e discriminação, favorecimento dessas leis, com fundamento no art. 3º, inciso IV da CRFB/1988.

A proposta mais razoável é defender a força normativa do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. Se a Constituição deve ser cumprida, não seria preciso modificar todas as legislações infraconstitucionais para garantir o que diz o texto do art. 3º, inciso IV. Bastaria somente aplicar o texto constitucional dos objetivos fundamentais juntamente com a legislação de punição do preconceito nos casos concretos. Com esse entendimento, não haveria como defender que as legislações infraconstitucionais sejam consideradas inconstitucionais ou que suas normas precisam de adaptação, já que estaria sendo harmonizada com o texto constitucional nos casos concretos.

---

<sup>130</sup> A homossexualidade considerada como etnia é passível de questionamento, visto que muitos autores podem não entender assim, principalmente, porque a homossexualidade é como se fosse um gênero que possui espécies ou formas: gays, lésbicas, travestis, transexuais etc., não sendo um grupo etnicamente harmônico. Mas entende-se a homossexualidade como etnia porque o grupo, como um todo, possui associações, eventos, festas, em todo o mundo com ideologias políticas e formas conexas – no Brasil tem até políticos no Congresso Nacional representando os homossexuais.

Vale lembrar que o STF reconheceu que o preconceito contra religiosos (ou só contra judeus), pode ser caracterizado como racismo, o que configura a imprescritibilidade e a inafiançabilidade desse crime (tópico 3.5., do capítulo 3). Se o preconceito religioso é racismo, e se na atualidade, conforme visto no capítulo 1, no tópico 1.2., no tópico 1.3. e no tópico 1.5., o termo racismo deve ser substituído por etnia, o preconceito étnico também deve ser considerado racismo, devendo ser punido sem a possibilidade de prescrições e sem a permissão de fianças. Isso não é rigor, o que é rigor é discriminar pessoas, ofender e humilhar seres humanos, agredir e matar alguém por não respeitar a diversidade. Se o preconceito étnico deve ser considerado como racismo, quaisquer formas de discriminação e preconceito podem ser assim entendidas, desde que o elemento humilhante e ofensor possa estar configurado na conduta criminosa e preconceituosa.

Em décimo lugar, a metodologia deste estudo foi importante para se chegar a todas as conclusões do trabalho. As “combinações” de técnicas e fontes para estruturar e resolver o problema deste trabalho foram fundamentais para mostrar o que já se vem defendendo e entendendo, no âmbito acadêmico e no âmbito internacional, em que todos são livres e iguais em direitos, oportunidades e obrigações e que, logo, não sobra espaço para que se escolha preconceitos a serem punidos pelos Estados. A discussão do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 deve ser compreendida atualmente dentro deste contexto amplo da promoção do bem de todos, e todas as ações estatais, da mesma forma, devem ser compreendidas neste contexto também. No âmbito teórico, essas questões parecem ser mais pacíficas de se entender, porém, no escopo prático, esses entendimentos se tornam difíceis e mais complexos. As fontes bibliográficas jurídicas e filosóficas foram imprescindíveis para destacar que já existem entendimentos que defendem o bem de todos como algo a ser praticado pelos Estados e pelas pessoas, situação que fundamentou a possibilidade de responder o problema deste trabalho.

Todos os dados estatísticos mostraram, por si só, como muitas minorias sofrem no país com o preconceito e a discriminação. Como ainda há a intolerância nas pessoas e existe o elevado grau de preconceito institucionalizado, esses dados revelam a necessidade de combater todos os preconceitos. Foi esclarecedor ver o preconceito sofrido por diversas pessoas em formas diferentes, em instâncias diferentes.

Em décimo primeiro lugar, as discussões dos conceitos que envolvem o preconceito, como etnia, “raça”, racismo etc., esclarecem que nenhum Estado pode selecionar algumas pessoas para poder promover ou escolher só alguns preconceitos para combater. De modo geral, também foram apresentadas algumas propostas para melhorar o preconceito no mundo,

e a responsabilidade é de todos para extingui-lo ou amenizá-lo – muitos autores e leis internacionais apontam e defendem as mesmas propostas. Diga-se de passagem, os Estados, os governos locais e regionais, e as pessoas, devem fazer sua parte para que haja mais hospitalidade, respeito e intersubjetividade. Isso é o principal, pois não há como se fazer inúmeras políticas e leis, se de fato não há um compromisso social e político do reconhecimento da diversidade, do respeito mútuo e da coexistência. Não bastam só leis, se elas não forem cumpridas. Não bastam ações estatais, se elas forem combatidas e não aceitas pelas pessoas. Em outras palavras, o fim do preconceito e da discriminação começa primeiro dentro de casa<sup>131</sup> e todas as pessoas são responsáveis para o fim dos preconceitos e das discriminações.

Com base nisso, até as propostas de mudanças em torno da discussão do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988, dependem dessa responsabilidade de todos, principalmente, do Estado brasileiro. Os indicadores de dados estatísticos<sup>132</sup>, do mesmo modo, mostram que a educação e a conscientização para resolver ou amenizar os preconceitos são práticas muito melhores do que as punições, embora as duas devam conviver juntas: os casos mais graves de discriminação não há como não punir.

Em décimo segundo lugar, a estrutura do trabalho se mostrou válida para organizar as questões interdisciplinares e metodológicas, de modo a facilitar o embasamento para se responder o problema da pesquisa.

Em décimo terceiro lugar, a realização deste trabalho chegou a um resultado positivo e bastante esclarecedor, que não é inovador, embora algumas questões até pareçam novas, mas as referências bibliográficas desmentem isso. A temática foi abordada e discutida, repetindo o que autores respeitados pensam, e ocorreu uma interpretação dessas fontes para o caso específico do problema deste trabalho e da delimitação do tema – a utilização de normas e declarações internacionais foi igualmente importante no âmbito dessa interpretação.

De modo geral, e finalmente, este estudo pretende contribuir cientificamente para o debate tão relevante para a sociedade e para o Direito do Brasil, inferindo propostas e

---

<sup>131</sup> A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) disponibilizou para acesso, na rede mundial de computadores, um relatório, em julho de 2012, destacando que muitas violências, por razões preconceituosas e sexuais, estão ocorrendo dentro de casa. Essa constatação foi descoberta através do disque denúncia: 100.

<sup>132</sup> Descobriu-se muitos outros indicadores de dados estatísticos após a realização do capítulo 2, de muitos institutos de pesquisa, além daqueles já citados neste trabalho. Esses novos indicadores só não foram citados para evitar a redundância, mas corroboram para o que já se vem concluindo aqui.

sugestões com a perspectiva de uma melhora em várias situações apresentadas no teor do trabalho.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ARAÚJO, Aloízio Gonzaga de Andrade. **O Direito e o Estado como Estrutura e Sistemas – Um Contributo à Teoria Geral do Direito e do Estado**. Belo Horizonte: Movimento Editorial da Faculdade de Direito da UFMG, 2005.

BAPTISTA, Conrado Luciano. **Criminalização da Homofobia e sua Constitucionalidade – Um Contributo à Discussão do PLC n.º 122/2006**. São Paulo: Clube de Autores, 2011.

BARBER, Benjamin R. **Como Civilizar a Sociedade e Fortalecer a Democracia**. In: GIDDENS, Anthony (org.). **O Debate Global Sobre a Terceira Via**. Trad.: Roger Maioli dos Santos. São Paulo: UNESP, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **O Direito Constitucional e a Efetividade de suas Normas – Limites e Possibilidades da Constituição Brasileira**. 9. ed. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil: Promulgada em 5 de Outubro de 1988**. Volume n.º 1. São Paulo: Saraiva, 2001.

**BÍBLIA DE ESTUDO**. Versão Almeida, revista e corrigida. São Paulo: CPAD, 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, 2: Parte Especial: Dos Crime Contra a Pessoa**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Nova edição. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Apresentação: Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto; Matteucci, Nicola; Pasquino, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 4. ed. Trad.: Carmen C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís; Renzo Dini. Brasília: UnB, 1992.

BÖCKENFÖRDE, Ernst Wolfgang. *Estudios sobre el Estado de Derecho y la Democracia* Trad.: Rafael de Agapito Serrano. Madrid: Trotta, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em Tempo de Terror: Diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida**. Trad.: Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal Anotada**. 6. ed. Revista, atualizada e ampliada até a Emenda Constitucional nº. 45/2004. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2011.

CANTELLI, Paula Oliveira. **O Negro e as Ações Afirmativas: a Discriminação que Inclui**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (coord.). **Discriminação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

CAPEZ, Fernando; CHIMENTI, Ricardo Cunha; ROSA, Márcio Fernando Elias; SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHARLES, Nickie. **Gênero**. In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

COSTA, Fernando Braga da. **Moisés e Nilce: Retratos Biográficos de Dois Garis. Um Estudo de Psicologia Social a Partir de Observação Participante e Entrevistas.** Tese de Doutorado. São Paulo: USP, 2008.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 3. ed. Volume n.º 1. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

CUNHA, Paulo Ferreira da. **Direito Constitucional e Fundamentos do Direito – Diálogos Interdisciplinares.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

**DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.** Trad.: Secretaria de Informação e Documentação do Senado Federal. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 2007.

DICIONÁRIO AURÉLIO. **Novo Dicionário Eletrônico Aurélio.** Versão 7.0. 5. ed. Positivo Informática, 2010. Autoria: Aurélio Buarque de Holanda Ferreira.

FANTE, Cléo. **Aprendendo a Prevenir o *Bullying* na Escola. Campanha Aprender sem Medo.** São Luís: Plan Brasil, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** 3. ed. Volume n.º 1. Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2000.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método: Traços Fundamentais de uma Hermenêutica Filosófica.** Trad.: Flávio Paulo Meurer. Revisão da tradução: Ênio Paulo Giachini. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Método II: Complementos e Índice.** Trad.: Ênio Paulo Giachini. Revisão da tradução: Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2002.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia.** Trad.: Sandra Regina Netz. Revisão da tradução: Virgínia Aita. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **A Inclusão do Outro – Estudos de Teoria Política**. Trad.: George Sperber e Paulo Astor Soethe. Revisão da tradução: Albertina Pereira Leite Piva. São Paulo: Loyola, 2002.

\_\_\_\_\_. **O Discurso Filosófico da Modernidade: Doze Lições**. 1. ed. Trad.: Luiz Sérgio Repa e Rodnei Nascimento. Revisão da tradução: *Karina Jannini e Marlene Holzhausen*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição Para a Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**. 4. ed. Volume único. Trad.: Márcia Sá Cavalcante-Schuback. Petrópolis: Vozes, 2009.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Trad.: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

KANT, Immanuel. **À Paz Perpétua**. Trad.: Marco Zingano. Revisão da tradução: Renato Deitos; Jó Saldanha; Bianca Pasqualini; Lia Cremonese. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LONGMAN. **Dicionário Escolar – Para Estudantes Brasileiros**. 2. ed. Londres: *Pearson Education Limited*, 2008.

LYOTARD, Jean-François. **A Condição Pós-Moderna**. Trad.: Ricardo Corrêa Barbosa. 6. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2000.

MELLO, Cleyson de Moraes. **A Hermenêutica Filosófica e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana**. Revista *Legis Augustus*, Volume n.º 3, n.º 1, 2010.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica e Direito: A Hermenêutica de Heidegger na (re) Fundamentação do Pensamento Jurídico**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Maria Augusta Delgado, 2006.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Filosofia do Direito, À Metodologia da Ciência do Direito e Hermenêutica Contemporânea.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos/Maria Augusta Delgado, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: Comentários à Lei n.º 9.882, de 03.12.1999.** 1. ed. 2ª tiragem: 2009. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5. ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MILLS, Colin. **Mobilidade.** In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave.** Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Gênero e Diversidade Sexual na Escola: Reconhecer Diferenças e Superar Preconceitos.** Brasília: Cadernos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD 4), 2007.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil Sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação Contra GLTB e Promoção da Cidadania Homossexual.** Brasília: Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional.** 1. ed. 2ª tiragem. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Constitucional.** 27. ed. Revista e atualizada até a Emenda Constitucional n.º 67/2010 e Súmula Vinculante n.º 31. São Paulo: Atlas, 2011.

MOTTA FILHO, Sylvio Clemente da; SANTOS, William Douglas Resinente dos. **Direito Constitucional: Teoria e 950 Questões.** 8. ed. Revista, ampliada e atualizada. Rio de Janeiro: Impetus, 2001.

MÜLLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho do Direito Constitucional**. Trad.: Peter Naumann. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A Constitucionalização Simbólica**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

NYE JR., Joseph Samuel. **No Governo não Confiamos**. In: GIDDENS, Anthony (org.). **O Debate Global sobre a Terceira Via**. Trad.: Roger Maioli dos Santos. São Paulo: UNESP, 2007.

OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. **A Discriminação Enquanto Fundamento do Tratamento Isonômico e as Ações Afirmativas**. In: MATIAS, João Luis Nogueira (coord.). **Neoconstitucionalismo e Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. 25. ed. Volume n.º 1. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PINTO, Paulo Gabriel Hilu da Rocha. **Grupos Étnicos e Etnicidade**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e Direito: Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos**. Brasília: Contra Capa; Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento; Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Estudo Comparativo dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano e Africano**. 3. ed. Volume n.º 1. Revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. Volume n.º 1. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. Volume n.º 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

PLATT, Lucinda. **Etnicidade**. In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010-a.

\_\_\_\_\_. **Pobreza e Desigualdade**. In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010-b.

POUTIGNAT, Philippe; STREIFF-FENART, Jocelyne. **Teorias da Etnicidade: Seguindo de Grupos Étnicos e suas Fronteiras de Fredrik Barth**. 2. ed. Trad.: Elcio Ferandes. São Paulo: UNESP, 2011.

RAMOND, Charles. Derrida: *Éléments d'un Lexique Politique*. Paris: *Cités* n.º 30, 2007.

RAWLS, John. **Justiça como Equidade: Uma Reformulação**. Trad.: Claudia Berliner. Revisão da tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Justiça e Democracia**. Trad.: Irene A. Paternot. Revisão da tradução: Antonio de Pádua Danesi. Seleção, apresentação e glossário: Catherine Audard. São Paulo: Martins Fontes, 2000-a.

\_\_\_\_\_. **O Liberalismo Político**. 2. ed. Trad.: Dinah de Abreu Azevedo. Revisão da tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Ática, 2000-b.

\_\_\_\_\_. *The Idea of Public Reason Revisited*. Chicago: *The University of Chicago Law Review*, Volume n.º 64, n.º 3, 1997.

RENAULT, Luiz Otávio Linhares; RIOS, Maria Isabel Franco. **Discriminação: Desdém da Pessoa Humana em Branco e Preto**. In: RENAULT, Luiz Otávio Linhares; VIANA, Márcio Túlio; CANTELLI, Paula Oliveira (coord.). **Discriminação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010.

RITZER, George. **Mcdonaldização**. In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SALIBA, Aziz Tuffi (org.). **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Rideel, 2006.

SANTOS, Ricardo Ventura. **Raça**. In: LIMA, Antonio Carlos de Souza. **Antropologia e Direito: Temas Antropológicos para Estudos Jurídicos**. Brasília: Contra Capa; Laboratório de Pesquisas em Etnicidade, Cultura e Desenvolvimento; Associação Brasileira de Antropologia, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCOTT, John. **Modernidade**. In: SCOTT, John (org.). **Sociologia: Conceitos-Chave**. Trad.: Carlos Alberto Medeiros. Consultoria técnica: Luiz Fernando Dias Duarte. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Democracia Participativa: Nova Relação do Estado com a Sociedade**. 2. ed. Brasília: Serrana, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2011.

SINGER, André Vítor. **Os Sentidos do Lulismo: Reforma Gradual e Pacto Conservador**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

STEIN, Ernildo. **Seis Estudos sobre “Ser e Tempo”**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Entrevista**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Volume n.º 81, n.º 4, ano XXIX, 2011-a.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – Uma Exploração Hermenêutica da Construção do Direito**. 10. ed. Revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011-b.

\_\_\_\_\_. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica – Uma Nova Crítica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

*UNIC*, Centro de Informação das Nações Unidas; *UNESCO*, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração das Nações Unidas Sobre os Direitos dos Povos Indígenas: Perguntas e Respostas**. 2. ed. Rio de Janeiro: *UNIC*; Brasília: *UNESCO*, 2009.

**VADE MECUM**. Colaboradores: Juliana Nicoletti; Luiz Roberto Curia; Livia Céspedes. 13. ed. Atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2012.

VARGAS, Fábio de Oliveira. **União Homoafetiva: Direito Sucessório e Novos Direitos**. 2. ed. Revista, ampliada e atualizada com as decisões do Supremo Tribunal Federal (ADPF n.º 132/2008 e ADIN n.º 4.277/2009). Curitiba: Juruá, 2011.

VILLELA, João Baptista. **Apontamentos Sobre Direitos Humanos e sua Garantia Judicial**. Belo Horizonte, 2009.

VOLTAIRE. **Tratado Sobre a Tolerância: por Ocasão da Morte de Jean Calas (1763)**. Trad.: William Lagos. Porto Alegre: L&PM, 2008.

WALZER, Michael. **Da Tolerância**. Trad.: Almiro Pisetta. Revisão da tradução: Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

*WATERHOUSE, Price*. **A Constituição do Brasil 1988 Comparada com a Constituição de 1967 e Comentada**. 2ª tiragem. São Paulo: *Price Waterhouse* – Departamento de Assessoria Tributária e Empresarial, 1989.

ZIMMERMANN, Augusto. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº. 52. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

### **Internet**

*ABC NEWS. Basic Timeline for Suspected Colo. Theater Gunman.* Data da notícia: 21/07/2012. Disponível: <http://abcnews.go.com/US/wireStory/basic-timeline-suspected-colo-theater-gunman-16824543>. Acesso em 21 de julho de 2012.

**AGÊNCIA BRASIL. Polícia Federal não vai Permitir que Clandestinos Nigerianos Desembarquem em Paranaguá.** Data da notícia: 26/09/2011. Disponível: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2011-09-26/policia-federal-nao-vai-permitir-que-clandestinos-nigerianos-desembarquem-em-paranagua>. Acesso em 03 de outubro de 2011.

**AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DO PARANÁ. Segundo o Detran, Mulheres São Mais Prudentes ao Volante.** Data da notícia: 08/03/2012. <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=67993&tit=Segundo-o-Detran-mulheres-sao-mais-prudentes-ao-volante>. Acesso em 12 de outubro de 2012.

*AllGov. Iceland Ranked World's Most Peaceful Nation, Somalia Worst; U.S. Improves to 82<sup>nd</sup>.* Data da notícia: 28/05/2011. Disponível: [http://www.allgov.com/US\\_and\\_the\\_World/ViewNews/Iceland\\_Ranked\\_Worlds\\_Most\\_Peaceful\\_Nation\\_Somalia\\_Worst\\_US\\_Improves\\_to\\_82nd\\_110528](http://www.allgov.com/US_and_the_World/ViewNews/Iceland_Ranked_Worlds_Most_Peaceful_Nation_Somalia_Worst_US_Improves_to_82nd_110528). Acesso em 02 de outubro de 2011.

**BAND. Dois Militares são Presos por Agressão a Jovem após Parada Gay no RJ.** Data da notícia: 18/11/2010. Disponível: <http://www.band.com.br/jornaldaband/conteudo.asp?ID=100000369731>. Acesso em 20 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Paulinho Não Vê Problema em Voltar à Europa.** Data da notícia: 25/05/2012.  
Disponível: <http://www.band.com.br/esporte/futebol/corinthians/noticia/?id=100000506053>.  
Acesso em 28 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. **SP: Pai e Filho Confundidos com Gays Apanham.** Data da notícia: 19/07/2011.  
Disponível: <http://www.band.com.br/noticias/cidades/noticia/?id=100000444907>. Acesso em  
20 de março de 2012.

**BBC BRASIL. EUA Dizem ter Obtido Provas de que Iraque quer Arma Nuclear.** Data da  
notícia: 08/09/2002. Disponível:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020908\\_iraquecg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2002/020908_iraquecg.shtml). Acesso em 28 de  
setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Muçulmana Multada por Uso do Véu na França Diz Sofrer Insultos Diários.**  
Data da notícia: 26/09/2011-a. Disponível:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110926\\_franca\\_veu\\_bg.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/09/110926_franca_veu_bg.shtml). Acesso em  
28 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **País Africano está Entre os 10 Melhores em Igualdade Entre Sexos.** Data da  
notícia: 08/03/2011-b. Disponível:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110308\\_lesoto\\_igualdade\\_is.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/03/110308_lesoto_igualdade_is.shtml).  
Acesso em 02 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Pela Primeira Vez, STJ Autoriza Casamento Civil Gay.** Data da notícia:  
25/10/2011-d. Disponível:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas\\_noticias/2011/10/111025\\_stj\\_casamento\\_gay\\_rn.sh  
tml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/ultimas_noticias/2011/10/111025_stj_casamento_gay_rn.shtml). Acesso em 06 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Primeiro Casamento Gay do Brasil pode ser Anulado, Dizem Juristas.** Data  
da notícia: 28/06/2011-c. Disponível:  
[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/06/110628\\_casamento\\_gay\\_juristas\\_rp.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/06/110628_casamento_gay_juristas_rp.shtml).  
Acesso em 06 de março de 2012.

*BBC NEWS. In Pictures: Learning To Be Racist in South Africa.* Data da notícia: 22/03/2012. Disponível: <http://www.bbc.co.uk/news/world-africa-17434187>. Acesso em 24 de março de 2012.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Câmara Aprova Projeto que Facilita Prova de Embriaguez e Dobra Multa da Lei Seca.** Data da notícia: 12/04/2012. Disponível: <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/TRANSPORTE-E-TRANSITO/414445-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-FACILITA-PROVA-DE-EMBRIAGUEZ-E-DOBRA-MULTA-DA-LEI-SECA.html>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei Maria da Penha: Lei n.º 11.340, de 7 de Agosto de 2006, que Dispõe Sobre Mecanismos Para Coibir a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.** Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010. Disponível: [https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:LLy-OV0QScgJ:www2.camara.gov.br/a-camara/procuradoria-da-mulher/arquivo-1/lei-maria-da-penha/at\\_download/file+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESi6kTCi8L3zTJwri0cxSZqTzuKT7FUhlMYpibyPaixAuC1e5C--b7\\_N1\\_L42YbiI5J9uu0M-bGF9dxScjY\\_R4eBaoKuidtyCLa3Sedi5himFEVzQ0Xp6sPWQePBmuHGkdeAnFCu&sig=AHIEtbTHm-sw9girCdoZ93gq7FYXwOZZzA&pli=1](https://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:LLy-OV0QScgJ:www2.camara.gov.br/a-camara/procuradoria-da-mulher/arquivo-1/lei-maria-da-penha/at_download/file+&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESi6kTCi8L3zTJwri0cxSZqTzuKT7FUhlMYpibyPaixAuC1e5C--b7_N1_L42YbiI5J9uu0M-bGF9dxScjY_R4eBaoKuidtyCLa3Sedi5himFEVzQ0Xp6sPWQePBmuHGkdeAnFCu&sig=AHIEtbTHm-sw9girCdoZ93gq7FYXwOZZzA&pli=1). Acesso em 30 de julho de 2012.

CARVALHO, Olavo de. **Metáfora Punitiva.** Diário do Comércio. Data da notícia: 23 de maio de 2007. Disponível: <http://www.olavodecarvalho.org/semana/070523dce.html>. Acesso em 04 outubro de 2011.

**CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA DE 2004.** Disponível: <http://www.consilium.europa.eu/igcpdf/pt/04/cg00/cg00087-re01.pt04.pdf>. Acesso em 15 de dezembro de 2010.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 COMENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Disponível: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>. Acesso em 01 de setembro 2012.

CONSULTOR JURÍDICO. **Ministro Cezar Peluso é Homenageado na 2ª Turma.** Data da notícia: 28/08/2012. Disponível: <http://www.conjur.com.br/2012-ago-28/vesperas-aposentadoria-ministro-cezar-peluso-homenageado-turma>. Acesso em 29 de agosto de 2012.

*DAILY MAIL. Victim of Baptist Gay Conversion Therapy Describes How He Was Tortured at 12.* Data da notícia: 07/10/2011. Disponível: <http://www.dailymail.co.uk/news/article-2046324/Victim-gay-conversion-therapy-describes-tortured-aged-2.html#ixzz1pli7dAjD>. Acesso em 21 de março de 2012.

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ. **Mais de 30% dos Motoristas Paranaenses são Mulheres.** Data da notícia: 08/03/2012. Disponível: <http://www.detran.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=578>. Acesso em 13 de outubro de 2012.

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO RIO GRANDE DO SUL. **Busca no Site: “Prudente Mulher”.** Data das notícias: 2012 Disponível: <http://www.detran.rs.gov.br/index.php?action=busca&pesq=prudente%20mulher#>. Acesso em 13 de outubro de 2012.

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 67, DE 2010.** Disponível: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/emecon/2010/emendaconstitucional-67-22-dezembro-2010-609828-publicacaooriginal-131132-pl.html>. Acesso em 10 de julho de 2012.

ESPN. **Balotelli é 'Símbolo' em uma Eurocopa Cheia de Preconceitos, Comentaristas do Fora de Jogo Analisam.** Data da notícia: 29/06/2012. Disponível: [http://espn.estadao.com.br/video/265864\\_balotelli-e-simbolo-em-uma-eurocopa-cheia-de-preconceitos-comentaristas-do-fora-de-jogo-analisam](http://espn.estadao.com.br/video/265864_balotelli-e-simbolo-em-uma-eurocopa-cheia-de-preconceitos-comentaristas-do-fora-de-jogo-analisam). Acesso em 12 de julho de 2012.

ESTADÃO. **Jovens de Classe Média Agridem 4 na Paulista; Polícia Investiga Homofobia.** Data da notícia: 15/11/2010. Disponível: <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,jovens-de-classe-media-agridem-4-na-paulista-policia-investiga-homofobia,640013,0.htm>. Acesso em 20 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Primeiro Casamento Civil Gay da Cidade de São Paulo Acontece Neste Sábado.** Data da notícia: 17/08/2012. Disponível: <http://www.estadao.com.br/noticias/vidae,primeiro-casamento-civil-gay-da-cidade-de-sao-paulo-acontece-neste-sabado,917960,0.htm>. Acesso em 18 de agosto de 2012.

FOLHA DE SÃO PAULO. **A Ucrânia é um País Racista, Me Olham como ET, Diz Betão, ex-Corinthians.** Data da notícia: 04/06/2012-b. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/1099857-a-ucrania-e-um-pais-racista-me-olham-como-et-diz-betao-ex-corinthians.shtml>. Acesso em 04 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Religiosos Fazem Protesto Contra Projeto que Criminaliza Homofobia.** Data da notícia: 01/06/2011. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/923944-religiosos-fazem-protesto-contraprojeto-que-criminaliza-homofobia.shtml>. Acesso em 20 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **UNESP de Araraquara (SP) Investiga Racismo Contra Africanos.** Data da notícia: 18/04/2012-a. Disponível: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/ribeiraopreto/1077555-unesp-de-araraquara-sp-investiga-racismo-contraafricanos.shtml>. Acesso em 18 de abril de 2012.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Conheça a Pesquisa Discriminação Racial, Feita em 2003.** Data da notícia: 19/11/2010-a. Disponível: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opinio-publica/pesquisas-realizadas/conheca-pesquisa-discriminacao-racia>. Acesso em 12 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Conheça a Pesquisa Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil, Realizada em 2009.** Data da notícia: 13/12/2010-b. Disponível: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opinio-publica/pesquisas-realizadas/conheca-pesquisa-diversidade-sexual->. Acesso em 14 de março de 2012.

FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. **O Que é o FIES?** Data da notícia: 2011. Disponível: <http://sisfiesportal.mec.gov.br/fies.html>. Acesso em 11 de maio de 2012.

**GOSPEL MAIS. Saiba como Foi o Protesto e a Manifestação Contra o PLC n.º 122 Organizado pelo Pastor Silas Malafaia em Brasília.** Data da notícia: 02/06/2011. Disponível: <http://noticias.gospelmais.com.br/protesto-manifestacao-contrapl-122-silas-malafaia-brasilia-20417.html>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

*GLOBAL TIMES. Mugabe Calls Cameron Satanic For Backing Gay Rights.* Data da notícia: 24/11/2011. Disponível: <http://www.globaltimes.cn/NEWS/tabid/99/ID/685670/Mugabe-calls-Cameron-satanic-for-backing-gay-rights.aspx>. Acesso em 21 de março de 2012.

**G1. Branco Ganha Até 6 Vezes Mais que Negro em Bairro Nobre de SP, Diz IBGE.** Data da notícia: 16/11/2011-f. Disponível: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/11/branco-ganha-ate-6-vezes-mais-que-negro-em-bairro-nobre-de-sp-diz-ibge.html>. Acesso em 30 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Bullying Motivou 87% de Ataques em Escolas, Diz Estudo dos EUA.** Data da notícia: 16/04/2011-d. Disponível: <http://g1.globo.com/vestibular-e-educacao/noticia/2011/04/bullying-motivou-87-de-ataques-em-escolas-diz-estudo-dos-eua.html>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **De Fã de Faroeste a Líder Terrorista, Saiba quem Foi Osama bin Laden.** Data: 02/05/2011-c. Disponível: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/de-fa-de-faroeste-lider-terrorista-saiba-quem-foi-osama-bin-laden.html>. Acesso em 28 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Jornal de Alunos do Curso de Farmácia da USP Incita os Estudantes da Universidade a Jogarem Fezes em Gays.** Data da notícia: 23/04/2010-b. Disponível: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/04/jornal-de-alunos-de-farmacia-da-usp-pede-para-jogar-fezes-em-gays.html>. Acesso em 30 de agosto de 2011.

\_\_\_\_\_. **Jovens se Declaram Pretos e Pardos Mais do que Adultos, Diz IBGE.** Data da notícia: 16/11/2011-g. Disponível: <http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/11/jovens-se-declaram-mais-pretos-e-pardos-do-que-adultos-diz-ibge.html>. Acesso em 30 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Leis Anti-Homossexuais pelo Mundo – Países que até Punem Homossexuais com a Pena de Morte.** Data da notícia: 14/02/2010-a. Disponível: <http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1486041-5602,00.html>. Acesso em 29 de agosto de 2011.

HEIDEGGER, Martin. *Ser y Tiempo. Traducción, prólogo y notas*: Jorge Eduardo Rivera. *Edición Electrónica*. Santiago: *Escuela de Filosofía Universidad ARCIS*, 1988. Disponível: <http://www.philosophia.cl/biblioteca/Heidegger/Ser%20y%20Tiempo.pdf>.

IBOPE INTELIGÊNCIA. **Casamento Gay Divide Brasileiros.** Data da notícia: 28/07/2011. Disponível: [http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=home\\_materia&db=caldb&docid=639993E9DDC6DC32832578DA00603AEE](http://www.ibope.com.br/calandraWeb/servlet/CalandraRedirect?temp=6&proj=PortalIBOPE&pub=T&nome=home_materia&db=caldb&docid=639993E9DDC6DC32832578DA00603AEE). Acesso em 26 de março de 2012.

*INDEX MUNDI. Índia População Perfil 2012.* Disponível: [http://www.indexmundi.com/pt/india/populacao\\_perfil.html](http://www.indexmundi.com/pt/india/populacao_perfil.html). Acesso em 08 de setembro de 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **IBGE Revela Hábitos, Costumes e Riscos Vividos pelos Estudantes das Capitais Brasileiras.** Data da notícia: 18/12/2009. Disponível: [http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1525](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1525). Acesso em 05 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira.** Rio de Janeiro: Centro de Documentação e Disseminação de Informações do IBGE, 2010. Disponível: [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2010/SIS\\_2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/condicaodevida/indicadoresminimos/sinteseindicisociais2010/SIS_2010.pdf). Acesso em 11 de abril de 2012.

INSTITUTO ETHOS DE EMPRESAS E RESPONSABILIDADE SOCIAL. **Perfil Social, Racial e de Gênero das 500 Maiores Empresas do Brasil e Suas Ações Afirmativas**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, novembro de 2010. Disponível: [http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/arquivo/0-A-eb4Perfil\\_2010.pdf](http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/arquivo/0-A-eb4Perfil_2010.pdf). Acesso em 13 de abril de 2012.

JORNAL BRASIL. **Atletas Negros Vencem em Terra, e Brancos na Água**. Data da notícia: 19/07/2010. Disponível: <http://www.jornalbrasil.com.br/interna.php?autonum=12136>. Acesso em 25 de setembro de 2011.

*LATIN AMERICA NEWS DISPATCH*. **Mexico: Racism Prevalent Among Children, Revealing Cultural Pattern (Study)**. Data da notícia: 21/12/2011. Disponível: <http://latindispatch.com/2011/12/21/mexico-racism-prevalent-among-children-revealing-cultural-pattern-study/>. Acesso em 26 de março de 2012.

LÚCIA, Cármen. **ADI n.º 2.649-6**. Voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. Julgamento em 08/05/2008, Plenário, *DJE* de 17/10/2008. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=555517>. Acesso em 04 de setembro de 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. **ADPF n.º 33-MC**. Voto do Relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes. Julgamento em 29/10/2003, Plenário, *DJE* de 06/08/2004. Disponível: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=348434>. Acesso em 03 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Homenagem à Doutrina de Peter Häberle e sua Influência no Brasil**. Brasília: STF, \_\_\_\_\_ 2009. Disponível: [http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Homenagem\\_a\\_Peter\\_Haberle\\_\\_Pronunciamento\\_\\_3\\_.pdf](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfCooperacaoInternacional/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle__Pronunciamento__3_.pdf). Acesso em 21 de julho de 2012.

MIGALHAS. **Novo Apoiador**. Data da notícia: 13/02/2007. Disponível: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI35537,31047-Novo+apoiador+de+Migalhas+Advocacia+Velloso>. Acesso em 21 de julho de 2012.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *Clipping SVS*. Data da notícia: 15/06/2011. Brasília: Núcleo de Comunicação/Secretaria de Vigilância em Saúde. Disponível: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping\\_15062011.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping_15062011.pdf). Acesso em 22 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. *Clipping SVS*. Data da notícia: 18/06/2010. Brasília: Núcleo de Comunicação/Secretaria de Vigilância em Saúde. Disponível: [http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping\\_18\\_06\\_2010.pdf](http://portal.saude.gov.br/portal/arquivos/pdf/clipping_18_06_2010.pdf). Acesso em 09 de abril de 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **O Perfil da Extrema Pobreza no Brasil com Base nos Dados Preliminares do Universo do Censo 2010 do IBGE**. Data da nota: 02/05/2011. Brasília: MDS, 2011. Disponível: [http://www.brasilemmiseria.gov.br/wp-content/themes/bsm2nd/perfil\\_extrema\\_pobreza.pdf](http://www.brasilemmiseria.gov.br/wp-content/themes/bsm2nd/perfil_extrema_pobreza.pdf). Acesso em 13 de abril de 2012.

MINORITY RIGHTS GROUP INTERNATIONAL. *Minority Rights: Solutions to the Cyprus Conflict*. Data da notícia: 23/03/2011. Disponível: <http://www.minorityrights.org/10663/reports/minority-rights-solutions-to-the-cyprus-conflict.html>. Acesso em 08 de dezembro de 2011.

MÜLLER, Friedrich. **Democracia e República**. Revista Jurídica, Brasília, v. 7, n.º 77, p. 01-07, fev./março, 2006. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_77/artigos/Muller-rev77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_77/artigos/Muller-rev77.htm). Acesso em 10 de outubro de 2011.

NÃO FOI ACIDENTE. **Carta Aberta ao Povo Brasileiro: o Engano do PL n.º 5.607/2009-A e o Fim da Lei Seca**. Data da notícia: 30/04/2012. Disponível: <http://naofoiacidente.org/blog/carta-aberta-ao-povo-brasileiro/>. Acesso em 04 de outubro de 2012.

NATIVIDADE, Marcelo; OLIVEIRA, Leandro de. **Sexualidades Ameaçadoras: Religião e Homofobia(s) em Discursos Evangélicos Conservadores**. Revista *Latinoamericana*:

*Sexualidad, Salud y Sociedad*, n.º 2, 2009. Disponível: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/SexualidadSaludySociedad/article/viewArticle/32/445>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

NEVES, Marcelo da Costa Pinto. **A Constitucionalização Simbólica Revistada**. Data da aula: 15/08/2011. Disponível: <http://www.youtube.com/watch?v=l5V5uTLfi2c>. Acesso em 19 de setembro de 2012.

NEWS ONE. **Foul! Fan Throws Banana Peel at Black Hockey Player**. Data da notícia: 26/09/2011. Disponível: <http://newsone.com/1548955/wayne-simmonds-banana-peel/>. Acesso em 26 de abril de 2012.

NORDIC CO-OPERATION. *Publications*. Disponível: <http://www.norden.org/en/search?SearchableText=bully>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

PLANALTO. **Legislação**. Disponível: <http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>. Acesso em 01 de setembro de 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratados Equivalentes a Emendas Constitucionais**. Disponível: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/internacional/tratados-equivalentes-a-emendas-constitucionais-1#content>. Acesso em 01 de setembro de 2012.

PÚBLICO. **Combate ao Bullying a Nível Internacional é Centrado na Escola**. Data da notícia: 22/03/2010. Disponível: [http://www.publico.pt/Educa%C3%A7%C3%A3o/combate-ao-bullying-a-nivel-internacional-e-centrado-na-escola\\_1428739](http://www.publico.pt/Educa%C3%A7%C3%A3o/combate-ao-bullying-a-nivel-internacional-e-centrado-na-escola_1428739). Acesso em 18 de outubro de 2010.

PUC MINAS. **Conflito Xiita-Sunita Leva Iraque a Crescente Instabilidade Interna**. Data: 09/03/2006. Disponível: [http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO\\_ARQ\\_NOTIC20060320104016.pdf?PHPSESSID=071f72abbb02bee4994f5c0ec18acd89](http://www.pucminas.br/imagedb/conjuntura/CNO_ARQ_NOTIC20060320104016.pdf?PHPSESSID=071f72abbb02bee4994f5c0ec18acd89). Acesso em 29 de setembro de 2011.

REVISTA ÉPOCA. **A Construção da Vingança**. Data da notícia: 14/04/2011-c. Disponível: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI226359-15223,00-A+CONSTRUCAO+DA+VINGANCA.html>. Acesso em 17 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **A Mente Doentia do Assassino**. Data da notícia: 15/04/2011-b. Disponível: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI226496-15223,00-A+MENTE+DOENTIA+DO+ASSASSINO.html>. Acesso em 17 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Metade do Brasil Será Evangélica?** Data da notícia: 20/05/2009. Disponível: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/1,,EMI74084-15228,00.html>. Acesso em 27 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **O Fato *Bullying***. Data da notícia: 14/04/2011-a. Disponível: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI226362-15223,00-O+FATOR+BULLYING.html>. Acesso em 17 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Pastor Evangélico Afirma que os Temas Religiosos – Como Aborto ou Homossexualidade – Entraram e Não Sairão Mais da Política Brasileira**. Data da notícia: 20/08/2011-d. Disponível: <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EMI259012-15223,00.html>. Acesso em 26 de março de 2012.

REVISTA NOVA ESCOLA. **21 Perguntas e Respostas Sobre Bullying**. Data de publicação: agosto de 2009. Disponível: <http://revistaescola.abril.com.br/crianca-e-adolescente/comportamento/bullying-escola-494973.shtml>. Acesso em 04 de outubro de 2011.

REVISTA VEJA. **Os Dez Piores Massacres em Escolas**. Data da notícia: 08/04/2011. Disponível: <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/os-dez-piores-ataques-em-escolas>. Acesso em 18 de outubro de 2011.

*SCIENCE DAILY. Is Some Homophobia Self-Phobia?* Data da notícia: 06/04/2012. Disponível: <http://www.sciencedaily.com/releases/2012/04/120406234458.htm>. Acesso em 11 de abril de 2012.

SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil: o Ano de 2011**. Brasília: SDH, julho de 2012. Disponível: <http://www.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/brasilem/relatorio-sobre-violencia-homofobica-no-brasil-o-ano-de-2011.pdf>. Acesso em 06 de agosto de 2012.

SENADO FEDERAL. **Entrevista da Senadora Marta Teresa Smith de Vasconcelos Suplicy (PT-SP) e de Conrado Luciano Baptista**. Data da entrevista: 09/05/2011. Disponível: [http://www.senado.gov.br/senadores/liderancas/lidptsf/detalha\\_noticias.asp?codigo=94873](http://www.senado.gov.br/senadores/liderancas/lidptsf/detalha_noticias.asp?codigo=94873). Acesso em 26 de março de 2012.

SPORTV. **Chael Sonnen Abusa da Ironia e Diz que Vai Distribuir Sabonete e Xampu no Brasil**. Data da notícia: 20/04/2012. Disponível: <http://sportv.globo.com/site/eventos/combate/noticia/2012/04/sonnen-abusa-da-ironia-e-diz-que-vai-distribuir-sabonete-e-xampu-no-brasil.html>. Acesso em 22 de abril de 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Racismo: Decisões Judiciais Estabelecem Parâmetros Para Repressão à Intolerância**. Data da notícia: 14/08/2011. Disponível: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102829](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102829). Acesso em 26 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Recurso em Habeas Corpus n.º 27.622 - RJ (2010/0021048-3)**. Data da publicação da decisão: 23/08/2012. [https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=23654253&sReg=201000210483&sData=20120823&sTipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=23654253&sReg=201000210483&sData=20120823&sTipo=51&formato=PDF). Acesso em 12 de outubro de 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ministro Gilmar Mendes Homenageia Constitucionalista Alemão Peter Häberle Durante Simpósio na Espanha**. Data da notícia:

15 de maio de 2009. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108280>. Acesso em 07 de junho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Morre Ministro Aposentado do STF Maurício Corrêa**. Data da notícia:  
17/02/2012-c. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=200635>. Acesso em 18 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **STF Confirma Validade de Sistema de Cotas em Universidade Pública**. Data da notícia:  
09/05/2012-a. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>. Acesso em 18 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. **STF Julga Constitucional Política de Cotas na UnB**. Data da notícia:  
26/04/2012-a. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206042>. Acesso em 27 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **STF Nega Habeas Corpus a Editor de Livros Condenado por Racismo Contra Judeus**. Data da notícia:  
17/09/2003. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61291&caixaBusca=N>. Acesso em 13 de julho de 2012.

\_\_\_\_\_. **Supremo Declara Constitucionalidade do ProUni**. Data da notícia:  
03/05/2012-a. Disponível:  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206553>. Acesso em 04 de maio de 2012.

\_\_\_\_\_. **Supremo Julga Procedente Ação da PGR sobre Lei Maria da Penha**. Data da notícia:  
09/02/2012-b. Disponível:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=199853>. Acesso em 12 de julho de 2012.

*THE ECONOMIST. A Report from the Economist Intelligence Unit – Democracy Index 2010.* Data da edição: Novembro de 2010. Disponível: [http://graphics.eiu.com/PDF/Democracy\\_Index\\_2010\\_web.pdf](http://graphics.eiu.com/PDF/Democracy_Index_2010_web.pdf). Acesso em 12 de outubro de 2011.

\_\_\_\_\_. *Arab Spring.* Data das notícias: 2012. Disponível: <http://www.economist.com/topics/arab-spring>. Acesso em 11 de maio de 2012.

*THE MANKIND INITIATIVE. About The Mankind Initiative.* Disponível: <http://www.mankind.org.uk/aboutus.html>. Acesso em 20 de julho de 2012.

*THE NEW YORK TIMES. At Least 80 Dead in Norway Shooting.* Data da notícia: 22/07/2011. Disponível: <http://www.nytimes.com/2011/07/23/world/europe/23oslo.html?pagewanted=all>. Acesso em 08 de janeiro de 2012.

\_\_\_\_\_. *Bush Overstated Iraq Evidence, Senators Report.* Data da notícia: 06/06/2008. Disponível: <http://www.nytimes.com/2008/06/06/world/middleeast/06intel.html>. Acesso em 28 de setembro de 2011.

*THE TELEGRAPH. Tens of Thousands of Cancer Victims Denied Drugs Which Could Extend Their Lives.* Data da notícia: 12/07/2008. Disponível: <http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/2403607/Tens-of-thousands-of-cancer-victims-denied-drugs-which-could-extend-their-lives.html>. Acesso em 30 de março de 2012.

UDEMO. **Reavaliados, Professores Obesos São Liberados.** Data da notícia: 06/03/2011. Disponível: [http://www.udemo.org.br/2011/Leituras11\\_0037\\_Reavaliados-professores-obesos-sao-liberados.html](http://www.udemo.org.br/2011/Leituras11_0037_Reavaliados-professores-obesos-sao-liberados.html). Acesso em 04 de setembro de 2011.

UFMG. **O Gigante Negro**. Data do boletim: 27/11/2003. N.º 1.418. Ano 29. Disponível: <http://www.ufmg.br/boletim/bol1418/segunda.shtml>. Acesso em 27 de setembro de 2011.

UOL. **Após Dois Gols, Neymar é Hostilizado; Casca de Banana é Jogada no Gramado**. Data da notícia: 27/03/2011-c. Disponível: <http://esporte.uol.com.br/futebol/ultimas-noticias/2011/03/27/apos-dois-gols-neymar-e-hostilizado-na-saida-do-gramado-em-londres.jhtm>. Acesso em 26 de abril de 2012.

\_\_\_\_\_. **Deficientes Físicos Sofrem com Preconceito no Afeganistão**. Data da notícia: 28/09/2008. Disponível: <http://mais.uol.com.br/view/1575mnadmj5c/deficientes-fisicos-sofrem-com-preconceito-no-afeganistao-04023164C8991326?types=A#>. Acesso em 30 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. **Estudantes Criam "Cardápio Racista" em Universidade dos EUA**. Data da notícia: 26/09/2011-a. Disponível: <http://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2011/09/26/estudantes-criam-cardapio-racista-em-universidade-dos-eua.jhtm>. Acesso em 26 de setembro de 2011.

\_\_\_\_\_. **Mais Brasileiros se Assumem Negros, diz Ipea**. Data da notícia: 12/05/2011-b. Disponível: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/05/12/mudanca-na-divisao-racial-do-brasil-e-reflexo-de-mais-pessoas-se-assumindo-negras-diz-ipea.jhtm>. Acesso em 27 de setembro de 2011.

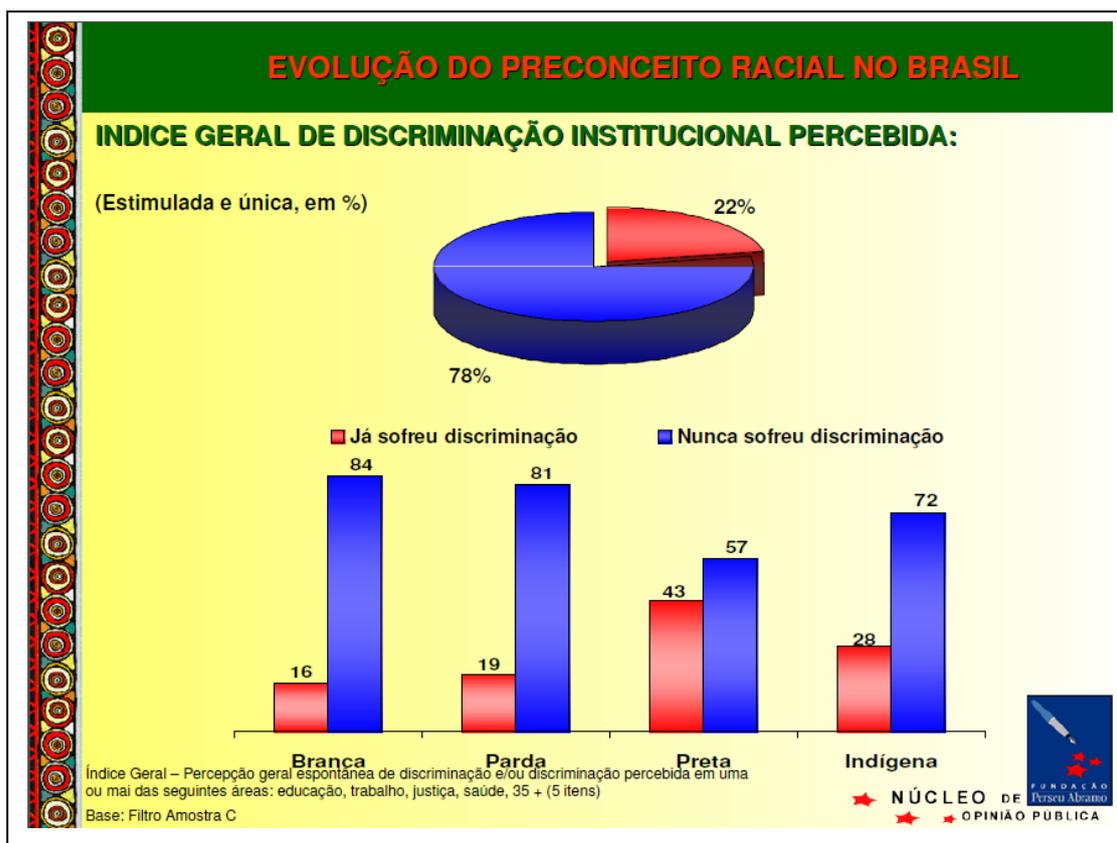
*WORLD NEWS GROUP. Deadly U.S. Deceit on Nigeria*. Data da notícia: 27/08/2012. Disponível: [http://www.worldmag.com/2012/08/globe\\_trot\\_08\\_27](http://www.worldmag.com/2012/08/globe_trot_08_27). Acesso em 04 de outubro de 2012.

YOU TUBE. **SBT Brasil – Jovens Africanos são Vítimas de Preconceito em Porto Alegre**. Data da notícia: 27/01/2012. Disponível: <http://www.youtube.com/watch?v=Ko3vvCXIe68>. Acesso em 21 de março de 2012.

## ANEXOS

### 1. PRIMEIRA PESQUISA: “DISCRIMINAÇÃO RACIAL E PRECONCEITO DE COR NO BRASIL”<sup>133</sup>

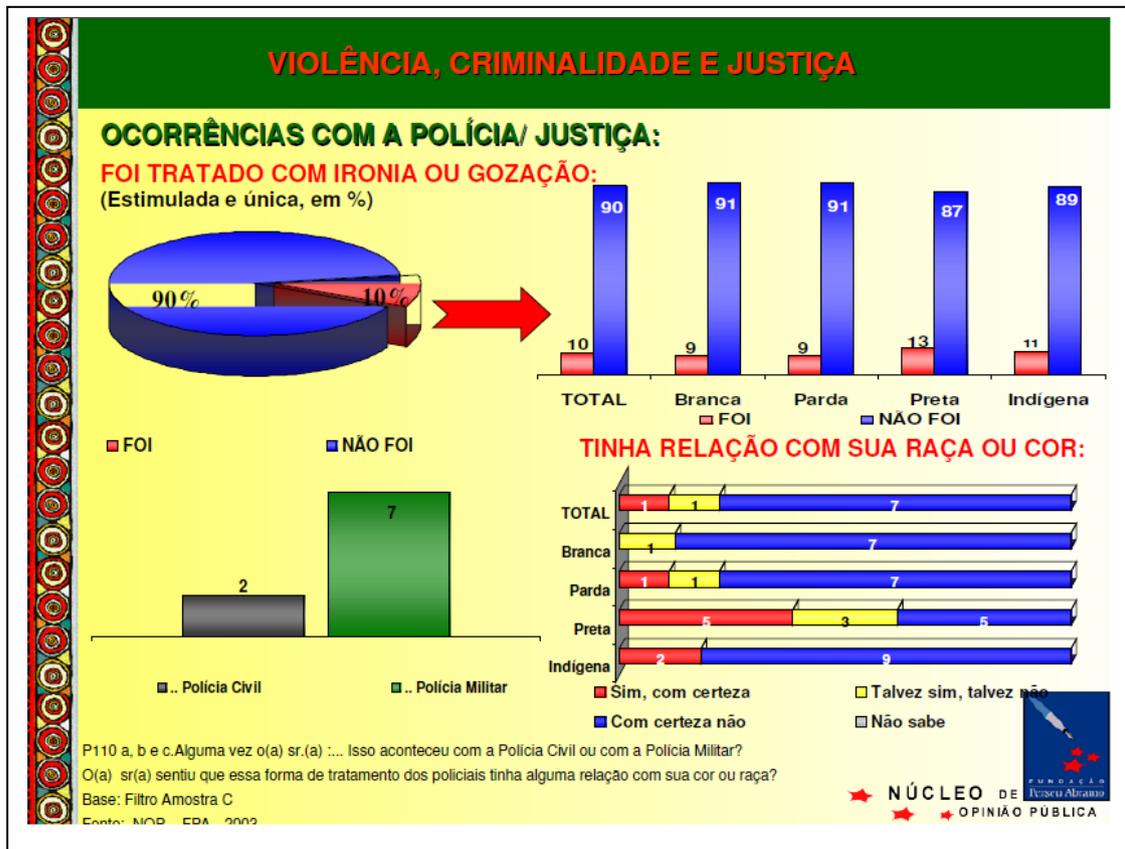
Gráfico 1



<sup>133</sup> “Esta pesquisa é fruto de parceria entre as Fundações Perseu Abramo e a alemã *Rosa Luxemburg Stiftung*. É uma realização do Núcleo de Opinião Pública da FPA, sob a coordenação dos sociólogos Gustavo Venturi e Marisol Recamán. A pesquisa ‘Discriminação Racial e Preconceito de Cor no Brasil’ tem como objetivo: Investigar a percepção do preconceito de cor e práticas discriminatórias, em busca de novos subsídios para políticas públicas e intervenções do movimento social. Traçar um estudo comparativo sobre o fenômeno do racismo e da xenofobia no Brasil e na Alemanha, a partir de dados da Fundação Rosa Luxemburgo. Metodologia: Data do campo: 15 de setembro a 06 de outubro de 2003. Amostra probabilística (sorteio dos municípios, dos setores censitários e dos domicílios), combinada com controle de cotas de sexo e idade na seleção dos indivíduos. Total de 5.003 entrevistas, representativas da população brasileira adulta (16 anos ou mais). Dispersão geográfica: 266 municípios (capitais, municípios de pequeno, médio e grande portes), distribuídos em 834 setores censitários, urbanos e rurais, nas cinco macrorregiões do país (Norte, Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul). Aplicação de questionário estruturado (198 perguntas, parcialmente distribuídas em 3 subamostras com cerca de 1.668 entrevistas cada), em abordagens pessoais e domiciliares, com duração média de 60 minutos. Margens de erro: - 1,4 ponto percentual para o total da amostra e - 2,5 p.p. nos resultados das perguntas aplicadas em cada subamostra, sempre com intervalo de confiança de 95%.” (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010-a).

Este gráfico destaca o que foi abordado no capítulo 1 sobre o “racismo institucional”, comprovando a maior incidência de preconceito contra pessoas de cor preta e da etnia indígena. A maior relevância deste gráfico é que as pessoas de cor preta sofrem, consideravelmente, maior preconceito em relação aos demais.

Gráfico 2

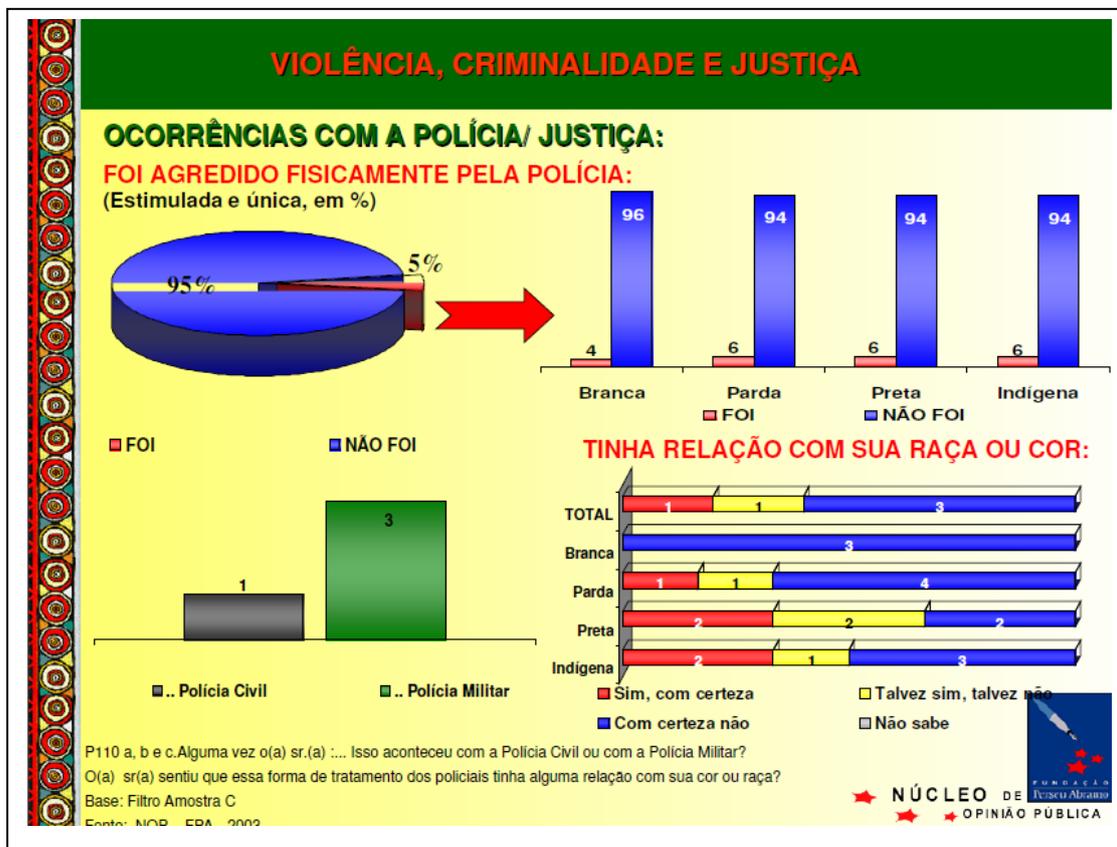


No gráfico em destaque comprova-se a maior ocorrência de abordagem das pessoas pela Polícia Militar do que pela Polícia Civil. Tal fato nada tem a ver com o preconceito, pois a Polícia Militar tem competência constitucional (art. 144 da CRFB/1988<sup>134</sup>) de atividade ostensiva e de zelar pela ordem pública, práticas próprias de uma instituição que está sempre nas ruas. Já a Polícia Civil tem competência constitucional de investigação. Se existe maior preconceito por parte da Polícia Militar é porque ela tem maior contato com a população. Nem sempre as abordagens nas ruas da Polícia Militar vão para o conhecimento da Polícia Civil, para que esta tome providência.

Este gráfico destaca o que já foi observado no gráfico anterior, o maior preconceito sofrido por pessoas de cor preta, seguido por pessoas indígenas. Veja que as pessoas de cor branca não disseram que, com certeza, sofreram preconceito por causa de sua cor, mas talvez.

<sup>134</sup> “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]. § 4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. § 5º – Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”

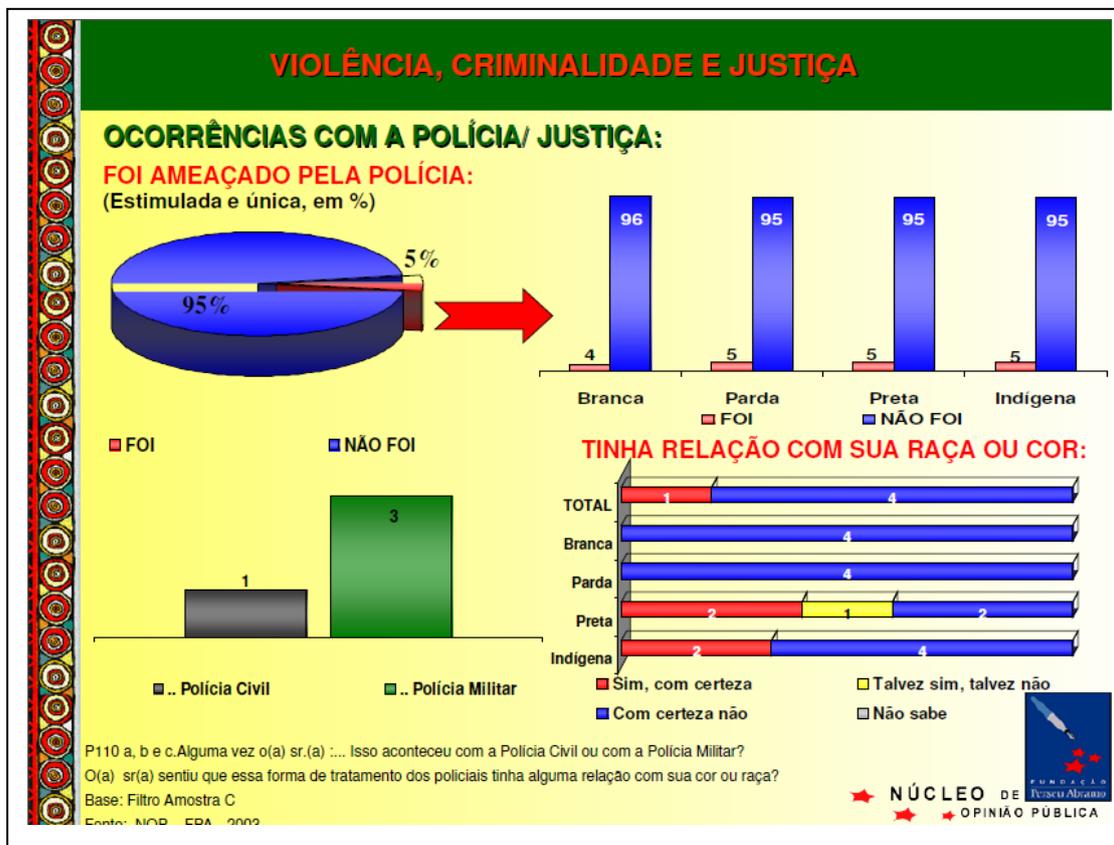
Gráfico 3



A violência policial é demonstrada como baixa, porém, as pessoas de cor branca afirmam que não sofreram agressões por causa de sua cor, diferentemente do que as pessoas de cor preta, as de origem indígena e as de cor parda disseram. No capítulo 1 foi demonstrado esse problema da “agressão preconceituosa” dos policiais até em países de primeiro mundo, então não é só o Brasil que passa por este problema. No Brasil, na própria formação dos policiais, devem ocorrer ensinamentos “encobertos” sobre perfis de pessoas a serem abordadas, ou o policial permanece com certos preconceitos após formado. Vale lembrar que, no Brasil, é considerado negro, conforme abordado no capítulo 1, no tópico 1.4., os pardos e os pretos<sup>135</sup>. Os pesquisadores fizeram questão de identificar na pesquisa, os pardos e pretos, e não negros, para ter maior precisão nas conclusões quantitativas, embora ainda assim seja difícil ter certeza sobre o índice de preconceito dessas pessoas, por causa dos “dados ocultos”.

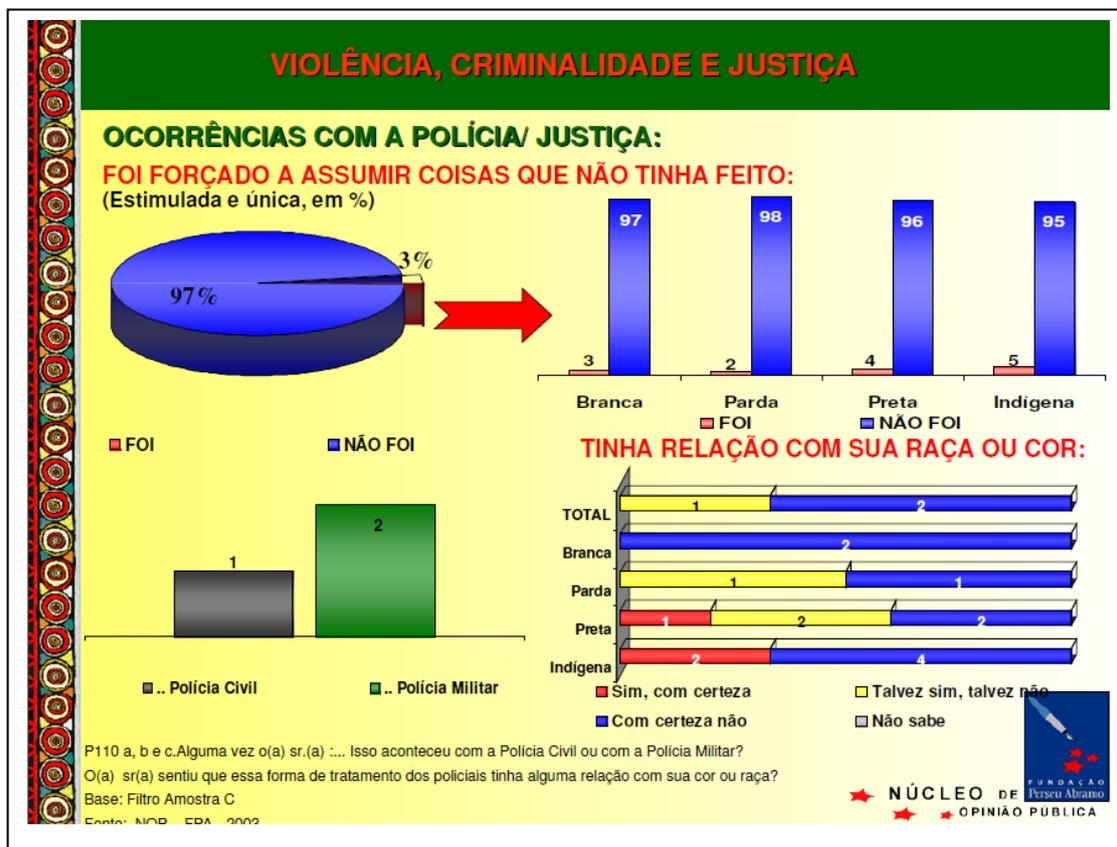
<sup>135</sup> “Art. 1º. Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se: [...]; IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga.” (Lei n.º 12.288/2010).

Gráfico 4



As pessoas de cor branca disseram que não foram ameaçadas por causa de sua cor, situação diferente por parte das pessoas de cor preta e de origem indígena. Este gráfico mostra a ocorrência do preconceito e da discriminação no âmbito da atividade policial, mas reflete o que ocorre nos diversos segmentos sociais, institucionais e políticos. Prova disso é que, de acordo com o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, em pesquisa realizada em 2010, os negros ocupam nas empresas privadas 5,3% dos cargos de diretoria, 13,2% dos cargos de gerência, 25,6% das vagas de supervisão e 31,1% das vagas do quadro funcional. Este mesmo instituto realizou o mesmo tipo de pesquisa em 2001, 2003, 2005 e 2007 e, nesta ordem, os negros ocupavam os cargos de diretoria, nas porcentagens de 2,6%, 1,8%, 3,4% e 3,5%. Diante disso, a melhora ocorreu, e os negros são cada vez menos discriminados, mas os dados estão ainda muito abaixo do que se espera.

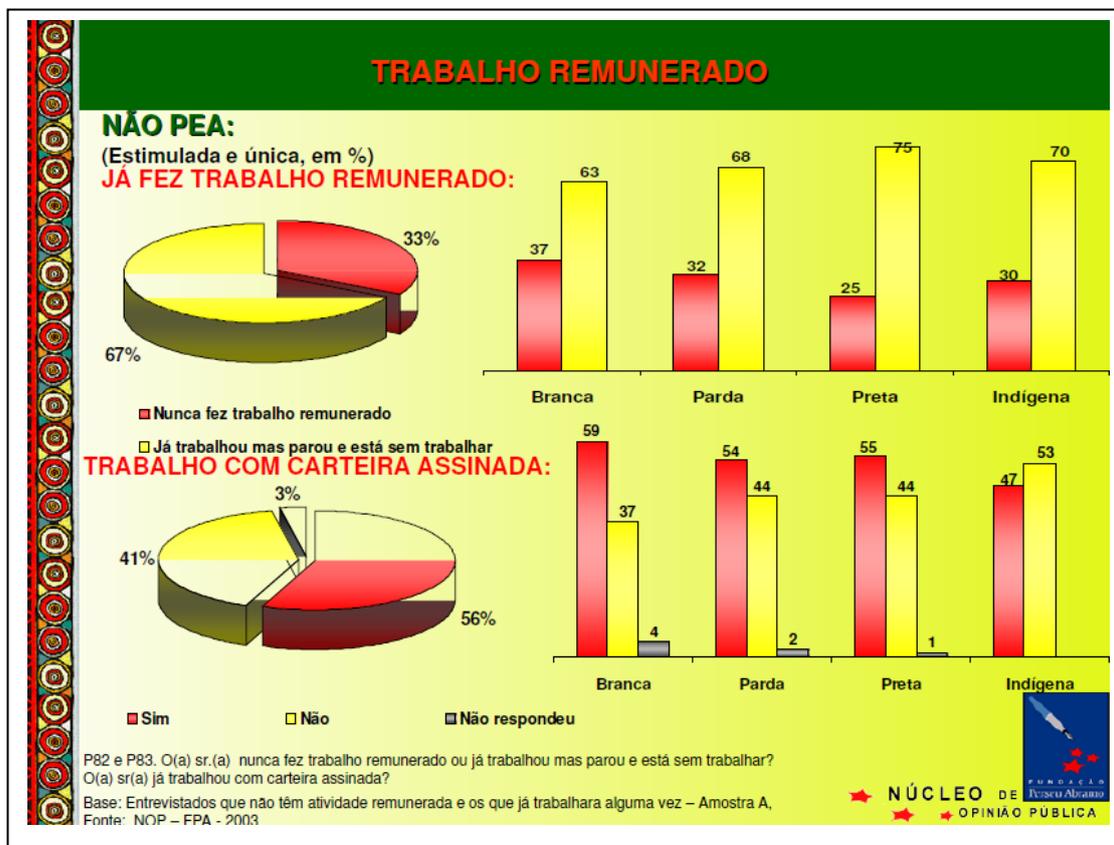
Gráfico 5



As mesmas análises feitas do gráfico anterior podem ser descritas neste gráfico.

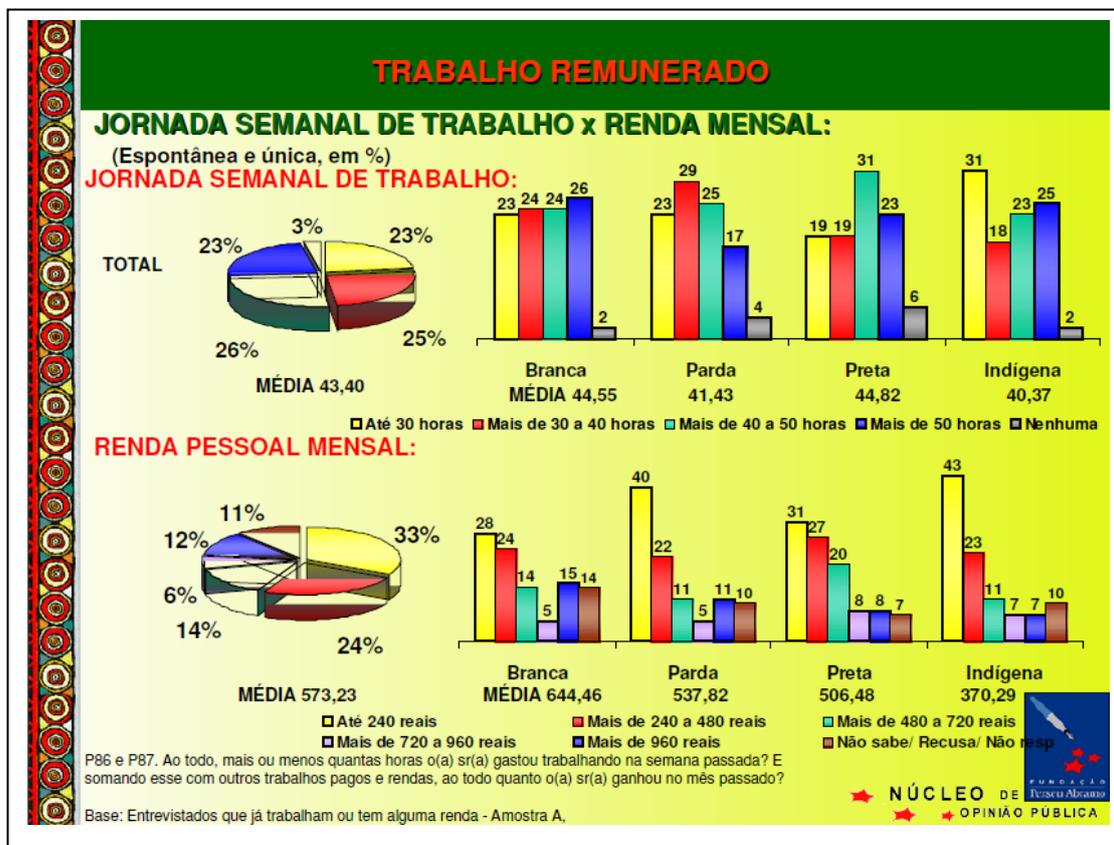
Muitos são os gráficos que os pesquisadores das fundações fizeram, mas somente alguns serão destacados neste trabalho, sendo que todos confirmam o que já vem se ratificando sobre o preconceito no Brasil, e os negros, realmente, estão em situação social inferior às pessoas de cor branca, em qualquer segmento da sociedade – são os negros que recebem os salários mais baixos, trabalham mais, formam o número maior de desempregados, têm maior dificuldade de acesso ao ensino de forma geral, ocupam os piores empregos e cargos etc. A questão do acesso ao ensino superior (entre outros) é uma situação grave. Ainda que existam as cotas dos governos para acesso ao ensino superior, o número de negros (pardos e pretos) nestes lugares é inferior ao das pessoas de cor branca, situação abordada no capítulo 1, no tópico 1.4. Além disso, em sites de pesquisas virtuais, se for digitada a expressão “jovens negros e/ou jovens africanos sofrem preconceito em faculdades ou universidades”, será visto numerosos sites que retratam e provam o preconceito e a discriminação sofrida por esses jovens. Até professores do ensino superior aparecem como responsáveis pelo racismo.

Gráfico 6



Novamente comprova-se a inferioridade social dos negros (pardos e pretos) e dos índios em relação às pessoas de cor branca. Na primeira parte do gráfico a diferença é significativa entre as pessoas de cor branca e preta, comprovando-se o maior índice de negros desempregados em relação às pessoas de cor branca. Segundo um levantamento realizado pelo IBGE, em 2010, o rendimento de uma pessoa de cor branca, nos bairros “nobres” da cidade de São Paulo, chega a ser seis vezes superior ao rendimento das pessoas de cor preta. Nos bairros menos “nobres”, os rendimentos das pessoas de cor se equivalem. A justificativa para essa discrepância é o preconceito e a discriminação dos mais ricos em relação aos mais pobres, e a inércia ou lentidão do Estado em combater essa desigualdade. Foi encontrado também no estudo da cidade de São Paulo, feito pelo IBGE, que os bairros “nobres” têm maioria populacional de pessoas de cor branca e bairros “menos nobres” têm maioria da população negra, o que corrobora para o conflito de favorecidos e desfavorecidos. O IBGE também apontou, neste estudo, que até o índice de mortalidade nos bairros “menos nobres” é superior ao índice de mortalidade nos bairros “mais nobres”, e também confirmou que os negros têm uma população analfabeta bem superior às pessoas de cor branca (G1, 2011-f).

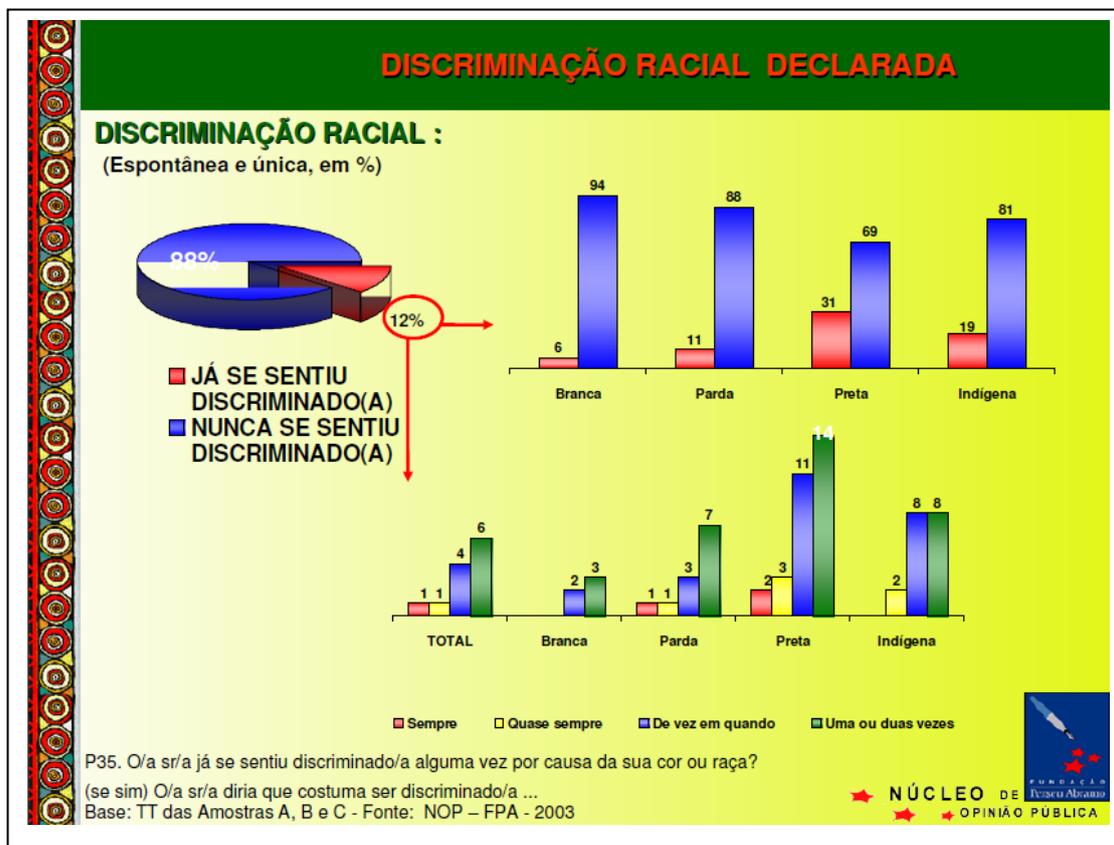
Gráfico 7



Na primeira parte deste gráfico, comprova-se que a população de cor branca, separadas conforme o gráfico, tem um certo equilíbrio social, no âmbito trabalhista, em relação as horas trabalhadas. Provavelmente, esse equilíbrio é formado pelo próprio mérito profissional das pessoas envolvidas e não por alguma desigualdade preconceituosa. Em relação aos demais, percebe-se um certo desequilíbrio, provavelmente pelo preconceito e pela falta do mérito profissional. Sobre a análise da parte segunda do gráfico, naturalmente, conforme o que já vem sendo abordado, as pessoas de cor branca recebem mais em relação aos demais. O número de pessoas de cor branca que recebem mais de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) chega aproximadamente ao dobro, em relação aos de cor preta e aos de origem indígena. É também relevante o número de pessoas de cor parda e de índios que recebem até R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) – era o salário mínimo em 2003.

De acordo com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (2011), com base em dados de 2010 do IBGE, cerca de 71% das pessoas com renda familiar de até R\$ 70,00 (setenta reais) por pessoa são negras, o que comprova que a situação de miséria dos negros ainda permanece deplorável.

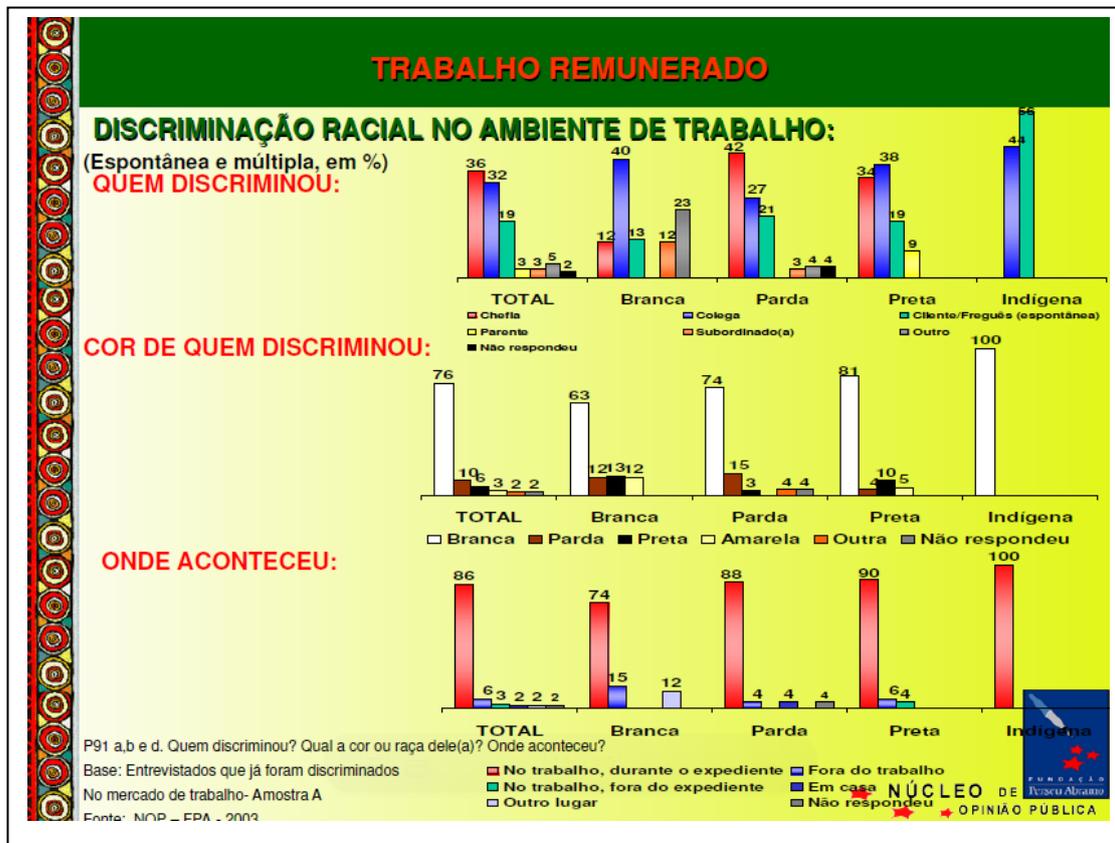
Gráfico 8



O gráfico em tela é o reflexo do que já vem sendo discutido neste trabalho. As pessoas de cor branca sempre estão em situação melhor, os de cor parda, sempre em posição posterior as pessoas de cor branca, embora a margem de erro das pessoas consideradas de cor parda seja superior aos demais, pois é muito subjetivo considerar alguém ser de cor parda – aliás é muito subjetivo caracterizar a cor das pessoas, mas no caso das de cor parda é uma tarefa ainda mais difícil. E como sempre as pessoas indígenas e as pessoas de cor preta ficam em último lugar. Na maioria dos gráficos aqui destacados, as pessoas de cor preta sofrem mais preconceito do que as de origem indígena. A segunda parte deste gráfico, principalmente, justifica o entendimento de uma maior aplicação do art. 3º da CRFB/1988, e não só do inciso IV, que é o “problema” deste estudo, mas todos os incisos do mencionado artigo constitucional. Se for analisado e proporcionalizado de forma geral, neste gráfico, os dados das pessoas de cor branca e preta, por exemplo, praticamente, pode-se dizer que as pessoas de cor branca não sofrem preconceito<sup>136</sup>.

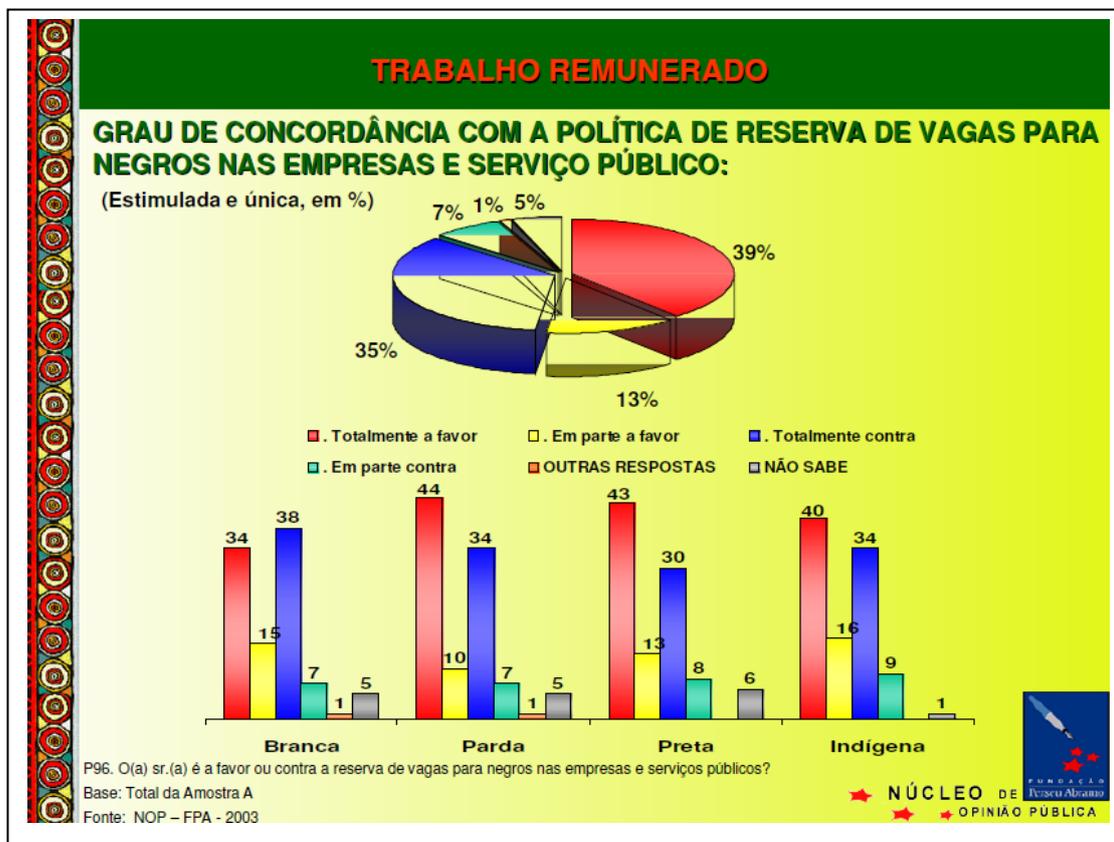
<sup>136</sup> Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e

Gráfico 9



Os dados do gráfico são esclarecedores, no que tange às pessoas mais discriminadas e às pessoas que mais discriminam. Os chefes discriminam mais as pessoas de cor parda e preta, e pouco discriminam as de cor branca. Os colegas de trabalho discriminam em grande escala todas as pessoas, variando um pouco conforme a cor. Na parte final do gráfico verifica-se que o ambiente de trabalho é o lugar onde ocorre o maior índice de discriminações, independentemente da cor. As pessoas de cor branca, além de serem as pessoas que mais discriminam outras, são as que mais discriminam as próprias pessoas da mesma cor. Da mesma forma, só que com uma dosagem bem menor, as pessoas de cor parda também sofrem muito preconceito das pessoas da mesma cor, e as pessoas de cor preta também sofrem muito preconceito das pessoas da mesma cor. Por fim, chega a ser temível ou questionável verificar no gráfico que 100% das discriminações sofridas por pessoas de origem indígena são realizadas por pessoas de cor branca.

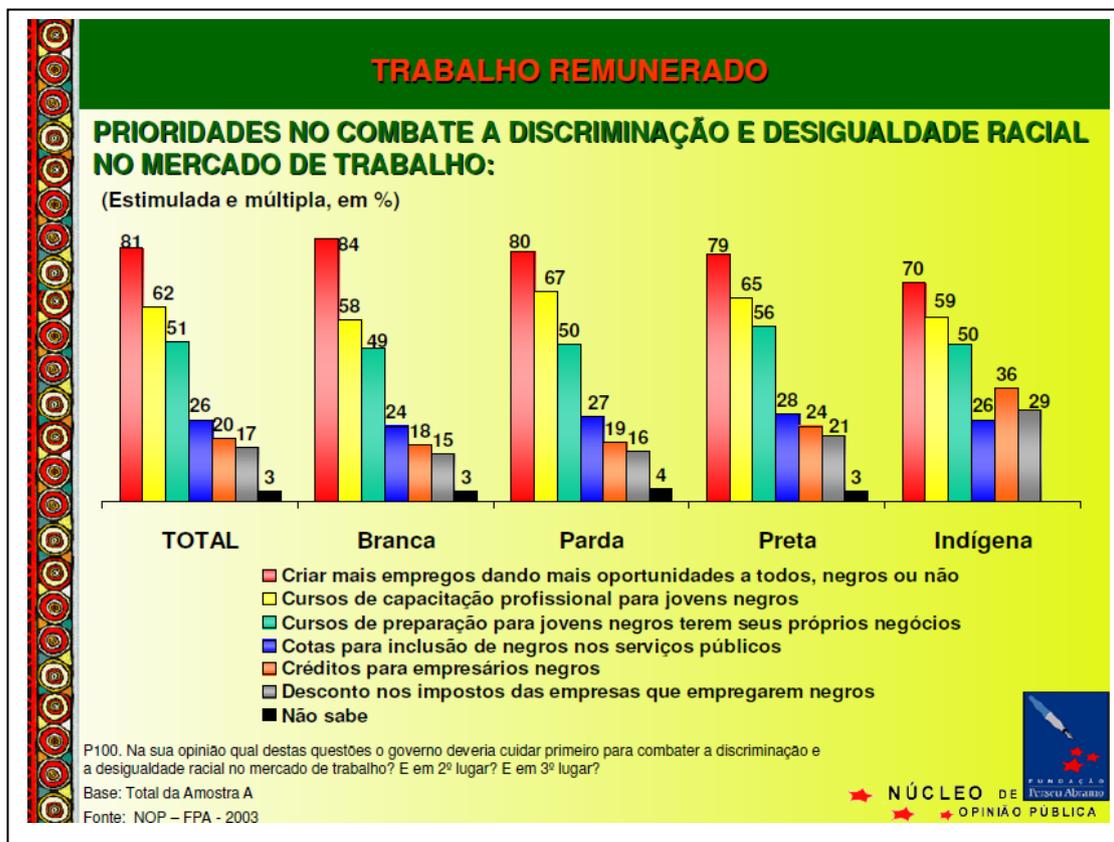
Gráfico 10



Percebe-se, no gráfico, que as pessoas de cor branca, em sua maioria, são contra a política de cotas a favor dos negros em empresas e serviços públicos. Por outro lado, de modo geral, verifica-se que é grande o número de pessoas que são totalmente favoráveis a esta política de cotas, mas também é grande o número de pessoas que é contra a concretização dessas medidas políticas.

Para uma sociedade ser mais tolerante ou mais hospitaleira, as pessoas deveriam ter uma posição mais ponderada a respeito dessas políticas, mas no gráfico, as pessoas que são em parte a favor e em parte contra, são minorias. A discussão sobre isso é bem complexa. De fato, de forma geral, os negros e os índios estão em situação inferior às pessoas de cor branca e não parece que as pessoas de cor branca, conforme os gráficos, pretendem tentar melhorar a hospitalidade com os negros e os índios.

Gráfico 11

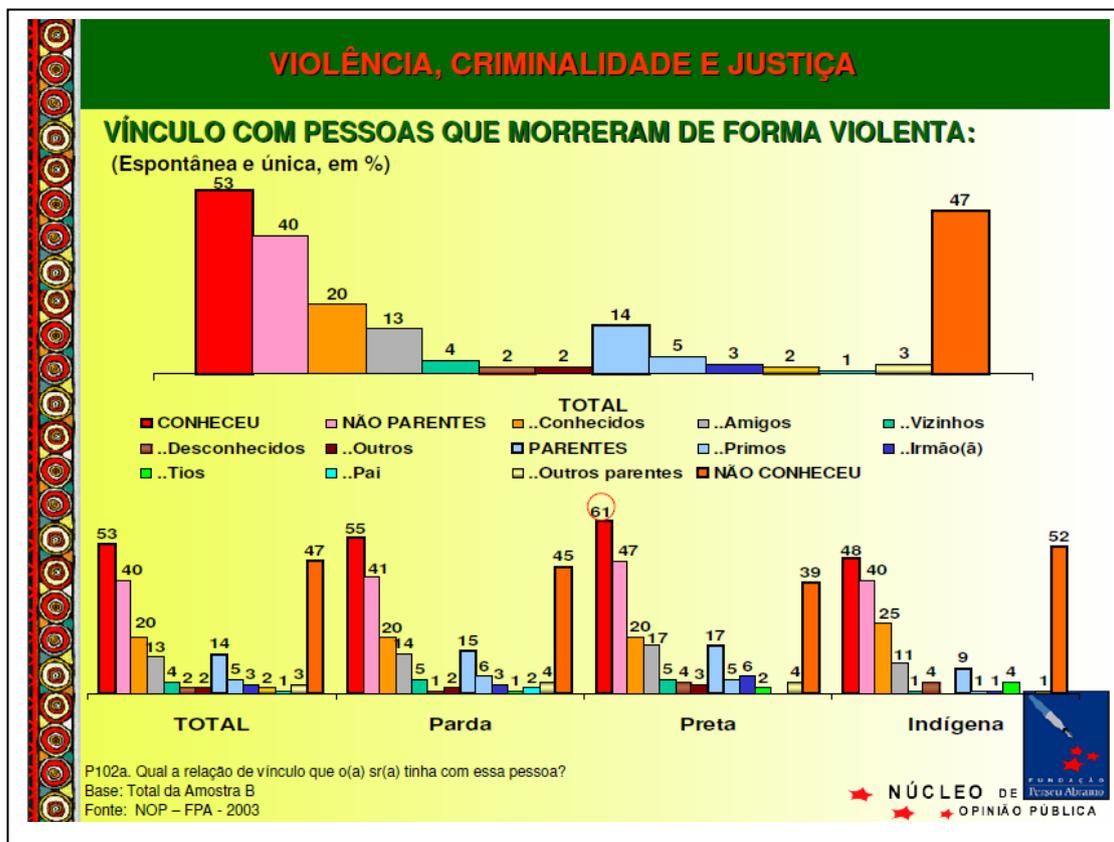


Este gráfico em muito tem a ver com a discussão central e decisiva deste trabalho, que é a questão do art. 3º, inciso IV da CRFB/1988. A maioria das pessoas defende que é preciso criar mais empregos e oportunidades a todos, independentemente da cor, ou seja, o Estado precisa promover o bem de todos, e não só de alguns.

Em segundo lugar, as pessoas disseram que o Estado precisa fornecer mais cursos de capacitação profissional aos negros. Essa também é uma medida que cumpre o mencionado artigo constitucional acima, pois se os negros estão em situação inferior, é preciso equilibrar as pessoas socialmente, fornecendo um pouco mais de oportunidades aos negros, para que possam estar em condições profissionais e acadêmicas iguais às pessoas de cor branca.

Os negros, de forma geral, precisam de mais oportunidades, visto que são eles que moram nos piores lugares, estudam nas piores escolas, trabalham nos piores empregos, sofrem mais com a fome e com a miséria etc.

Gráfico 12

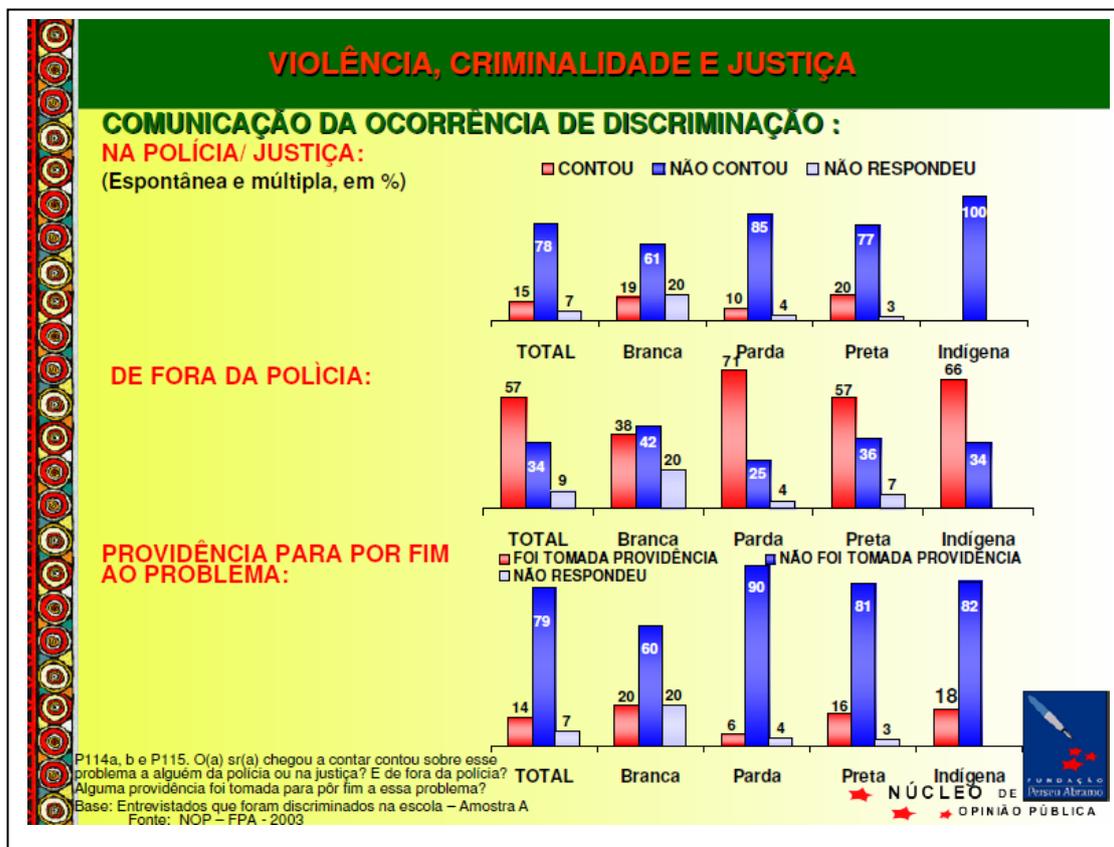


Até em uma situação totalmente diferente das demais questões analisadas, conforme os outros gráficos, esta amostra deixa bem claro que as pessoas de cor preta estão novamente em situação inferior, em relação aos demais.

O próprio recebimento do Prêmio Nobel da Paz e a própria posse do presidente negro estadunidense Barack Hussein Obama II (2009-), que tem um pai queniano, foi um marco na história da humanidade. Por ter sido o primeiro presidente negro da história de um dos países mais influentes do cenário internacional, demonstra-se que os negros estão, em escala internacional também, em situação inferior, com menos oportunidades. Não teria tamanha repercussão a trajetória do referido presidente, se ele não fosse negro.

“Se no decorrer da História a raça sempre foi um critério de exclusão, que agora seja de inclusão.” (CANTELLI, 2010: 320).

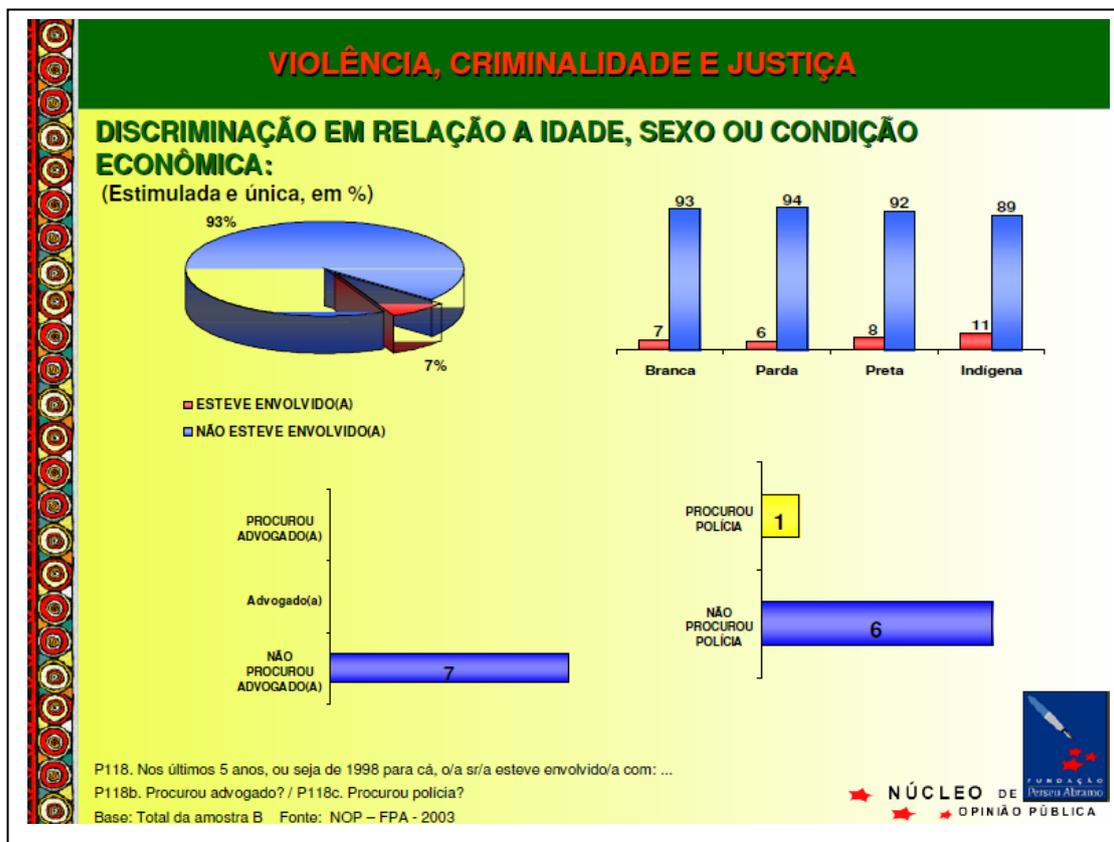
Gráfico 13



Tal gráfico frisa que, majoritariamente, todas as pessoas, independente da cor, não procuram tomar atitudes em contar o problema da discriminação a polícia ou ao Poder Judiciário. Fora do ambiente estatal, percebe-se que grande parte das pessoas discriminadas procurou alguém para contar o problema da discriminação, mas na parte final do gráfico demonstra-se que, independentemente das pessoas contarem ou não para outrem o problema, na maioria dos casos, nenhuma providência de fato é tomada para por fim na discriminação.

Às vezes a própria manifestação do preconceito e da discriminação vem pelo Estado, situação elencada em várias partes deste trabalho, e muitas pessoas podem se sentirem inseguras em levar este problema para o poder público. Em 27 de janeiro de 2012, no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, jovens negros naturais do continente africano, com situação legalizada para estudarem no Brasil, viajavam em um ônibus coletivo, e por estarem com roupas e tênis de marca, foram confundidos por uma policial militar como criminosos. A policial militar chegou a apontar a arma para os jovens e determinou a parada do ônibus coletivo para a chegada de reforço policial; os jovens deixaram o local algemados e foram agredidos (YOU TUBE, 2012).

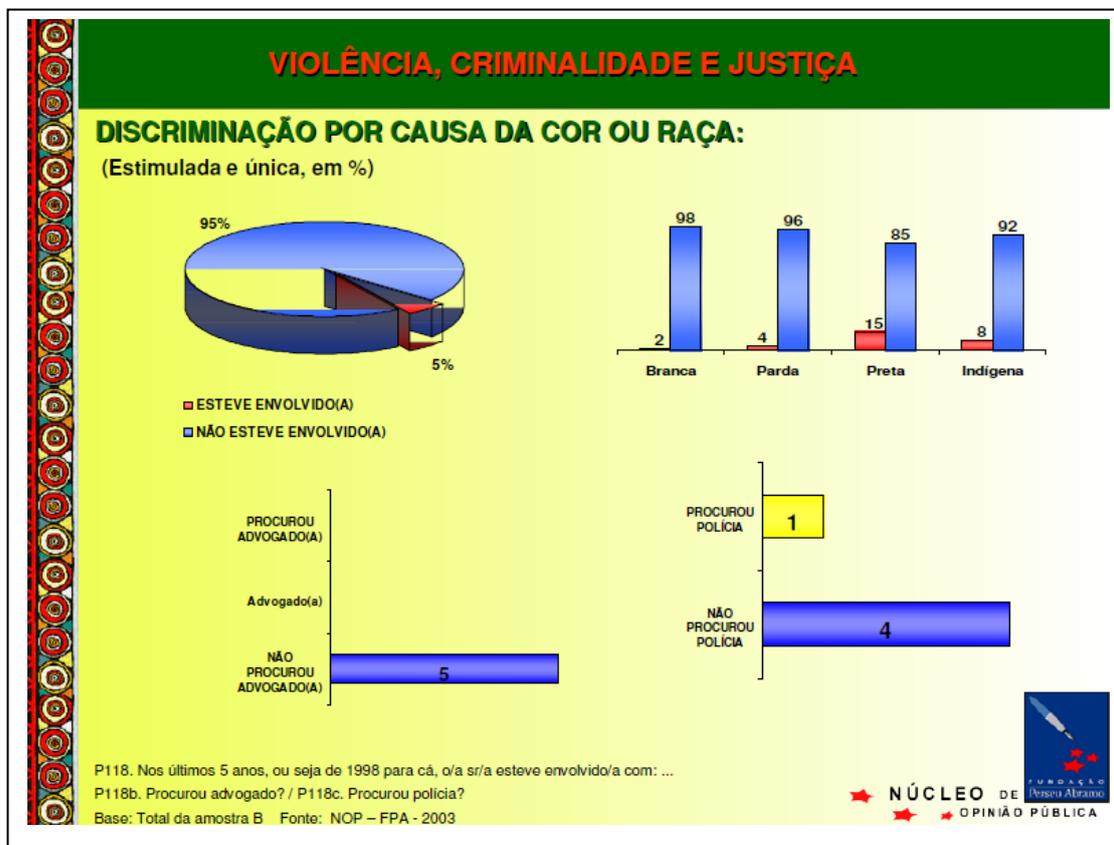
Gráfico 14



De forma geral, ocorre um empate técnico estatisticamente em relação às pessoas descritas no gráfico, que sofrem preconceito por idade, sexo ou condição econômica. Embora essa questão seja aparentemente não problemática, sem maiores consequências, conforme o gráfico, é uma dificuldade enfrentada por muitos brasileiros.

Na parte final do gráfico confirma-se uma análise que já foi descrita em gráficos anteriores, mostrando que pessoas discriminadas não procuram a polícia e, conforme este gráfico, nem um advogado, para tentar resolver o problema.

Gráfico 15



A mesma análise da parte final do gráfico anterior pode ser reproduzida neste gráfico, ou seja, independentemente da discriminação em discussão, as pessoas permanecem inertes ao buscar auxílio jurídico e policial para por fim em ameaça ou lesão de direito. Outrora, segundo outras análises dos gráficos, o Poder Judiciário e a polícia também não ajudam concretamente no combate aos preconceitos, mas as pessoas não podem desistir, e devem sempre procurar acioná-los, em caso de preconceitos e discriminações – trata-se de crimes imprescritíveis e inafiançáveis (art. 5º, inciso XLII da CRFB/1988<sup>137</sup>).

Na parte inicial do gráfico percebe-se alto grau de discriminação sofrido por pessoas de cor preta e de origem indígena, em comparação com as pessoas de cor parda e pessoas de cor branca. As pessoas de cor branca sofreram, de 1998 a 2003, cerca de 14% de discriminação sofrida pelas pessoas de cor preta, conforme o total da amostra do gráfico.

<sup>137</sup> “Art. 5º. [...] XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”.

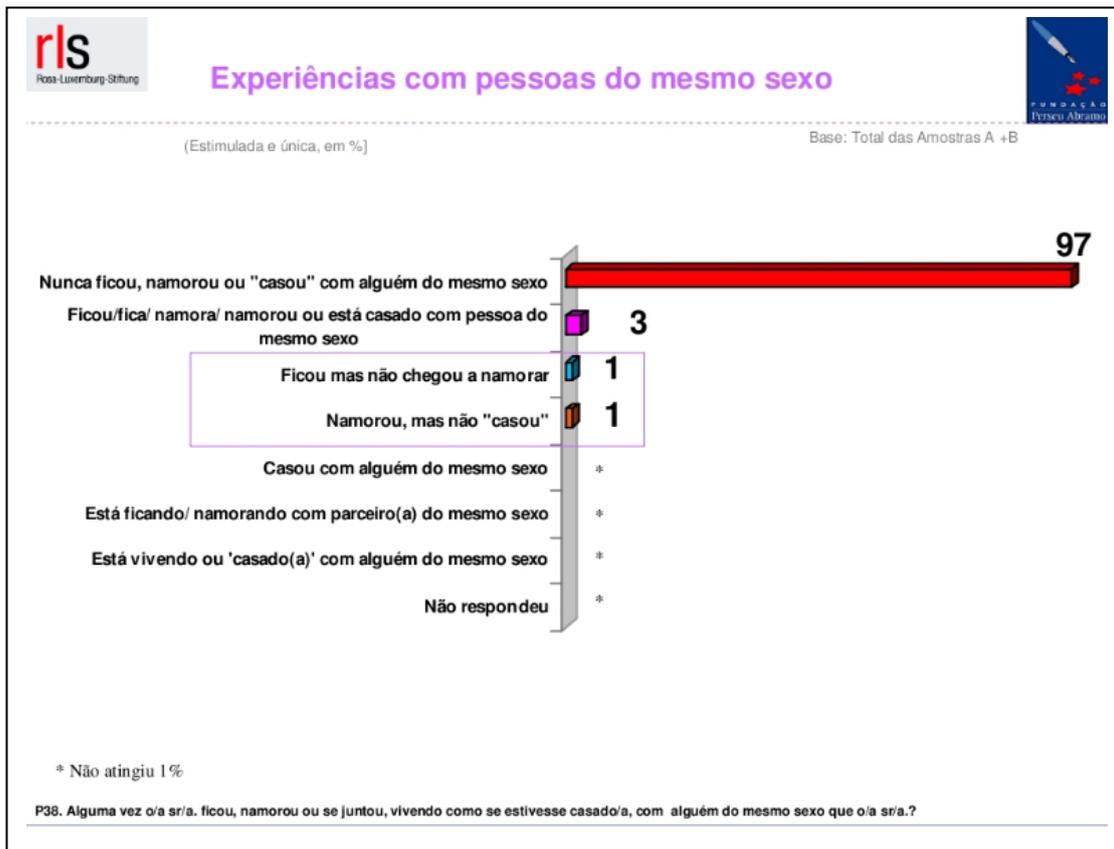
## 2. SEGUNDA PESQUISA: “DIVERSIDADE SEXUAL E HOMOFOBIA NO BRASIL – INTOLERÂNCIA E RESPEITO ÀS DIFERENÇAS SEXUAIS”<sup>138</sup>

Metodologia: Módulo I – Survey Nacional. Universo: população brasileira urbana adulta (16 anos e mais). Amostragem: probabilística nos primeiros estágios (sorteio dos municípios, dos setores censitários e domicílios), combinada com controle de cotas de sexo e idade (Censo 2000, estimativa 2005, IBGE) para a seleção dos indivíduos (estágio final). A amostra total foi composta por 2.014 entrevistas, dividida em duas subamostras espelhadas, de 1.012 (A) e 1.002 (B) entrevistas. Dispersão geográfica: 150 municípios (pequenos, médios e grandes), distribuídos nas cinco macrorregiões do país (Sudeste, Nordeste, Sul, Norte e Centro-Oeste). Entrevistas: face-a-face, domiciliares, com aplicação de questionários estruturados, somando 92 perguntas (cerca de 250 variáveis). Para evitar tempo médio de entrevista superior a uma hora de duração, parte das perguntas foram distribuídas em duas versões de questionário (A e B), mantendo-se 40 perguntas em comum a ambas. As duas versões foram aplicadas conforme distribuição das respectivas subamostras (A e B). Margens de erro: até  $\pm 2$  pontos percentuais nas perguntas aplicadas ao total da amostra e de até  $\pm 3$  p.p. nas perguntas aplicadas apenas nas amostras A ou B, com intervalo de confiança de 95%. Data do campo: 07 a 22 de junho de 2008. Metodologia: Módulo II – Lésbicas e Gays. Universo: pessoas homo e bissexuais adultas (18 anos e mais), residentes nas 9 maiores regiões metropolitanas do Brasil. Amostragem: intencional, do tipo “bola de neve”, obtida por meio de indicações (‘sementes’) colhidas em amostra de *survey* nacional com a população de 16 anos e mais (150 municípios de 25 UFs), multiplicadas a partir de indicação de novas pessoas e de pontos de frequência de homossexuais. Amostra estratificada por controle de cotas de sexo biológico para composição equilibrada entre *gays* e lésbicas, totalizando 413 entrevistas. Dispersão geográfica: 18 municípios das seguintes regiões metropolitanas: grandes São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Porto Alegre, Curitiba, Salvador, Recife, Fortaleza e Belém. Entrevistas: indicadas e agendadas, realizadas face-a-face, com aplicação de questionários estruturados, somando 71 perguntas (cerca de 200 variáveis). Parte das perguntas foram comuns à amostra do *survey* nacional, de modo a manter a comparabilidade dos resultados. Data do campo: 05 a 23 de janeiro de 2009. Iniciativa de ambos os módulos: Fundação Perseu Abramo (FPA), em parceria com a Rosa Luxemburgo Stiftung (RLS). Responsabilidade técnica de ambos os Módulos: Gustavo Venturi e Núcleo de Opinião Pública da FPA, sob a coordenação de Marisol Recamán. Analista: Vilma Bokany. Processamento de dados: Rita Dias. (FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO, 2010-b).

---

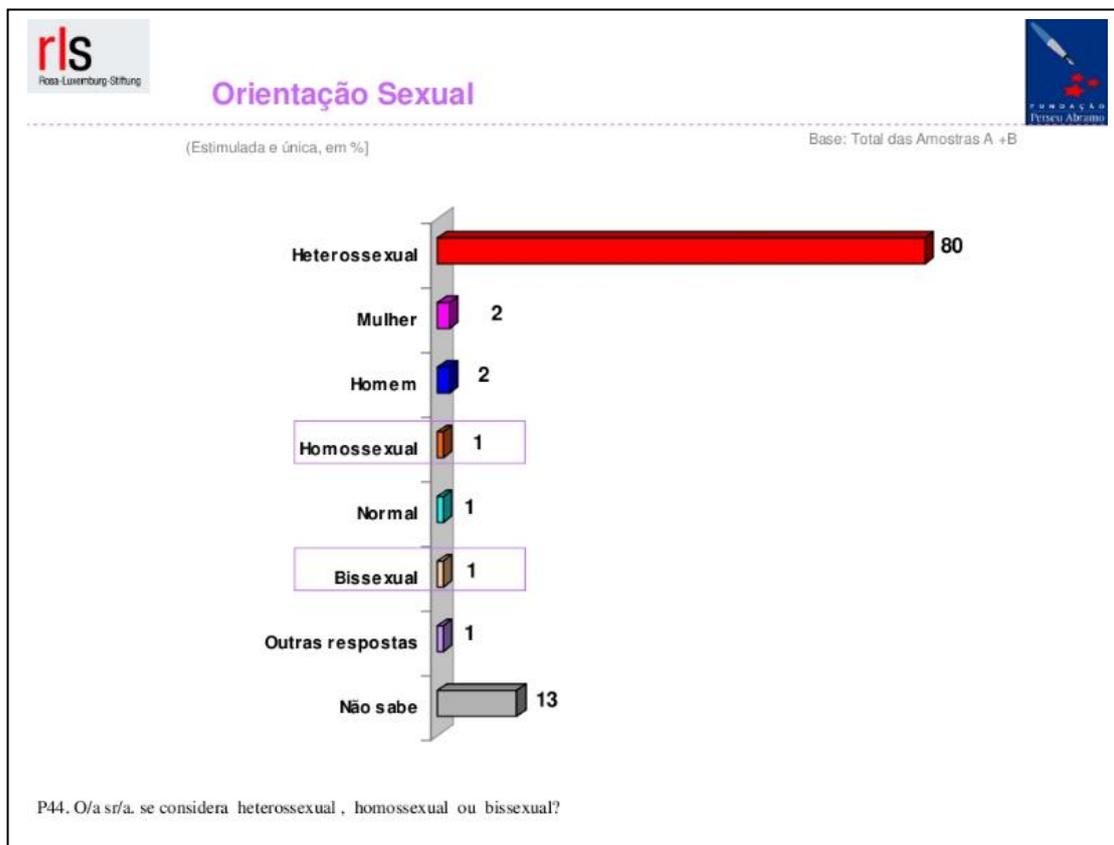
<sup>138</sup> Essa pesquisa, que será abordada neste tópico, não se refere apenas aos indicadores estatísticos brasileiros sobre preconceito e discriminação sofridos por homossexuais, mas também aponta dados de preconceito e discriminação sofridos por outras pessoas e minorias. Devido a isso, haverá um destaque neste capítulo sobre as amostras estatísticas que se referem ao preconceito sofrido por essas outras pessoas e minorias.

Gráfico 1



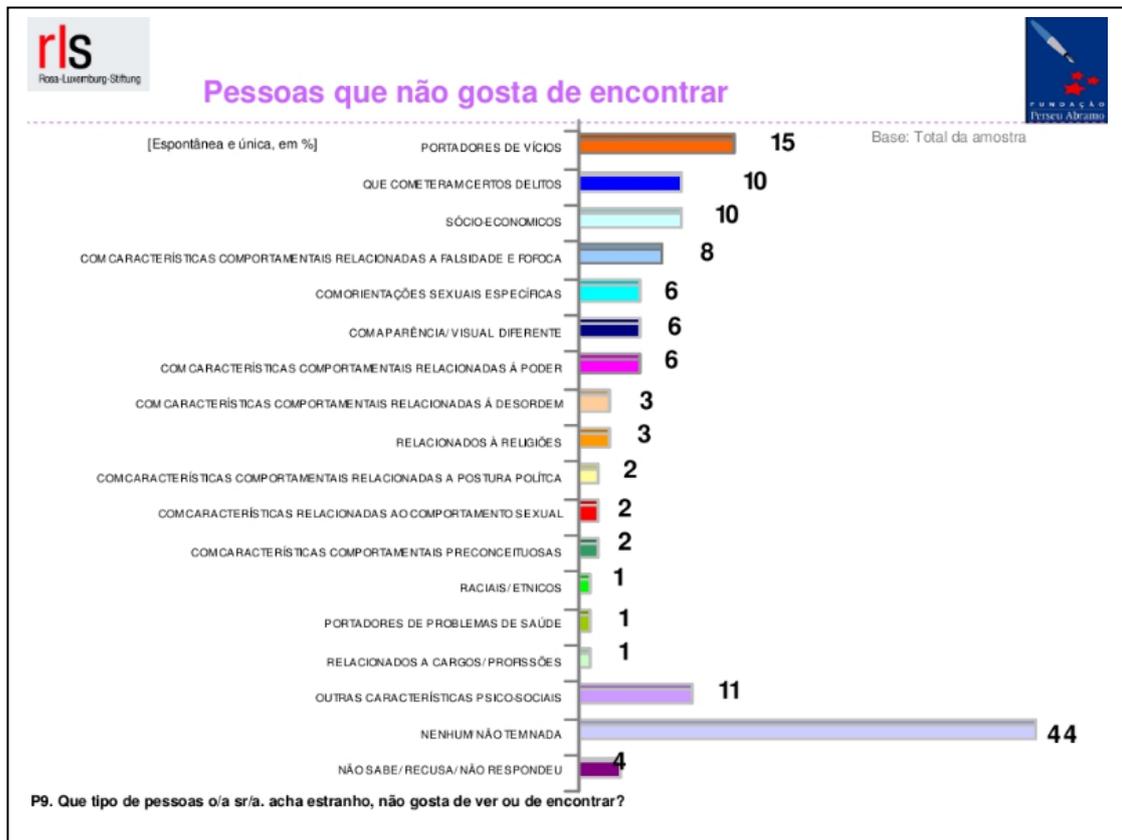
Neste gráfico, identifica-se que uma minoria da população brasileira se envolveu ou se envolve com a homossexualidade, o que justifica a lentidão na concretização de direitos dos homossexuais ou o próprio descaso das autoridades com a questão. É sabido que os congressistas e os demais políticos representam a população e, se existem relativamente poucos homossexuais, significa que há pouca representação política de seus interesses. Contudo, os homossexuais são uma minoria muito ativa e suas manifestações repercutem no cenário nacional.

Gráfico 2



Este gráfico se assemelha com o gráfico anterior, comprovando o baixo índice de homossexuais no Brasil. É bom dizer que as pessoas que declaram não saber sua orientação sexual podem sentir vergonha ou medo de declarar uma orientação sexual diferente da heterossexualidade, fatos que contribuem para a existência de “dados ocultos” já mencionados, e que aumentam a margem de erro desse tipo de pesquisa. Esse receio e o próprio preconceito fazem com que pessoas entrevistadas, sobre esse assunto, prefiram apontar “alternativas socialmente aceitáveis”. Não quer dizer também que o número de homossexuais é muito acima do que é visto no gráfico, mas a população homossexual é sim um pouco maior. Como prova desta afirmação, um estudo realizado envolvendo centenas de jovens universitários dos Estados Unidos da América e da Alemanha, por cientistas da *University of Essex*, da cidade inglesa de *Colchester*, da *University of Rochester*, da cidade estadunidense de Nova Iorque, e da *University of California*, da cidade estadunidense de Santa Bárbara, destacou que muitas pessoas que dizem ser contra a homossexualidade, na verdade estão reprimindo um desejo sexual individual, ou seja, criticam a homossexualidade por se identificarem com esta opção sexual (*SCIENCE DAILY*, 2012).

Gráfico 3

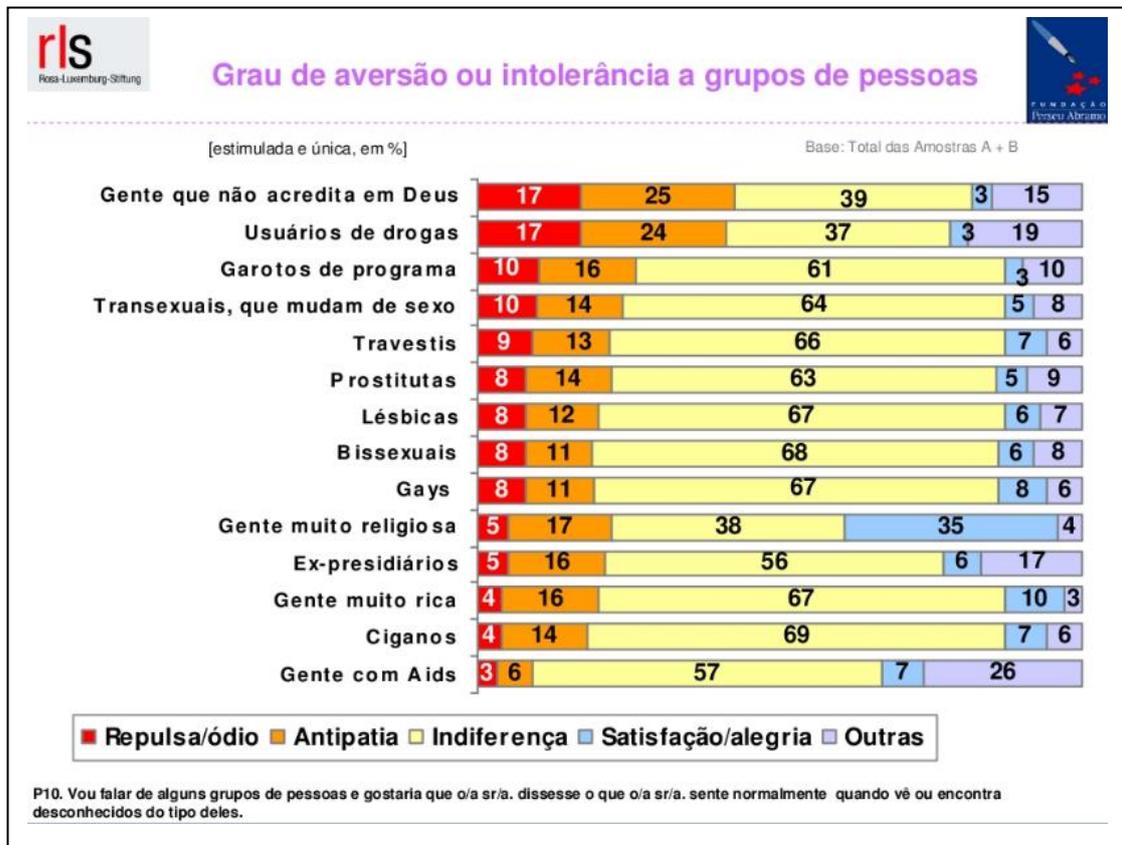


Os dados indicam que o preconceito explícito contra comportamento sexual é baixíssimo, mas deve-se “desconfiar” desses números, até porque o preconceito é muito maior no caso dos homossexuais, como será visto nos próximos gráficos.

O gráfico também ressalta um número significativo de preconceito contra pessoas portadoras de vícios, praticantes de certos crimes e pessoas pertencentes a determinadas classes socioeconômicas. No gráfico mostra-se que os portadores de vícios sofrem mais preconceito do que qualquer pessoa, como os negros e homossexuais.

Este gráfico explica também os “dados ocultos”, porque os pesquisados não querem demonstrar preconceito que, porventura, possuam ou querem dizer que têm preconceito contra pessoas mais fáceis de sofrer preconceito (“alternativas socialmente aceitáveis”) – basta ver o número irrisório dos que admitem preconceito racial/étnico, embora se saiba que tal preconceito ainda é enorme, conforme concluído na pesquisa específica anterior.

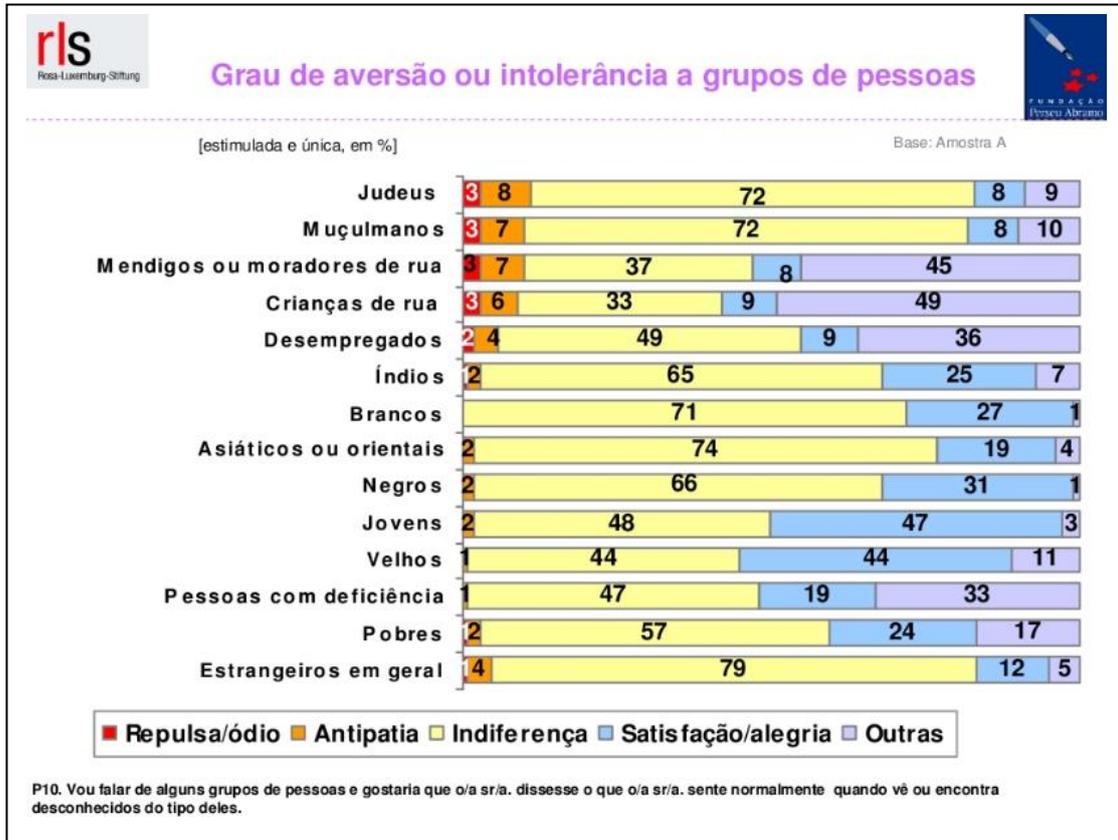
Gráfico 4



Neste gráfico, o número de pessoas que dizem ter ódio ou raiva, que é sinônimo de fobia, é muito grande contra certas pessoas. Aliás, só existe satisfação razoável das pessoas em geral quando encontram “gente muito religiosa”, embora tal satisfação não seja unânime. Se os dados deste gráfico forem comparados com os dados do gráfico anterior verifica-se o tamanho expressivo dos “dados ocultos”, haja vista que no gráfico anterior o preconceito contra homossexuais é demonstrado como baixo, mas neste gráfico, o preconceito é demonstrado como alto. Talvez também, os entrevistados não souberam identificar homossexualidade no gráfico anterior, como sinônimo de comportamento sexual, o que pode justificar o preconceito baixo naquele gráfico, por não ser direto.

Como este gráfico mostra “intensidade” percebe-se que a situação de intolerância no Brasil é muito grande em relação a diversas pessoas. Aquelas pessoas que responderam, por exemplo, como “indiferentes”, destacados no gráfico, podem se caracterizar como preconceituosas ou não, comprovando-se os “dados ocultos”. De qualquer maneira, o índice de pessoas que têm fobia contra certas pessoas pode ser maior do que se imagina ou maior do que realmente é ratificado cientificamente.

Gráfico 5



Quando se retira a referência aos grupos e pessoas mais discriminadas, como por exemplo, os usuários de drogas, os ateus, os homossexuais e outros, verifica-se que, de fato, ainda persistem preconceitos variados, mostrando um Brasil bastante intolerante, ao contrário do que se apregoa, e indiferente (dados potencialmente negativos), porém, uma “intolerância aceitável”, se for comparada com o preconceito e a discriminação aos grupos e pessoas mais discriminadas. Pode-se dizer, então, que o país, em geral, tem uma certa medida de tolerância em relação às pessoas descritas neste gráfico, entretanto, muito longe do que se defende neste trabalho, que é a busca da hospitalidade para promoção do bem todos os seres humanos.

Se for levada em conta a situação dos grupos mais discriminados, tanto a situação da tolerância quanto da hospitalidade ainda é um caminho difícil para o Brasil. Por outro lado, há indicadores positivos sobre determinados grupos, como visto neste gráfico, mas verifica-se que, conforme abordado também na pesquisa específica de 2003 sobre preconceito referente a cor, as pessoas de cor branca estão em situação mais favorável do que os negros e os índios. Também é questionável neste gráfico o baixo índice de preconceito contra negros e índios, devido a pesquisa anterior (2003), ainda que possa ter ocorrido uma melhora de lá para cá.

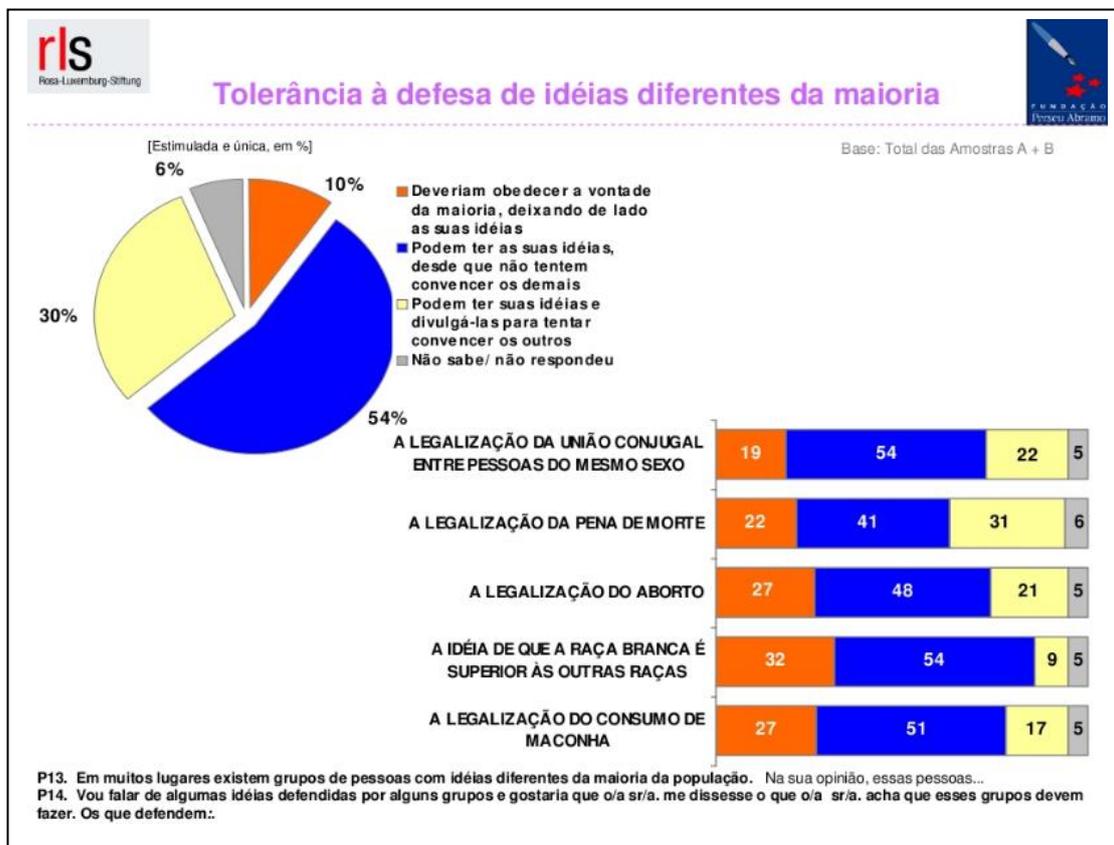
Gráfico 6



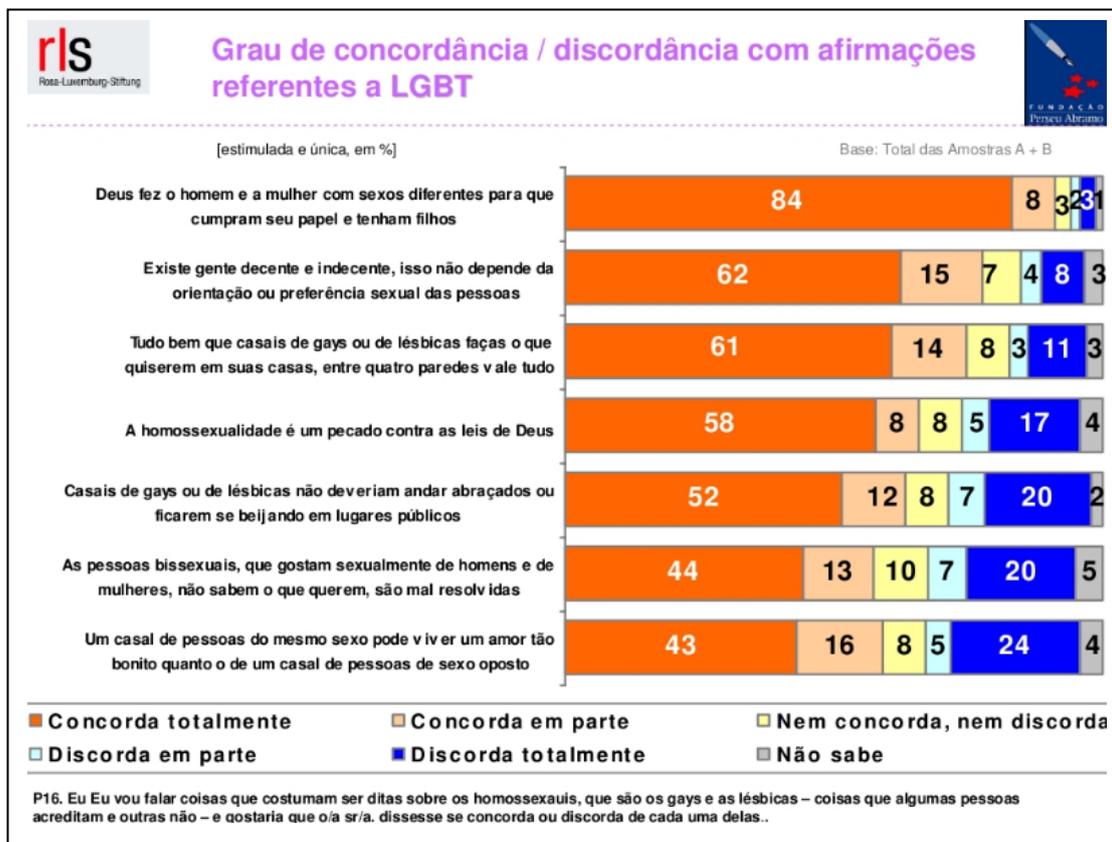
Novamente o preconceito aqui é observado na sociedade brasileira, e novamente os usuários de drogas, os ateus, os ex-presidiários e as pessoas ligadas a comportamentos sexuais são os mais discriminados. De fato, os usuários de drogas são muito discriminados em proporção até com os homossexuais. Há uma tendência de assemelhar furtos e roubos aos usuários de drogas, e de fato, às vezes isso acontece mesmo, corroborando para o maior preconceito contra os viciados. Estes números apontam para uma convergência de valores tradicionais (preconceito contra ateus e homossexuais) e valores estimulados pela mídia (guerra às drogas e ao tráfico, preconceito contra presidiários e ex-presidiários etc.).

Importante ressaltar que quando os entrevistados têm a chance de responder que não têm nenhum preconceito, o alto índice do preconceito grave é visto com razoável queda, sendo ainda bem evidente a intolerância da sociedade brasileira. Se o preconceito não fosse massificado em relação a certos grupos e pessoas, cada gráfico apontaria preconceitos de forma diversa, devido a heterogeneidade da sociedade pós-moderna. Mesmo a sociedade brasileira atual sendo pluralista, os posicionamentos tradicionais referentes aos preconceitos ainda estão massificados.

Gráfico 7



O presente gráfico salienta um ponto importante: 54% da população brasileira tolera as pessoas que têm ideias diferentes, contanto que elas não tentem impor seus valores e princípios aos demais. Outros 30% toleram a divulgação de ideias sem imposição. São dados importantes para a democracia, pois caracterizam uma certa dosagem de tolerância e impede o movimento no sentido de “tirania da maioria”. Aceita-se, como observado, o debate social de várias ideias polêmicas, mas sem imposições, e os assuntos variam da união civil entre homossexuais ao racismo explícito (brancos como superiores). Sobre a união civil entre homossexuais, no dia 04 de maio de 2011, o STF decidiu majoritariamente que essa união deve ser equiparada a união civil estável para fins legais, ou seja, uniões civis homossexuais e heterossexuais devem ter os mesmos direitos. No dia 27 de junho de 2011, em Jacareí - SP, ocorreu a primeira decisão judicial permitindo que a união civil entre homossexuais, já reconhecida pelo STF, seja convertida em casamento. No dia 25 de outubro de 2011, o STJ também deferiu a conversão de uma união homossexual para casamento. Essas decisões precedentes serviram ou servem de fonte para outros casos concretos decididos ou ainda em discussão (BBC BRASIL, 2011-c; BBC BRASIL, 2011-d; ESTADÃO, 2012).

Gráfico 8<sup>139</sup>

Um dos pontos a ser destacados neste gráfico refere-se a opinião da maioria dos entrevistados, que são contrários ao relacionamento afetivo homossexual em público. Por outro lado, há grande aceitação das relações homossexuais “às escondidas” e de que os homossexuais podem ser felizes. Há certas ambivalências da sociedade brasileira sobre as opiniões descritas acima. De forma geral, a maioria da população tem certa tolerância em respeitar homossexuais, embora jamais concordem com suas práticas, desde que eles fiquem com suas ideias e não exponham suas práticas para todos verem.

O ponto crucial para as pessoas, em sua maioria, serem contra as práticas homossexuais é o fundamento religioso ou tradicional/familiar.

Mesmo que ocorra discordância da maioria sobre práticas homossexuais é possível que as pessoas os respeitem; o mundo é diverso, e cada um escolhe seu jeito de viver; não é possível ter jeitos uniformes de viver. É possível até que religiosos sejam hospitaleiros com homossexuais. Jesus Cristo foi um grande hospitaleiro com pessoas que pensavam diferente dele, até com aqueles que os acusavam e o julgavam, ele foi hospitaleiro (BÍBLIA, 2005).

<sup>139</sup> A expressão “LGBT” significa lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e transgêneros (BAPTISTA, 2011:84).

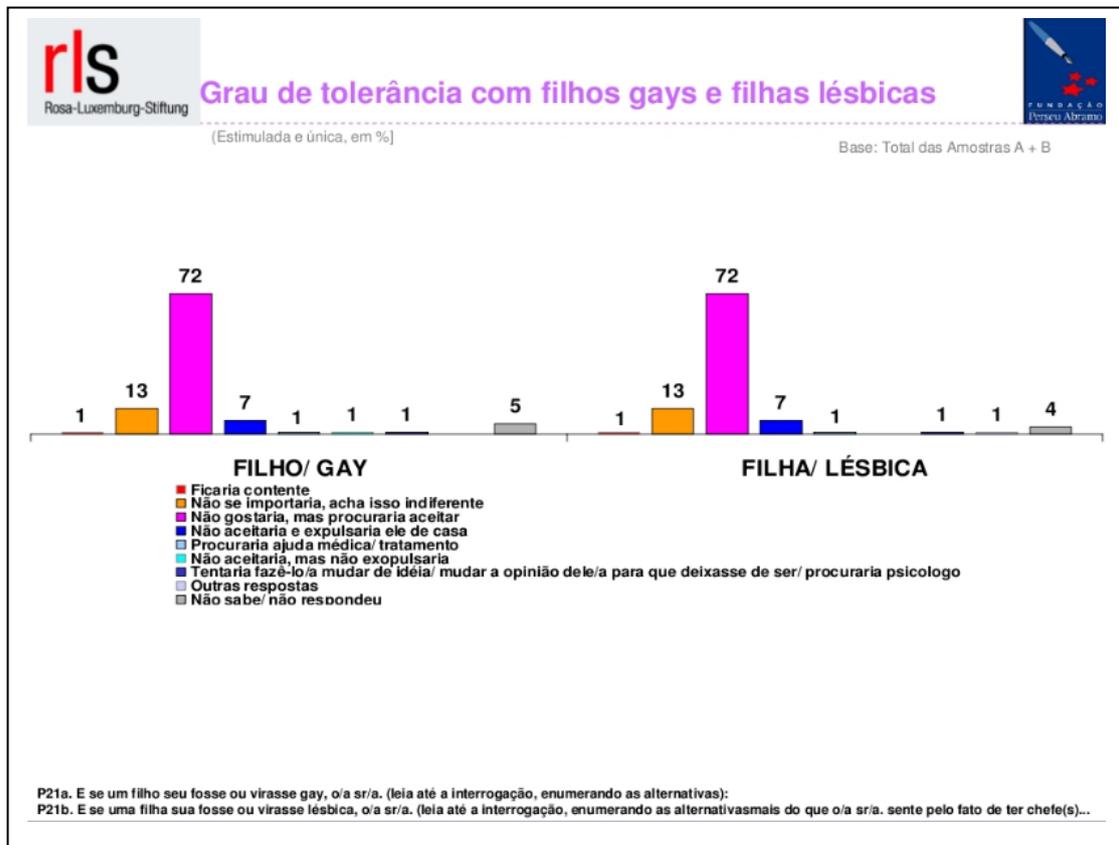
Gráfico 9



O gráfico destaca respostas diversas da sociedade sobre a homossexualidade e seus assuntos correlatos, não existindo possibilidade de consenso social sobre o assunto. Destarte, devido às inúmeras respostas contrárias ou favoráveis à homossexualidade, comprova-se ainda mais o grau de polêmica que este assunto causa no meio social. Então, o bom senso indica legislações, ainda que por enquanto, mais moderadas, exceto nos casos mais extremados de violência física, humilhante etc., e mais políticas de educação e esclarecimento, para que vagarosamente se faça legislações mais específicas a favor dos homossexuais.

No gráfico 7 foi relatada a questão da união civil dos homossexuais, e o IBOPE Inteligência (2011) realizou uma pesquisa para saber se as pessoas são favoráveis ou não a decisão do STF. De acordo com o referido instituto, a maioria das pessoas são contra, contabilizando 55% da população brasileira. 63% dos homens brasileiros e 48% das mulheres brasileiras são contra a decisão do STF. Todavia, as respostas dos jovens e das pessoas formadas em cursos superiores mostram uma maior aceitação à decisão do STF, provavelmente por terem maior chance de esclarecimento.

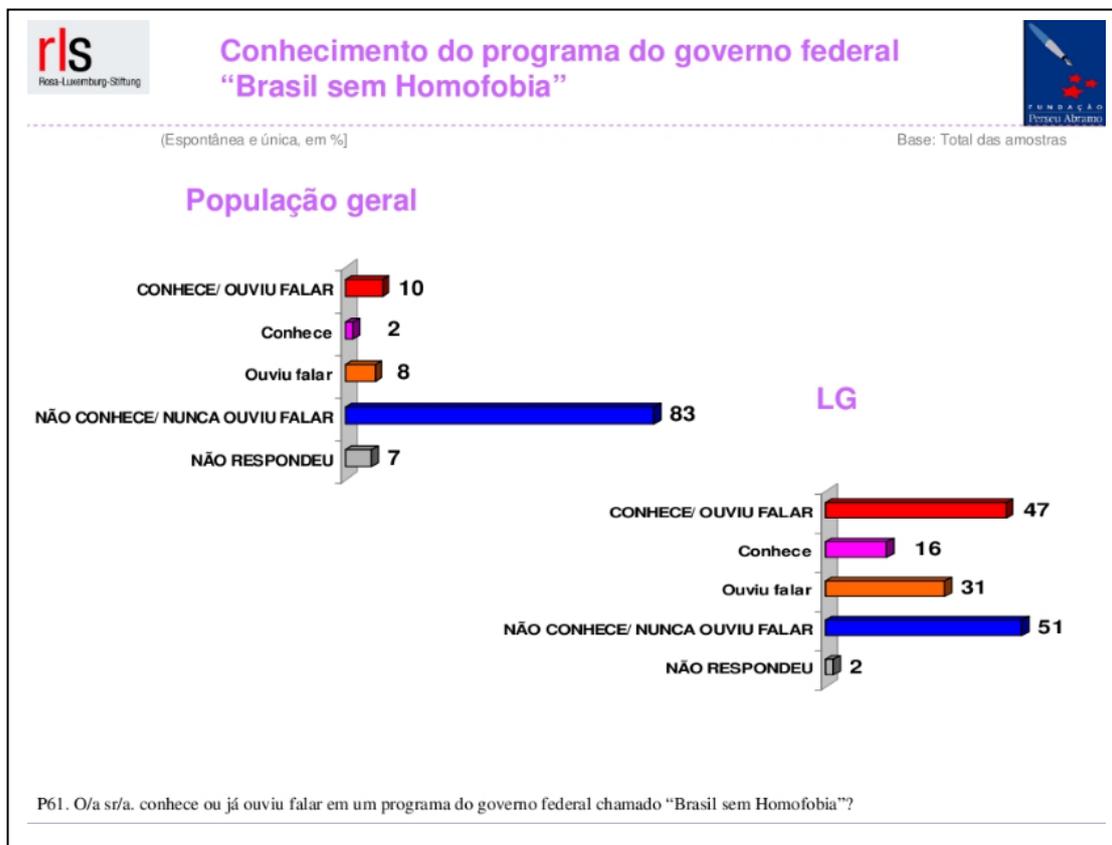
Gráfico 10



A maioria das pessoas entrevistadas demonstra insatisfação com a possível homossexualidade dos filhos, mas tende, por amor, a aceitar o fato. Irrisório é o número de pessoas que ficariam contentes, e uma pequena parte das pessoas brasileiras não aceitaria o filho homossexual e o expulsaria de casa.

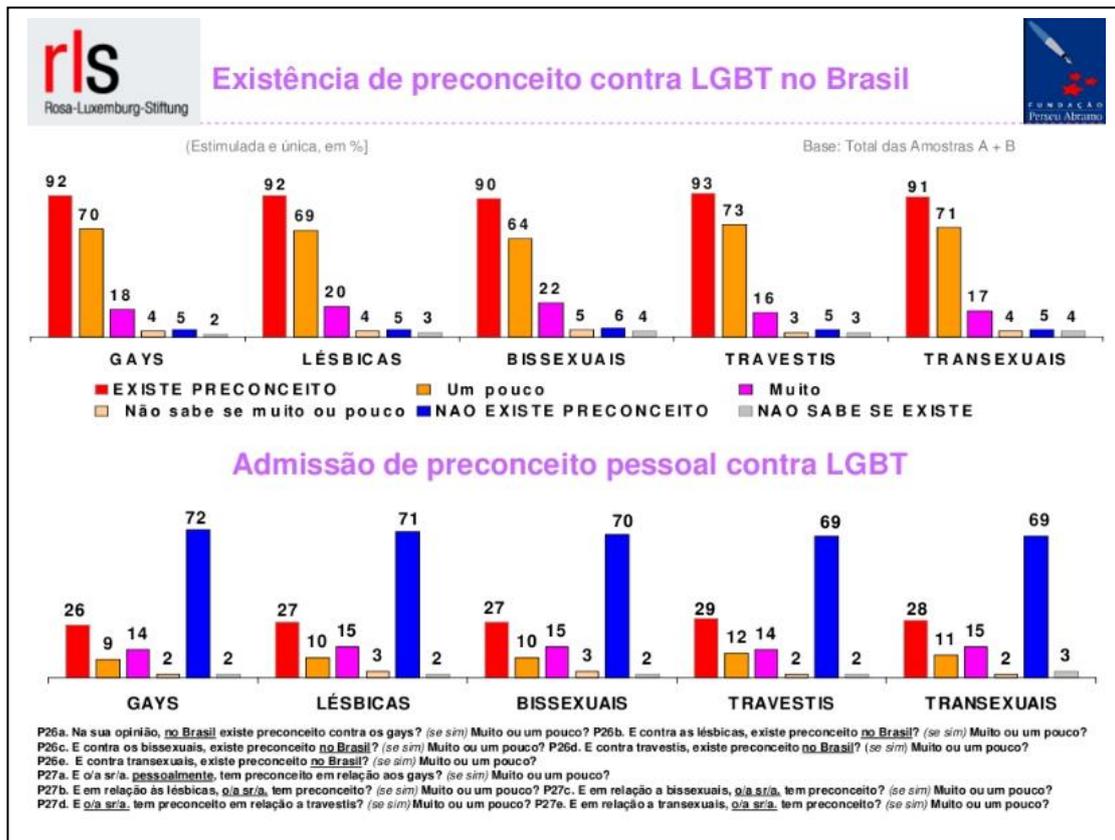
A título de fundamentar o que já vem se entendendo sobre o alto índice de preconceito e discriminação contra os homossexuais, o Ministério da Saúde fez uma pesquisa divulgada em 18 de junho de 2010 e parte dela aborda a homofobia – outra parte discute o uso de preservativos, comportamento sexual, DST etc. Nessa pesquisa, o Ministério da Saúde entrevistou três mil e seiscentos e dez “homens” homossexuais (bissexuais, garotos de programa, entre outros), em dez cidades brasileiras. **53,5% dos entrevistados relatam que já sofreram algum tipo de preconceito ou discriminação, ou seja, mais da metade dos entrevistados. 14% dos entrevistados afirmaram que já sofreram violência sexual.**

Gráfico 11



Provavelmente por culpa do governo, a sociedade não conhece ou nunca ouviu falar do programa "Brasil Sem Homofobia". É lamentável a sociedade não conhecer um programa do governo federal, o que coloca esse programa em evidência como mal concebido ou mal divulgado. Vale lembrar que o programa do governo federal é de 2004 e já era para ser mais conhecido pela população em geral. Os dados podem apontar conclusões de que o próprio governo não tem dado importância ao assunto, já que outros temas têm ampla divulgação e conhecimento de quase toda a população, a exemplo do Bolsa Família. Por outro lado, parte da população homossexual, como é visto na parte inferior do gráfico, conhece razoavelmente o programa, o que é natural, mas grande parte não conhece o programa. É preciso uma divulgação realmente massiva e ampla, como por exemplo, campanhas na televisão. A inércia estatal pode ser um reflexo da própria visão preconceituosa de grande parte da população. Aliás, a própria campanha eleitoral para presidente de 2010 do Brasil ganhou muito destaque, e muitas pessoas queriam saber quem eram os candidatos a favor de certos direitos dos homossexuais para não votar nesses. Ocorreram até manifestações de líderes religiosos em programas de televisão combatendo alguns políticos e partidos (REVISTA ÉPOCA, 2011-d).

Gráfico 12

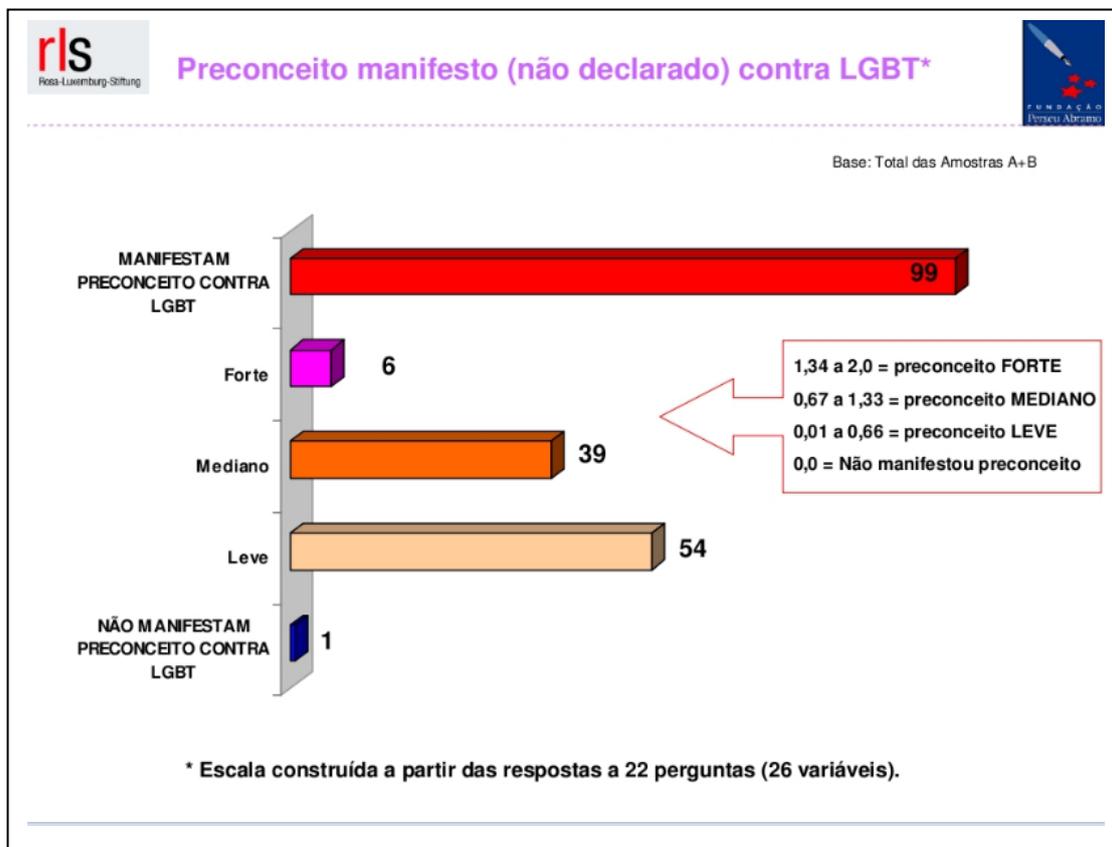


Uma das explicações sobre indicadores de preconceito e discriminação mais plausíveis de todos os gráficos apresentados é esta: a sociedade brasileira reconhece que existe preconceito contra os homossexuais. Todavia, o gráfico também aponta que as pessoas, individualmente, não destacam que são preconceituosas, ou seja, elas não fazem a confissão. A percepção é maior do que a própria confissão ou do que o próprio preconceito.

A explicação que se dá sobre isso é que, embora as pessoas não afirmem que são preconceituosas, se manifestam contrariamente à homossexualidade, quando o assunto se refere à aprovação de atos de governo, leis e demais assuntos relacionados aos homossexuais. Uma pequena parcela da população ainda discrimina homossexuais com agressões, humilhações e demais práticas homofóbicas.

É nesse “abismo estatístico”, por assim dizer, entre os que falam de si e os que pensam dos outros, que estão alguns “dados ocultos” e a verdade sobre a discriminação e o preconceito. A margem de erro, então, desta pesquisa, de forma geral, é grande, sendo difícil defender uma porcentagem exata.

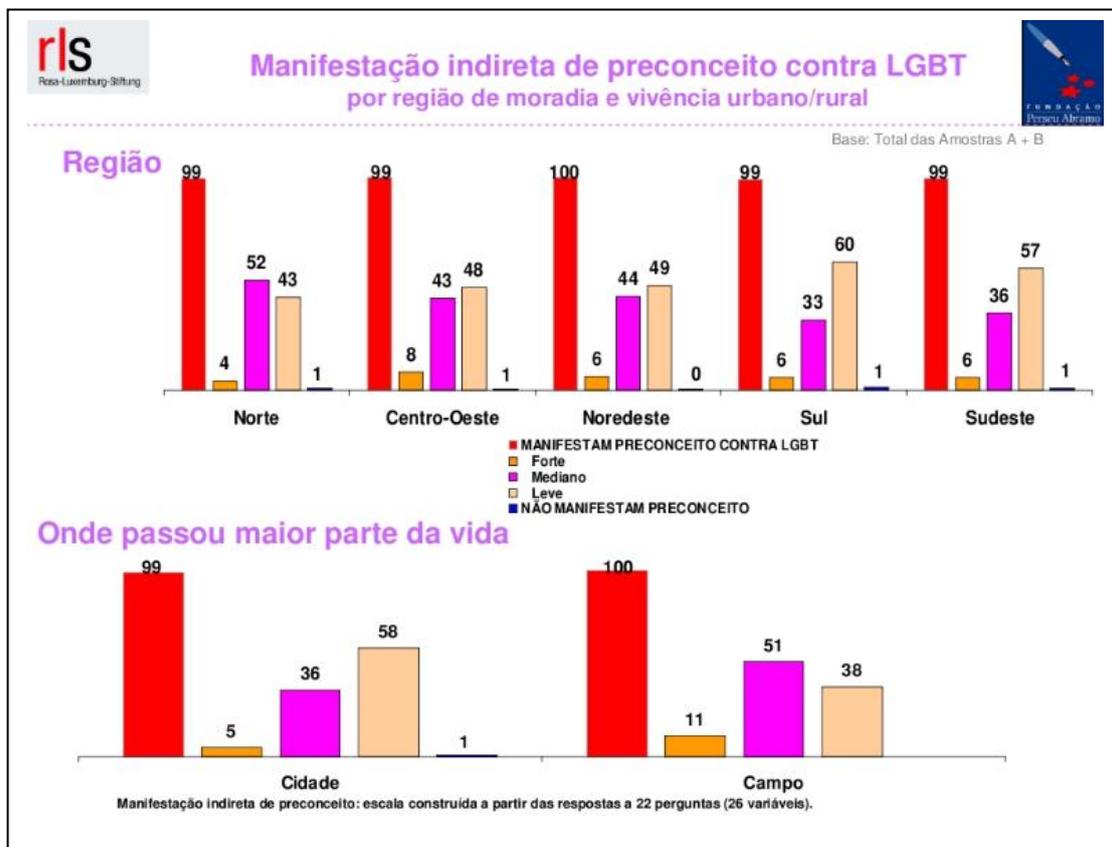
Gráfico 13



Com base nas perguntas feitas aos entrevistados, os pesquisadores construíram este gráfico destacando que o preconceito é quase absoluto no Brasil. Seria uma temeridade dizer que a construção é metodologicamente discutível, uma vez que não há detalhes sobre como a construção foi feita. Apesar disso, parece pouco razoável a conclusão de que 99% da população manifesta preconceito contra homossexuais. A própria argumentação específica e descrita sobre o gráfico anterior, e o próprio gráfico anterior, não estão em consonância total com esta escala e conclusão.

Independentemente disso, a soma dos indicadores de preconceito forte e mediano, que é mais razoável de aceitar, reforça a defesa de maior ação estatal para combater preconceitos e discriminações. O preconceito forte, com base a tudo o que foi dito, classifica os grupos de pessoas que podem agredir, assassinar e humilhar homossexuais com mais facilidade – exemplos desumanos descritos no teor deste trabalho.

Gráfico 14

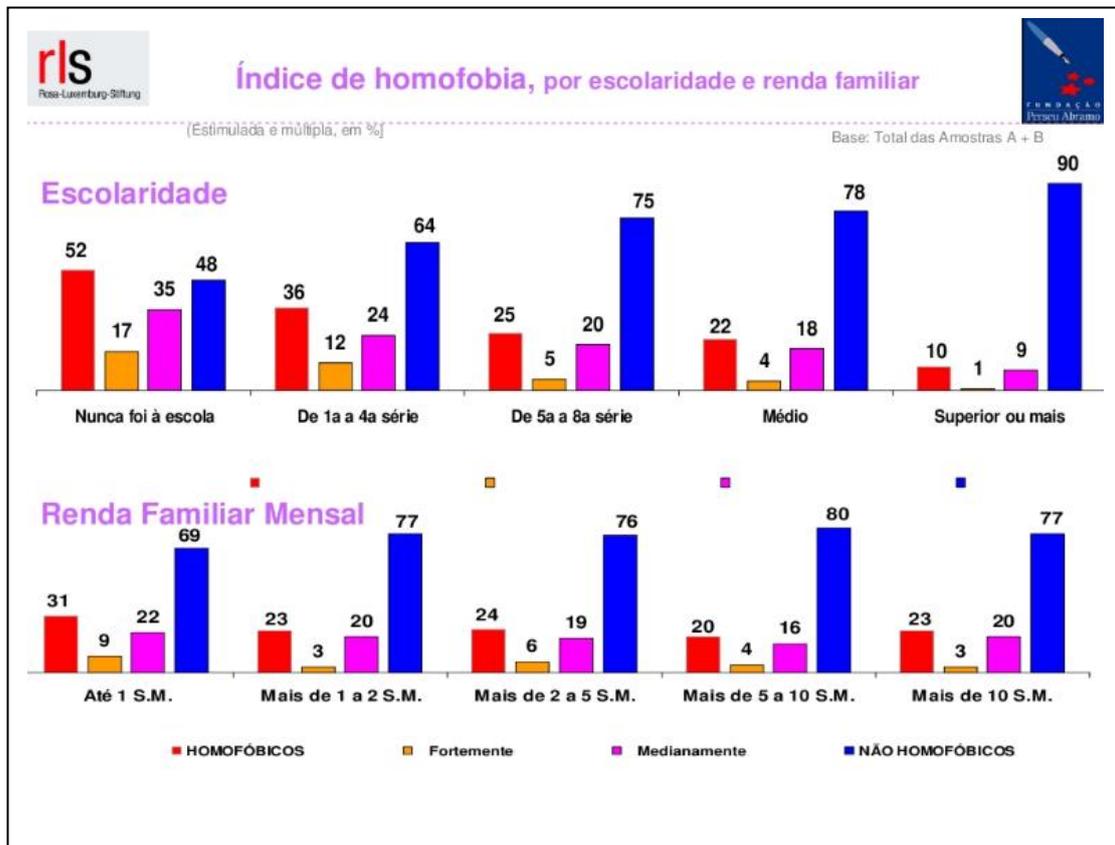


Pode-se destacar nesta amostra o preconceito forte, sendo maior no Centro-Oeste e menor no Norte, mais intenso no campo do que nas cidades, provavelmente pela dificuldade do campo no acesso ao ensino e a internet (informação globalizada). O Sul e o Sudeste têm preconceito mais leve do que as outras regiões.

No Sul, embora existam os entendimentos jurídicos mais avançados do Brasil a respeito de direitos dos homossexuais, percebe-se que existe preconceito forte também, mas o que prevalece naquela região é um preconceito mais leve. O Sudeste é uma região na qual não existem entendimentos jurídicos avançados como no Sul, mas o grau de preconceito é parecido.

É preciso ressaltar que o preconceito e a discriminação são difíceis de caracterizar precisamente os seus graus, seja forte, mediano ou leve. Todos esses dados precisam ser analisados com casos concretos para as conclusões serem um pouco mais precisas, contudo a margem de erro será grande, de qualquer jeito.

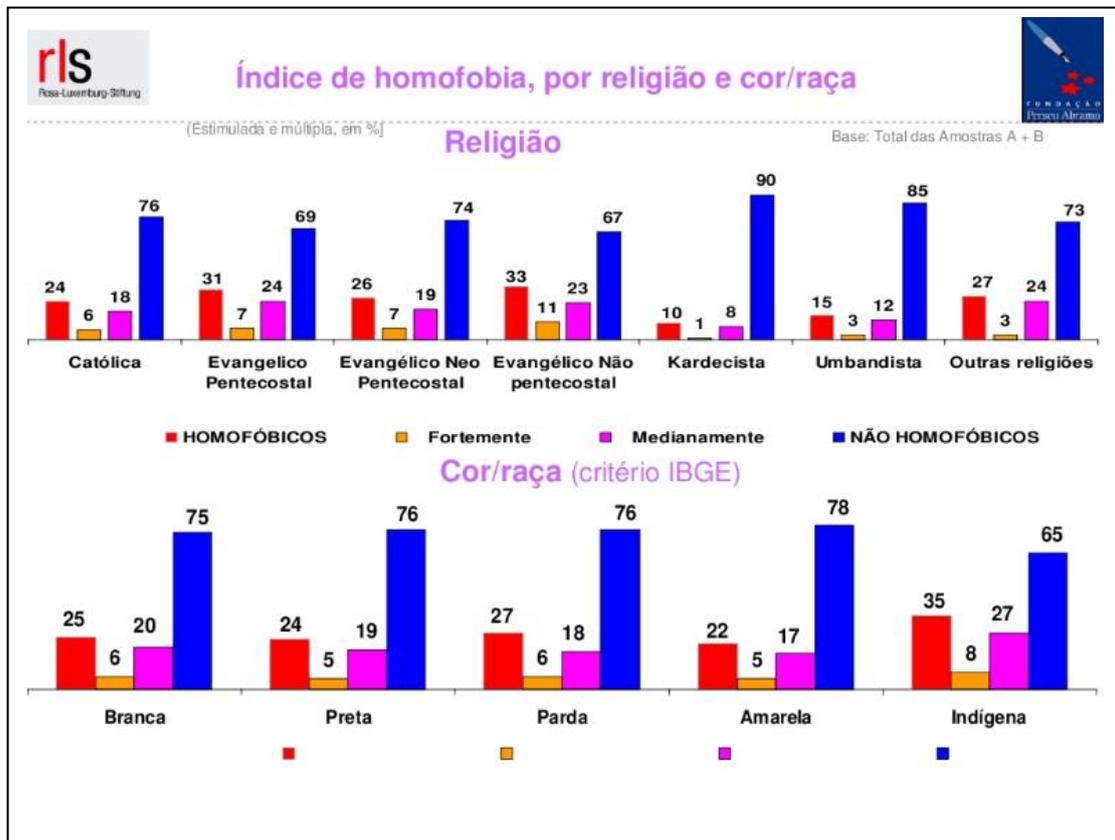
Gráfico 15



Uma questão relevante a ser observada, é que de forma muito evidente, o preconceito decresce com o aumento da escolaridade, conforme mostrado na parte superior do gráfico. O gráfico indica claramente ou radicalmente que o “caminho da educação” é uma das melhores soluções para combater o preconceito e a discriminação em longo prazo, embora medidas de política criminal e legal, dentre outras, também possam colaborar em curto prazo (veja no gráfico 9 outras conclusões sobre este mesmo assunto).

Sobre a parte inferior do gráfico, as pessoas que ganham até um salário mínimo têm um preconceito maior em relação às pessoas que ganham mais de um salário mínimo. As razões podem ser as mesmas sobre a educação, visto que estes dados costumam, em proporção, andar juntos, embora a margem de erro, de modo geral, é clara. Uma curiosidade interessante é que em várias partes deste trabalho é visto um forte preconceito contra várias pessoas em países de primeiro mundo, inclusive em universidades, o que confirma que nem sempre questões financeiras e acadêmicas podem sempre agir como remédio. Entretanto, mesmo que essas soluções educacionais e financeiras possam ser motivos de intolerância, a chance de minimizar e/ou resolver a discriminação e o preconceito com elas é maior.

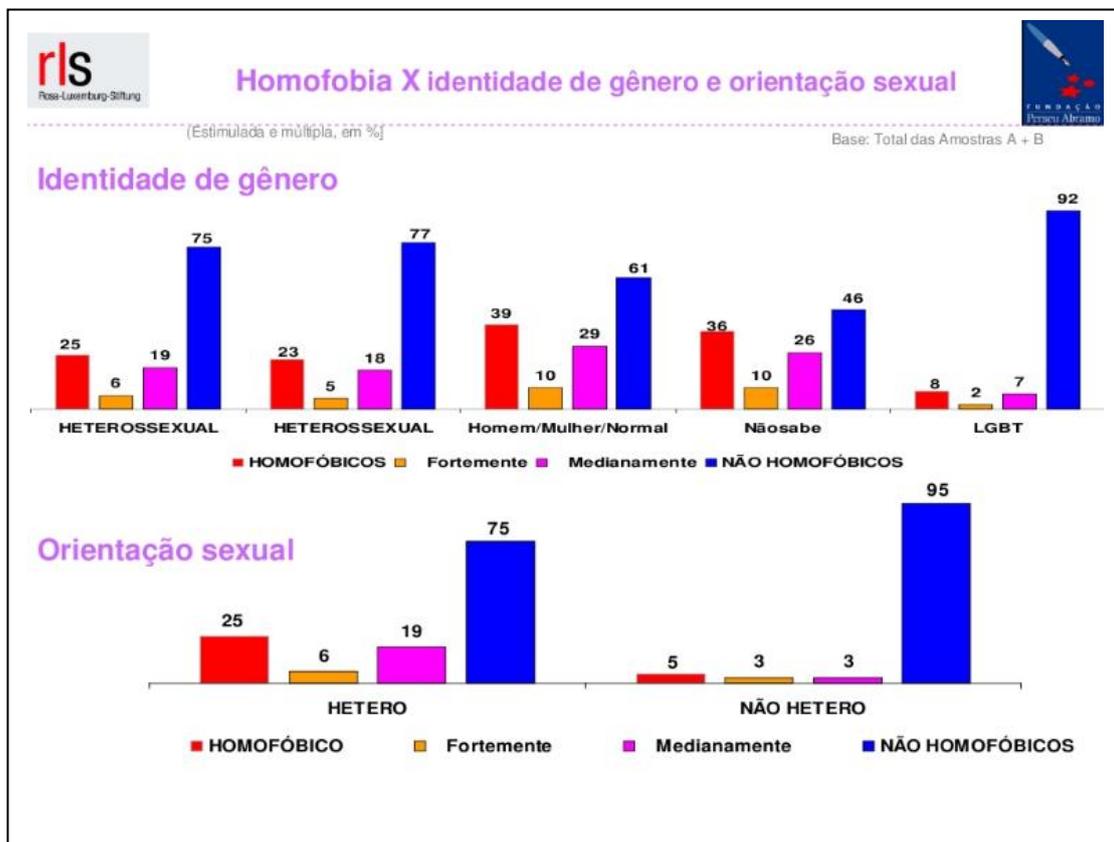
Gráfico 16



Sobre a religião evangélica, os protestantes históricos (não pentecostais) são os mais preconceituosos; o que justifica essa ideia é que eles são os que mais interpretam literalmente a Bíblia. Assim, dos evangélicos, os neopentecostais, que são os que mais trabalham com a “recuperação de pessoas”, inclusive com homossexuais, não possuem tanto preconceito quanto os protestantes históricos, pois, para eles, os homossexuais são passíveis de “recuperação”, como qualquer outra pessoa que possa praticar pecado descrito na Bíblia. Os católicos não são tão preconceituosos quanto os evangélicos, mas o índice está ainda muito acima ao dos espíritas, em termos gerais. Contudo, a título de margem de erro, sabe-se que os líderes católicos possuem opinião diferente dos membros católicos. Essa religião, que é de maior adeptos no Brasil, não é tão forte quando o assunto é seguir as ideias dos líderes, como os evangélicos. Vale mencionar que em 2020 a população brasileira evangélica poderá chegar a 50% ou mais, e só no futuro se saberá se o país se tornará menos ou mais preconceituoso (REVISTA ÉPOCA, 2009).

Em relação à raça/cor, o povo indígena é o mais preconceituoso, contudo, as outras “raças” permanecem em empate técnico em relação ao preconceito contra homossexuais.

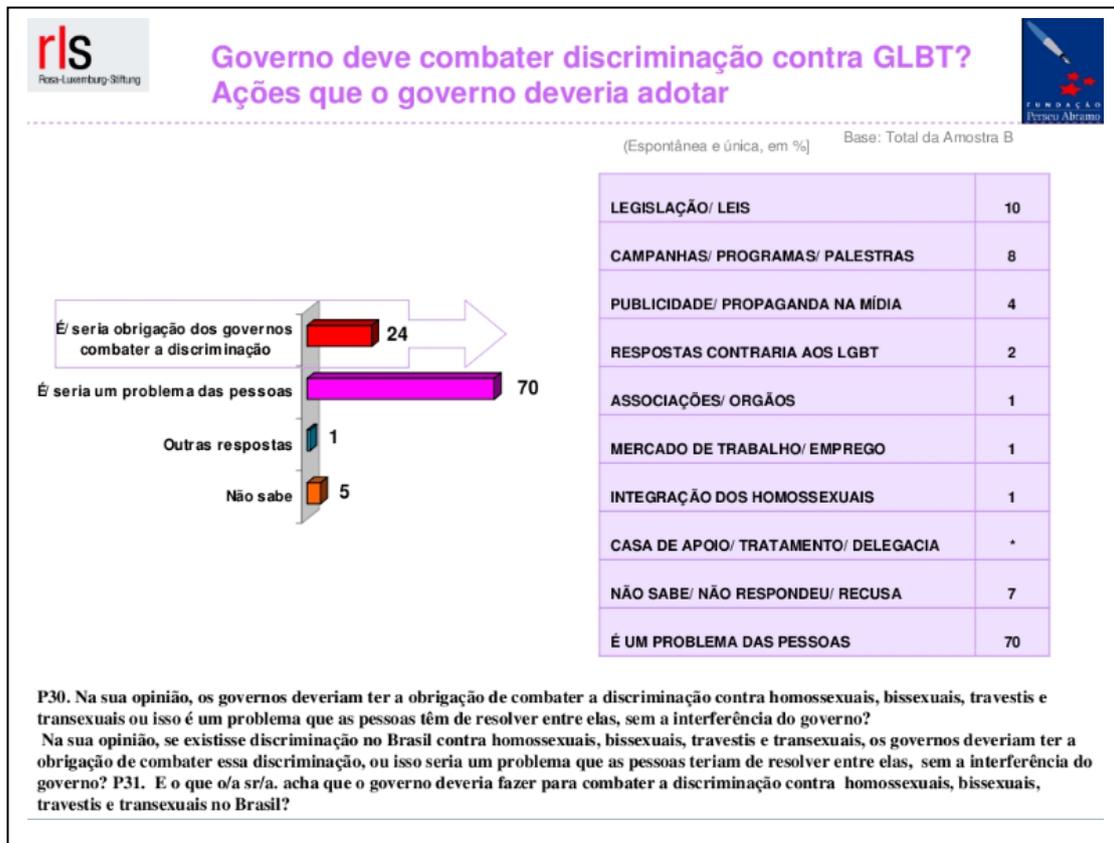
Gráfico 17



O que é curioso e preocupante neste gráfico e precisa ser ressaltado como fato importante é que os próprios homossexuais, embora com índice baixo, também possuem preconceito contra as suas variadas opções. O índice de homossexuais que se manifesta com preconceito é bem acima do que se espera. Provavelmente, o que pode ocorrer, a título de exemplificação, entre os homossexuais, é que *gays* podem ter preconceito contra lésbicas, travestis podem ter preconceito contra *gays*, estes podem ter preconceito contra pessoas que não assumiram a homossexualidade etc.

Vale repetir que tais dados – ainda mais do que outros – indicam que o caminho da educação e do esclarecimento parece mais adequado do que o caminho da política criminal e legal – exceto, talvez, nos assuntos e temas de maior gravidade.

Gráfico 18



Para a maioria da população brasileira, o poder público não tem que intervir no combate à discriminação e ao preconceito a favor dos homossexuais. Os entrevistados em sua maioria, representando a população do Brasil, responderam que o certo é o poder público deixar as pessoas resolverem socialmente o problema relacionado ao preconceito e à discriminação. Faltou aos pesquisadores indagarem aos entrevistados a forma que as pessoas resolveriam o problema relacionado ao preconceito e à discriminação. Sobre isso, destaca-se que a própria população brasileira, de forma indireta, entende que o art. 3º, inciso IV da CRFB/1988 não deve ser cumprido literalmente, visto que esta entende que o Estado não deve ser obrigado a combater a discriminação e o preconceito contra os homossexuais, ou seja, não deve promover o bem de todos – talvez as pessoas tenham medo de serem penalizadas, por serem preconceituosas. Entretanto, quase um terço do número de pessoas que pensam que o Estado não deve intervir, pensam o contrário, e acham que o Estado deve intervir. As pessoas que defendem que o Estado deve intervir, responderam que o Estado precisa fazer leis e campanhas educativas e de esclarecimento para melhorar o preconceito e a discriminação contra os homossexuais.

### **3. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)**

O IBGE realizou um estudo, publicado em 2010, em formato de livro, reunindo dados e conclusões de várias pesquisas feitas pelo próprio IBGE e por outras entidades, buscando apontar indicadores sociais, em síntese, sobre as condições de vida da população brasileira. Veja parte da apresentação do livro do referido instituto (2010):

A principal fonte de informação para a construção dos indicadores foi a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD para o ano de 2009, cuja cobertura abrange todo o Território Nacional. Foram também utilizadas informações de outras fontes do IBGE, como a Pesquisa de Informações Básicas Municipais – MUNIC 2009 e a Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF 2008-2009. Além dessas, foram utilizadas informações oriundas das bases de dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, do Ministério da Educação, e da Secretaria de Políticas para as Mulheres, relativas ao ano de 2009.

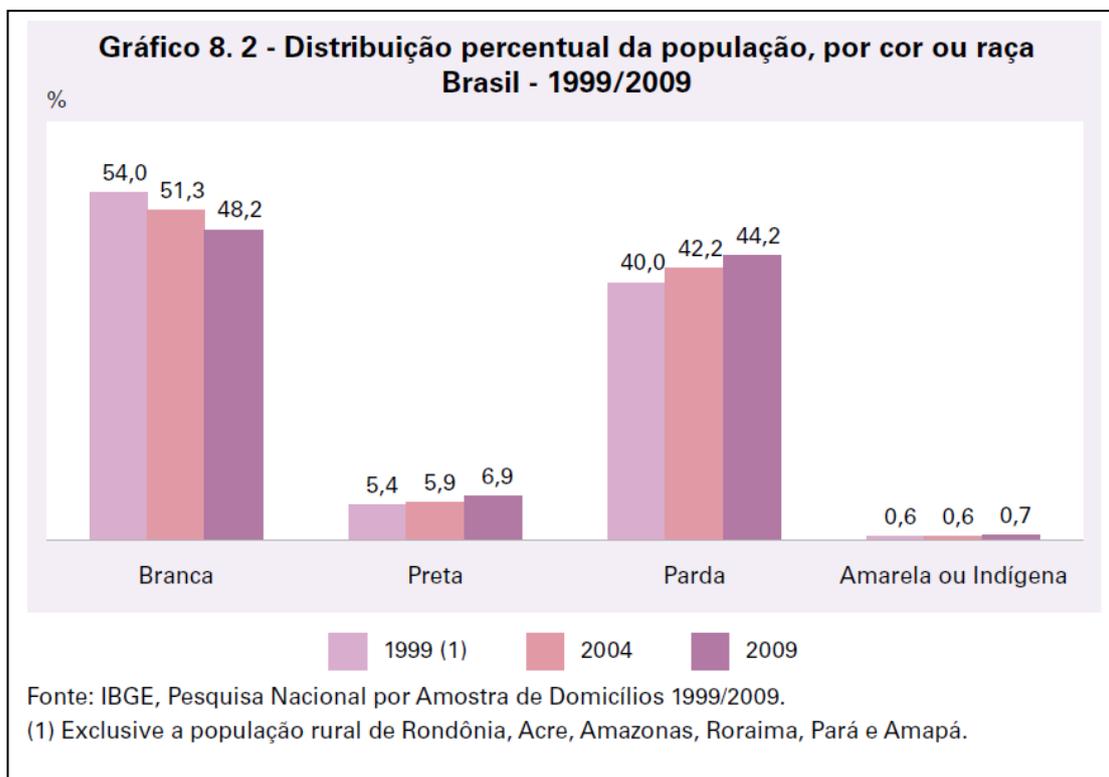
A metodologia deste estudo não foi divulgada no livro especificamente, já que é um estudo que reúne pesquisas em síntese, ou seja, não é uma pesquisa nova, mas somente uma reunião de dados de várias pesquisas, que o IBGE tem o costume de fazer e organizar.

Este estudo realizado pelo IBGE é grande, com inúmeras conclusões sobre diversas questões sobre as condições de vida dos brasileiros, inclusive está em formato de livro, com muitos gráficos, o que justifica a não necessidade em destacar todas as conclusões deste estudo. Serão abordados a seguir somente alguns gráficos sobre o preconceito e a discriminação no Brasil, que é o objeto deste capítulo, para entender melhor o assunto e fundamentar ainda mais as alegações pautadas no teor do trabalho.

Mister lembrar aquelas observações feitas sobre as outras pesquisas, em tópicos anteriores, em que foram abordadas as relevantes questões dos “dados ocultos” e das margens de erro que fazem parte, em grande proporção, dos indicadores de preconceito e da discriminação. Noutras palavras, mesmo os gráficos apresentando uma clara informação sobre os indicadores dos preconceitos e das discriminações, é preciso apresentar um balanço crítico para compreender essas questões, sendo muito mais importante do que a certeza exata de dados estatísticos, que, por sua vez, é bem duvidosa, por causa dos “dados ocultos” que fortalecem as margens de erro.

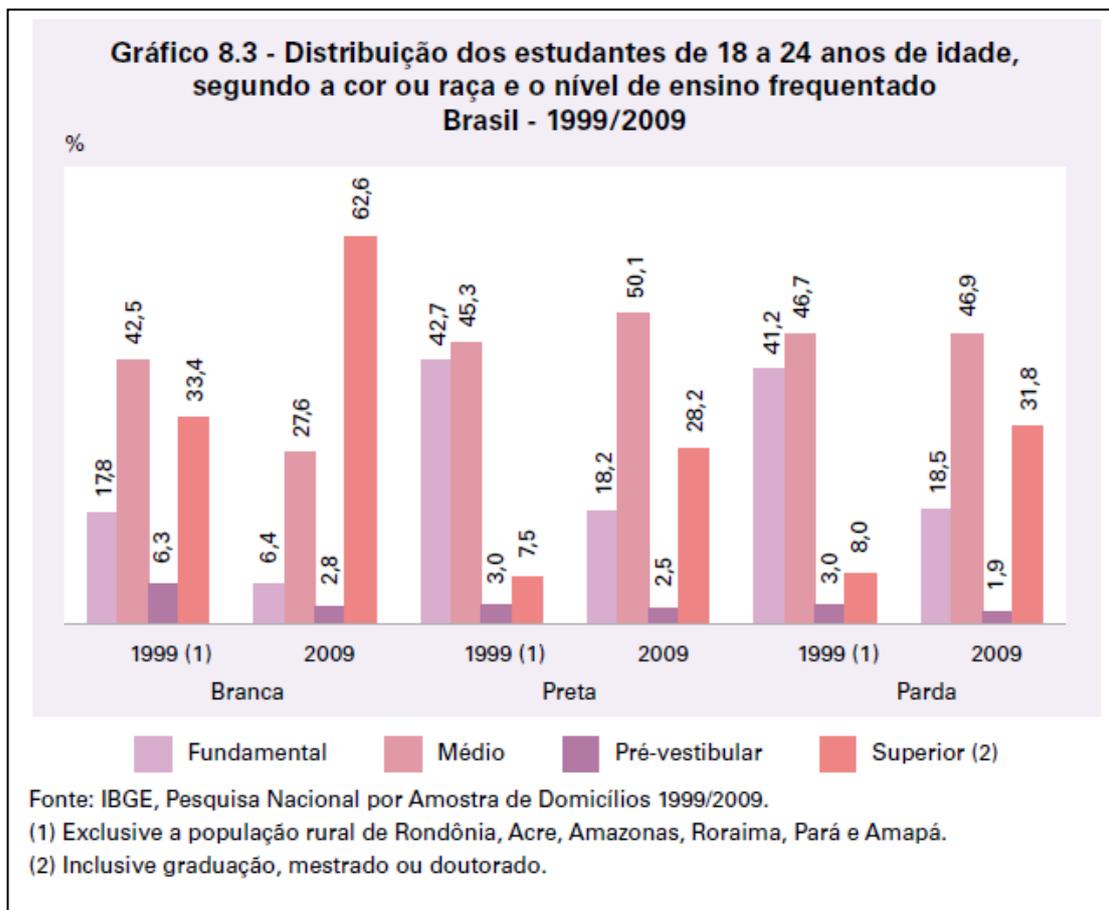
### 3.1. Pesquisa: “Síntese de Indicadores Sociais – Uma Análise das Condições de Vida da População Brasileira”

Gráfico 1



No capítulo 1, no tópico 1.4., é relatado que no Brasil a maioria da população é negra (pardos e pretos), e neste gráfico, ratifica-se o que foi dito anteriormente. Esses dados também possuem uma margem de erro grande, uma vez que as pessoas podem não se sentir a vontade ao dizerem ser negras ou pardas, por ser uma população mais sofrida, por causa dos preconceitos e das discriminações. Difícil é saber a razão fundamental do aumento da população parda e preta (negros) e a diminuição da população branca. Algumas prováveis razões podem ser apontadas, bem como a diminuição do preconceito, o esclarecimento maior da população, um aumento ou uma diminuição natural da população, devido às questões financeiras e pós-modernas, dentre outros fatores. O que é certo neste gráfico é que a população negra é maior sim que a população branca, isso é perceptível. Sobre a população indígena, a amostragem também é subjetiva. É preciso saber se as comunidades indígenas que ainda não tiveram “contato” com a sociedade e o Estado foram devidamente registradas neste gráfico, ainda que não elevasse muito a contagem populacional.

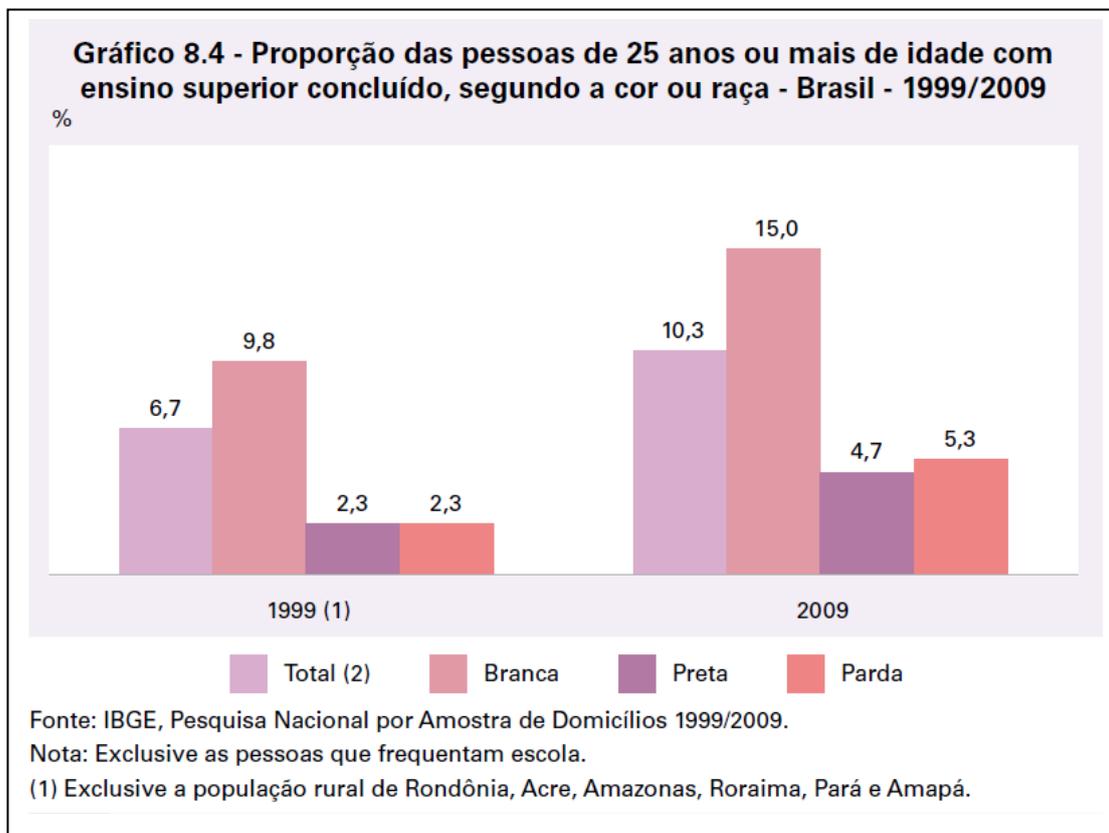
Gráfico 2



A situação do país melhorou, no que tange a educação. Embora os negros (pardos e pretos) ainda estejam em situação bem inferior às pessoas de cor branca, ocorreu uma melhora de 1999 a 2009 muito importante. A questão financeira do país e os programas sociais dos últimos governos (2003-) foram fundamentais. Muitas pessoas ainda criticam os programas governamentais de cotas a favor dos negros no acesso ao ensino superior e outros programas semelhantes (ProUni, FIES<sup>140</sup>), mas se não fossem estes, a situação dos negros não melhoraria como está sendo visto no gráfico. Pode-se dizer que a questão do ensino superior dos negros melhorou quase o quádruplo. E a situação das pessoas de cor branca, no que tange ao ensino superior, melhorou quase o dobro. Isso quer dizer que não foram os negros mais inteligentes nos últimos anos do que as pessoas de cor branca, mas simplesmente tiveram mais oportunidades estabelecidas pelo Estado. A situação das pessoas de cor branca, por exemplo, não foi prejudicada, inclusive, melhorou. No entanto, tal equiparação ainda precisa melhorar.

<sup>140</sup> O Fundo de Financiamento Estudantil foi criado em 1999, no período do governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso (1995-2003). Há que se falar que o governo desse presidente também fez alguns programas sociais que foram importantes, mas seu governo teve maior foco em aspectos econômicos.

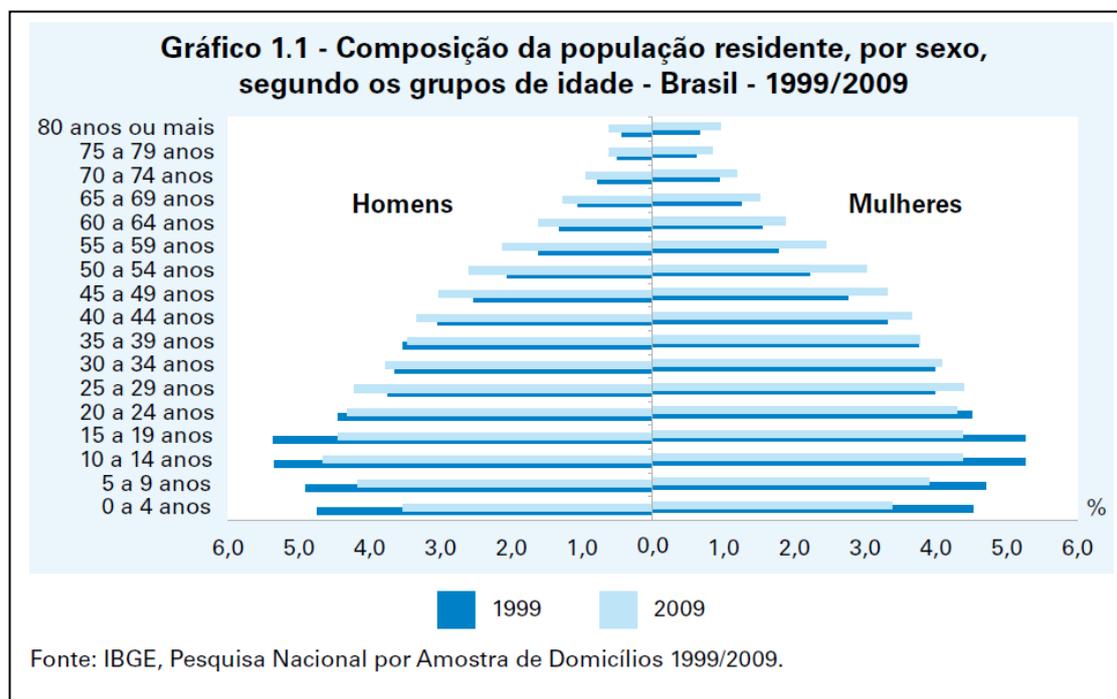
Gráfico 3



A situação dos negros (pardos e pretos), no gráfico anterior, está bem melhor do que neste gráfico. Mesmo o governo incentivando politicamente os negros a terem acesso ao ensino superior, outros fatores dificultam o jovem de 25 anos estar em situação melhor. Com a crescente aplicação dos programas sociais, naturalmente, no futuro, os jovens de 25 anos terão maior chance de estarem com uma graduação concluída. Ainda assim, se for levado em conta os dados de 1999 a 2009, a situação dos negros melhorou o dobro. A situação das pessoas de cor branca e de toda a população brasileira também melhorou, mas não o dobro. Embora se enfatize aqui a questão do acesso ao ensino superior, vale lembrar que isso também automaticamente diminuiu o analfabetismo, e o IBGE (2010) destaca essa melhora:

A taxa de analfabetismo diminuiu na última década, passando de 13,3%, em 1999, para 9,7%, em 2009, para o total da população, o que representa ainda um contingente de 14,1 milhões de analfabetos. Apesar de avanços, tanto a população de cor preta quanto a de cor parda ainda têm o dobro da incidência de analfabetismo observado na população branca: 13,3% dos pretos e 13,4% dos pardos, contra 5,9% dos brancos, são analfabetos.

Gráfico 4



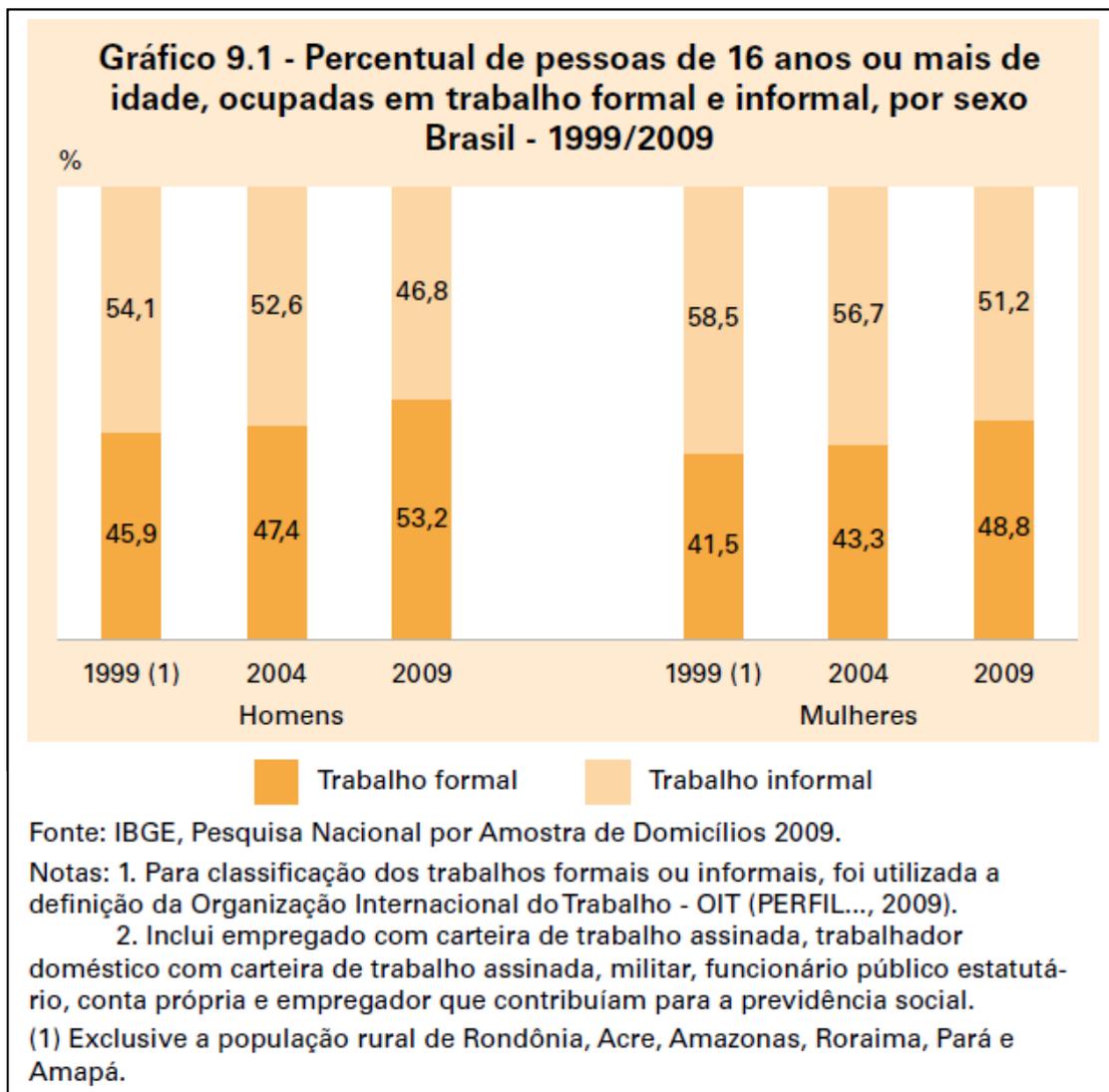
No gráfico percebe-se que o número de mulheres é superior aos homens. O próprio IBGE (2010) confirmou que em 2009, para cada 100 mulheres brasileiras, havia 94,8 homens brasileiros. Essa diferença tende a se modificar e ser amenizada.

De acordo com o IBGE (2010), em 2009, a diferença de “gênero” sexual populacional entre as regiões metropolitanas é mais alta em Recife - PE, onde existem 85,0 homens para cada 100 mulheres, e mais baixa em Curitiba - PR, onde existem 94,6 homens para cada 100 mulheres, contagens abaixo da média nacional, informada no parágrafo anterior.

Se as mulheres são maioria, ou seja, um pouco mais da metade da população brasileira, justifica-se que elas tenham maior proteção, ainda mais porque possuem, majoritariamente, jornada de trabalho superior aos homens, por cuidarem dos afazeres domésticos, dos filhos e por trabalharem fora. Não é que os homens não façam isso na atualidade, mas as mulheres têm maior responsabilidade e desgaste nas questões familiares e domésticas, justificando direitos previdenciários diferenciados e maior proteção no mercado de trabalho. Essas asseverações são admitidas pelo IBGE (2010):

No Brasil, a média de horas gastas pelas mulheres em afazeres domésticos é mais do que o dobro da média de horas despendidas pelos homens. Em 2009, enquanto as mulheres ocupadas gastaram, em média, 22,0 horas semanais em afazeres domésticos, a média entre os homens foi de 9,5 horas [...].

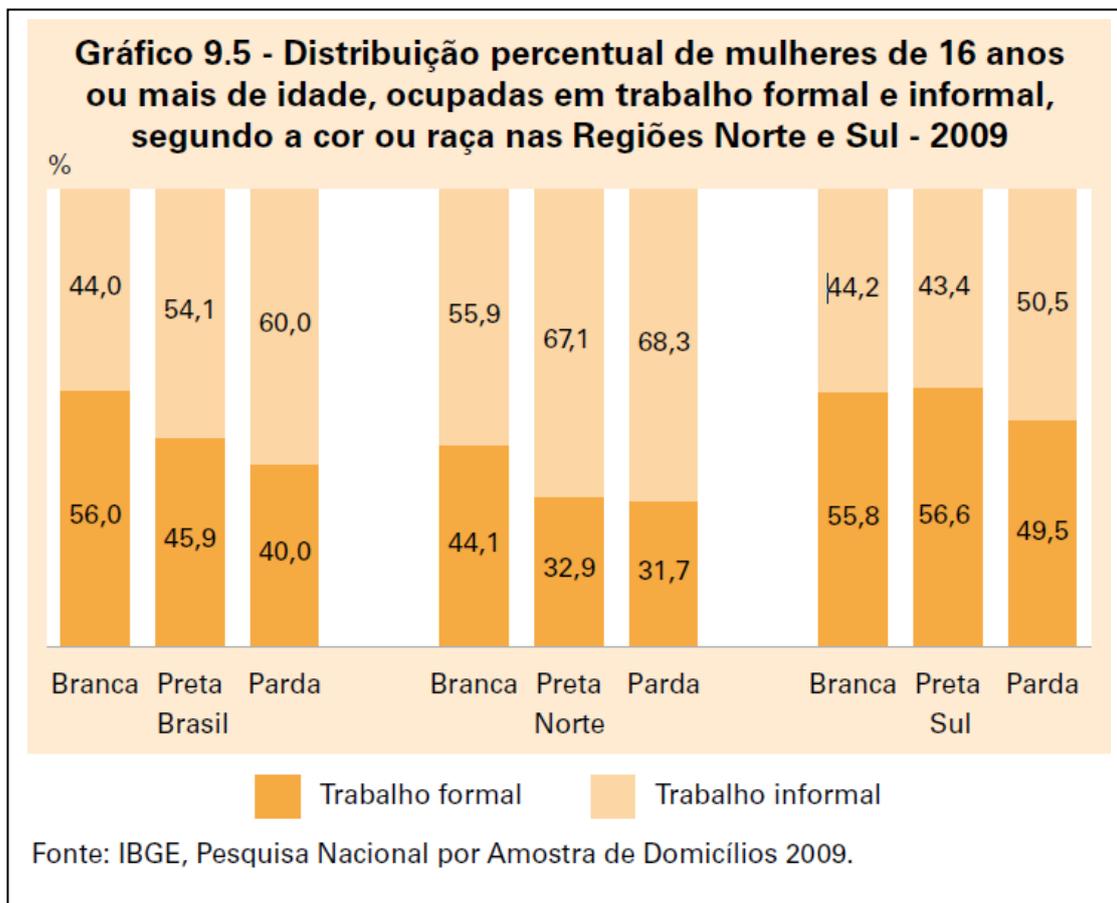
Gráfico 5



É visto no gráfico o aumento do trabalho formal e a diminuição do trabalho informal, de ambos os sexos, devido o crescimento econômico do país. Todavia, ainda as mulheres estão em condições inferiores ao homem, mesmo sendo vista uma razoável melhora nesta comparação, de 1999 a 2009. Uma questão interessante destacada pelo próprio IBGE (2010) é que aspectos econômicos podem sim ajudar no combate às discriminações e preconceitos:

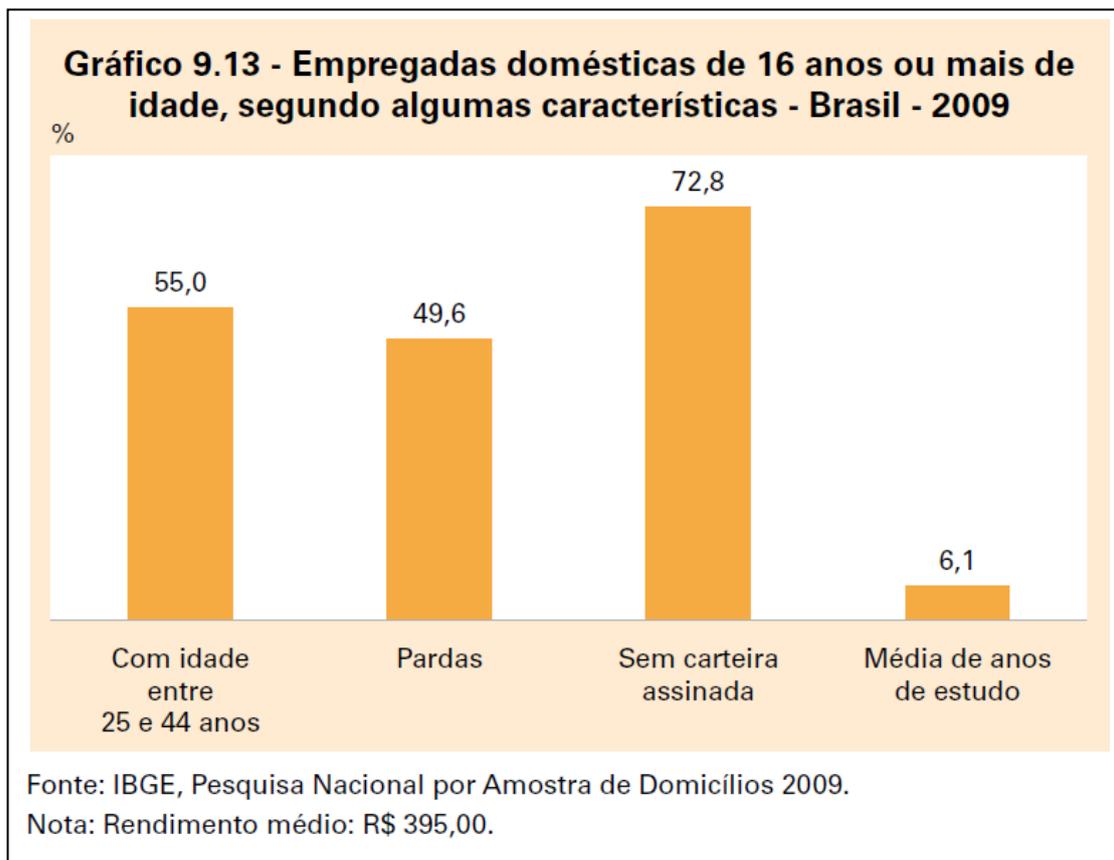
O aumento da participação na categoria empregado com carteira de trabalho assinada, entre as mulheres, passa de 24,2%, em 1999, para 30,3%, em 2009, sendo um resultado esperado em tempos de crescimento econômico e criação de empregos, que afeta, principalmente, aqueles que historicamente têm acesso mais difícil ao mercado de trabalho, como os jovens e as mulheres.

Gráfico 6



Confirma-se o que foi dito em várias partes deste trabalho sobre a situação de inferioridade social dos negros (pardos e pretos). Se estes são a maioria da população, deveriam estar em condições melhores. Como fato positivo, no quesito em tela, no Sul do país, a situação das mulheres de cor preta está um pouco melhor em relação às mulheres de cor branca, o que é surpreendente, mas a situação das mulheres de cor parda, no Sul do país, embora esteja também melhor, em comparação com outras regiões, de modo geral, é inferior às mulheres de cor branca. Em outros quesitos, a situação dos negros melhorou, mas precisa melhorar muito, e prova disso é que os mais jovens têm mais facilidade de dizerem ser negros do que as pessoas mais velhas, como aponta o Censo do IBGE de 2010 (G1, 2011-g) – o preconceito tende a diminuir com o passar dos anos. Se os jovens, em sua maioria, estão mais a vontade em declarar a sua cor, é porque não estão vendo tanta diferença política e social étnica. Todavia, tanto os jovens quanto os adultos preferem dizer que possuem a cor parda ao invés de preta – a cor preta tem uma conotação cultural negativa –, o que justifica os “dados ocultos” e o baixo índice, em oficial, de pessoas de cor preta no Brasil (G1, 2011-g).

Gráfico 7



Este gráfico aponta o descaso social e estatal com as empregadas domésticas, que em sua maioria são negras (pardas e pretas). A maioria das empregadas domésticas tem um currículo educacional precário, conforme mostra o gráfico, e a maioria não possui carteira assinada – o gráfico só abordou a questão das mulheres de cor parda, mas deveria ter feito um levantamento das pessoas de cor preta também, ainda que tal diferença seja bem subjetiva. Em outras palavras, a empregada doméstica negra tem muita pouca chance, no Brasil, de melhorar sua vida profissional. Para mudar esse quadro político e social, é preciso tomar algumas medidas, são elas:

A implantação de ações em favor dos menos favorecidos visa ampliar sua inserção no mercado de trabalho e possibilitar sua plena cidadania. O seu campo é vasto. Pode abranger, por exemplo, ações que interfiram no (e facilitem o) acesso ao trabalho e a formação profissional; ações voltadas para mudanças culturais; ações que implementem mecanismos de conciliação entre a vida profissional, familiar e social; ações que garantam a dignidade humana no trabalho, inibindo práticas como as do assédio sexual, do assédio moral etc. Seja como for, as ações afirmativas funcionam como um poderoso instrumento de inclusão social. (CANTELLI, 2010: 313) – [entre outras medidas].

#### 4. CASOS CONCRETOS E FATOS SOCIAIS

A população brasileira, na maioria das vezes, tem certo receio a certos grupos minoritários e pessoas, como averiguado nas pesquisas, e as vezes algumas pessoas sofrem até agressões ou são assassinadas por preconceitos e discriminações, e não dá para entender e permitir esses casos concretos no Brasil e no mundo. Serão citados alguns casos concretos abaixo para fundamentar e confirmar alguns dados estatísticos, em que algumas pessoas sofrem mais preconceitos do que outras, e uns sofrem em certos segmentos sociais e outros sofrem em outros.

a) Jovem homossexual ou por ser confundido como homossexual é agredido a “queima-roupa” na cabeça por uma lâmpada fluorescente na Avenida Paulista (ESTADÃO, 2010);

b) pai e filho, em uma cidade do interior do estado paulista, são confundidos com casal *gay* e são agredidos; o pai teve a orelha decepada por uma mordida dos agressores (BAND, 2011);

c) militares do exército agem homofobicamente com homossexuais após “Parada *Gay*” na cidade do Rio de Janeiro; além de xingarem os homossexuais, um sargento atira em um homossexual (BAND, 2010);

d) pastor estadunidense de uma igreja protestante agride fisicamente e psicologicamente, e faz sessões de terapias com choques em filho homossexual, buscando a “cura” (DAILY MAIL, 2011). Sobre isso é imprescindível pronunciar que a homossexualidade não é mais doença, nem é mais usada a expressão homossexualismo pela mesma razão. Essa questão, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional já é pacífica de entendimento, ou seja, a homossexualidade é um modo de viver. As pessoas podem deixar a homossexualidade por mudarem seu jeito de viver e não por passarem por métodos de cura. A própria Bíblia diz que a homossexualidade é um pecado, portanto, um comportamento errado, um modo de viver que não condiz com a Bíblia. Nada impede também que os homossexuais procurem ajuda se quiserem deixar a homossexualidade; uma situação que trata da esfera íntima e privada do indivíduo, ninguém tem o direito de interferir, inclusive o Estado. Essa questão da homossexualidade como modo de viver é descrita com maiores detalhes no capítulo 1, no tópico 1.6.;

e) muitos países africanos não aceitam apoio internacional para garantir melhores condições de vida a homossexuais. O próprio presidente do Zimbábue, Robert Gabriel

Mugabe (1987-), chamou o primeiro-ministro do Reino Unido<sup>141</sup>, David William Donald Cameron (2010-), de “satânico” por ser um incentivador da conquista de direitos dos homossexuais no continente (*GLOBAL TIMES*, 2011);

f) existem restrições subjetivas para impedir que homossexuais doem sangue. A própria orientação sexual já foi critério objetivo para impedir que homossexuais doem sangue (*MINISTÉRIO DA SAÚDE*, 2011: 7);

g) acampamento descoberto em 2012 na África do Sul para jovens de cor branca serem “treinados” a praticar racismo. Um dos organizadores do acampamento é um oficial do exército militar da época do *apartheid* (*BBC NEWS*, 2012);

h) crianças no México participam de um experimento, tendo que dizer se gostam mais do boneco branco ou preto – os bonecos são iguais em sua forma, só a cor que é diferente. Esse estudo foi divulgado em forma de vídeo na rede mundial de computadores, tendo ampla repercussão mundial. As crianças, ao serem questionadas, dizem que acham o boneco preto feio, dizem que ele não é confiável, mau etc. As crianças também têm que apontar qual boneco se parece mais com elas – um menino pardo, após falar mal do boneco preto, achou difícil e demorou a responder a pergunta sobre qual boneco se parecia mais com ele. Esse estudo teve influência no experimento realizado pelos psicólogos Kenneth e Mamie Clark, realizado nos Estados Unidos da América, com crianças negras, em torno de 1930 (*LATIN AMERICA NEWS DISPATCH*, 2011). Veja a imagem do menino pardo ao responder a pergunta sobre qual boneco se parece mais com ele:

---

<sup>141</sup> O Reino Unido é formado pela adesão política-administrativa entre quatro países: Inglaterra, Escócia, País de Gales e Irlanda do Norte. O termo Grã-Betanha não é sinônimo de Reino Unido, pois Grã-Betanha é formada pelos três países que fazem divisas entre si ou que estão na mesma ilha, como é o caso da Inglaterra, Escócia e País de Gales. O termo Reino Unido é formado, então, pela Grã-Betanha e mais a Irlanda do Norte. Cada um desses países tem um primeiro-ministro, mas o primeiro-ministro da Inglaterra é também o primeiro-ministro do Reino Unido.



i) preconceitos contra doentes e portadores de deficiência. No Reino Unido, pessoas vítimas de câncer no rim, uma doença rara, não podem receber remédios do governo para prolongar a vida, por questão de custo e benefício (*THE TELEGRAPH*, 2008). No Afeganistão, portadores de deficiência, são tratados como “amaldiçoados por Deus” e sofrem preconceito e discriminação por isso (UOL, 2008);

j) no site do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem uma notícia de 2011 constando uma série de casos concretos referentes a racismo no Brasil. Seria presunçoso citar todos aqui, mas todos ratificam a maior defesa e maior aplicabilidade do art. 3º da CRFB/1988. A própria notícia do STJ enfatiza que o Brasil precisa melhorar no combate ao racismo;

k) Nas primeiras décadas do século XX, grande parte do proletariado brasileiro ainda era constituído por mulheres e crianças. Com o passar dos anos, as mulheres foram progressivamente expulsas e substituídas pela mão de obra masculina. Em 1872 as mulheres constituíam 76% da força de trabalho nas fábricas, e, em 1950, representavam apenas 23%. (RENAULT, 2010: 307);

l) de acordo com o Disque Defesa Homossexual (DDH), da Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, nos primeiros meses de trabalho, de junho de 1999 a dezembro de 2000, “foram recebidas 500 denúncias, demonstrando que além de um número significativo de assassinatos (6.3%), foram frequentes as denúncias de discriminação (20.2%), agressão física (18.7%) e extorsão (10.3%).” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004: 17);

Nesse mesmo sentido, os resultados de recente estudo sobre violência realizado no Rio de Janeiro, envolvendo 416 homossexuais (*gays*, lésbicas, travestis e transexuais) revelaram que 60% dos entrevistados já tinham sido vítimas de algum tipo de agressão motivada pela orientação sexual, confirmando assim que a homofobia se reproduz sob múltiplas formas e em proporções muito significativas. Quando perguntados sobre os tipos de agressão vivenciada, 16.6% disseram ter sofrido agressão física (cifra que sobe para 42.3%, entre travestis e transexuais), 18% já haviam sofrido algum tipo de chantagem e extorsão (cifra que, entre travestis e transexuais, sobe para 30.8%) e, 56.3% declararam já haver passado pela experiência de ouvir xingamentos, ofensas verbais e ameaças relacionadas à homossexualidade. Além disso, devido a sua orientação sexual, 58.5% declararam já haver experimentado discriminação ou humilhação tais como impedimento de ingresso em estabelecimentos comerciais, expulsão de casa, mau tratamento por parte de servidores públicos, colegas, amigos e familiares, chacotas, problemas na escola, no trabalho ou no bairro. Os resultados desse *survey* apontam, também, para o fato de as mulheres homossexuais serem mais vitimadas na esfera doméstica (22.4%), confirmando a percepção de organizações lésbicas sobre o fato de as mulheres homossexuais serem duplamente alvo de atitudes de violência e discriminação: por serem mulheres e por serem lésbicas e que, nesses casos, a violência é ainda mais grave, já que se concentra no âmbito familiar. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2004: 17-18);

m) na Universidade Estadual Paulista (UNESP) do município de Araraquara, foi escrita uma frase em mural da Faculdade de Ciências e Letras, em abril de 2012, com os seguintes dizeres: “Sem cotas para os animais da África”. Tal frase gerou repercussão sobre o tema preconceito e discriminação, e os africanos que estudam na referida universidade acionaram a polícia para tomar as providências contra a prática “racista”. Importante ressaltar que estudantes africanos que estudam no Brasil são beneficiados por outro programa realizado pelo poder público, que não é o sistema de cotas (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012-a).

Para o professor Dagoberto José Fonseca, coordenador do grupo [Grupo de Estudos da Cultura Africana], o ato não deve ser tratado como um caso isolado. ‘Não é individual. É uma ação coletiva’, diz Fonseca. Segundo ele, pichações que fazem referência ao grupo neonazista *White Power* (poder branco) já haviam sido feitas há alguns anos em banheiros da faculdade. ‘Isso não foi escrito no banheiro, mas em um espaço de grande circulação.’ Alguns alunos discordam, porém, de Fonseca. Para Ana Paula Pazzetti, 22 [anos], aluna de Ciências Sociais, as mensagens racistas não foram feitas por um grupo organizado, mas por ‘indivíduos’ que não representam todos os alunos. ‘São casos isolados. De qualquer forma, ter este tipo de neofascismo aqui é intolerável porque temos grupos de estudos sobre africanidade que são referência na área.’ A UNESP afirmou, em nota, que já nomeou uma comissão interna para apurar os fatos, que também vai notificar a Polícia Federal e o Ministério Público sobre o caso. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2012-a).

n) lutador de artes marciais mistas estadunidense, em entrevista coletiva nos EUA, disse que iria ao Brasil promover sua luta com um brasileiro; ao mencionar o fato disse que iria levar presentes aos brasileiros, como xampus, sabonetes, escovas de dentes, fios dentais, “entre outros produtos estadunidenses”. Também mencionou que os brasileiros têm poucos dentes, entre outras frases ofensivas e preconceituosas. Para muitos especialistas em lutas, é normal atletas promoverem suas lutas, criando polêmicas, entretanto, as frases do lutador estadunidense são abusivas, e os jornalistas e as pessoas que estavam na coletiva nos EUA aplaudiram de pé e deram risadas com as piadas ofensivas do lutador, o que evidencia a veracidade, de modo geral ou majoritariamente, do pensamento preconceituoso estadunidense sobre o Brasil e sobre a população brasileira (SPORTV, 2012);

o) jogadores de futebol e de outros esportes sofrem com a discriminação nos próprios estádios. Alguns torcedores chegam a jogar cascas de bananas em jogadores negros, durante a realização dos jogos. Isso já aconteceu nos EUA e na Europa e está virando uma prática corriqueira. Jogadores brasileiros de futebol já foram vítimas (UOL, 2011-c; *NEWS ONE*, 2011; BAND, 2012; FOLHA DE SÃO PAULO, 2012-b; ESPN, 2012).